

SUSTENTABILIDADE MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE

reflexões e perspectivas



ORGANIZADORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Armada



Com fomento através do MCTI/CNPq

ORGANIZADORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Charles Alexandre Armada

SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

AUTORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Juliete Ruana Mafra Granado

Alexandre Murilo Schramm

Alisson de Bom de Souza

André Emiliano Uba

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Bruno de Macedo Dias de Moura Passerino

Diogo Marcel Reuter Braun

Evandro Volmar Rizzo

Flávia Cristina Oliveira Santos

Guilherme Nazareno Flores

Heloise Siqueira Garcia

Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Janiara Maldaner Corbetta

Loreno Weissheimer

Luciano Andraschko

Marcos D'Avila Scherer

Monike Silva Póvoas

Rafael Brüning

Rafael do Nascimento

Rafael Maas dos Anjos

Rodrigo Andrade Viviani

Rodrigo Roth Castellano

Ronan Saulo Robl

Sandra Maria Tabert Marcondes

ISBN: 978-85-8498-082-6



2015

Reitor

Carlos Eduardo Garcia

Vice-reitora

Neiva Pavan Machado Garcia

Vice-reitor Chanceler

Cândido Garcia

Diretora Executiva de Gestão do Ensino

Superior

Maria Regina Celi de Oliveira

Diretor Executivo de Gestão da Extensão

Universitária

Adriano Augusto Martins

Diretora Executiva de Gestão da Pesquisa e

Pós-Graduação

Evellyn Cláudia Wietzikoski Lovato

Diretor Executivo da Gestão da Dinâmica

Universitária

José de Oliveira Filho

Diretora Executiva do Planejamento Acadêmico

Sônia Regina da Costa Oliveira

Diretor Executivo de Gestão das Relações

Trabalhistas

Janio Tramontin Paganini

Diretor Executivo de Gestão de Assuntos

Jurídicos

Lino Massayuki Ito

Diretora Executiva de Gestão e Auditoria de

Bens Materiais Permanentes e de Consumo

Rosilamar de Paula Garcia

Diretor Executivo de Gestão de Assuntos

Comunitários

Cássio Eugênio Garcia

Diretora dos Institutos de Ciências Humanas,

Linguísticas, Letras e Artes, de Ciências

Sociais Aplicadas e de Educação

Fernanda Garcia Velasquez

Coordenador do Programa de Pós-Graduação

Stricto Sensu em Direito Processual e

Cidadania

Celso Hiroshi Icochama

Organizadores

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Charles Alexandre Armada

Diagramação/Revisão

Alexandre Zarske de Mello

Andrey Gastaldi da Silva

Heloise Siqueira Garcia

Capa

Ana Luiza Colzani

Projeto de Fomento

Obra resultado do projeto CNPq com fomento através do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014).

Créditos

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

Autores

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Juliete Ruana Maфра Granado

Alexandre Murilo Schramm

Alisson de Bom de Souza

André Emiliano Uba

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Bruno de Macedo Dias de Moura Passerino

Diogo Marcel Reuter Braun

Evandro Volmar Rizzo

Flávia Cristina Oliveira Santos

Guilherme Nazareno Flores

Heloise Siqueira Garcia

Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Janiara Maldaner Corbetta

Loreno Weissheimer

Luciano Andraschko

Marcos D'Avila Scherer

Monike Silva Póvoas

Rafael Brüning

Rafael do Nascimento

Rafael Maas dos Anjos

Rodrigo Andrade Viviani

Rodrigo Roth Castellano

Ronan Saulo Robl

Sandra Maria Tabert Marcondes



2015

ISBN: 978-85-8498-082-6

S42s Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.).
Sustentabilidade meio ambiente e sociedade: reflexões e
perspectivas / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza;
Charles Alexandre Armada (Org.). – Umuarama : Universidade
Paranaense – UNIPAR, 2015. E-book.

303 p.

ISBN 978-85-8498-082-6

1. Direito. 2. Sustentabilidade. 3. Meio ambiente. I.
Oliveira Neto, Francisco José Rodrigues de (Org.). II. Oliviero,
Maurizio (Org.). II. Universidade Paranaense – UNIPAR. III.
Título.

(21 ed) CDD: 340

Bibliotecária Responsável Inês Gemelli CRB 9/966

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	VII
A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E SUA APLICABILIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico.....	11
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	
Juliete Ruana Mafra Granado	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: conceitos antagônicos ou compatíveis?	33
Alexandre Murilo Schramm	
Janiara Maldaner Corbetta	
O AMOR NA SOCIEDADE DE RISCO: a Sustentabilidade e as relações de afeto.....	46
Monike Silva Póvoas	
SUSTENTABILIDADE E A LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO.....	56
Alisson de Bom de Souza	
Rafael do Nascimento	
O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE ..	76
Diogo Marcel Reuter Braun	
Ronan Saulo Robl	
SUSTENTABILIDADE: parques e comunidades tradicionais remanescentes de quilombos	98
Flávia Cristina Oliveira Santos	
A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: uma análise no município de Balneário Camboriú - sc.....	115
Heloise Siqueira Garcia	
Marcos D'Avila Scherer	
AGROTÓXICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS AMBIENTAIS: uma abordagem à luz da sustentabilidade.....	139
Rodrigo Andrade Viviani	
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: análise dos institutos à luz da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 12.651/12	160
André Emiliano Uba	
Loreno Weissheimer	
O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INSTRUMENTO DA SUSTENTABILIDADE NA SUA DIMENSÃO SOCIAL	175
Evandro Volmar Rizzo	
REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO	192

Rafael Brüning	
A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO DIGITAL AMBIENTAL FRENTE À PROBLEMÁTICA DOS RESÍDUOS DE CELULARES E COMPUTADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL.....	209
Sandra Maria Tabert Marcondes de Moura Passerino	
A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL	224
Bruno de Macedo Dias	
Rodrigo Roth Castellano	
A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O PLANETA (IN)SUSTENTÁVEL: Uma análise da família sobre as dimensões de sustentabilidade de Juarez Freitas	240
Hildemar Meneguzzi de Carvalho	
A INEFICÁCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	261
Luciano Andraschko	
O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO	278
Rafael Maas dos Anjos	
Antonio Augusto Baggio e Ubaldo	

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos estudos realizados pelo Grupo de Pesquisa: “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq e, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Os debates e estudos seguiram as metas do Projeto de Pesquisa coordenado por mim, intitulado **“Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”**, aprovado pelo CNPq com fomento através do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014).

Inicia-se a obra com o artigo **“A Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no cenário internacional: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico”**, de minha autoria e de Juliete R. Granado que analisa a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE e os aspectos gerais de sua experiência internacional. A investigação direciona-se na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da utilização de instrumento adequado tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica, compreendendo como o processo sistemático estratégico vem sendo abordado no cenário global.

O estudo de Alexandre Murilo Schramm e Janiara Maldaner Corbetta, **“Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: conceitos antagônicos ou compatíveis?”**, aprofunda a questão conceitual entre as duas categorias de modo a responder se os conceitos apresentam-se de forma antagônica ou se apresentar algum grau de compatibilidade.

Monike Silva Póvoas traz em sua pesquisa **“O Amor na Sociedade de Risco: a Sustentabilidade e as relações de afeto”** a necessária quebra de paradigma civilizatório para a consolidação do conceito de Sustentabilidade.

Os autores Alisson de Bom de Souza e Rafael do Nascimento apresentam em seu artigo **“A Coleta Seletiva de Resíduos Domiciliares Sustentabilidade e a Legitimação pelo Procedimento”** a correlação da Sustentabilidade com a legitimação pelo procedimento.

Diogo Marcel Reuter Braun e Ronan Saulo Robl apresentam em conjunto a pesquisa **“O ICMS Ecológico como Instrumento Auxiliar para o Alcance da Sustentabilidade”**. Os acadêmicos procuram demonstrar a contribuição do ICMS Ecológico no alcance de padrões sustentáveis de desenvolvimento, inclusive fomentando a preservação de recursos naturais e o desenvolvimento

do turismo.

A pesquisa de Flávia Cristina Oliveira Santos, com o título **“Sustentabilidade: parques e comunidades tradicionais remanescentes de quilombos”** procura analisar a categoria das Unidades de Conservação dos Parques e a (in)compatibilidade com o direito à territorialidade das Comunidades Remanescentes de Quilombo face a sustentabilidade nas esferas ambiental, social, econômica e ecológica.

Heloise Siqueira Garcia e Marcos D’Avila Scherer escrevem, em conjunto, a pesquisa de título **“A Coleta Seletiva de Resíduos Domiciliares como forma de Garantia do Princípio da Sustentabilidade: uma análise no município de Balneário Camboriú - SC”**, os autores buscam demonstrar o alcance da Sustentabilidade no município de Balneário Camboriú, Santa Catarina, através da análise do processo de coleta seletiva e resíduos domiciliares.

Rodrigo Andrade Viviani analisa em seu artigo **“Agrotóxicos na Legislação Brasileira e seus Reflexos Ambientais: uma abordagem à luz da Sustentabilidade”** um panorama do procedimento legal para o registro de agrotóxicos no Brasil, bem como os mecanismos previstos na legislação brasileira para a preservação ecológica.

André Emiliano Uba e Loreno Weissheimer apresentam conjuntamente **“Compromisso de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso de Regularização Ambiental: análise dos institutos à luz da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 12.651/12”** onde analisam comparativamente os dois institutos jurídicos de modo a vislumbrar o equilíbrio harmônico entre a sociedade e o meio ambiente.

O trabalho de título **“O Mínimo Existencial como Instrumento da Sustentabilidade na sua Dimensão Social”**, do acadêmico Evandro Volmar Rizzo, trata da necessidade de se pensar em preservação e atuação consciente quando os destinatários das normas não têm o alimento diário para sobrevivência digna.

Rafael Brüning desenvolve a pesquisa **“Reflexos do Princípio da Sustentabilidade no Direito Administrativo”** onde desenvolve a estreita relação entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo através da categoria Sustentabilidade.

Sandra Maria Tabert Marcondes de Moura Passerino apresenta em seu trabalho **“A Necessidade de uma Educação Digital Ambiental frente à Problemática dos Resíduos de Celulares e Computadores Domésticos no Brasil”** a problemática da geração dos resíduos eletrônicos e uma proposta de uma Educação Digital Ambiental.

Na pesquisa de Bruno de Macedo Dias e Rodrigo Roth Castellano, com o título de **“A Garantia de Acesso à Justiça Sustentável** procuram traçar um estudo analítico sobre a concepção de sustentabilidade do acesso ao Poder Judiciário, sobretudo com ênfase na prestação jurisdicional sustentável, além dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em sua pesquisa **“A Família Contemporânea e o Planeta (in)Sustentável: uma análise da família sobre as dimensões de sustentabilidade de Juarez Freitas”**, Hildemar Meneguzzi de Carvalho desenvolve a relação do instituto familiar com a (in)sustentabilidade do planeta e a possibilidade de disseminação da cultura do cuidado para com o meio ambiente das presentes e futuras gerações.

Luciano Andraschko, por sua vez, trabalha o tema **“A Ineficácia do Positivismo Jurídico como Instrumento para Garantir a Sustentabilidade Ambiental”** onde analisa a atual situação da sustentabilidade ambiental na sociedade pós-moderna e a possibilidade de adoção do jusnaturalismo como regra jurídica a conduzir um juspositivismo supra-estatal.

Finalmente, Rafael Maas dos Anjos e Antonio Augusto Baggio Ubaldo, em seu artigo **“O Desporto como Elemento Indutor da Sustentabilidade na Sociedade de Risco”**, abordam a temática da sustentabilidade como parâmetro e referência para a ordem jurídica, destacando-se o desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco.

Registra-se a contribuição do Professor Mestre e Doutorando Charles Alexandre Souza Armada na organização conjunta desta obra, na qual também, não mediu esforços para a sua finalização.

Agradecemos o apoio financeiro do órgão de fomento do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014) que oportunizou a concretização e publicação desta pesquisa.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Dr^a

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI

Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. n. 14/2014) intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”.

A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E SUA APLICABILIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL¹: AS BASES CONCEITUAIS E AS NOÇÕES GERAIS SOBRE AS EXPERIÊNCIAS EXTERIORES COM O PROCESSO SISTEMÁTICO ESTRATÉGICO

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

Juliete Ruana Mafra Granado³

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do ser humano. Certamente, a proteção do ambiente não fazia parte da tradicional cultura humana. Ao longo da história, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a viabilidade de causar a escassez dos recursos naturais. À medida que o crescimento econômico tomou proporções demasiadas, acabou por repercutir, cada vez mais forte, em catástrofes ambientais e consequências degradantes ao meio.

Do final dos anos 60 ao início dos anos 70, anos trágicos para o meio ambiente, houve o nascimento de um novo cenário mundial, pelo que fez insurgir os primeiros passos a identificação do problema, causando um abrir de olhos que reagiu em favor da busca por conscientização,

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”, com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico (CNPq), bem como, através da pesquisa científica desenvolvida com a temática que resultou na Dissertação de Mestrado sob o título A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NA APLICAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE, com autoria de Juliete Ruana Mafra Granado, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. In: GRANADO, Juliete Ruana Mafra. **A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NA APLICAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE**. 2015. 150 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC.

² Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: mclaudia@univali.br

³ Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* da UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Bolsista do PROSUP-CAPES. Advogada. Bacharel em direito pelo Curso de Direito da UNIVALI. Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Pesquisadora integrante do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: julietemafra@gmail.com.

avaliação e remediação da crise ambiental descoberta⁴.

Assistiu-se, no percurso da última década, uma rápida e controversa evolução da política ambiental, visto que se recrudesceram indagações sobre as decisões tomadas a revel das merecidas considerações ambientais, ao passo que não faltaram aparatos técnicos e metodológicos, mecanismos legais e soluções operacionais para prevenir e mitigar a crítica problemática da degradação do meio ambiente⁵.

No final do ano de 1969, o Congresso Americano aprovou o Ato da Política Nacional para o Meio Ambiente (The National Environmental Policy Act – NEPA), que fora considerado o primeiro documento legal a estabelecer relações entre o processo de tomada de decisão e as preocupações com a manutenção da qualidade ambiental. Isto porque o NEPA adotava o Environmental Impact Assessment – EIA como um dos instrumentos de política ambiental do governo federal⁶.

Além do NEPA Americano, abriu-se a incansável procura de soluções: a reação das organizações internacionais, o aparecimento de organizações internacionais não governamentais – ONGs, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, a Cimeira de Paris, a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência de Joanesburgo, e ainda, a modelação de princípios jurídicos de proteção ambiental, tais como: o princípio da prevenção; da precaução; da sustentabilidade [...]⁷.

O ideal que despontou da NEPA fez com que houvesse a aderência de diversos países desenvolvidos ou em desenvolvimento para com a ingerência do processo de AIA⁸, isto como o papel de incorporar as pressuposto de respaldo ambiental nas atividades de planejamento e tomada de decisão, que até então não se importavam com o tema.

⁴ VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 5-9.

⁵ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 15.

⁶ DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: < <http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf> >. Acesso em 2015.

⁷ VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. p. 17-37.

⁸ Existem controvérsias doutrinárias entre os termos AIA, EIA e AAE e suas aplicações. Nota-se que alguns teóricos do assunto consideram que a avaliação de impacto ambiental (AIA) é um processo mais amplo a qual inclui os demais instrumentos, tais como o estudo de impacto ambiental (EIA), a avaliação ambiental estratégica (AAE), o relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros. Para outros teóricos, a AIA é uma apenas uma das etapas de um processo mais amplo que consiste, na verdade, no Estudo de Impacto Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 764.

Ora, Paulo Cesar Gonçalves Egler⁹ orienta que “a existência hoje, em qualquer país, de um processo de estudo de impactos ambientais é um critério utilizado para demonstrar que o ambiente (físico e social) está sendo considerado na implementação de empreendimentos”, isto, sem importar se o processo é, meramente, de uso como procedimento formal de legitimação, ou se o processo é usado como instrumento efetivo de negociação e mediação.

O implemento da AIA se consolidou como instrumento preventivo de política e gestão ambiental, todavia, viu-se que ela não é de toda eficiência, por desconsiderar as variáveis ambientais nas etapas de planejamento precedentes a formulação dos projetos. Assim como o licenciamento, a AIA limita-se a subsidiar decisões de aprovação de projetos de empreendimentos individuais, e não os processos de planejamento e as decisões políticas estratégicas que dão origem¹⁰.

Após ter ficado latente que a AIA não era mecanismo suficiente para os novos anseios da gestão ambiental, a AAE despontou como resposta¹¹.

A AAE é mecanismo de gestão ambiental, cuja aplicação prática comporta trazer alternativas estratégicas para a tomada da decisão, participando desde o princípio do processo de planejamento de qualquer medida que receie acarretar impactos negativos ao meio ambiente. Diante disso, qual a ingerência do mecanismo no cenário internacional?

Assim, este artigo tem como objeto a análise da Avaliação Ambiental Estratégica e os aspectos gerais de sua experiência internacional. Assim, como objetivo busca-se analisar a Avaliação Ambiental Estratégica no contexto internacional, firmando um apanhado geral que demonstre qual a ingerência do instituto na atualidade.

O presente estudo está dividido em três momentos: no **primeiro** trata bases conceituais do mecanismo processual sistemático AAE. O **segundo** faz noções gerais sobre requisitos, princípios diretores e métodos para nortear os procedimentos da AAE. O **terceiro** compreende aspectos gerais sobre a experiência internacional com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa

⁹ EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 2. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

¹⁰ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 12.

¹¹ FISCHER, Thomas B. *Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach*. London: Earthscan, 2007. p. 186.

bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto a coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Por fim, espera-se com este estudo contribuir para a reflexão da Avaliação Ambiental Estratégica, com enfoque especial na aplicabilidade deste instituto como ferramentas para a efetivação do meio ambiente saudável e equilibrado.

1. NOÇÕES CONCEITUAIS DO AVANÇO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Não é com assombro que tema tão pertinente, tal qual é a avaliação ambiental estratégica, cujas iniciativas públicas e privadas de todo o cenário mundial tem procurado dar repercussão e aplicabilidade, seja assunto que também esteja se multiplicando em investidas no Brasil¹².

Neste sentido, curial tecer as bases conceituais sobre o instituto em apreço, entendendo a definição e objetivos que compõem a avaliação ambiental estratégica.

Ocorre que o conteúdo em voga permeia tema de interesse recente, senão, ainda prematuro. Fato que caracteriza novidade em compreensões teóricas e práticas, e, por óbvio, que ainda possui pontos controversos assim como em experimento¹³.

Primeiramente, o termo avaliação ambiental estratégica corresponde à tradução direta da expressão inglesa *strategic environment assessment* que, em geral, convencionou-se para designar o processo de avaliar políticas, planos e programas no que pertence às consequências de degradação ambiental¹⁴.

Entretanto, “assim como a noção de desenvolvimento sustentável, o termo ‘avaliação ambiental estratégica’ admite diferentes interpretações. Seu sentido e significado são potencialmente muito amplos”, assinala Luiz Henrique Sánchez¹⁵. Desta maneira, ele diz que: “se

¹² THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action**. 2. ed. London: Earthscan, 2010. p. 366.

¹³ KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbe; WHITELAW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada>. Acesso em 2015.

¹⁴ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

¹⁵ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015

não forem definidos por meio da legislação, regulamentação ou outro tipo de acordo entre os interessados, seus objetivos, alcance e potencialidades podem facilmente ser objeto de discórdia”.

Neste íterim, quer seja em inglês, quer seja em português, a expressão avaliação ambiental estratégica, internacionalmente, não encontra bases conceituais uníssonas pelos profissionais da área ambiental. Assim, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil¹⁶, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona o que segue:

A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente* e *estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. [...] Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Por esta análise, vê-se que definir a avaliação ambiental estratégica (AAE) não é tarefa fácil, os que se aventuram sobre o tema, em partes alcançam entendimento que corresponde à avaliação ambiental de políticas, planos e programas, outros conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas, entre outras definições¹⁷.

A avaliação ambiental pode ser vista como processo de informação que compõe a parte externa ao processo da tomada de decisão, mas com objetivos para incorporar determinado conjunto de valores ambientais em dada decisão, quer se trate da construção de um aeroporto ou para o transporte de processo de planejamento¹⁸.

Deste modo, “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impactos de ações mais amplas que projetos individuais”. Tipicamente consiste em iniciativas governamentais de avaliação das consequências de políticas, planos e

¹⁶ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

¹⁷ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

¹⁸ CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, **Rodrigo**. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.

programas (PPP) decorrentes no meio ambiente, mas nada impede que essa iniciativa de avaliar as PPPs parta de organizações privadas, orienta Luiz Henrique Sánchez¹⁹.

Sadler e Verheem²⁰ lecionam que a “AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa”, eles²¹ complementam que: isto “de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais”.

Segundo o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através da Comissão Econômica Europeia – ECE²², em reunião extraordinária das partes na convenção sobre a avaliação dos impactos ambientais num contexto transfronteiras, realizada em maio de 2003, em Kiev, capital da Ucrânia, definiu-se a expressão em aborde por meio de protocolo que menciona:

«Avaliação ambiental estratégica», avaliação dos efeitos prováveis no ambiente, e na saúde, o que inclui a determinação do âmbito de um relatório ambiental e a sua elaboração, a participação e consulta do público e a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados da participação e da consulta do público num plano ou programa.

Dentre os citados e outros incontáveis conceitos de AAE, é possível visualizar o processo de evolução conceitual a que a AAE esteve sujeita desde sua institucionalização. Conforme Antonio Waldimir Leopoldino da Silva et al²³, esse processo compõem-se de três estágios: fase inicial (papel informacional), intermediária (centrada na decisão) e fase atual (abrangente da boa governança).

A AAE se trata de método viabilizador da boa governança, isto porque serve “[...] para

¹⁹ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 1. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015.

²⁰ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

²¹ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment* apud EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

²² Comissão Econômica Europeia – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf. Acesso em 2015.

²³ SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições. T12_0503_3073**. p.1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-anteriores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

alcançar os propósitos do desenvolvimento sustentável, no qual as políticas, planos e programas administrativos são avaliados ambientalmente em base regular e de uma forma abrangente, e a sustentabilidade das abordagens é examinada”, designa Mohammad Hossein Sharifzadegan *et al*²⁴.

Desta maneira, o modelo conceitual de AAE, voltado à governança e baseado no diálogo, na negociação e na aprendizagem, encontra-se em pleno processo de emergência²⁵. Por isso que o instituto vai muito além da dimensão ambiental, servindo na consecução da sustentabilidade.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE REQUISITOS, PRINCÍPIOS DIRETORES E MÉTODOS PARA NORTEAR OS PROCEDIMENTOS DA AAE

Visto o delineamento conceitual, para que a AAE possa ser eficaz, é preciso conjunto básico de condições presentes, podendo elas ser entendidas com a orientação de princípios para a boa prática da ferramenta²⁶.

Assim, a AAE se compõe de diretrizes bases, os quais, por sua vez, ajudam a sugerir os requisitos deste mecanismo preventivo. Podem-se indicar seis princípios ou requisitos diretores deste processo sistemático. O primeiro é “improving the strategic action”, ou seja, melhorar a ação estratégica, o ideal aqui é que a AAE se inicie o quanto antes, de forma integrada ao processo da tomada de decisão, garantindo que o foco da AAE está sendo levado em conta. O segundo princípio é “promote participation of other stake holders”, isto é, promover a participação de outras partes interessadas, que corresponde a trazer publicidade à tomada de decisão, permitindo a participação do público alvo. O terceiro princípio corresponde em “focus on key environmental/sustainability constraints”, ou seja, focar nos principais restrições ao meio ambiente e à sustentabilidade, pois a AAE não consiste numa AIA detalhada, mas na delimitação

²⁴SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, PouyaJoudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of “Strategic Environmental Assessment (SEA).p.186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>>. Acesso em 2015.

²⁵JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, p.133-140, 2011.

²⁶Sobre o tema recomenda-se ver: SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloíse Siqueira Org(s). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 20 de março de 2015.

contundente da questão-chave, focada na separação dos limiares para a correta tomada de decisão no nível de plano estratégico. Quanto ao quarto princípio, isto é, “identify the Best option”, que quer dizer: identificar a melhor opção para a ação estratégica, buscando assistência e identificando diferentes tipos de opções, por instância, as quais encontrem demandas que minimize os danos, com gestão das demandas preventivas ao invés de sua acomodação. O quinto princípio condiz com “minimize negative impacts, optimize positive ones, and compensate for the less valuable features and benefits”, ou seja, minimizar os impactos negativos, otimizar os positivos, e compensar a perda de recursos e benefícios valiosos, qual seja o princípio da precaução, a fim de mitigar os efeitos negativos supervenientes indeterminados. Finalmente, o sexto princípio é “ensure actions do not exceed limits beyond which irreversible damage from impacts may occur”, que quer dizer: certificar-se de que as ações não irão exceder os limites para os quais danos irreversíveis poderão ocorrer a partir de impactos negativos, cujo ideal enseja no princípio da prevenção, a qual busca prever os efeitos da ação estratégica, comparando com a situação futura, evitando os danos passíveis de serem determinados²⁷.

Em consonância ao aludido, conforme orientação do Manual do Ministério do Meio Ambiente do Brasil²⁸, esse novo instrumento de gestão ambiental, chamado de AAE, funda-se, em suma, nos principais princípios seguintes: “• conceito ou visão de desenvolvimento sustentável nas políticas, nos planos e nos programas; • natureza estratégica das decisões; • natureza contínua do processo de decisão; e • valor opcional decorrente das múltiplas alternativas típicas de um processo estratégico”.

Há um vasto campo potencial para aplicação do mecanismo processual sistemático chamado AAE, mas para tanto, importar que se assimilem, em geral, os métodos e técnicas que norteiam a ferramenta, possibilitando que a AAE encontre base satisfatória e contundente na perspectiva de cada problema atinente nas etapas da tomada de decisão.

“Num modelo de pensamento estratégico a finalidade da AAE é ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento, identificar e abordar os problemas de uma forma adequada, e ajudar a encontrar opções ambientais e de sustentabilidade”, esclarece Maria do Rosário Partidário²⁹.

²⁷ THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. Washington DC: earthscan, 2010. p. 10-11.

²⁸ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

²⁹ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**: orientações metodológicas.

A AAE é vista como instrumento único, o que faz presumir, erroneamente, que ela consiste sempre nos mesmos critérios, procedimentos e técnicas de avaliação a serem aplicados, independente de que se esteja a avaliar políticas, planos ou programas. Entretanto, o uso dessa ferramenta de cunho tão relevante não é tão simples quanto parece, a prática tem demonstrado que a AAE se revela como instrumento extraordinariamente flexível. Assim, o processo de AAE, “de acordo com o objeto de sua aplicação, assume distintas e variadas formas em termos tanto dos modelos institucionais em que opera como do seu conteúdo técnico”, alerta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil³⁰.

No que implica ao método da AAE, consiste em estratégias as serem aplicadas em cada etapa da tomada de decisão, trazendo o viés de introduzir a proteção ambiental e a sustentabilidade para todos os níveis decisórios. Ora, a tomada de decisão estratégica corresponde a seis etapas: a primeira etapa consiste em firmar o objetivo da tomada de decisão, e com a entrada da ferramenta AAE, a decisão estratégica passar incluir as questões ambientais e de sustentabilidade na formulação do objetivo. A segunda etapa é identificar os caminhos alternativos para alcançar o objetivo da ação estratégica e resolver o problema, e com a entrada da ferramenta AAE, haverá também a necessidade de identificação das alternativas mais sustentáveis, com a preparação do relatório e consultas. A terceira etapa corresponde na escolha das alternativas preferenciais com descrição detalhada da ação estratégica, e com a entrada da ferramenta AAE, busca-se prevenir e avaliar a ocorrência dos impactos negativos nas alternativas de escolha e mitigar os impactos decorrentes da alternativa que for escolhida. A quarta etapa é a tomada de decisão formal e pública, que com a entrada da ferramenta AAE, descreve o relatório de AAE, estabelecendo diretrizes para sua implementação. Por fim, a quinta etapa é a implementação e monitoramento da ação estratégica tomada, com a entrada da ferramenta AAE, monitora-se também os impactos negativos da ação estratégica no meio ambiente e contra a sustentabilidade³¹.

De acordo com Paulo Cesar Gonçalves Egler³², a Comissão Econômica Europeia – ECE, em

Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

³⁰ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

³¹ THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**.p. 16.

³² EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 6-7. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2015.

sua reunião sugeriu que qualquer processo de AAE precisa cumprir sete etapas básicas para obter seus propósitos, sendo as seguintes:

- Início – definindo a necessidade e o tipo de avaliação ambiental para PPPs, utilizando-se de uma lista mandatória, de um mecanismo de avaliação inicial (screening) ou, de uma combinação de ambos;
- Scoping – identificando as alternativas relevantes e os impactos ambientais que precisam ser considerados, assim como aqueles que devem ser eliminados por não serem relevantes nas avaliações;
- Revisão externa – incluindo a revisão por autoridades governamentais relevantes, especialistas independentes, grupos de interesse e o público em geral. Quando for necessária a manutenção da confidencialidade, todos os esforços devem ser envidados para o envolvimento, pelo menos, de especialistas independentes e de grupos de interesse, que serão consultados em bases confidenciais;
- Participação do público – o público deve ser parte do processo de avaliação ambiental, a menos que requerimentos de confidencialidade ou de limitação de tempo impeçam esse envolvimento;
- Documentação e informação – a informação apresentada em avaliações ambientais para PPPs devem ser elaboradas em tempo hábil e em níveis de detalhe e de profundidade necessários para que o tomador de decisão tome decisões com base na melhor informação disponível;
- Tomada de decisão – os tomadores de decisão devem levar em consideração as conclusões e recomendações da avaliação ambiental, juntamente com as implicações econômicas e sociais dos PPPs;
- Análise pós-decisão – onde possam ocorrer impactos ambientais significativos devido a implementação de PPPs, análises pós-decisão dos impactos ambientais devem ser conduzidas e relatadas para os tomadores de decisão. Tendo em consideração essas diferentes fases do processo de AAE, é importante observar que de uma forma ou outra, a maioria ou a totalidade dessas fases está presente na implementação do processo.

O método, estando em consonância com os princípios basilares da AAE, é a forma que estabelece respaldo para as diretrizes da boa prática do mecanismo estratégico. Assim, a AAE é processo estratégico facilitador da sustentabilidade; ela deve assegurar o foco nas poucas questões relevantes, que realmente interessam; consiste em mecanismo que trabalha com processos conceituais (formulação de políticas e planos) e não com resultados em si; ela se aplica às decisões de natureza estratégica em relação ao processo de tomada de decisão³³.

³³ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 29. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

Em vista deste discurso, é dentre as características, particularidades e tantas vantagens trazidas pela AAE, que esse processo estratégico tem sido mecanismo cujo incidência vem gerando aplicabilidade no cenário internacional.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

É inegável que há densa experiência internacional regulamentando o processo sistemático estratégico da AAE. Das fartas legislações internas e diretrizes internacionais sobre o assunto, busca-se em linhas gerais, – sem qualquer intenção de esgotar o tema, mas investindo numa visão estruturada, – trazer um apanhado geral do mecanismo no cenário global.

“Cada vez mais, os países em desenvolvimento estão a introduzir legislação ou regulamentos para utilizar a AAE – umas vezes em legislação de AIA, outras em legislação e regulamentos setoriais ou de recursos naturais”, é o que orienta a Equipe de Trabalho em AAE estabelecida pela rede ENVIRONET, do Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE³⁴.

A União Europeia- UE é responsável por introduzir importantes diretrizes sobre o tema na legislação internacional. Tendo em conta, desde a Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras, de 1991, assinada em Espoo, na Finlândia, e a Decisão II/9 das partes reunidas em Sófia, de 2000, em que se decidiu elaborar um protocolo juridicamente vinculativo sobre a avaliação ambiental estratégica até o alcance do Protocolo Relativo à Avaliação Ambiental Estratégica, de 2003, assinado em Kiev, na Ucrânia³⁵.

No decorrer de 1993, despontou a Diretriz Geral de Transportes que regula as atividades que ocasionam impactos estratégicos da implantação de linhas do trem de alta velocidade (TGV) e da rede europeia de transportes; e a Diretriz Geral das Regiões que adotou regulação exigindo a apresentação das candidaturas dos estados membros aos fundos estruturais europeus³⁶.

Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade assinou a Convenção da Comissão Econômica para

³⁴ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica:** Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.

³⁵ Comissão Econômica Européia – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP.EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica.** Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf. Acesso em 2015.

³⁶ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica.** Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 41.

a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente (Convenção de Aarhus). A legislação comunitária teve que ser harmonizada com a referida convenção, com vista à sua ratificação pela Comunidade. Um dos objetivos da Convenção de Aarhus foi garantir os direitos de participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, a fim de contribuir para a proteção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar. Em 2003, a Convenção de Aarhus foi transposta pela diretiva 2003/35/CE, de 26 de maio, a qual visou fortalecer esse ideal nos planos e programas ambientais³⁷.

Ainda no ano de 1998, em colaboração com a Direção Geral de Meio Ambiente, a Comunidade Europeia produziu o Manual de Avaliação Ambiental dos Planos de Desenvolvimento Regional e Programas dos Fundos Estruturais, que “incide sobre o processo de planejamento dos Fundos Estruturais – mecanismo fundamental para a implementação da política regional e de coesão da EU”. Ele contém instrumentos úteis, com etapas da avaliação ambiental³⁸ e sugere critérios de sustentabilidade³⁹ para a avaliação das propostas⁴⁰.

³⁷ PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho - Declaração da Comissão.** Jornal Oficial nº L 156 de 25/06/2003 p. 0017 - 0025 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0035&from=PT>>. Acesso em 2015.

³⁸ São etapas da AA: “1. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL - DEFINIÇÃO DE UMA BASE DE REFERÊNCIA. Descrição: Identificar e apresentar informações acerca do estado do ambiente e dos recursos naturais de uma dada região e das interações positivas e negativas entre aqueles e os principais setores de desenvolvimento financiados através dos Fundos Estruturais. 2. OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES. Descrição: Identificar objetivos, metas e prioridades ambientais e de desenvolvimento sustentável, que os Estados-Membros e as regiões deverão atingir através dos planos e programas de desenvolvimento financiados pelos Fundos Estruturais. 3. PROJETO DE PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO (PLANO/PROGRAMA) E IDENTIFICAÇÃO DE ALTERNATIVAS. Descrição: Assegurar a plena integração dos objetivos e prioridades ambientais no projeto de plano ou de programa que define os objetivos e eixos prioritários para as regiões beneficiárias da ajuda, os tipos de iniciativas que poderão ser financiados, as principais alternativas para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de uma região e um plano financeiro. 4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PROJETO DE PROPOSTA. Descrição: Avaliar as implicações ambientais dos eixos prioritários de desenvolvimento contidos nos planos ou programas e o grau de integração da dimensão ambiental nos seus objetivos, eixos prioritários, metas e indicadores. Determinar em que medida a estratégia estabelecida no documento afetará positiva ou negativamente o desenvolvimento sustentável da região. Rever o projeto de documento tendo em atenção a sua conformidade com as políticas e legislações regionais, nacionais e comunitárias em matéria de ambiente. 5. INDICADORES AMBIENTAIS INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO NA DECISÃO FINAL SOBRE OS PLANOS E PROGRAMAS. Descrição: Identificar indicadores ambientais e de desenvolvimento sustentável destinados a quantificar e simplificar a informação, por forma a promover a compreensão da interação entre o ambiente e as questões setoriais fundamentais, tanto para os responsáveis políticos como para o público em geral. Estes indicadores visam utilizar informações quantificadas para ajudar a identificar e a explicar as alterações ocorridas ao longo do tempo. 6. INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO NA DECISÃO FINAL SOBRE OS PLANOS E PROGRAMAS. Descrição: Apoiar a elaboração da versão final do plano ou programa, tendo em conta as conclusões da avaliação”. In: Comissão Européia. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **Manual de avaliação ambiental dos planos de desenvolvimento regional e programas dos fundos estruturais da EU: relatório final.** Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1999. p. 21.

³⁹ “[...] 10 critérios fundamentais de sustentabilidade para os setores prioritários dos fundos estruturais: 1. Minimização do uso de recursos não renováveis; 2. Utilização dos recursos renováveis dentro dos limites da sua capacidade de regeneração; 3. Utilização e gestão corretas, do ponto de substâncias e resíduos perigosos ou poluentes; 4. Conservação e melhoria do estado da vida selvagem, dos *habitats* e paisagens; 5. Manutenção e melhoria da qualidade dos solos e dos recursos hídricos; 6. Manutenção e melhoria da qualidade dos recursos históricos e culturais; 7. Manutenção e melhoria da qualidade ambiental local; 8. Proteção

Em 2001, a UE fez a Diretiva Europeia (2001/42/CE) sobre avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, conhecida como a Diretiva de AAE, a qual entrou em vigor apenas em 2003 e se aplica a todos os seus 25 estados membros. A diretiva é responsável por trazer obrigatoriedade para a incidência de avaliação ambiental para determinados planos e programas, passíveis de ter efeitos significativos no ambiente, a diversos níveis (nacional, regional e local). Essa diretriz entende ser indispensável a “ação a nível comunitário para criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais”, solicitando, contudo, que “os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários”⁴¹.

Ora, alguns países da União Europeia, assim como outros países não europeus, já tinham disposições sobre avaliação ambiental estratégica mesmo antes da supra referida diretiva entrar em vigor⁴².

Desde 2009, no cenário interno europeu, todos os 25 estados membros da UE conseguiram cumprir a transposição da diretiva 2001/42/CE, ou seja, houve a aderência total das legislações internas de cada estado para abranger a temática da AAE nos ditames gerais previstos pela diretiva⁴³.

Em linhas gerais, com consonância a diretiva da UE, as legislações nacionais europeias indicam que a responsabilidade do processo de AAE é dever da entidade que tomará a decisão do plano ou programa, assim como das partes que cuidam do seu planejamento, e ainda, da sua

atmosférica (Aquecimento Global); 9. Aumento da conscientização, educação e formação no domínio do ambiente; 10. Incentivo a participação do público nas decisões relacionadas com o desenvolvimento sustentável”. In: Comissão Europeia. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. p. 53.

⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999. p. 1-53.

⁴¹ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**. Jornal Oficial nº L 197 de 21/07/2001. p. 0030 – 0037. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0042&from=PT>>. Acesso em 2015.

⁴² ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.

⁴³ BARONI, Leonardo; D’ANCONA, Stefano. Corte digiustizia EU e pianificazione: la valutazione ambientale strategica nella giurisprudenzadel 2012. p. 509-534. In: CHITI, Mario P.; GUIDO, Greco. **Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario**. n. 2. Anno XXIII. Poste Italianes.p.a: 2013.

aplicação, também recaindo no público alvo de decisão, que importa participar da consulta⁴⁴. Isto porque é responsabilidade geral de todos os que devem se envolver no processo sistemático estratégico. Em relatoria aos resultados práticos da AAE, viu-se que já foram positivos, ainda que em seus primórdios, pois viabilizou processo decisório mais transparente, participativo, harmonizado, planejado e com melhor integração das questões ambientais⁴⁵.

Em Portugal, por exemplo, a transposição da dita diretiva se fez mediante Decreto-Lei nº 232/2007, diploma que tornou a AAE com caráter obrigatório para as PPPs previstas no seu artigo 3º⁴⁶. O procedimento para a avaliação estratégica poderá ser realizado através de diferentes tipos de AAE: nas ações imediatas e de curto prazo, como planos e programas que pretendem resolver problemas atuais, ou seja, sem uma discussão estratégica, - como por exemplo, nos casos de planos de urbanização e planos de pormenor, - caberá usar de uma AAE com abordagem tipo metodológico de AIA; já nas ações com a intenção de desenvolvimento com objetivos estratégicos de longo prazo - como por exemplo, nos casos de plano nacional da água, planos de desenvolvimento regional, inclusive para PPPs públicas não abrangidas no decreto-lei, mas com natureza estratégica destacada pelo Guia, importa fazer uso da abordagem estratégica da AAE⁴⁷.

⁴⁴ “[...] a legislação estabelece que a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa deve: Determinar o âmbito da avaliação ambiental e a pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental; 2. Preparar o Relatório Ambiental; 3. Consultar as entidades públicas com responsabilidade ambiental específica no âmbito da avaliação ambiental bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental; 4. Consultar as entidades públicas com responsabilidade ambiental específica e o público interessado, bem como outros países potencialmente afetados, sobre o Relatório Ambiental; 5. Divulgar a informação relativa à decisão, através da Declaração Ambiental; 6. Proceder à monitorização dos efeitos ambientais resultantes da aplicação e execução do plano ou programa; 7. Verificar a qualidade do Relatório Ambiental”. In: PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 26-27. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015..

⁴⁵ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**: relativo à aplicação e eficácia da Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica (Diretiva 2001/42/CE). Bruxelas: 14.9.2009. COM (2009) 469 final. Disponível: <file:///D:/Downloads/Relat%C3%B3rio%20da%20CE%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20da%20aplicação%20da%20Directiva.pdf>. Acesso em 2015.

⁴⁶ “Artigo 3º Âmbito de aplicação. 1 — Estão sujeitos a avaliação ambiental: a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n. 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção; b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10. do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 49/2005, de 24 de Fevereiro; c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. In: PORTUGAL. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. **Decreto-Lei n. 232/2007 de 15 de Junho**. 1ª série. n. 114 -15. Portugal: Diário da República, 2007. Disponível em: http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documents/2014_Consulta_Publica_AAE/Decreto_Lei_232_2007.pdf. Acesso em 2015.

⁴⁷ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica: orientações metodológicas**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 10. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

Na Espanha, a transposição da diretiva se fez mediante lei n. 9/2006, chamada LEAE, a qual incluiu uma acepção ampla dos planos e programas em consonância com a finalidade preventiva da AAE. Segundo Juan Ramón Fernandez Torres, a LEAE pretende, com fundamento no princípio da cautela, sujeitar os processos de AAE num fim preventivo, por um processo contínuo, desde a fase preliminar de rascunho, antes das consultas, até a última fase da proposta do plano ou programa⁴⁸.

Pela Itália, a regulação interna se fez mediante o Decreto-Lei nº 152/2006. Apesar de ter sofrido várias reformas, sob a análise crítica dos especialistas italianos Mario Bucello, Luigi Piscitelli, Simona Viola⁴⁹, o modelo atual de AAE continua a mostrar um padrão de monitoramento mal estruturado, sobretudo acerca do relevante aspecto prático. A avaliação estratégica, como um todo, precisa garantir que os resultados das atividades planejadas ou programadas provem, fielmente, os objetivos gerais de sustentabilidade ambiental.

Por sua vez, a Nova Zelândia encontra enquadramento legal para a AAE através da previsão da lei n. 69/1991 (Lei de Gestão de Recursos), que regula a avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente (anexo 4), além de outros tantos assuntos⁵⁰. Ainda não se emprega métodos, modelos ou técnicas específicos para a AAE, o que lhe ocasiona livre forma de aplicação, sendo mecanismo que incide em todas as decisões estratégicas de PPPs e planos de desenvolvimento, salvo os setores de gestão costeira e de exploração de recursos minerais. A livre forma do mecanismo facilita a integração das questões ambientais e a incorporação da AAE aos processos formais do qual possui incidência, mas, por outro lado, não assegura a efetiva aplicação por parte dos responsáveis pelo planejamento⁵¹.

Já os Estados Unidos da América, ordenado pelo Ato da Política Nacional para o Meio Ambiente (NEPA 1969), prevê a preparação de estudo dos impactos ambientais para qualquer atividade PPPs. O modelo americano de AAE – o mesmo do holandez, – é semelhante ao procedimento usado para avaliação ambiental de projetos, ou seja, o AIA, contendo

⁴⁸ TORRES, Ramón Fernandez. **La evaluación Ambiental de Planes y Programas Urbanísticos**. Espanha: Editorial Aranzadi, Thomson Reuters. 2009. p. 99.

⁴⁹ BUCELLO, Mario; PISCITELLI, Luigi; VIOLA, Simona. **Le nuove leggi amministrative VAS, VIA, AIA, rifiuti e emissioni in atmosfera: Le modifiche apportate al Codice dell'Ambiente da i decreti legislativi 128/2010 e 105/2010**. Milano: Giuffrè Editore. 2012. p. 193, 261-262.

⁵⁰ NOVA ZELÂNDIA. Ministério do Meio Ambiente. **Resource Management Act 1991**. Versão de 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/whole.html>>. Acesso em 2015.

⁵¹ WARD, Martin; WILSON, Jessica; SADLER, Barry. **Land Transport New Zealand Research Report 275: application of strategic environmental assessment to regional land transport strategies**. New Zealand: Ward-Wilson Research EA Worldwide. 2005. Disponível em: <http://www.nzta.govt.nz/resources/research/reports/275/docs/275.pdf>. Acesso em 2015.

procedimentos técnicos e atividades de parcas diferenças⁵².

O processo estratégico da AAE no Canadá aplica-se, em regra geral, para todas as PPPs. Existem procedimentos formais bem definidos, que se compõem no processo de duas fases: primeira fase, de verificação das implicações ambientais; segunda fase, de avaliação ambiental detalhada, caso seja necessário. Destaca-se o modo de avaliação feito pelo próprio proponente, chamado de “self-assessment”⁵³.

Na Grã-Bretanha, a AAE é mecanismo com ampla definição, sendo regulamentada por três guias. O principal Guia é Avaliação Ambiental de Planos de Desenvolvimento (Environmental Appraisal of Development Plans), publicado em UK no ano de 1993, que instituiu as diretrizes para a AAE de planos diretores físico-territoriais municipais. É processo de AAE referência a nível mundial, por possuir abordagem sistemática, contendo técnicas⁵⁴ com facilidade⁵⁵.

Na África do Sul, a AAE possui respaldo na lei n. 107/1998, Lei Nacional de Gestão Ambiental (NEMA) e outras diretrizes, com regulamentação de noções conceituais, modelos, passo a passo. O principal destaque do seu processo está na voluntariedade de aplicação do mecanismo, não sendo incumbência obrigatória de nenhuma parte envolvida na tomada de decisão⁵⁶.

Desta feita, o processo de AAE confirma-se como mecanismo de pertinência e interesse em todo cenário global, pontualmente mais desenvolvido em algumas legislações internas, entretanto, é uníssono que, em todos os países aderentes, a ferramenta já contribui para avanço da integração ambiental na tomada de decisão, bem como em investidas pela consecução dos objetivos em que se propõe o processo sistemático preventivo, tal qual o relevo da sustentabilidade⁵⁷.

⁵² THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental in Action**. 2. ed. London/Washington DC: earthscan, 2010. p. 45.

⁵³ THERRIEN-RICHARDS, Suzanne. SEA of Parks Canada Management Plans. p. 141-154. In: Partidário, Maria Rosário (org.). **Perspectives on Strategic Environmental Assessment**. Boca Raton (Flórida): CRC-Lewis Publishers, 2000.

⁵⁴ Estabelecimento de objetivos de sustentabilidade; • Estabelecimento dos objetivos do plano; • Estabelecimento de metas ambientais, capacidade de carga; • Comparação de estratégias de localização alternativa; • Descrição da situação atual do ambiente; • Identificação do capital ambiental; • Definição do âmbito; • Matriz de compatibilidade; • Matriz de políticas / propostas versus componentes ambientais; • Descrição escrita dos impactos das políticas / propostas; • Avaliação dos impactos das políticas revistas

⁵⁵ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 31 - 33.

⁵⁶ ÁFRICA DO SUL. Minister of Water and Environmental Affairs. **National Environmental Management Act**, 1998 (ACT n. 107, 1998). Government Gazette. Publicado online em 18 June 2010. Disponível em: <http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema_listing_notice1_18june2010.pdf>. Acesso em 2015.

⁵⁷ Sobre o tema recomenda-se ver: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar. In: ANTUNES, Paulo de Bessa;

Feito o escorço das experiências de implementação dos procedimentos de AAE no âmbito de outros países e organizações internacionais, em avanço a problemática jurídica firmada, importa em obter noções do instituto da AAE pela sua experiência no cenário nacional e como essa ferramenta auxilia no alcance da sustentabilidade pela perspectiva do equilíbrio dimensional, na propulsão do bem-estar e em favor da boa governança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AAE é processo sistemático, participativo, que visa avaliar a partir da tomada de decisões das políticas, planos ou programas, as consequências ambientais degradantes, saindo do enfoque meramente informativo, típico da AIA, para contribuir com decisão estratégica das governanças, objetivando propósitos sustentáveis.

Ao se falar em meio ambiente, há que se considerar a imprescindibilidade da sua preservação. Ao longo da maior parte da existência humana, o homem viveu extraindo dos recursos naturais tudo de que necessitava, ou ainda, explorando o meio ambiente em favor de consumos naturais e artificiais, os quais destoaram consideravelmente o equilíbrio ambiental.

Para tanto, foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Houve-se por bem figurar num novo paradigma, a sustentabilidade. Por este contexto, é assente que o pensamento de crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante, ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do desenvolvimento em vista da sustentabilidade.

Neste diapasão, a Avaliação Ambiental Estratégica se afigura como uma das ferramentas ambientais passíveis de avaliar os impactos ambientais antes mesmo da política, programa ou plano que o causará. É a tomada de decisão estratégica, viabilizando um estudo acurado e específico sobre o possível dano ambiental que porventura seria decorrente, o que permite sua total minoração ou até mesmo, a incoerência deste.

PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). **Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 193-221. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em 2015.

Nota-se que a Avaliação Ambiental Estratégica se mostra como um dos mecanismos imediatista ao alcance do Meio Ambiente Equilibrado e da Sustentabilidade. Atuando como estudo avaliativo desde as primeiras formulações até o processo de desenvolvimento estratégico das políticas, planos ou programas de ação, prevenindo a degradação ambiental.

Assim, a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em método preventivo dos danos ambientais, que pressupõe a conquista de uma educação ambiental hábil a respaldar sua aplicabilidade.

Em apanhado geral, possibilitou-se notar que há densa experiência internacional regulamentando o processo sistemático estratégico da AAE. Das fartas legislações internas de vários países e diretrizes internacionais sobre o assunto, viu-se que o mecanismo está pontualmente mais desenvolvido em algumas legislações internas, entretanto, é uníssono que, em todos os países aderentes, a ferramenta já contribui para avanço da integração ambiental na tomada de decisão, bem como em investidas pela consecução dos objetivos a que se propõe pelos seus operadores.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÁFRICA DO SUL. Minister of Water and Environmental Affairs. **National Environmental Management Act**, 1998 (ACT n. 107, 1998). Government Gazette. Publicado online em 18 June 2010. Disponível em: <http://www.westerncape.gov.za/other/2010/6/nema_listing_notice1_18june2010.pdf>. Acesso em 2015.

BARONI, Leonardo; D'ANCONA, Stefano. **Corte di giustizia EU e pianificazione**: La valutazione ambiental estratégica nella giurisprudenza del 2012. p. 509-534. In: CHITI, Mario P.; GUIDO, Greco. **Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario**. n. 2. Anno XXIII. Poste Italian es.p.a: 2013.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 15.

BUCELLO, Mario; PISCITELLI, Luigi; VIOLA, Simona. **Le nuove leggi amministrative VAS, VIA, AIA, rifiutiemissioni in atmosfera**: Le modifiche apportat e al Codicedell' Ambiente daí decreti legislativi 128/2010 e 105/2010. Milano: Giuffrè Editore. 2012. p. 193,261-262.

CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, **Rodrigo**. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004.

COMISSÃO ECONÔMICA EUROPÉIA – ECE. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. MP. EIA/2003/1 **Projeto de protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica**. Kiev (Ucrânia): 13 de maio de 2003. p. 3. Disponível em: http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Protocol_Portuguese_EC.pdf. Acesso em 2015.

COMISSÃO EUROPÉIA. Direção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil. **MANUAL DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E PROGRAMAS DOS FUNDOS ESTRUTURAIS DA EU**: relatório final. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**: relativo à aplicação e eficácia da Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica (Diretiva 2001/42/CE). Bruxelas: 14.9.2009. COM (2009) 469 final. Disponível: <<file:///D:/Downloads/Relat%C3%B3rio%20da%20CE%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20da%20apilica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Directiva.pdf>>. Acesso em 2015.

DALAL-CLAYTON, Barry; SADLER, Barry. Strategic Environmental Assessment: a rapidly evolving approach. p. 2. In: **Environmental Planning Issues**. n. 18. London: International Institute for Environment and Development - IIED. 1999. Disponível em: <<http://pubs.iied.org/pdfs/7790IIED.pdf>>. Acesso em 2015.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2015.

FISCHER, Thomas B. Theory and practice of Strategic Environmental Assessment: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007.

GRANADO, Juliete Ruana Mafra. **A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NA APLICAÇÃO DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE**. 2015. 150 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí –

UNIVALI, Itajaí-SC.

JILIBERTO, Rodrigo. Recognizing the institutional dimension of strategic environmental assessment. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 29, n.2, 2011.

KIRCHHOFF, Dennis; MCCARTHY, Dan; CRANDALL, Debbe; WHITELAW, Graham. Strategic environmental assessment and regional infrastructure planning: the case of York Region, Ontario, Canada. In: **Impact Assessment and Project Appraisal**. v. 29, n. 1, p. 11-26, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/4995871/Strategic_environmental_assessment_and_regional_infrastructure_planning_the_case_of_York_Region_Ontario_Canada>. Acesso em 2015.

NOVA ZELÂNDIA. Ministério do Meio Ambiente. **Resource Management Act 1991**. Versão de 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0069/latest/whole.html>>. Acesso em 2015.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Aplicação da avaliação ambiental estratégica**: Guia de boas práticas na cooperação para o desenvolvimento. OECD Publishing: 2012. p. 27. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264175877-pt>. Acesso em: 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**. Jornal Oficial nº L 197 de 21/07/2001. p. 0030 – 0037. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001L0042&from=PT>>. Acesso em 2015.

PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho - Declaração da Comissão**. Jornal Oficial nº L 156 de 25/06/2003 p. 0017 - 0025 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003L0035&from=PT>>. Acesso em 2015.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2015.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo Andrade; BRUNA, Gilda Collet. **Curso de gestão**

ambiental. Barueri, SP: Manole, 2004.

PORTUGAL. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. **Decreto-Lei n. 232/2007 de 15 de Junho**. 1ª série. n. 114 -15. Portugal: Diário da República, 2007. Disponível em: http://www.ifdr.pt/ResourcesUser/Noticias/Documentos/2014_Consulta_Publica_AAE/Decreto_Lei_232_2007.pdf. Acesso em 2015.

SÁNCHEZ, Luiz Henrique. Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil. In: **Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil**, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 15. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2015.

SHARIFZADEGAN, Mohammad Hossein; GOLLAR, PouyaJoudi; AZIZI, Hamid. Assessing the strategic plan of Tehran by sustainable development approach, using the method of “Strategic Environmental Assessment (SEA).p.186. In: SECONDINI, Piero; WU, Xingkuan; TONDELLI, Simona; WU, Jing; e XIE, Hao. Conferência Internacional sobre Edifícios verdes e Cidades Sustentáveis de 2011. Revista **Procedia Engineering**. v. 21, Irã: Elsevier, 2011. Disponível: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705811048375>>. Acesso em 2015.

SILVA, Antonio Waldimir Leopoldino da; SELIG, Paulo Maurício; LERÍPIO, Alexandre de Àvila; VIEGAS, Claudia Viviane. **Avaliação Ambiental Estratégica: um conceito, múltiplas definições**. T12_0503_3073. p..1-14. In: VIII CNEG - Congresso Nacional de Excelência em Gestão 8 e 9 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.excelenciaemgestao.org/pt/edicoes-anteriores/viii-cneg/anais-do-viii-cneg.aspx>>. Acesso em 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no alumiado de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica** In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloíse Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar**. In: ANTUNES, Paulo de Bessa; PADILHA Norma Sueli; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio Org(s). *Direito Ambiental I: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 193-221.

Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=162>. Acesso em 2015.

THERIVEL, Riki. **Strategic Environmental Assessment in action**. 2. ed. London: Earthscan, 2010.

TERRIEN-RICHARDS, Suzanne. SEA of Parks Canada Management Plans. p. 141-154. In: Partidário, Maria Rosário (org.). **Perspectives on Strategic Environmental Assessment**. Boca Raton (Flórida): CRC-Lewis Publishers, 2000.

TORRES, Ramón Fernandez. **La evaluación Ambiental de Planes y Programas Urbanísticos**. Espanha: Editorial Aranzadi, Thomson Reuters. 2009. p. 99.

VIEIRA, Germano Luiz Gomes. **Proteção ambiental e instrumentos de avaliação do ambiente**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

WARD, Martin; WILSON, Jessica; SADLER, Barry. **Land Transport New Zealand Research Report 275**: application of strategic environmental assessment to regional land transport strategies. New Zealand: Ward-Wilson Research EA Worldwide. 2005. Disponível em: <http://www.nzta.govt.nz/resources/research/reports/275/docs/275.pdf>. Acesso em 2015.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: CONCEITOS ANTAGÔNICOS OU COMPATIVÉIS?

Alexandre Murilo Schramm¹

Janiara Maldaner Corbetta²

INTRODUÇÃO

A crise ambiental enfrentada pela humanidade a partir da segunda metade do século XX gerou a necessidade de se entender as consequências da ação humana na natureza e tentar construir caminhos para mudanças de atitude.

Tudo em busca de uma solução para o quadro de degradação dos recursos naturais causado pelas ações antrópicas.

Diante disso, os encontros internacionais passaram a discutir o termo e o conceito de desenvolvimento sustentável.

Alertou-se para a necessidade de se resguardar o meio ambiente, propiciando seu conhecimento integral pela presente e pelas futuras gerações.

Atualmente, em decorrência das alterações promovidas no meio ambiente pelos diversos aspectos existentes, o adjetivo dado a desenvolvimento, ou seja, o “sustentável”, transformou-se no substantivo "sustentabilidade".

Surgiu, então, a dúvida se tais expressões tratam da mesma ideia ou se carregam conceitos diferentes.

Hoje, a principal pergunta e a principal dúvida são se existe a possibilidade de se efetivar e compatibilizar um desenvolvimento sustentável com sustentabilidade, ou se tais expressões são controversas e antagônicas, visto que, num primeiro momento seria inviável promover o crescimento econômico sem detrimento da natureza.

¹ Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João Batista/SC, Mestrando em Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí/SC.

² Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo/SC, Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí/SC.

A proposta do presente artigo é exatamente discutir tal temática e apresentar uma breve discussão que mostre a relação e diferenciação entre os termos de “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, analisando se tais conceitos são antagônicos ou não, ou seja, se são contrários ou compatíveis entre si.

São explorados no desenvolvimento do artigo os conceitos de desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, bem como o antagonismo e a compatibilidade de tais expressões, com as considerações ao final.

Através de um método indutivo de pesquisa, que, segundo César Pasold, significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”³, com base em documentação indireta, passamos a analisar os diversos conceitos existentes e concluir, ao final, a respeito da antagonicidade ou compatibilidade existente entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A problemática da poluição atmosférica foi levantada, pela primeira vez, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo no ano de 1972.

Naquela ocasião, foi inserida a questão ambiental na agenda mundial, destacando a responsabilidade pela conservação do meio ambiente.

Já era possível perceber, na época, a dicotomia existente entre os que defendiam o desenvolvimento econômico sem controle e aqueles que anteviam a "necessidade do equilíbrio entre os diversos fatores necessários à vida", ao que se chamou de sustentável.⁴

O conceito de desenvolvimento sustentável foi inicialmente proposto pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em encontro realizado no ano de 1987, na Noruega.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

⁴ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 3.

Na ocasião, foi elaborado o relatório de Brundtland, também chamado de "Nosso Futuro Comum", o qual é constituído de três partes: preocupações comuns, problemas comuns e esforços comuns.

Tal relatório propôs uma conciliação entre o desenvolvimento e o meio ambiente, propondo um crescimento mais qualitativo, "apoiado em práticas conservacionistas e capazes de expandir a base de recursos naturais", sustentando que o crescimento ocorra através da maior produtividade dos recursos com redução dos materiais processados, recuperando, assim, o meio ambiente.⁵

Foi introduzido, então, o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

A partir de então, o termo "desenvolvimento sustentável" tornou-se o principal foco, tendo sido incorporado em diversos discursos da sociedade, principalmente nos cenários político, educacional e publicitário.

Alertava-se para a necessidade de se preservar o meio ambiente.

O termo é concebido como aquele desenvolvimento capaz de se chegar sem esgotar os recursos naturais ou degradar o ambiente.

Visa resguardar a natureza para a presente e para as gerações futuras, sem precisar abrir mão do crescimento econômico e social.

Para ZYLBESZTAJN:

A expressão "desenvolvimento sustentável" contém uma contradição em termos. A noção de desenvolvimento envolve dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência.

O desenvolvimento econômico, que visa melhorar as condições de vida humana, implica impacto sobre a natureza. Já a sustentabilidade se assenta em uma visão de equilíbrio e de conservação do meio ambiente. Existe, portanto, um conflito entre o equilíbrio ambiental e a ação do homem sobre o meio ambiente.

⁵ BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**, Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 92.

O próprio conceito de sustentabilidade nos leva a uma reflexão mais profunda. A ideia de desenvolvimento autossustentado deve ser estabelecida de acordo com os limites dos recursos naturais. Para ser efetivamente alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de efetivo planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos.⁶

Surgiu, então, o *triple bottom line*, defendido por John Elkington, atentando para a necessidade de se integrar o social ao ambiental e ao econômico, formando o tripé para possibilitar o desenvolvimento sustentável.⁷

Nessa linha, o "desenvolvimento sustentável" foi proposto como um ideal a ser atingido, através de um processo qualificativo de produção, efetuado dentro de critérios de respeito aos limites ambientais e naturais.

Entretanto, com o passar do tempo, percebeu-se que não era possível atingir o crescimento econômico e social de acordo com o sistema capitalista vigente, isto é, aquele interessado no lucro, sem prejudicar os recursos naturais existentes.

Por isso que se tentou alterar a estratégia ou o modelo de sociedade, a fim de possibilitar o crescimento econômico com a preservação ecológica.

Jacques Demajorovic define o conceito do termo "desenvolvimento sustentável" da seguinte forma: "O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica."⁸

Prosseguindo neste sentido, passou-se a aprofundar a conceituação de desenvolvimento sustentável de acordo com as necessidades e os objetivos sociais, ou seja, visando equilibrar o crescimento econômico e social com a preservação da natureza.

Partindo desse pressuposto, surgem autores, como Leonardo Boff, defendendo que o desenvolvimento seria sustentável se conseguisse equilibrar as necessidades humanas com as da natureza.

O autor salienta que:

O desenvolvimento se mostra sustentável se conseguir atender tais necessidades para todas as pessoas (princípio da inclusão), o que exige um sentido de equidade e de sensibilidade humanitária

⁶ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 1.

⁷ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 6.

⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: SENAC, 2003, p. 10.

para com as demandas de seus semelhantes. Comumente, indicam-se novas necessidades básicas: a subsistência, a proteção, o afeto (amar e ser amado), o entendimento (aceitar os outros como são e ser também aceito), a criatividade, a participação, o lazer, a identidade pessoal e cultural e a liberdade.⁹

BURSZTYN entende que tratar de desenvolvimento sustentável significa lidar com a gestão dos recursos naturais, tomando decisões sobre uso e não uso, valores de uso e de existência, consumir agora ou preservar para as futuras gerações. São questões que lidam com recursos renováveis e não renováveis, necessitando-se administrar estoques e fluxos.¹⁰

Observa-se, assim, que o conceito de desenvolvimento sustentável tem implícito um compromisso com as gerações do futuro, no sentido de assegurar a transmissão dos recursos naturais capazes de satisfazer as suas necessidades, resguardando a integração equilibrada dos sistemas econômico, sócio-cultural e ambiental, para a presente e para as futuras gerações.

2. SUSTENTABILIDADE

O assunto “sustentabilidade” não está mais restrito aos ambientalistas ou aos profissionais do meio ambiente, mas também integra os diversos ramos da sociedade e as empresas.

Cada vez mais o conceito de sustentabilidade vem se estendendo, abrangendo, também a inclusão dos responsáveis pelos bens comuns.

Historicamente, segundo CRUZ e BODNAR, o conceito de sustentabilidade surge somente em 2002, na realização da Rio +10, em Johannesburgo, consagrado da seguinte forma:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas: ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.¹¹

⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p. 139.

¹⁰ BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. p. 43.

¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. UNIVALI: 2012. p. 111.

FREITAS, autor ambientalista que estuda com afinco as questões referentes ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, define este último termo no seguinte sentido:

A sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatórios de praxe.

[...]

Traduz-se portanto a sustentabilidade, como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.¹²

Para ser bem concebida, a sustentabilidade deve nascer da consciência, como condição processual do ser que, por meio da mente e dos sentidos, reconhece a si próprio, na natureza, tanto pelo autoconhecimento como pelo heteroconhecimento, ou seja, fazendo parte dela e movendo-se de acordo com ela.

Sustentabilidade implica em prevenção e precaução, com a finalidade de produzir o desenvolvimento “ecologicamente equilibrado”, combatendo o mau desenvolvimento, ou seja, aquele que gera o colapso.

Trata de "estimular e produzir o bom desenvolvimento, que preserva e intensifica as potencialidades da vida", exigindo “honesto compromisso com as reais prioridades do desenvolvimento durável”.¹³

Leonardo Boff acredita que "A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente".¹⁴

Toda ação destinada a manter as condições que sustentam os seres humanos e a natureza, visando sua continuidade e atentando às necessidades da geração presente e das futuras, consiste em sustentabilidade.

É certo que vários fatores são indispensáveis para que a sustentabilidade aconteça, como a educação ambiental, na qual o ser humano redefine sua relação com a natureza.

Tudo com o objetivo de conseguir o equilíbrio ecológico e a solidariedade com as gerações futuras.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15/16 e 40.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 162 e 186.

¹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 20.

Assim salienta DEMAJOROVIC,

A ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir não só uma limitação nas possibilidades de crescimento, como também um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos, formados a partir de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça o sentimento de coresponsabilização e de constituição de valores éticos. Isso também significa que uma política de desenvolvimento na direção de uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes, e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de somente manter um padrão predatório de desenvolvimento.¹⁵

E o autor complementa que:

A sustentabilidade traz uma visão de desenvolvimento que busca superar o reducionismo e estimula um pensar e fazer sobre o meio ambiente diretamente vinculado ao diálogo entre saberes, à participação, aos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa interação entre sociedade e natureza. Nesse sentido, o papel dos professores e das professoras é essencial para impulsionar as transformações de uma educação que assume um compromisso com a formação de valores de sustentabilidade como parte de um processo coletivo.¹⁶

Observa-se, assim, que sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sociais e de produção sem diminuir a natureza atual e as perspectivas das gerações futuras.

Como afirma ZYLBERSZTAJN, “o conceito de sustentabilidade implica o equilíbrio entre a oferta de bens e serviços, entre os quais estão os serviços ambientais, medidos essencialmente pela capacidade do planeta de manter o equilíbrio entre seu uso e disponibilidade”¹⁷.

O desafio do nosso tempo é exatamente este: criar comunidades sustentáveis, "ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras".¹⁸

3. ANTAGONISMOS E COMPATIBILIDADE

Há autores que defendem a impossibilidade de se harmonizar o desenvolvimento com sustentabilidade, por serem antagônicos.

¹⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. p. 10/11.

¹⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. p. 13.

¹⁷ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 12.

¹⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 24.

Isto porque o desenvolvimento visa crescimento econômico baseado no lucro, gerado a partir da exploração do homem e da natureza, isto é, da mão-de-obra humana e da matéria-prima e dos recursos energéticos provenientes da natureza.

Por isso que afirmam que o termo desenvolvimento sustentável é controverso.

Chegou-se, inclusive, a falar em “decréscimo econômico para a sustentabilidade ambiental e a equidade social”, que significa “reduzir o crescimento quantitativo para dar mais importância ao qualitativo, no sentido de preservar recursos que serão necessários às futuras gerações”.¹⁹

Porém tal situação acarretaria em limitar o crescimento econômico e social, fato totalmente fora de cogitação pela sociedade atual, a qual busca pela crescente modernização e uso da tecnologia.

A sustentabilidade, por outro lado, possui a ideia de preservação e conservação da natureza, com uso racional dos recursos naturais e objetivando a qualidade de vida para todos, dentro dos limites que a natureza pode nos oferecer.

Por outro lado, há aqueles que acreditam na possibilidade do desenvolvimento ser compatível com a sustentabilidade, alcançando um equilíbrio entre a produção e o consumo e a preservação ambiental.

Tal seria possível através dos avanços tecnológicos que possuímos.

A ciência tem avançado continuamente em vários sentidos, principalmente na área tecnológica, aprimorando cada vez mais as ações humanas e facilitando o cotidiano.

Seria possível, assim, utilizar os meios tecnológicos para assegurar o crescimento econômico em total equilíbrio com os recursos naturais e energéticos disponíveis no meio ambiente.

Isto sem necessidade de se preocupar com eventual escassez ou extinção de sua existência.

A ciência tem avançado na problematização de implementação de tecnologia capaz de gerar produção econômica sem prejudicar a natureza. Atualmente, tem-se a “consciência global

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** p. 58.

do limite no tempo dos elementos e fatores que estão ocasionando impactos na biosfera e na atmosfera. Eles levarão a um impasse, para o homem e para todo o planeta."²⁰

A sustentabilidade visa alcançar uma melhor qualidade de vida dentro dos limites ambientais do planeta, não apenas associada ao objetivo do desenvolvimento econômico.

Para tanto, considera alternativas economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas para a construção de uma sociedade sustentável.

"A solução para o antagonismo entre os conceitos "desenvolvimento" e "sustentabilidade", quando se trata de pensar um modelo econômico que proporcione desenvolvimento e preserve o meio ambiente, deve ser formulada pela Economia a partir de uma perspectiva econômico-ecológica", conforme sugere Junior Ruiz Garcia.²¹

Para o economista, "o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de mudanças qualitativas na sociedade, que não necessariamente implicaria em crescimento econômico, entendido como aumento da produção de bens e serviços econômicos".

Diante disso, a sustentabilidade depende de cada sociedade, isto é, de sua estrutura de consumo de bens e serviços e da tecnologia disponível para garantir a produção respeitando os limites biológicos e ambientais.

A possibilidade de se efetivar a sustentabilidade está na consciência de cada sociedade, ou seja, na mudança dos valores referentes a crescimento econômico, pois "não é preciso crescer sempre para que a sociedade se desenvolva".

Para Leonardo Boff:

Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não se possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras.²²

²⁰ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 2.

²¹ GARCIA, Junior Ruiz. **Não é preciso crescer sempre para que a sociedade se desenvolva**. IHU Unisinos, São Leopoldo, 30/04/2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/530737-nao-e-preciso-crescer-sempre-para-que-a-sociedade-se-desenvolva-entrevista-especial-com-junior-ruiz-garcia>. Acesso em: 14/01/2015, p. 1.

²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 128.

Assim, pode-se dizer que o Estado se torna sustentável quando respeita os limites impostos pela capacidade de provimento de recursos naturais e de assimilação dos resíduos, ou seja, desenvolve-se na medida certa e proporcional ao meio ambiente.

CAPRA, ao escrever sobre o Ponto de Mutação, abrangendo a sistematicidade e a interdependência das matérias e das ciências, ressaltou, ao analisar a economia e o meio ambiente, que:

Uma das características predominantes das economias de hoje, tanto a capitalista quanto a comunista, é a obsessão com o crescimento. O crescimento econômico e tecnológico é considerado essencial por virtualmente todos os economistas e políticos, embora nesta altura dos acontecimentos já devesse estar bastante claro que a expansão ilimitada num meio ambiente finito só pode levar ao desastre. A crença na necessidade de crescimento contínuo é uma consequência da excessiva ênfase dada aos valores yang — expansão, autoafirmação, competição — e está relacionada com as noções newtonianas de espaço e tempo absolutos e infinitos. É um reflexo do pensamento linear, da crença errônea em que, se algo é bom para um indivíduo ou um grupo, então, quanto mais desse algo houver melhor será.²³

Continua o autor:

A mais grave consequência do contínuo crescimento econômico é o esgotamento dos recursos naturais do planeta. [...] Para moderar o rápido esgotamento de nossos recursos naturais, temos que abandonar a idéia de crescimento econômico contínuo e, ao mesmo tempo, controlar o aumento mundial de população.²⁴

Atualmente, deve-se ter a consciência de que o crescimento econômico decorre do progresso do conhecimento. "A sociedade do conhecimento está nascendo como o único fator fundamental e racional para um desenvolvimento, de fato, sustentável."²⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivendo um momento de tensão, em que necessitamos cuidar definitivamente da natureza, sob pena de não mais existirmos num futuro próximo.

As visíveis agressões ao meio ambiente e as catástrofes ambientais mundiais fazem crescer a consciência coletiva de que é urgente a implementação de soluções para possibilitar o desenvolvimento em consonância com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

²³ CAPRA, Fritoj. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 207.

²⁴ CAPRA, Fritoj. **O Ponto de Mutação**. p. 209.

²⁵ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. p. 4.

Como afirma BECK:

A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza” em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.²⁶

O caminho é efetuar uma aliança global e efetivamente compartilhar e se comprometer com o meio ambiente.

O meio para se chegar a esse destino é entender a sustentabilidade, o seu conceito real, o qual deve ser perseguido de forma atenta pela globalidade.

O pior caminho que podemos seguir é o da indiferença, da despreocupação. Todos somos responsáveis pelo nosso planeta e devemos nos interligar e promover a educação de todos neste mesmo sentido.

Como afirma Leonardo Boff:

Estamos diante de um momento crítico da história da Terra, numa época em que a humanidade de escolher o seu futuro [...]. A escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida.²⁷

Sustentabilidade não é apenas se preocupar com o meio ambiente e os recursos naturais, mas também com a dignidade humana de todos, satisfazendo os interesses básicos de todas as pessoas humanas.

A sustentabilidade é princípio e valor constitucional, de caráter vinculante, que tem o condão de modificar profundamente o nosso modo de ver e praticar direitos e deveres.

Prima pela redução do pensamento voltado ao crescimento econômico, afirmando que o desenvolvimento deve ser pautado pela economia verde e visão de longo prazo.

Por outro lado, o desenvolvimento sustentável é aquele que está de acordo com o meio-ambiente equilibrado, preservando-o para as gerações presentes e futuras.

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2011, p. 9.

²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 13.

No lugar de apenas desenvolvimento, no sentido econômico ou social, agora é fundamental inserir o contexto da sustentabilidade.

BURSZTYN ressalta que "O desafio maior não é o de criar ilhas de sustentabilidade, mas sim o de construir as bases para uma gestão sustentável do Planeta."²⁸

A visão de crescimento por crescimento está superada. Atualmente, deve ser primar pela sustentabilidade e pela precaução e preservação do meio-ambiente.

Para uma melhor aplicação e compreensão pela sociedade de sua importância, é necessário modernizar e alterar o sistema de educação, primando pela alteração da consciência de consumo e crescimento para aquela de abdicção em prol do mundo.

Talvez, o futuro seja pensar na prosperidade sem crescimento, ou seja, melhorar a qualidade de vida, a educação e os bens intangíveis, permitindo, assim, a prosperidade com crescimento.

Conclui-se, assim, que os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são autônomos, porém, complementares, devendo ser considerados de forma conjunta para possibilitar o bom crescimento do Planeta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é : o que não é. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CAPRA, Fritoj. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritoj. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. (Org.). **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

²⁸ BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. p. 41.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: SENAC, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Junior Ruiz. Não é preciso crescer sempre para que a sociedade se desenvolva. **IHU Unisinos**, São Leopoldo, 30/04/2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/530737-nao-e-preciso-crescer-sempre-para-que-a-sociedade-se-desenvolva-entrevista-especial-com-junior-ruiz-garcia>. Acesso em: 14/01/2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

O AMOR NA SOCIEDADE DE RISCO: A SUSTENTABILIDADE E AS RELAÇÕES DE AFETO¹

Monike Silva Póvoas²

INTRODUÇÃO

À primeira vista, o presente artigo parece remeter o leitor a um texto do tipo “auto-ajuda”, com o qual vai se identificar prontamente e que (aparentemente) irá, de uma vez, resolver sua vida amorosa, num mundo tão cheio de riscos de se esbarrar com a pessoa errada. De fato trata este artigo de relações humanas, de sentimentos nobres como o afeto, o amor e o cuidado. Mas numa perspectiva solidária, e não individual.

Vivemos hoje na denominada sociedade de risco, caracterizada por uma crise global, de amplas proporções, atingindo não apenas o meio ambiente, mas a economia, a política e as instituições sociais, de consequências desastrosas, muitas das quais imprevisíveis.

Apresenta-se como saída para minimizar esse infeliz destino o paradigma da Sustentabilidade, surgido no curso do século XX, que se sustenta sobre medidas de uso equilibrado dos recursos naturais, produção de bens responsável, redução da degradação ambiental, do consumo e das desigualdades sociais.

A viabilidade desse projeto, porém, passa por um estreitamento das relações entre os homens e no despertar de sentimentos solidários, que é o objeto da presente pesquisa.

O presente estudo está dividido em três capítulos: Definindo Sociedade de Risco; O paradigma da Sustentabilidade; e As relações de afeto e a Sustentabilidade.

Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração da pesquisa sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, e as técnicas utilizadas são a do referente, das categorias, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica

¹ Artigo elaborado como trabalho de conclusão da disciplina “Teoria Jurídica e Transnacionalidade” do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Referente metodológico utilizado: www.univali.br

² Aluna Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Juíza de Direito em Santa Catarina.

e do fichamento.³

1. DEFININDO “SOCIEDADE DE RISCO”

A constatação de que vivemos em uma sociedade de risco, em um mundo de ameaças resultantes da modernização e do progresso, especialmente tecnológico, não é de hoje. Há algumas décadas esse assunto tem sido o foco de discussões em diversos campos do conhecimento.

Mas o que significa uma sociedade de risco? Como a civilização chegou a esse ponto?

Segundo Ulrich Beck, na obra “Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade”, a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens e riquezas, foi substituída pela sociedade de risco, na qual a produção de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos.⁴

Entre esses riscos, Beck inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Esse conjunto de riscos geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”⁵

A sociedade de risco identifica-se com uma crise ambiental, provocada pela alteração dos ecossistemas, pelo esgotamento dos recursos naturais renováveis e não renováveis, pelo uso substâncias nocivas que poluem o solo, a água, o ar, pelo emprego de novas tecnologias sem muita responsabilidade, provocando fenômenos e mudanças climáticas - acompanhadas ou não de desastres ecológicos - que diuturnamente põem em risco a vida no planeta.

Mas a sociedade de risco igualmente representa uma série de crises em outras esferas: econômica, política, social. Conforme alerta Beck, a sociedade de risco é globalizada: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo

³ Sobre a metodologia utilizada consultar: PASOLD, Cezar Luis. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34, 2010. p.23.

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 23

maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego.

Os riscos produzidos nessa fase da modernização não respeitam as fronteiras dos Estados nacionais e não são específicos de uma classe social, razão pela qual essa é uma “sociedade catastrófica”, caracterizada por uma carência: a impossibilidade de prever externamente as situações de perigo, diz Ulrich Beck.⁶

É, assim, uma sociedade que dissemina as ameaças por todas as classes sociais e por povos diversos (transnacionais), na qual a produção de bens acompanha um universalismo de perigos, independentemente do lugar em que se originaram.

Nada disso, porém, é novidade. Há muito tempo tais riscos já foram identificados em países ricos e desenvolvidos – seguramente porque mais bem informados –, e onde a consciência e a mobilização social surgem com maior rapidez e eficiência.

Como bem observado por Maikon Glasenapp e Paulo Márcio Cruz:

A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade, e pode ser colocada como consequência da adoção de um modelo de civilização preponderantemente econômico, tecnológico e cultural (neoliberal), que tem depredado a natureza e negado a existência de culturas alternativas, e que transformou o direito numa narrativa inserida em outras metas narrativas, que sustentam objetivos do neoliberalismo.[...]. A humanidade está vivenciando uma nova fase de transição paradigmática, que pode caracterizar o caminho para a pós-modernidade. Esse novo período terá como paradigma axiológico a preservação e a proteção da vida (sustentabilidade), como resposta da consciência do homem aos problemas ambientais, ainda que agora já não seja mais possível prever ou saber quais as consequências de uma catástrofe ambiental para o presente e para o futuro, configurando-se a chamada sociedade de risco.⁷

Esclarece Acosta que assim como a linguagem e os juízos estéticos, a percepção pública e os níveis de aceitação do risco são construídos coletivamente, conforme o ambiente social e cultural. O risco é um “produto conjunto de conhecimento e aceitação”, ou seja, “simultaneamente um processo social e uma construção cultural.”⁸

Vivemos em uma conjuntura na qual a sociedade já se reconhece como causadora dos riscos que a afetam, e que, por isso mesmo, somente poderão ser enfrentados se adotarmos um

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p.38.

⁷ GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e Sociedade nos Espaços de Governança Ambiental Transnacional**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd1=5779&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: 10.01.2015.

⁸ GARCIA ACOSTA, Virginia. **El riesgo como construcción social y la construcción social de riesgos**. Desacatos [en línea] 2005, (septiembre-diciembre). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13901902>> ISSN 1607-050X. Acesso em: 16.01.2015.

novo paradigma civilizatório⁹ – a sustentabilidade – como solução para a preservação da vida.

2. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

No final do século XX eclodiram movimentos sociais que passaram a exigir uma mudança de atitude de governos e indústrias com o fim de reduzir a degradação do meio ambiente.

Na tentativa de proteger e regulamentar em âmbito nacional e internacional as questões ambientais, os Estados, a sociedade e as organizações internacionais tem realizado uma série de conferências internacionais com o intuito de estabelecer diretrizes para uma (duradoura) vida saudável, para a preservação dos ecossistemas e recursos naturais, para a redução das desigualdades sociais e do acesso aos recursos “limpos”, e para a minimização dos impactos ambientais, frente aos males que tem afetado a sobrevivência da espécie humana.

Surgiram os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, ambientalismo, gestão ambiental e responsabilidade social, função ambiental da propriedade, sociedade de risco, entre outros, que passaram a figurar em discussões políticas e planos de gestão corporativa.

Para Juarez Freitas,

traduz-se a sustentabilidade como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.¹⁰

O conceito de Sustentabilidade foi construído a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, econômica e social. À dimensão ambiental compreende a garantia de criar condições que possibilitam a vida na Terra. Na dimensão econômica busca-se um equilíbrio entre a contínua produção de bens e serviços e a justa distribuição da riqueza. A dimensão social atua na proteção da diversidade cultural, garantia do exercício pleno dos direitos humanos e combate à exclusão social.

Há autores sugerindo até mesmo a existência de uma nova dimensão, a tecnológica, que corresponderia à inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada. Tal

⁹ Por paradigma entende-se o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução de problemas, desafios, conflitos e do próprio funcionamento da sociedade. (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011). Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acesso em: 12.01.2015.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 40.

dimensão, conforme comenta o Professor Gabriel Real Ferrer, é a que marcará as ações que o homem pode colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe.¹¹

A Sustentabilidade, assim, consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.¹²

Neste sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.¹³

A sustentabilidade representa um novo enfoque das relações entre o homem e seu entorno, que importem numa utilização – conjunta, racional e equilibrada - dos recursos energéticos e preservação dos ecossistemas.

Num sentido abrangente, implica a necessária redefinição das relações entre sociedade humana e natureza e, portanto, em uma mudança substancial do próprio processo civilizatório.¹⁴

Como bem observam Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, “falta sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua real ameaça à garantia da vida no planeta.”¹⁵

¹¹ REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012, p. 319. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>> Acesso em: 15.01.2015.

¹² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios.** Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso em: 09.01.2015.

¹³ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos. p.319.

¹⁴ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade sócioambiental: perspectivas para a educação corporativa.** São Paulo: Senac, 2003. p.10.

¹⁵ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009.** In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Européia e Transnacionalidade.** Quid Júris: Lisboa, 2010. p. 384.

3. AS RELAÇÕES DE AFETO E A SUSTENTABILIDADE

O fenômeno da globalização, que implicou na quebra de fronteiras, no enfraquecimento da soberania e na fragilização do Estado-nação, disseminou a liberdade de mercado, o livre movimento do capital e a exploração desmesurada da natureza, na busca incessante pelo lucro e o progresso ilimitados.

Os indivíduos passam a ficar expostos às forças incontroláveis do mercado e, para Warat, essa nova ordem mundial impôs “relações sociais altamente fragilizadas, debilitadas e tendendo a sua inexistência. O homem sem vínculos.”¹⁶ Cria-se um mundo de laços vulneráveis, de relações instáveis, em que “predominam valores individualistas do prazer e da felicidade, da satisfação íntima.”¹⁷

A Problemática ambiental segundo Ulrich Beck não se restringe aos problemas do meio ambiente, mas aos problemas completamente, na origem e nos resultados sociais, humanos, históricos, de condições de vida. Problemas do “[...] ser humano, da sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política”.¹⁸

Para Boff¹⁹, a “saturação de bens materiais operou uma espécie de lobotomia em nosso espírito, cujo efeito foi o cinismo, o sentido de irrelevância de todas as coisas e o vazio existencial. Sentimo-nos todos infelizes porque não há bens, por muitos que sejam, que saciem o impulso infinito do ser humano [...]”

Ao se deparar com os riscos provenientes desse comportamento irresponsável, com a real possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e da inviabilidade de vida no Planeta Terra – e em especial com a sua própria falibilidade – o homem se vê diante da necessidade de uma alteração na sua relação com a natureza, com outros seres humanos e até mesmo com ele próprio.

Ao questionar velhas crenças, paradigmas e comportamentos, o homem redescobre sentimentos, revela novos valores, que vão direcioná-lo na busca da sustentabilidade global: são

¹⁶ WARAT, Luiz Alberto. **A rua Grita Dionísio! Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 18.

¹⁷ LIPOVETSKI, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal. Ética, mídia e empresa**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1994. p. 23.

¹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. p. 99.

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 74.

eles o afeto, o cuidado, o amor.

Rolf Madaleno, diz ser o afeto “a mola propulsora das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”²⁰

E, na lição de Boff,

Entendemos o cuidado não como uma virtude ou uma simples atitude de zelo e de preocupação por aquilo que amamos ou com o qual nos sentimos envolvidos. Cuidado é também isso. Mas fundamentalmente configura um modo de ser, uma relação nova para com a realidade, a Terra, a natureza e outro ser humano.[...] Tem a ver, como já dizíamos anteriormente, com um gesto amoroso, acolhedor, respeitador do outro, da natureza e da Terra.²¹

Edgar Morin, em seu texto ‘A via: para o futuro da humanidade’, ao tratar da crise planetária, enfatizou que “Vivemos em uma sociedade em que as soluções que queremos levar aos outros se transformam nos nossos problemas”.²²

É preciso despertar nos homens “um sentimento de pertença a este Todo, de parentesco com os demais seres da criação, de apreço por seu valor intrínseco pelo simples fato de existirem [...]. E a consequência é a “abertura e a disposição para os bens intangíveis como o amor, a solidariedade, a compaixão e a contemplação.”²³

Como se vê, a preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos naturais. A insuficiência deste objetivo é evidente. É fundamental que toda a humanidade se volte também para a melhora das condições de vida em diferentes aspectos: econômico, político, social.

Segundo Capella, a construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade com o propósito de se alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o uso racional do patrimônio natural.²⁴

Em grande parte, a crise social e ecológica atual se deve a esta carência dolorosa e, por

²⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

²¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p.92.

²² MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. Título original: La Voie pour l’avenir de l’humanité. Rio de Janeiro: Berttrand, 2013. p.23.

²³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. p. 91-92.

²⁴ CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994. Apud. CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, Jose Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 20.

vezes, criminosa, do cuidado essencial. [...] Sem o cuidado de todos os elementos que compõe a vida, o próprio Planeta Terra, o desenvolvimento necessário e a sustentabilidade não teriam condições de se firmar e se consolidar. Por isso, não se pode dissociar sustentabilidade do cuidado: ambos formam as duas pilstras que sustentarão um novo ensaio civilizatório, com seu tipo de desenvolvimento e sua forma de conviver neste pequeno planeta junto com todos os seres e com a comunidade de vida.²⁵

Daí porque temos que conceber o meio ambiente como um “valor social”, um bem essencial, e a sustentabilidade como um novo modelo de vida, substituindo nossa visão egoística do mundo pela da solidariedade - que é a forma contemporânea de entender a fraternidade, objeto da trilogia da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité*).

É preciso cada vez mais tolerância e afeto para se poder viver a diversidade própria da humanidade e ao mesmo tempo planejar e executar um projeto de vida único: o homem inserido em uma comunidade transnacional, que permitam um agir solidário e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração desmesurada da natureza, a produção de bens e o consumo sem qualquer preocupação com os impactos ambientais, unicamente visando o crescimento econômico e o progresso, criou um terreno fértil para o desenvolvimento de uma sociedade de risco, marcada por desastres ecológicos, desigualdades sociais, escassez de recursos naturais e perigos outros que sequer se consegue antecipar.

Ao se deparar com esse cenário, a sociedade despertou para o ideal (ou paradigma) da Sustentabilidade e sua imprescindibilidade para o resgate de um ambiente saudável, com a preservação dos ecossistemas, equilíbrio entre a produção de bens e a distribuição da riqueza, proteção dos direitos humanos, enfim, uma melhoria da qualidade de vida, em diferentes aspectos, para esta e para as futuras gerações.

Num mundo tão egoísta, descuidado e intolerante em que vivemos, experimentar e disseminar o afeto, o cuidado, e porque não amor, aparece como um caminho bastante viável, simples e eficaz para se alcançar uma vida sustentável, em que o homem está ciente da universalidade de seus direitos essenciais e das dificuldades comuns a todos, cujas soluções

²⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. p. 93-94.

devem ser buscadas conjuntamente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34, 2010.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Européia e Transnacionalidade**. Quid Júris: Lisboa, 2010.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, Jose Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): 75-83 janeiro-junho 201. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acessado em: 12.01.2015

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade sócioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Senac, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA ACOSTA, Virginia. El riesgo como construcción social y la construcción social de riesgos. **Desacatos** [en línea] 2005, (septiembre-diciembre). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13901902>> ISSN 1607-050X Acesso em: 16.01.2015.

GLASENAPP, Maikon Cristiano e CRUZ. Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos Espaços de Governança Ambiental Transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**: Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd1=5779&dd99=view&dd98=pb>> Acesso em: 10.01.2015.

LIPOVETSKI, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal. Ética, mídia e empresa**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1994.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. Rio de Janeiro, Berttrand, 2013. Título original: La Voie pour l'avenir de l'humanité.

PASOLD, Cezar Luis. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 09.01.2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. 20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em: 09.01.2015.

WARAT. Luiz Alberto. **A rua Grita Dionísio!** Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SUSTENTABILIDADE E A LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO

Alisson de Bom de Souza¹

Rafael do Nascimento²

INTRODUÇÃO

A discussão acadêmica sobre os processos juridicamente organizados e a decorrente legitimidade do poder político-jurídico tornou-se relevante no cenário brasileiro, a partir da teoria de Niklas Luhmann, estudioso alemão da sociologia do direito, que publicou no Brasil, em 1980, a obra Legitimação pelo Procedimento.

A teoria de Luhmann conserva a relação possível entre o direito e a sociedade, no sentido de que os procedimentos são subsistemas sociais que servem à redução da complexidade e são essenciais para um corpo estatal organizado externar decisões relevantes para a sociedade, que sejam legítimas.

Paralelamente a essas ideias, emergiu na Academia e brotou no âmago da sociedade, o valor fundamental da sustentabilidade, decorrente principalmente da crise ambiental (re)conhecida no final do século passado. Estudiosos e doutrinadores defendem a sustentabilidade como fundamento do Estado Democrático de Direito e, portanto, como um princípio hermenêutico irradiador de todo o ordenamento jurídico.

Assim, essencial discutir até que ponto o valor fundamental da sustentabilidade permite a evolução da legitimidade social e sua adaptação aos procedimentos juridicamente organizados.

Evidencia-se neste trabalho a análise da correlação da teoria da legitimação pelo procedimento com o valor da sustentabilidade, no escopo de verificar a compatibilidade e a complementaridade dessas duas ideias contemporâneas.

O escopo deste artigo é pôr a luz da Academia na interação entre legitimidade,

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público pela UNIVALI-ESMAFESC e Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL-LFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de Santa Catarina. e-mail: alisson@pge.sc.gov.br.

² Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público pela UNISUL-LFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de Santa Catarina. e-mail: rafael@pge.sc.gov.br.

procedimento, decisão e sustentabilidade, a fim de reforçar a fundamentação técnico-jurídica para a formulação de procedimentos juridicamente organizados compatíveis com o valor da sustentabilidade e capazes de resultar em decisões legítimas.

Nesse desiderato, o artigo, inicialmente, trata, em linhas gerais, as principais ideias sobre a legitimação pelo procedimento. Discute-se os pressupostos de uma decisão legítima, bem como se pormenoriza a necessidade da decisão ser fruto de um processo em contraditório participativo.

Na segunda parte, o artigo apresenta a correlação da sustentabilidade com a legitimação pelo procedimento. Pondera-se o fato de a sustentabilidade ser o paradigma do século XXI, além de se explanar sobre o imperativo jurídico de procedimentos organizados produzirem decisões legítimas e sustentáveis.

A metodologia utilizada é a indutiva, fundando-se em ensinamentos doutrinários, especialmente a obra *Legitimação pelo procedimento*, de Niklas Luhmann, além de outras que versem sobre as categorias legitimidade, processo, procedimento, decisão e sustentabilidade.

A sustentabilidade, como emergente fundamento da ordem jurídica e social ao mesmo tempo que no plano comunicativo traz uma mensagem geral e positiva, carece ainda de tratamento acadêmico aprofundado e minucioso em sua relação com as categorias fundamentais da sociedade. Já a legitimidade das decisões oriundas de procedimentos juridicamente organizados é um desses temas que merece ser tratado à luz da sustentabilidade e é isso que academicamente, de modo incipiente, pretende-se realizar.

1. A LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO

Os processos ou procedimentos organizados são estruturas jurídicas necessárias à estabilidade do sistema social. A doutrina processual brasileira, em parte, distingue processo e procedimento, como Cintra, Grinover e Dinamarco:

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder [...]³

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 309.

Para este trabalho tal distinção não tem relevância, mas se denota o retorno da importância do procedimento como elemento substancial da processualidade jurídica.

Classicamente, como acentua Bandeira de Mello, o procedimento (ou processo) administrativo “[...] é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo”⁴. A sucessão de atos interligados é, assim, o que caracteriza o procedimento (ou processo):

Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incidível.⁵

Os procedimentos juridicamente organizados são aplicados nas mais diversas funções dos poderes constituídos, pois “[...] os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize”⁶.

Além disso, a natureza do processo, para a maioria da doutrina processual, caracteriza-se pela teoria da relação jurídica processual, fator de autonomia do processo. Marinoni critica a pretensa neutralidade do conceito de relação jurídica processual afirmando que este:

[...] é avesso ao de legitimidade, seja de legitimidade pela participação no procedimento, de legitimidade do procedimento ou de legitimidade da decisão. A neutralidade do esquema da relação jurídica processual imuniza o processo em relação à legitimidade do exercício do poder, à legitimidade do módulo processual em face das necessidades de tutela dos direitos e dos direitos fundamentais, assim como diante da legitimidade da decisão.⁷

O procedimento como um mecanismo funcional do direito busca a aceitação das decisões pelos destinatários. A capacidade da estrutura jurídica de garantir a aceitação de suas decisões, mesmo que não declaradas concretamente, permite um ambiente social minimamente estável, tornando-a legítima. Para Luhmann “[...] pode definir-se a legitimidade como uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância”⁸. Assim, aspectos de legitimidade são incorporados à função procedimental:

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 412.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. p. 413.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2012. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 398.

⁸ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980. p. 30.

Investigações sociológicas e sociopolíticas sobre o processo levaram a doutrina a afirmar que a observância do procedimento constitui fator de legitimação do ato imperativo proferido a final pelo juiz (provimento jurisdicional, esp. sentença de mérito). Como o juiz não decide sobre negócios seus, mas para outrem, valendo-se do poder estatal e não da autonomia da vontade (poder de autorregulação de interesses, aplicável aos negócios jurídicos), é compreensível a exigência de legalidade no processo, para que o material preparatório do julgamento final seja recolhido e elaborado segundo regras conhecidas de todos. Essa ideia é uma projeção da garantia constitucional do devido processo legal.⁹

Aqui é importante transcrever a lição de Marinoni, que diversamente à Luhmann, faz a distinção entre legitimação e legitimidade:

A legitimação está relacionada ao fato de uma decisão ser tomada por seus destinatários como dotada de autoridade. A legitimidade, diversamente, exige que uma determinada decisão se apresente em conformidade com algum padrão de justiça ou correção. Num caso, está em jogo um juízo fático; noutro, um juízo normativo.¹⁰

Nessa mesma linha, Carvalho Filho corrobora que “[...] os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais [...]”¹¹.

Luhmann destoa das teorias clássicas do procedimento, sendo que o núcleo de tais teorias “[...] é a relação com a verdade ou com a verdadeira justiça como objetivo”¹².

Ferraz e Dallari confirmam a concepção clássica, pois “[...] conformada a relação jurídica processual administrativa, o agente competente deve perseguir a verdade do que se busca [...]”¹³.

Na mesma linha, Cintra, Grinover e Dinarmarco:

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. **O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo**, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.¹⁴ (grifou-se)

O procedimento voltado a alcançar a verdade pode não redundar em uma decisão certa, pois há o fator da necessidade de decisão, que pode ser contraditório à justiça da decisão. Nesse sentido, a demora para se encontrar a verdade pode tornar a decisão inócua. Além do que, podem ocorrer desvios, como a criação de verdades relativas, enfraquecendo a decisão final. Mas

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. p. 317-18.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 431-32.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. p. 122.

¹² LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 21.

¹³ FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. p. 27.

Luhmann ressalta que o ser humano engaja-se como sujeito em questões de verdade, sendo portador de sentido no mundo. Desse modo, nenhum procedimento pode prescindir de verdades, mas não pode se esgotar nelas.

Marinoni, um crítico da teoria luhmanniana, distingue duas formas de procedimentalismo:

Uma delas, baseada numa postura de ceticismo moral, afirma que a legitimidade não se coloca como questão autônoma, pois só se pode discutir racionalmente o problema da legitimação. Como não há objetividade em questões normativas, o problema da legitimidade é consumido pelo da legitimação. Exemplo dessa posição encontra-se em Luhmann. Admitindo-se a legitimação pelo procedimento, imuniza-se o conteúdo da decisão, que deixa de importar para a aferição da legitimidade, já que a “aceitação” não decorre do conteúdo da decisão, mas da estrita observância do procedimento.

[...] a outra perspectiva procedimental não nega que o problema da legitimidade possa ser racionalmente enfrentado. Contudo, acredita que decisões normativas só podem ser racionalmente avaliadas segundo critérios procedimentais. Nessa perspectiva, uma decisão é legítima quando advinda de um procedimento em que foram observadas determinadas condições que asseguram a correção de seu resultado. [...] Apenas o procedimento poderia assegurar previsibilidade na afirmação do poder.¹⁵

A obra *Legitimação pelo procedimento* faz parte da vastíssima produção teórica de Niklas Luhmann (1927-1998), professor da Universidade de Bielefeld, Alemanha, que se notabilizou pela teoria dos sistemas sociais.

Dentro da complexa teoria dos sistemas sociais de Luhmann, o direito é encarado como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade, garantindo expectativas de comportamento e estabilizando a ordem social¹⁶. O papel dos sistemas, amparados por suas estruturas, é reduzir a complexidade do mundo circundante, para permitir o funcionamento das engrenagens sociais:

Esta função de redução da complexidade é essencialmente desempenhada pela criação de estruturas, isto é, pela generalização das expectativas de comportamento que, depois, durante largos períodos de tempo, são válidas transitória e objetivamente para diversas situações e são válidas socialmente para uma maioria.¹⁷

A questão posta na referida obra é como se pode qualificar de legítima a estrutura social do direito. Essa legitimidade da estrutura jurídica advém não da decisão em si, mas dos procedimentos juridicamente organizados, que devem ter a capacidade de gerar nos seus

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 432.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 01.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 40.

destinatários o sentimento de aceitação da decisão, ainda que lhe seja desfavorável.

O quão legítimo é o direito depende, na visão de Luhmann, da formatação adequada de processos sociais organizados em procedimentos capazes de levar os destinatários da decisão final à sua assunção, por acreditarem que essa ilusão funcionalmente necessária, a legitimidade, suprime a possibilidade real de decepção rebelde quanto ao conteúdo da decisão. Luhmann afirma que:

A legitimação pelo procedimento não é como que a justificação pelo direito processual, ainda que os processos legais pressuponham um regulamento jurídico; trata-se, antes, da transformação estrutural da expectativa, através do processo efetivo de comunicação, que decorre em conformidade com os regulamentos jurídicos; trata-se, portanto, do acontecimento real e não duma relação mental normativa.¹⁸

No livro *Legitimação pelo procedimento* analisam-se três procedimentos jurídicos: o judiciário, o legislativo e o administrativo. Em todos eles a concepção de Luhmann é explicada na vertente de como esses diferentes caminhos processuais servem à função legitimadora do direito. Para ele:

Os procedimentos judiciais controlam as decisões da burocracia no caso particular ou podem conceber-se mesmo como formalidades burocráticas sob o domínio do direito. Os procedimentos parlamentares programam a burocracia e autorizam o seu equipamento financeiro. A eleição dos representantes do povo submete a burocracia a um controle superior de maior ou menor alcance. Em todos estes procedimentos consolida-se a ideia duma verdade e duma justiça independentes dos detentores do poder e que se lhes opõem. Sob estas circunstâncias e nesta perspectiva polémica contra o poder, não era possível ver na legitimação do poder o sentido do procedimento juridicamente organizado.¹⁹

A legitimidade do direito alcançada por procedimentos juridicamente organizados deve atender a determinados pressupostos e garantir a participação dos interessados, de modo a diminuir a níveis toleráveis a insurgência contingencial e alheia ao sistema.

1.1 Pressupostos de uma Decisão Legítima

A teoria da decisão é um dos aspectos relevantes do marco jurídico-político na atualidade. Para Carvalho Filho “[...] decisão é todo ato que resulta de processo mental para definir certa

¹⁸ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. p. 35.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. p. 22-23.

conduta, na forma e de acordo com a competência que a lei estabelece.”²⁰

Em complemento, “[...] decisão final, por conseguinte, é aquela que põe termo ao procedimento e define sobre a matéria que constitui seu objeto. [...] O momento propício para ser proferida a decisão final é o subsequente ao encerramento da instrução”²¹. Marinoni afirma que “[...] a legitimação através do procedimento supõe que a observância dos parâmetros fixados pelo legislador para o desenvolvimento do procedimento que leva à edição da decisão é a melhor maneira para se dar legitimidade ao exercício do poder”²². Ainda conforme o referido autor:

Para Luhmann, a função da decisão é absorver a insegurança e o objetivo do procedimento é proporcionar aceitabilidade às decisões, evitando resistências que ocasionariam desestabilização ao sistema. Para gerar aceitação, a decisão deve resultar de um procedimento neutro ou alheio a influxos do “meio ambiente”, realizado com base em normas previamente conhecidas, que circunscrevem as atuações dos atores processuais.²³

Assim, “[...] o procedimento, na teoria de Luhmann, não tem a finalidade ou a pretensão de alcançar decisões justas, devendo apenas propiciar uma decisão aceitável”²⁴. Afirma, ainda, que “[...] a legitimação é a institucionalização do reconhecimento de decisões como obrigatórias”²⁵.

A questão das diferentes legitimidades processuais é afastada na teoria luhmanniana, pois a decisão está integrada ao procedimento e alcança sua legitimação por este. Marinoni explica sua visão sobre a legitimidade da jurisdição:

[...] a legitimidade da jurisdição não advém somente do que lhe é externo, isto é, da efetiva participação daqueles que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão em suas esferas jurídicas, bem como da adequação diante do direito material e legitimidade perante os direitos fundamentais do instrumento - do procedimento - que lhe permite exercer o poder. Ou seja, a legitimidade da jurisdição não depende apenas da legitimidade da participação dos seus destinatários e da legitimidade do procedimento através do qual atua, mas também da legitimidade da sua própria decisão.²⁶

O mesmo autor explicita a especificidade da teoria de Luhmann:

A legitimidade da decisão, para alguns, como os seguidores da teoria de Luhmann, não se apresenta como uma questão autônoma. Para esses é viável apenas discutir o problema da legitimação da

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: comentários à lei n. 9.784, de 29.1.1999. 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. São Paulo: Atlas, 2013. p. 228.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: comentários à lei n. 9.784, de 29.1.1999. p. 231.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 431.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 434-35.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 437.

²⁵ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 104.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 400.

jurisdição, já que não há objetividade possível em questões normativas. Nesse contexto, o problema da legitimidade da decisão é consumido pelo da legitimação através do procedimento.²⁷

Isso porque Luhmann faz uma análise factual do fenômeno jurídico, não se vinculando a aspectos substanciais do conteúdo decisório:

Os procedimentos juridicamente organizados fazem parte dos atributos mais extraordinários do sistema político das sociedades modernas. Ou pelo menos adornam a fachada desses sistemas; porém, para o conteúdo das decisões, adquirem um significado semi-indefinido, difícil de avaliar, ainda que determinado por critérios objetivos.²⁸

Luhmann estabelece, portanto, a legitimidade da decisão mediante a legitimação pelo procedimento, sendo aquela o resultado deste, que se compõe essencialmente dos seguintes elementos:

[...] são essenciais os seguintes componentes: um interesse próprio pelo assunto; a certeza de que será tomada uma decisão; e a incerteza quanto à natureza desta. É sobretudo a incerteza quanto ao resultado que é essencial ao procedimento.²⁹

Uma decisão legítima é aceita pelas partes, inclusive pelo sucumbente, e, conseqüentemente, torna-se imperativa dentro do sistema.

1.2 Participação dos Interessados no Procedimento

Luhmann reforça ser fundamental, antes da decisão, a incerteza a respeito do conteúdo da decisão, mas ressalta a exigência de se observarem alguns critérios de participação das partes:

É imprescindível, para a aceitabilidade, a incerteza a respeito da decisão que será tomada pelo juiz. É essa “incerteza” que impele a parte a atuar -ou, na dicção de Luhmann, a exercer “papéis” -, dando concreção ao procedimento. Tal incerteza, nesse sentido, transforma-se em uma espécie de expectativa. Mas a atuação ou a participação das partes deve obedecer a certos critérios, como os da isonomia, do contraditório e da imparcialidade do juiz.³⁰

Assim, para Luhmann, a incerteza quanto ao conteúdo decisório impõe aos interessados o exercício pleno de seus papéis procedimentais mediante a observância da isonomia, do contraditório e da imparcialidade do juiz, o que redundará em uma decisão aceitável pelos

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 400.

²⁸ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 17.

²⁹ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 45-46.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 435-36.

destinatários e, portanto, legítima.

Esses três elementos podem ser encontrados na fundamentação constitucional do devido processo legal, alicerce do Estado Democrático de Direito. A democracia, atualmente, é valor fundamental da sociedade:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.³¹

Muito embora não sendo seu escopo de trabalho, Luhmann estabelece critérios de participação das partes, que possuem vasos comunicantes com os valores democráticos. Tal previsão retrata que “[...] o processo administrativo aberto, visível, participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade”³².

O tratamento imparcial conferido aos interessados é dever de quem tem a atribuição de decidir. Não menos importante é a garantia de acesso igualitário e substancial ao procedimento, com paridade de armas:

[...] se a legitimação do exercício da jurisdição depende da participação, e essa tem importante expressão no princípio do contraditório, não há como entender como legítimo ou democrático o processo que priva alguém de participar por razões de natureza econômica ou social. A legitimidade do processo se liga a uma possibilidade real, e não meramente formal, de participação.³³

A teoria Luhmanniana enaltece a comunicação e a publicidade do procedimento, inclusive para impor transparência nos processos, abertos à coletividade:

A publicidade disto é essencial para permitir uma participação desinteressada do público no procedimento. O decurso do processo tem de poder ser presenciado pelos não-participantes. Trata-se de facilitar aí o acesso, não tanto quanto à presença atual, mas sim quanto à ida efetiva, quanto à assistência. É decisivo que exista essa possibilidade. Ela fortalece a confiança, ou pelo menos impede a criação daquela desconfiança que se liga a todas as tentativas de guardar segredo.³⁴

³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 119-120.

³² FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. p. 24.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 409.

³⁴ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 105.

E continua Luhmann explicando que “[...] a função do princípio da publicidade do processo jurídico consiste na criação de símbolos, na ampliação do procedimento a um drama que simboliza a decisão correta e justa e para tal não é necessária a presença contínua duma parte maior ou menor da população”³⁵.

Nas palavras de Marinoni, o processo legítimo é o contraditório com publicidade e fundamentação expressa:

[...] é possível dizer que o processo requer um procedimento aberto à participação. Ou que o processo é o procedimento em contraditório que não dispensa a publicidade e a argumentação explicitada através da fundamentação. Apenas esta forma de participação é capaz de legitimar o processo.³⁶

Contudo, a participação das partes em um sistema procedimental igualitário, baseado no contraditório e cujo responsável pela decisão seja imparcial, não significa negar a hipótese primeira da ideia de Luhmann sobre a função sistêmica do procedimento de reduzir a complexidade do mundo circundante. Como bem afirma o professor alemão:

A estrutura de um sistema de procedimento é, primeiramente, delineada por normas jurídicas gerais, válidas para diversos procedimentos. Estas normas não constituem, porém, o procedimento propriamente dito e uma justificação por recurso a elas não constitui a legitimação pelo procedimento. Contudo, elas reduzem a tal ponto o número ilimitado de formas possíveis de comportamento, que se torna possível, sem incômodas discussões prévias sobre o sentido e finalidade duma reunião, por procedimentos individuais em movimento como sistema, definir a sua temática e os seus limites e tornar os participantes conscientes disso.³⁷

Portanto, o desenrolar do procedimento vai estreitando as possibilidades de participação dos interessados, pois as oportunidades desperdiçadas não voltam mais, fazendo com que as expectativas de todos os interessados permitam pouco a pouco a aceitação difusa da decisão final, que, na teoria de Luhmann, qualifica-se como legítima.

2. A SUSTENTABILIDADE NA TEORIA DA LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO

Como já referido anteriormente, segundo a teoria de Niklas Luhmann, a legitimidade das decisões é alcançada por meio da observância dos procedimentos juridicamente organizados, os quais devem ter a capacidade de gerar nos seus destinatários o sentimento de aceitação da decisão tomada.

³⁵ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 105.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. p. 409.

³⁷ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 40.

Para tanto, o autor aponta três processos decisórios jurídicos de legitimação: a) o procedimento de eleição política, que tem por objetivo declarado a ocupação das instâncias políticas decisórias por pessoas capazes de tomar decisões de acordo com a vontade do povo; b) o procedimento parlamentar de legislação, que se orienta no sentido da verdade dos fundamentos da decisão e de sua correção em situações não programadas, razão pela qual o cerne da instituição é constituído pelo debate público entre cidadãos iguais e eleitos para tal finalidade; e c) o processo judiciário, definido como a realização concreta de decisão, através da adoção de papéis processuais das partes e do juiz, voltada à reestruturação de expectativas colocadas em dúvida diante do juízo.³⁸

Nesse contexto, o debate acerca da sustentabilidade deve estar inserido nos três processos decisórios apontados acima.

No procedimento de eleição política, a sustentabilidade merece ser tema de discussão entre os candidatos e também entre estes e seus possíveis eleitores, o que auxilia a escolha da sociedade e demonstra a verdadeira intenção daqueles que pretendem representá-la, em relação a tal assunto.

Da mesma forma, no procedimento parlamentar de legislação, o tema requer destaque na elaboração de normas, através do debate político sobre a melhor forma de regulamentar a sustentabilidade ecológica e de promover o desenvolvimento do Estado Socioambiental.

No processo judiciário não deve ser diferente, pois, caso o valor da sustentabilidade não seja observado nas outras esferas de tomada de decisão – públicas ou privadas –, cabe àquele processo estabilizar o conflito e restaurar a expectativa gerada pelos procedimentos precedentes, devidamente legitimados em determinada sociedade.

Com base nessas colocações, chega-se à conclusão de que, contrariamente ao que ocorre até o início deste século, a sustentabilidade deve ser tratada sob uma perspectiva procedimental diferenciada, inserida em todos os níveis de tomada de decisão, a fim de que seja legitimada como valor vinculante a ser respeitado pelo poder público e pela sociedade.

Certamente, a necessidade de legitimar a sustentabilidade justifica-se, em virtude do reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, o que tem ocasionado uma

³⁸ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 19-20.

releitura e reestruturação do próprio conceito e papel do Estado nos novos cenários político e jurídico que se apresentam no horizonte contemporâneo; bem como dos objetivos e conteúdo dos direitos fundamentais, que carregam em sua essência a visão de um mundo solidário e universal, em contraposição ao clássico modelo de Estado Nacional Soberano.³⁹

Além disso, a reinvenção da discussão acerca da sustentabilidade, de forma ampla e irrestrita, ganha força na medida em que o seu conceito moderno se estende a diversas áreas do conhecimento, o que se convencionou chamar de pluridimensionalidade.

Melhor explicando, a releitura ampliadora da sustentabilidade pela doutrina atual contempla a sua inserção em espaços até então alheios à questão ambiental. Com efeito, se antes o entendimento do meio ambiente estava restrito aos temas da natureza, agora, esse direito fundamental é concebido nas dimensões ambiental, social, econômica, jurídico-política e ética, situação que demonstra a imprescindibilidade de repensar o modelo de legitimação do desenvolvimento consciente e harmônico ao valor constitucional da preservação ambiental.

A propósito, vale destacar a lição de Tiago Fensterseifer:

Nesse prisma, à luz das discussões provocadas pela "constitucionalização" da proteção ambiental no cenário europeu, Winter acentua que, uma vez que nós aceitarmos que uma biosfera equilibrada é pré-condição física para a vida, a proteção do ambiente deve ser proporcionada essencial e privilegiado status constitucional, afetando todos os elementos básicos da Constituição, quais sejam: os objetivos políticos, os direitos fundamentais e as instituições. Os objetivos do governo devem ampliar-se do econômico e social para o bem-estar ecológico; os direitos fundamentais devem ser complementados por deveres fundamentais e direitos ecológicos; e as instituições devem estar abertas para permitir a representação de interesses ecológicos.⁴⁰

Percebe-se, portanto, que o direito ambiental vem sofrendo mutações na tentativa de aprimorar a sustentabilidade do mundo em que vivemos. Contudo, a participação da sociedade no processo decisório não tem sofrido a mesma evolução, uma vez que, via de regra, a temática não é pautada nos espaços públicos de debate político, descritos por Niklas Luhmann, fato que deslegitima a escolha governamental, inibe a sua aceitação popular e distancia os próprios beneficiários da defesa do meio ambiente.

³⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008. p. 153.

⁴⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. p. 153.

2.1 Sustentabilidade como Paradigma do Século XXI

Inicialmente, cumpre-se destacar que o debate acerca da sustentabilidade foi iniciado no século passado, notadamente através da Conferência de Estocolmo de 1972 e da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, e se estende até o século XXI, com o objetivo de proporcionar uma condição indispensável à sobrevivência humana e ao desenvolvimento perene.

Nessa perspectiva, na linha da doutrina de Juarez Freitas, o princípio da sustentabilidade é visto como aquele:

[...] que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁴¹

De fato, o princípio da sustentabilidade aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e como suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. Em conclusão, a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante do homem/natureza, significando um novo paradigma.⁴²

Para tanto, conforme mencionado anteriormente, deve-se entender a sustentabilidade como um imperativo a ser respeitado em suas dimensões ambiental, social, econômica, político-jurídica e ética, “[...] implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com a natureza”.⁴³

Nesse sentido, a sustentabilidade, enquanto novo paradigma é capaz de modificar a postura da sociedade moderna, tornando-a mais justa e solidária, bem como de determinar a ação estatal, seja no campo político, seja na seara administrativa, a ponto de transformar o modelo clássico de Estado em um novo modelo baseado no valor socioambiental.

Sobre as transformações que o paradigma da sustentabilidade provoca na sociedade do século XXI, tem-se o esclarecimento de Tiago Fensterseifer:

⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 43.

⁴² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 144.

⁴³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 144.

Com base na reflexão proposta até aqui, faz sentido colocar a necessidade de repensar o *pacto social*, em vista de contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. Como refere Pereira da Silva, da mesma forma que a crise do Estado-Providência obrigou a repensar e renovar o "pacto social", na tentativa de reequacionar o papel do Estado na sociedade e de dar resposta as necessidades sociais acrescidas em razão de novas ameaças dos poderes públicos e privados, também a "questão ecológica" (como outrora a questão social, mas também ainda a questão social) vai implicar a assunção de novas tarefas estatais, além de projetar uma nova postura política (e também jurídica) para a sociedade civil, que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado (não obstante em menor intensidade) a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente (para as presentes e futuras gerações). Assim como uma nova feição estatal se delinea, também novos atores políticos, públicos e privados, devem emergir de tal conjuntura político-jurídica comprometida com o futuro.⁴⁴

Ocorre que, muito embora o desenvolvimento sustentável seja, hipoteticamente, o desejo de todos, a sua preterição em relação à produção econômica irresponsável e ao consumo desenfreado de bens e serviços é verificada diariamente. Como resultado dessa cultura, que almeja algo, mas caminha em sentido oposto ao seu objetivo, surgem problemas ambientais que dificultam, sobremaneira, a vida do homem na Terra. Com efeito, o aumento dos níveis da água do mar, a diminuição dos níveis de água doce, o desmatamento e a poluição atmosférica são exemplos da crise de percepção que assola a humanidade.

É cediço que há uma tensão dialética permanente entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Isso porque o discurso de conteúdo econômico se impõe através da utilização dos recursos naturais, provocando, conseqüentemente, pressões de natureza político-econômicas que permeiam, na grande maioria das vezes, as medidas protetivas do ambiente.⁴⁵

Contudo, é importante ressaltar que toda prática econômica desajustada aos valores ambientais e sociais no seu processo produtivo estará agindo de forma contrária às premissas constitucionais, uma vez que a Constituição Federal traz o bem-estar social e a qualidade de vida como princípios basilares da ordem econômica e da ordem social, o que inclui a sustentabilidade. Nesse pensar, pode-se dizer que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional de 1988 a figura do Estado Socioambiental de Direito.⁴⁶

⁴⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 111.

⁴⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 100.

⁴⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 100.

A propósito, nesse Estado, ao invés de categorias presas ao isolacionismo e aos interesses correntes, a novidade consiste no advento da sindicabilidade de longo espectro, vestindo as lentes da sustentabilidade. Desse modo, em lugar da gestão plena de projetos casuísticos e do imediatismo fragmentário explorador do consumo compulsivo, surge o Direito integrado das políticas de Estado, apto a reconhecer a titularidade de direitos fundamentais de gerações futuras e a praticar uma ponderação de riscos, custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos, seja na formulação, seja na implementação das políticas constitucionalizadas.⁴⁷

Segundo Juarez Freitas, o caminho da sustentabilidade como novo paradigma do século XXI se traduz em escolha inevitável à sobrevivência e representa a maturidade da espécie humana ao enfrentar a questão:

A sustentabilidade, bem concebida, é prova robusta do florescimento da consciência, entendida como condição processual do ser que, por meio da mente e dos sentidos, reconhece a si próprio, na natureza, tanto pelo autoconhecimento como pelo heteroconhecimento. Por sua vez, a insaciabilidade predatória surge como geradora de sofrimento inútil, de falso progresso e de cumulativos desequilíbrios que caminham para a extinção da espécie humana.⁴⁸

Diante dessas considerações, parece irrefutável que apenas a sustentabilidade é capaz de modelar um desenvolvimento aceitável, conjugando a necessidade de oferecimento de uma vida digna a todos com a possibilidade de desenvolvimento econômico. Em outras palavras, o modelo de Estado Socioambiental de Direito é único apto a enfrentar as questões mais complexas do século em curso.

2.2 Decisões Legítimas e Sustentáveis

A constatação de que a sustentabilidade é imprescindível à sobrevivência do homem e à manutenção de patamares mínimos de dignidade da pessoa humana, obriga o poder público e a sociedade a tomarem decisões legítimas que respeitem tal valor em seu plano multidimensional (ambiental, social, econômico, jurídico-político e ético).

Nesse contexto, é importante afirmar que as decisões tomadas acerca da sustentabilidade ultrapassam o interesse de determinado setor da economia ou segmento da sociedade, produzindo efeitos de âmbito local, regional ou até mesmo global. Em outras palavras,

⁴⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 265.

⁴⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 77-78.

independentemente do grau de participação no processo decisivo, todos gozarão dos benefícios de uma justa escolha, ou arcarão com os prejuízos de uma decisão equivocada.

Sob esse aspecto, segundo a teoria de Niklas Luhmann, as questões referentes à sustentabilidade devem ser legitimadas através de procedimentos orientados por regras pré-estabelecidas, permitindo a participação de todos os intervenientes no processo e distribuindo competências e papéis, o que, por certo, refletirá no campo da efetividade da decisão tomada.

A importância da participação no procedimento é destacada pelo referido doutrinador:

Através da sua participação no procedimento todos os intervenientes são induzidos a expor o âmbito decorativo e a seriedade do acontecimento, a distribuição dos papéis e competências de decisão, as premissas da decisão procurada, na verdade todo o direito, na medida em que não se discute a sua apresentação e confirmação por esse meio. Não basta que os representantes do poder anunciem com solenidade unilateral os princípios da sua opção e decisões. O que tem um valor especial é, precisamente, a cooperação daquelas que possivelmente ficam para trás, valor esse que após a confirmação das normas para sua fixação como premissas obrigatórias de comportamento e de compromisso pessoal.⁴⁹

É inegável, portanto, que o processo de decisões legítimas e sustentáveis se coaduna com o princípio da democracia estabelecido no Estado Socioambiental, porquanto mostra a importância de resolver problemas ambientais de forma democrática, levando em consideração os anseios da sociedade e incentivando a participação da comunidade envolvida, no planejamento político e na tomada de decisão.

Nesse sentido, destaque-se o esclarecimento de Tiago Fensterseifer:

Ao propor uma democracia participativa ecológica, o Estado Socioambiental de Direito pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo, participativo e não-submisso à máquina estatal e ao poder econômico. Em outras palavras, o Estado de Direito constrói-se de baixo para cima, e não de cima para baixo, a partir da sua base democrática, em oposição ao Estado de "Não-Direito."⁵⁰

Certamente, dentro do Estado sustentável, o princípio da participação encontra posição de destaque, visto que:

[...] os cidadãos devem participar dos procedimentos e das decisões ambientais, não apenas por serem os destinatários diretos destas, mas também pelo compromisso que todos devem ter para com a defesa e a proteção do meio ambiente.

⁴⁹ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. p. 96-97.

⁵⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 123.

A participação de todos na proteção dos bens ambientais é salutar para o desenvolvimento de uma ética ambiental comprometida com um modo de vida ambientalmente correto (ex: uso de tecnologias limpas, reciclagem de lixo).⁵¹

Se a legitimação do processo depende da participação – que se manifesta através da tese, da antítese e da síntese –, não se pode entender como legítimo ou democrático o processo que prive alguém da dialética, por razões de qualquer natureza. A legitimidade do processo está intimamente relacionada à possibilidade real, e não meramente formal, de intervenção da sociedade.

Nesse pensar, para que a participação seja efetiva e a decisão legítima, o procedimento deve contemplar o elemento da informação, o qual é relevante para que o cidadão conheça a consequência da decisão a ser tomada, bem como aceite o seu papel na defesa do meio ambiente.

De fato, com o intuito de evitarem erros na aplicação do novo paradigma da sustentabilidade, os participantes do procedimento de escolha devem se ater e rechaçar as falácias, que servem para ludibriar e formar preconceitos ilegítimos sobre o tema debatido.

A propósito, o doutrinador Juarez Freitas destaca as principais falácias que são empregadas para contrariar o valor da sustentabilidade. São corriqueiras, por exemplo, as afirmações de que os recursos naturais são inesgotáveis e o consumo é sempre sinônimo de bem-estar.⁵²

Com efeito, a fim de identificar a influência de uma premissa equivocada na tomada de decisão, pode-se mencionar o desafio brasileiro de reduzir os níveis de emissão de carbono na atmosfera. Nessa situação, a argumentação de que referida redução atribuiria sacrifício ao bem-estar da população é falaciosa. Isso porque o desmatamento e as queimadas na Amazônia são determinantes à emissão de carbono. O seu estancamento, portanto, não produziria qualquer malefício ou restrição à sociedade, gerando, ao contrário, preservação da biodiversidade, qualidade de vida e desenvolvimento responsável.

Por essas razões, a mídia possui papel fundamental no esclarecimento das decisões postas em discussão, informando os argumentos dos diversos segmentos envolvidos no processo e permitindo a contraposição de idéias, a fim de garantir densidade ao debate e, conseqüentemente, legitimidade à escolha sustentável.

⁵¹ BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre. n. 15, maio 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015. p. 09.

⁵² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 139.

Sobre o assunto, vale ressaltar a lição de David Zylbersztajn e Clarissa Lins:

Colocar a sustentabilidade na mídia exige ir além da inclusão dos aspectos sociais, econômicos e ambientais. É preciso diversificar as perspectivas contempladas nas notícias. Ouvir os múltiplos atores nas questões para construir uma base para tomada de decisões. Em suas diversas instâncias, os setores público, privado e a sociedade civil têm contribuições importantes no estabelecimento de uma visão sistêmica que imprima ao noticiário um caráter mais analítico e coloque a mídia como um agente estratégico nos debates sobre o futuro e questionamentos sobre o presente.⁵³

É notório que a sustentabilidade tornou-se tema central de disciplinas até então alheias às questões ambientais, ampliando sua interferência no cotidiano do cidadão comum. Nesse contexto, as decisões legítimas sustentáveis pressupõem o indivíduo esclarecido, capaz de agir como ator consciente e responsável, e com ímpeto de contribuir para a preservação da natureza, em atenção à máxima ambientalista de pensar globalmente e agir localmente.

Por fim, o procedimento legitimado, enquanto espaço de exercício da cidadania, também fomenta uma nova cultura ambiental, porquanto a função social do processo exige que ele seja mais democrático e dinâmico, possibilitando uma participação mais efetiva das partes e dos interessados. Isso porque, repita-se, as demandas ambientais não interessam apenas às partes formalmente constituídas e representadas na relação processual, interessa a toda sociedade, que pode contribuir decisivamente para a construção de uma decisão justa e legítima.⁵⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história evolutiva do reconhecimento e da proteção do direito fundamental ao meio ambiente hígido e equilibrado deixa evidente a necessidade de repensar o procedimento de tomada de decisões sustentáveis.

Isso porque, não obstante seja tema de maior importância, a sustentabilidade encontra dificuldade em ser completamente aceita na sociedade moderna, por estar associada, erroneamente, à redução da qualidade de vida e do bem-estar.

Nesse contexto, a teoria da legitimação pelo procedimento, desenvolvida por Niklas Luhmann, apresenta-se como via apta a produzir decisões aceitas pelo corpo social, porque resultado de procedimentos juridicamente organizados.

⁵³ ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 183.

⁵⁴ BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente**. Revista de Doutrina da 4ª Região. p. 09.

De fato, a legitimidade do direito depende, na visão de Luhmann, da formatação adequada de processos sociais, estabelecidos previamente, capazes de levar os destinatários da decisão final à sua aceitação, ainda que o resultado lhe seja desfavorável.

Certamente, a experiência social humana tem demonstrado que, quando o destinatário da ação conhece o seu procedimento de escolha e dele participa efetivamente, há uma maior aceitação da decisão tomada.

Tendo isso em vista, as questões referentes à sustentabilidade, por influenciarem no cotidiano de todos os indivíduos, devem ser decididas com a participação de todos os intervenientes no processo e com a distribuição de competências e papéis, tornando-se as escolhas legítimas e garantidoras da preservação ambiental.

Não há dúvida, portanto, de que a sustentabilidade, na condição de princípio constitucional, deve ser legitimada sob essa perspectiva procedimental, inserida em todos os níveis de tomada de decisão, a fim de que sua vinculação e aceitação recaiam sobre todos.

A tentativa de efetivar a sustentabilidade se justifica, porquanto ela é capaz de modificar a postura da sociedade moderna, tornando-a mais justa e solidária, determinando o abandono das premissas equivocadas sobre as quais os indivíduos se norteiam e priorizando o respeito às gerações presentes e futuras.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem por função dar corpo ao entendimento doutrinário sobre o tema, pois coloca o meio ambiente no centro dos mais diversos debates – por ser pluridimensional – e preconiza a participação popular nas decisões sustentáveis, o que, por certo, resultará na manutenção de níveis aceitáveis de preservação ambiental, na eterna busca de uma sociedade justa vivendo em um Estado Socioambiental de Direito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre. n. 15, maio 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2012. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: comentários à lei n. 9.784, de 29.1.1999. 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. São Paulo: Atlas, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa (Orgs.). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

Diogo Marcel Reuter Braun¹

Ronan Saulo Robl²

INTRODUÇÃO

Sim, a população já está sentindo os efeitos da crise ambiental em que vivemos. Basta olhar o noticiário matinal para verificar o exponencial crescimento de notícias referentes a indesejáveis problemas gerados pelas mudanças climáticas e crises energéticas, as quais são fruto da expansão desordenada do crescimento econômico – verdadeiro legado ecológico do descompromisso das gerações anteriores com o meio ambiente.

A devastação do meio ambiente, o desenvolvimento econômico insustentável – aquele que não observa que os recursos naturais são limitados e, portanto, finitos – aliados aos padrões de consumo desenfreado, tem levado a sociedade a perder o que ela tanto gostaria de ter: qualidade de vida.

De nada adianta o cidadão ter a sua residência climatizada, com os equipamentos eletrônicos de última geração – como sonha a população e como pretendem os seus fabricantes – se ao seu redor existirem alagamentos provocados pelas fortes chuvas, ou ainda, se estas tempestades (decorrentes das mudanças climáticas geradas pela degradação ambiental) lhe exterminarem a energia elétrica e as fontes de água, as quais também podem ser extintas pelo seu consumo ilimitado.

Assim, e no intuito de prolongar a existência humana na terra, imperioso que seja incorporada efetivamente a sustentabilidade nas condutas da sociedade, tanto por parte da população e das empresas privadas, quanto por parte dos entes e gestores públicos, os quais não devem medir esforços para inseri-la nas políticas públicas.

¹ Procurador do Estado de Santa Catarina. Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Tributário pela Universidade Anahnguera Uniderp. Email: diogo@pge.sc.gov.br

² Procurador do Estado de Santa Catarina e Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Email: ronan@pge.sc.gov.br

Por outro lado, cediço que somente os aspectos protecionistas e preventivos do meio ambiente se tornaram insuficientes para o alcance da sustentabilidade, de sorte que é necessário compreender as suas diversas dimensões, no intuito de fomentar a sua prática e incorporá-la de forma efetiva na sociedade.

Assim, o presente artigo visa expor as demais vertentes da sustentabilidade, sem a pretensão de esgotar o *thema*, e demonstrar que o ICMS Ecológico, quando implantado corretamente pelos entes públicos estaduais, tem muito a contribuir no alcance de padrões sustentáveis de desenvolvimento, inclusive fomentando a preservação de recursos naturais e o desenvolvimento do turismo.

Em outras palavras, a pesquisa pretende responder à seguinte indagação: qual a contribuição do ICMS Ecológico para a sustentabilidade?

Para tanto, primeiro verificamos as dimensões da sustentabilidade, analisando a evolução do conceito ocorrida nas últimas décadas. Após, apresentamos o ICMS Ecológico, ilustrando o seu funcionamento em alguns dos Estados brasileiros, para, ao final, destacar a sua importância para a sustentabilidade, demonstrando que se trata de um valioso instrumento que pode contribuir para o seu alcance.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógico-dedutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

Ainda que anteriormente já houvesse certa regulamentação da proteção ao meio ambiente por parte de alguns Estados, através de ações pontuais em determinadas áreas ou territórios, como, *verbi gratia*, os Códigos Florestal e de Águas (Lei n.º 4.771/65 e Decreto n.º 24.643/34, respectivamente), existentes no direito brasileiro, foi somente com a Conferência Mundial de Estocolmo, realizada entre 5 e 16 de junho de 1972, que o meio ambiente passou a integrar de forma efetiva a agenda política internacional, emergindo a consciência dos limites do crescimento resultante do modelo adotado em quase todas as sociedades mundiais.

Em outras palavras, a Conferência de Estocolmo é tida como a “Conferência do Descobrimento”, marcando o nascimento do Direito Ambiental, como lecionado em aula por

Gabriel Real Ferrer.

Naquela ocasião, foram abordados os problemas ambientais decorrentes da poluição atmosférica, do crescimento populacional e da equação crescimento x desenvolvimento, gerando a proliferação das legislações ambientais nos Estados³.

Foi também na Conferência de Estocolmo que foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual, em 1983, retomou a questão ambiental. Seus trabalhos foram encerrados em 1987, com o relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, com o título “Nosso Futuro Comum”, chamado também de Relatório Brundtland⁴.

É neste relatório que se preconizou a definição clássica da expressão “desenvolvimento sustentável”, tido como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”⁵.

É com o Relatório Brundtland que houve o efetivo reconhecimento da expressão ‘desenvolvimento sustentável’, a qual passou a ser palavra de ordem contra a degradação ambiental, sempre presente em discursos oficiais, conferências internacionais, bem como no ativismo ambientalista e, ainda, na comunidade científica.

Segundo BODNAR e CRUZ, nesta ocasião restou clara uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações⁶.

Dito informe influenciou sobremaneira a ECO-92, a conferência mundial sobre o meio ambiente realizada no Rio de Janeiro, a qual teve como foco central a necessidade de se estabelecer diretrizes objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais⁷. Ainda, dito encontro aprovou o documento denominado Convenção Sobre a Mudança do Clima (o aquecimento global altera o clima, elevando a temperatura dos

³ MENDES, Jefferson Marcel Gross. “**Dimensões da Sustentabilidade**”. Revista das Faculdades Santa Cruz. Curitiba/PR. V. 7, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 50.

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**. 2ª Ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2013, p. 34.

⁵ Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, **Nosso Futuro Comum**. disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

⁶ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. recurso eletrônico. Dados eletrônicos, Itajaí, Univali, 2012, p. 108.

⁷ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, p. 109.

oceanos, modificando o regime das chuvas e dos ventos e, ainda, ameaçando ecossistemas).

No entanto, como asseveram CARNEIRO e STAFFEN, um conceito integral de sustentabilidade surgiria somente em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações⁸.

Ainda, a Conferência Rio+10 consolidou a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social ou econômico) deveria ser hierarquicamente superior ou de segunda categoria, sendo todos complementares e dependentes, e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor⁹.

A noção de sustentabilidade passa a implicar, portanto, uma inter-relação necessária de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a ruptura com o atual padrão de desenvolvimento¹⁰.

Tem-se entendido que os pilares básicos da sustentabilidade são as dimensões ambiental, social e econômica. Em apertada síntese, pode-se relacionar a dimensão ambiental da sustentabilidade à efetiva proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural, os quais, por evidente, são essenciais à sadia qualidade de vida.

Como bem adverte o catedrático José Afonso da Silva:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante e atrofiante” – adverte Harvey S. Perloff. A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.¹¹

⁸ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. STAFFEN, Márcio Ricardo. Da caracterização básica do direito ambiental ao paradigma da sustentabilidade: o contributo de Gabriel Real Ferrer. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 217.

⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA, Juliete Ruana. A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados Eletrônicos** – Itajaí: Univali, 2014, p. 17

¹⁰ JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 24.

Na feliz expressão de FREITAS, “em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos”¹².

Já a dimensão social objetiva a construção de uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e educação, combatendo a discriminação e a exclusão social¹³.

É o escólio de GARCIA, para quem a dimensão social, além de intimamente associada à garantia dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, também está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação¹⁴.

Como bem leciona FENSTERSEIFER:

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), a alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).¹⁵

Por fim, a dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas, até porque os recursos naturais – que são finitos – são a base da produção, e o crescimento econômico sem tal observância, apesar de gerar lucro, pode vir a comprometer o bem-estar das futuras gerações, o que contraria o princípio do desenvolvimento sustentável enunciado pelo Relatório Brundtland.

Neste sentido aponta DERANI, ao tratar da definição de desenvolvimento sustentável pelo Relatório Brundtland: “Desenvolvimento sustentável implica, então, o ideal um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

¹³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA, Juliete Ruana. A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 21

¹⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: Uma Análise do Mínimo Existencial Ecológico. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 44.

¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 74.

máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”¹⁶.

O Conceito de sustentabilidade assumiria doravante um papel de fundamental importância para a definição de políticas governamentais. Assim sendo, o crescimento econômico deveria estar diretamente condicionado às necessidades socioambientais, rompendo-se com a lógica econômica da privatização dos lucros associada a uma socialização de prejuízos.¹⁷

Assim, o viés econômico da sustentabilidade une indissociavelmente o direito econômico e o direito ambiental, de forma que o crescimento econômico observe a limitação dos recursos naturais, intensificando a intervenção econômica do Estado em prol da preservação do meio ambiente, e estimulando a economia verde, no desiderato de que o desenvolvimento não se torne insustentável para as gerações futuras.

Contudo, pela necessidade de incorporação efetiva das práticas de sustentabilidade no seio da sociedade, e tendo em vista a complexidade do conceito, não se pode ter como anacrônico – *a contrario sensu*, tem-se até mesmo como apropriado – o acréscimo de outras dimensões ao conceito, como a tecnológica, ética, política, jurídica, psicológica etc, como deduzem alguns autores.

Nesta linha, FERRER, dentre outros doutrinadores, acrescenta a dimensão tecnológica da sustentabilidade, no sentido de que a ciência e a tecnologia também devem estar a serviço do homem e da sustentabilidade, possibilitando com que se crie, construa e reinventem modelos sociais sustentáveis¹⁸.

Neste diapasão, aduz o autor que a ciência e a tecnologia decorrem da inteligência humana, e esta deve estar voltada à sustentabilidade, pois, como já referido, sem padrões sustentáveis de desenvolvimento a existência humana na terra está severamente comprometida.

Como asseveram BODNAR e CRUZ:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já

¹⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Saraiva, São Paulo, 2009. P. 113

¹⁷ LOBATO, Anderson O. C; ALMEIDA, Gilson César B., **Direito tributário ambiental – Tributação Ambiental: Uma Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 625.

¹⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica**. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 21-22.

levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano¹⁹.

De seu turno, FREITAS, após salientar que a sustentabilidade é multidimensional porque o próprio bem-estar também é multidimensional, agrega outras duas abrangentes dimensões ao conceito, quais sejam, dimensão ética e jurídico-política.

Sobre a dimensão ética, sustenta o autor que:

Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral²⁰.

Já no tangente à dimensão jurídico-política, o autor refere que a sustentabilidade é um princípio vigente e um dever constitucional, devendo ser alterada a visão global do Direito, incorporando o desenvolvimento sustentável como condição normativa, para o qual todos os esforços jurídicos e políticos devem ser convergidos de forma obrigatória e vinculante. Em síntese, supõe uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral²¹.

Assim, o renomado autor conceitua sustentabilidade como

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar²².

No mesmo diapasão, GLASENAPP e CRUZ, com o amparo doutrinário de FERRER, protestam pela incorporação da sustentabilidade como novo paradigma civilizacional dominante, com novos modelos de governança, inclusive transnacional, comprometido não unicamente à liberdade do indivíduo, mas com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida²³.

¹⁹ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, p. 113-114.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 63.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 67-71.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

²³ GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Governança e Sustentabilidade: Constituindo Novos Paradigmas na Pós-Modernidade. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 73.

No mesmo sentido o escólio de DEMAROVIC, para quem:

O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável implica a necessária redefinição das relações sociedade humana-natureza e, portanto, mudança substancial do próprio processo civilizatório²⁴.

Não discrepa do entendimento o renomado MILLARÉ:

No Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela instrumentalidade do mundo de hoje, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular. Em última análise, vivemos e protagonizamos um modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo²⁵.

Vale dizer: não basta apenas proteger o meio ambiente natural, cultural e artificial. O direito ambiental e a sustentabilidade abrangem muito mais que isso. Na verdade, a sustentabilidade deve ser incorporada por todas as vertentes da sociedade, tanto na conduta da população, como das empresas e dos entes políticos, sendo que estes últimos devem também fomentar a sua difusão, seja assumindo a educação ambiental, seja concedendo incentivos fiscais e econômicos para empresas compromissadas com o desenvolvimento sustentável, seja estabelecendo políticas ambientais no afã de preservar o meio ambiente.

Nesta toada a lição de BOFF:

A concepção de sustentabilidade não pode ser reducionista e aplicar-se apenas ao crescimento/desenvolvimento, como é predominante nos tempos atuais. Ela deve cobrir todos os territórios da realidade, que vão das pessoas, tomadas individualmente, às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas. Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.²⁶

Como bem lecionam BODNAR e CRUZ, a sustentabilidade é "a nota que deve servir de guia para toda e qualquer política pública e também para empreendimentos privados"²⁷.

²⁴ DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013, p. 10.

²⁵ MILLARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

²⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**, p. 16.

²⁷ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, p. 114.

No mesmo diapasão o escólio de SOUZA, no sentido de que sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra²⁸.

E para GARCIA:

Pode-se conceituar sustentabilidade como sendo o conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, e, por outra, os valores que sustentam a liberdade, a justiça, e a igualdade, que se converteram em princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional²⁹.

Oportuno trazer à baila, ainda, a lição de RIBEIRO *et all*:

No Brasil pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental precisam ser intensificadas, mesmo considerando o meio ambiente positivamente inserido na ordem social. Qualquer política ambiental deve estar integrada com o planejamento urbanístico, com a saúde pública, com o desenvolvimento entre outros aspectos. Assim, é necessário que o governo, em todos os seus segmentos, disponha de política econômica, financeira e tributária que faça com que haja efetivamente este desenvolvimento sustentado, destacando no artigo 225 da Constituição Federal. Embora a Constituição brasileira determine que o Estado e a sociedade sejam responsáveis pela preservação ambiental, poucos são os mecanismos para que essa preservação se efetive.³⁰

De qualquer sorte, independentemente da quantidade de vieses e acepções que se deseja conferir à sustentabilidade, o fato é que tal conceito será sempre uma obra em construção, pois se cuida de uma idealidade, algo a ser buscado e construído diuturnamente, como o próprio conceito de Justiça³¹.

Conforme assevera ZYLBERSZTAJN:

A sustentabilidade não depende, portanto, apenas de vontade política e iniciativa; ela requer conhecimento sofisticado e análise crítica permanente dos impactos das decisões tomadas. Também

²⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 15 janeiro de 2015.

²⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos**: sustentabilidade e proteção ambiental. In CRUZ, Paulo Márcio. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade, Vol. 2. Dados eletrônicos – Itajaí/SC, Univali, 2014, p. 99.

³⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. **Tributação Ambiental no Desenvolvimento Econômico**: Considerações sobre a Função Social do Tributo. IDTL, 16 setembro de 2005. Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2015.

³¹ CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. STAFFEN, Márcio Ricardo. Da Caracterização Básica do Direito Ambiental ao Paradigma da Sustentabilidade: o Contributo de Gabriel Real Ferrer. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 217.

é importante entender que a sustentabilidade não é um status a se atingir e se estacionar, mas um objetivo sempre mais à frente, pautado pela melhoria contínua³².

De todo modo, resta evidenciado que a sustentabilidade é um conceito multidimensional e deve ser incorporado pela sociedade e pelos entes políticos, no afã de atingir os objetivos de preservação do meio ambiente, garantindo, deste modo, a sobrevivência das gerações presentes e futuras.

Por tais razões, além de incentivar a iniciativa privada a adotar práticas voltadas à sustentabilidade, o Estado deve introduzir critérios ambientais nas suas políticas para conferir maior eficácia a dito preceito.

2. O ICMS ECOLÓGICO E A SUSTENTABILIDADE

Cediço que o ICMS é imposto de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, “*ex vi*” do art. 155, II da Constituição Federal de 1988, e tem como fato gerador a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, conforme se infere do referido dispositivo constitucional.

Também de acordo com a Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do ICMS do Estado pertence aos Municípios, conforme mandamenta o art. 158, IV, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo constitucional determina que as parcelas da receita pertencentes aos Municípios, constantes no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (i) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e (ii) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou no caso dos Territórios, lei federal.

Assim, a figura do ICMS Ecológico deriva da possibilidade dos Estados criarem aspectos ambientais para a repartição da parcela de $\frac{1}{4}$ dos 25% que devem repassar aos Municípios, ainda que a maior parte dos Estados que instituíram o ICMS Ecológico tenha se limitado a distribuir somente parte deste $\frac{1}{4}$ conforme os critérios ambientais por eles instituídos.

³² ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e Geração de Valor**: a transição para o século XXI. David Zylbersztajn e Clarissa Lins; Rio de Janeiro: Elsevir, 2010, p. 144.

Nosso ilustre colega PIRES observa que:

Na verdade não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato impositivo do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais.

Não obstante, a expressão já popularizada ICMS ECOLÓGICO está a indicar uma maior destinação de parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.³³

No mesmo entendimento o escólio de SEBASTIÃO, para quem o ICMS Ecológico consiste na definição de critérios ambientais para o repasse dos recursos previstos no mencionado dispositivo constitucional³⁴.

O primeiro Estado a fazer uso do referido permissivo constitucional foi o Estado do Paraná. Referido ente federativo constatou que muitos de seus municípios eram prejudicados na repartição das receitas do ICMS em função da ausência de desenvolvimento econômico em seus territórios, o que ocorria preponderantemente em função destes possuírem áreas mananciais ou de Unidades de Conservação, o que impedia o próprio crescimento da região.

Assim, dito Estado foi pioneiro ao regular uma contrapartida a tais Municípios, justamente para indenizá-los pelo fato de praticarem menos atividades de circulação de mercadorias em decorrência do impedimento legal da expansão do desenvolvimento econômico.

Nesta senda, vê-se o ICMS ecológico como importante ferramenta para o alcance da sustentabilidade econômica e social de municípios que não são pólos industriais, estimulando-se a preservação de áreas de preservação permanente para a obtenção de maior parcela do repasse do valor do imposto arrecadado. Ademais, dita preservação de espaços naturais acaba por fomentar o desenvolvimento ao turismo e desestimula o êxodo rural, o que tem potencial condição de afetar a sustentabilidade social dos grandes centros urbanos.

Como bem pondera DERANI:

³³ PIRES, Éderson. **ICMS ecológico. Aspectos pontuais.** Legislação comparada. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2328>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

³⁴ SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito.** Curitiba: Juruá, 2008. p. 294.

Toda produção econômica é, em suma, a transformação de matéria e energia existentes na natureza. Desenvolvimento econômico, imerso nesta mecânica, implica a apropriação da natureza e gasto de energia, ambos otimizados pelo desenvolvimento tecnológico. Este desenvolvimento tem como consequência a ampliação da zona industrial e maior mecanização na exploração da terra, expulsando o agricultor para a zona de expansão industrial e marginalizando parte crescente desta mão-de-obra fada a ser substituída, cada vez mais, pelos avanços da técnica³⁵.

No mesmo diapasão, esclarece TUPIASSU:

Assim, incluindo este quadro no raciocínio da repartição de receitas do ICMS, verificamos que os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilatados com maior quantidade de repasses financeiros, pois têm mais possibilidade de gerar receitas em função da circulação de mercadorias. Por outro lado, aqueles que arcam com a responsabilidade de preservar o bem natural, trazendo externalidades positivas que beneficiam a todos, têm restrições em sua capacidade de desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, recebem menos repasses financeiros por contarem com uma menor circulação de mercadorias e serviços³⁶.

E após complementa a renomada jurista:

Note-se que a política do ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva, através da utilização de uma forma de subsídio, tal como um incentivo fiscal intergovernamental. Tal incentivo representa um forte instrumento econômico extrafiscal com vistas à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, através de uma melhoria da qualidade de vida de suas populações³⁷.

Com o tempo, houve a evolução do instituto, tendo este deixado de ser uma mera compensação aos Municípios, mas sim um verdadeiro incentivo econômico-ambiental, passando a beneficiar os Municípios que passassem a ter boa gestão de suas áreas naturais, quando foram introduzidos outros critérios ambientais na repartição da receita do ICMS ao Município, e não somente a quantidade de áreas de preservação ambiental.

Atualmente, no Estado do Paraná, dos 25% da receita de ICMS que pode ser repassado aos municípios segundo os critérios da lei estadual, a Lei Complementar n.º 67/93 determina a distribuição do percentual de 5% conforme critérios ecológicos, sendo 2,5% para as unidades de conservação, e 2,5% para mananciais de abastecimento, funcionando como política pública para estimular os Municípios a melhorarem a qualidade de gestão de suas áreas protegidas. O

³⁵ DERANI, Cristine. **Direito Ambiental Econômico**, p. 124.

³⁶ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 192-193.

³⁷ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**, p. 195.

percentual remanescente de 20% está dividido entre: 8% para produção agropecuária, 6% para número de habitantes na zona rural, 2% segundo a área territorial do Município, 2% como fator de distribuição igualitária e 2% considerando o número de propriedades rurais, e os seus principais resultados têm sido um crescimento significativo da superfície das áreas protegidas ambientais³⁸.

O segundo Estado a instituir o ICMS Ecológico foi São Paulo, por meio da Lei nº 8.510/93, alterada pela Lei n.º 12.810/2008, o qual distribui atualmente 0,5% do ICMS com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município; e 0,5% em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município, atribuindo a cada espécie de Unidade de Conservação um peso, que equivale ao valor a ser recebido pelo Município³⁹.

Acre e Amapá também estabeleceram a distribuição de parte do ICMS segundo critérios quantitativos, ou seja, conforme o Município abrigar Unidades de Conservação, como se infere das Leis n.º 1.530/2004 e Lei n.º 322/96, respectivamente. No entanto, recentemente no Acre foram também fixados critérios qualitativos, como a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e avaliação dos alunos pelos programas de avaliação de aprendizagem⁴⁰.

Em Minas Gerais - o quarto estado a implantar o instituto - o ICMS Ecológico foi criado através da Lei Complementar Estadual n.º 12.040/95, chamada de Lei Robin Hood, a qual foi revogada pela Lei n.º 13.803/2000, e atualmente encontra-se em vigor a Lei n.º 18.030/2009. O modelo mineiro, além do critério ambiental, inclui outros como: saúde, produção de alimentos, recursos hídricos, esportes, turismo e educação, dentre outros. O percentual de ICMS repassado segundo critérios ambientais, na órbita de 1,10%, é composto por três índices: Índice de Saneamento Ambiental, Índice de Conservação, voltado às Unidades de Conservação, e um último índice, referente ao percentual de mata seca em cada Município.

Ainda, o Estado previu a distribuição do tributo considerando o valor adicionado fiscal, a área geográfica, a população, a receita própria dos municípios, a existência de estabelecimentos carcerários, dentre outros requisitos, e instituiu também o "ICMS solidário", na órbita de 4,14%,

³⁸ ROSSI, Aldimar. MARTINEZ, Antonio Lopo. NOSSA, Valcemiro. **ICMS ecológico sob o enfoque da tributação verde como meio da sustentabilidade econômica e ecológica: experiência do Paraná.** Revista de Gestão Social e Ambiental – RGSC. São Paulo, v. 5, n. 3, set/dez 2011, p. 95.

³⁹ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo. Ano 19, vol. 74, abr.-jun/2014, p. 559-560.

⁴⁰ ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 25 dez. 2014.

distribuído de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos municípios com o menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total dos Municípios⁴¹.

D'outro norte, no Mato Grosso do Sul o percentual de 5% também é distribuído segundo três índices, que se referem à (i) existência de terras indígenas no Município; (ii) existência de Unidades de Conservação; e (iii) existência de plano de gestão ambiental, sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, conforme se infere da Lei n.º 2.259/2001 e Decreto n.º 10.478/2001⁴².

No Rio Grande do Sul, o ICMS Ecológico foi aprovado pela Lei n.º 11.038/2007 e após as alterações legislativas de 2008 e 2009, distribui o ICMS conforme os seguintes critérios ambientais: 7% com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por três as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sede de hidrelétricas, e a área calculada do Estado; e 5% com base na relação percentual entre o número de propriedades rurais cadastradas no município e o das cadastradas no Estado, entre outros percentuais que não englobam critérios ambientais⁴³.

Na Paraíba, a Lei n.º 9.600/2011 prevê que 5% do ICMS seja repassado aos Municípios que abriguem Unidades de Conservação, e outros 5% para os Municípios que promovam o tratamento de pelo menos 50% do volume de lixo domiciliar coletado⁴⁴.

Rondônia – o primeiro Estado da região amazônica a instituir o ICMS Ecológico – aprimorou, através do Decreto n.º 11.908/05, a forma de distribuição do repasse do ICMS instituído na Lei Complementar n.º 147/96, e inova ao prever atualmente a redução no cálculo dos percentuais em caso de comprovação de explorações ilegais das unidades de conservação⁴⁵.

Já o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei n.º 5.100/2007, regulamentada pelos

⁴¹ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental**: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental. p. 561-562.

⁴² ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁴³ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental**: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental, p. 563.

⁴⁴ ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁴⁵ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental**: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental, p. 563.

Decretos n.º 41.101/2007 e n.º 41.844/2009, repassa atualmente 2,5% do ICMS conforme critérios ecológicos, distribuídos entre os seguintes aspectos materiais ambientais: existência e preservação de unidades de conservação dentro do Município, qualidade da água e administração dos resíduos sólidos⁴⁶. Porém, apesar da aparente simplicidade, foram determinados índices qualitativos referentes ao grau de conservação e de implementação das áreas protegidas, níveis de tratamento de esgoto, tipos de destinação final de lixo, fatores de gestão de aterros sanitários e remediação de vazadouros⁴⁷.

Curioso anotar que o Estado do Tocantins, através da Lei n.º 13.023/2002, distribui o maior percentual do ICMS segundo critérios ecológicos - 13%. Tais critérios são quantitativos (ou seja, conforme a área e a espécie de Unidade de Conservação) ou qualitativos, os quais levam em conta o grau de conservação da área pelo Município. Assim, dito Estado distribui parcela maior do ICMS aos Municípios que possuam Política Municipal do Meio Ambiente (2%), bem como aqueles que possuam controle de queimadas e combate a incêndios (2%), e percentual ainda maior caso o Município possua saneamento básico, conservação da água, coleta e destinação do lixo (3,5%)⁴⁸.

Interessante citar o caso do Estado de Pernambuco, em que o ali denominado "ICMS Socioambiental" (Lei n.º 11.899/2000) é distribuído, além de fatores referentes à presença de áreas de unidade de conservação, com base em vários outros critérios, como, *ad exemplum*, a existência de tratamento de resíduos sólidos (2%), a participação relativa inversa do coeficiente da mortalidade infantil (2%), a participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental (2%), entre outros, de forma que o ICMS ecológico, no referido Estado da Federação, é um incentivo para que as administrações locais não invistam somente em melhores condições ambientais e sanitárias, mas também reflitam numa forma direta de conceder condições dignas de existência à sociedade⁴⁹.

O mesmo ocorre no Estado do Ceará, em que também foi criado o "ICMS Socioambiental", que considerou, além do meio ambiente, a educação e a saúde entre os critérios de repasse, como

⁴⁶ ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁴⁷ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico.** Revista de Direito Ambiental, p. 566.

⁴⁸ NADIR JUNIOR, Amery Moisés. SALM, José Franciso. MENEGASSO, Maria Ester. **Estratégias e ações para a implementação do ICMS ecológico por meio da co-produção do bem público.** Revista de Negócios. Blumenau, v. 12, n. 3, julho/setembro 2007, p. 69.

⁴⁹ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável,** p. 233-234.

se infere da Lei n.º 14.023/2007, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 29.306/2008⁵⁰.

No Estado do Piauí, por outro lado, certos aspectos ambientais foram elencados como metas para todos os Municípios que queiram participar do rateio de 2,5% do ICMS distribuído com critérios ambientais, condicionando a participação na distribuição à obtenção de Selos Verdes por parte dos Municípios e à criação de Conselhos Municipais do Meio Ambiente. Assim, dentre nove requisitos, aqueles Municípios que cumprirem seis deles obtêm o Selo Verde na Categoria A, com maior parcela a receber. Aqueles que atingirem menos requisitos, obtêm o Selo Verde em categoria inferior, com menor parcela a receber a título de ICMS, tudo conforme a Lei Promulgada n.º 5.813/08 e a sua regulamentação, efetuada pelo Decreto n.º 14.861/2012⁵¹.

Já no Pará, em função de sua grande dimensão territorial e o problema da devastação da floresta amazônica, além do critério da existência de área de preservação no território municipal, a Lei n.º 7.638/2012, regulamentada pelo Decreto n.º 775/2013, adotou também outros critérios que visam à prevenção da floresta amazônica, como o percentual de área dos Municípios inserida no Cadastro Ambiental Rural e a redução do desmatamento⁵².

Com base neste pequeno apanhado ilustrativo do ICMS Ecológico em alguns dos Estados que o implantaram, tem-se que o instituto pode atender a demanda ambiental específica de cada Estado, conforme a sua necessidade. Vê-se que os critérios ambientais para o repasse de valores mais comuns são: manutenção e criação de unidades de conservação ambiental; manutenção de mananciais de abastecimento público de água; existência de áreas rurais, ações de saneamento básico etc. Mas já há Estados que promovem a criação de Conselhos Municipais do Meio Ambiente, e fomentam a educação e a saúde, o que também vai ao encontro da sustentabilidade.

Assim, de fácil percepção que o ICMS ecológico incentiva a instituição de novas áreas de proteção ambiental, pois o aumento da área objeto de preservação gera aumento no repasse da parcela repassada ao ente público municipal em que ela estiver localizada. Ademais, o ICMS ecológico auxilia sobremaneira o desenvolvimento sustentável dos municípios que praticam boa gestão ambiental, conforme a previsão da lei estadual em que situado o município.

⁵⁰ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental**: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental, p. 567.

⁵¹ ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁵² ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

Infelizmente o Estado de Santa Catarina ainda não aderiu ao ICMS ecológico. Na verdade, houveram tentativas através de projetos de lei, dentre eles o Projeto de Lei Complementar n.º 0010.9/2003, de autoria do Deputado Francisco de Assis, o qual, após longa tramitação, foi arquivado em 09.02.2011, diante do final da legislatura. Atualmente, segundo consultas no sítio da Assembleia Legislativa do Estado, em 17.08.2011 foi instaurado o Projeto de Lei Complementar n.º 00035.7/2011, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, o qual segue em trâmite na Assembleia Legislativa, e fixa o percentual de 3% para o ICMS Ecológico, elencando, similarmente ao Estado do Piauí, várias categorias de Municípios conforme os requisitos ambientais que estes preenchem, de sorte que a distribuição do repasse será conforme a categoria que estes alcancem, conforme o cumprimento dos requisitos exigidos, como se vê no anexo do presente artigo⁵³.

Em apertada síntese, os requisitos ambientais previstos pelo projeto de lei em apreço são: (i) ações de saneamento ambiental referente a resíduos sólidos; (ii) ações efetivas de educação ambiental; (iii) redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas; (iv) conservação do solo, da água e da biodiversidade; (v) proteção de mananciais de abastecimento público; (vi) identificação e controle de fontes de poluição; (vii) edificação irregulares; (viii) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental; e (ix) elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente.

De toda a sorte, verifica-se que, por se cuidar de um instrumento que estimula os objetivos de conservação do meio ambiente e de melhorar a qualidade de vida da população, por meio da compensação financeira no repasse do valor do imposto aos Municípios, o ICMS ecológico necessita ser absorvido e aprimorado no Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, importante frisar a possibilidade do ICMS Ecológico constituir também um incentivo ao ecoturismo, com possível o desenvolvimento do turismo rural/natural, com a conseqüente geração de empregos, o que desestimula o êxodo rural para os grandes centros urbanos e contribui, indiretamente, com os escopos da dimensão social da sustentabilidade, como referido no tópico anterior.

Nesta linha o entendimento de BITENCOURT *et all*:

Além de compensar os Estados financeiramente, o ICMS Ecológico possibilita e potencializa o surgimento do ecoturismo que, por sua vez, pode ser uma alternativa de desenvolvimento

⁵³ ALESC. Disponível em: <www.alesc.sc.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2015.

econômico e sustentável, aliando geração de renda, empregos, a preservação e conservação dos recursos e da qualidade do meio ambiente. O que vem atraindo grande parcela de turistas do mundo todo é ver que os ecossistemas estão sendo cuidados, que existem lugares onde é possível vislumbrar biodiversidade com qualidade de vida e muitos amantes da natureza pagam para ver isso⁵⁴.

Outrossim, advogam FIORILLO e FERREIRA a possibilidade do ICMS Ecológico estimular também a educação ambiental da sociedade civil, notadamente quando os atores envolvidos na questão ambiental efetuarem a ponderação dos critérios ambientais fixados pela Lei Estadual como variáveis para o repasse do imposto ao Municípios⁵⁵.

Logo, resta cristalina a possibilidade de prática da sustentabilidade por meio do ICMS Ecológico, o qual atende várias de suas dimensões de maneira harmoniosa, como preconiza a doutrina, notadamente as variáveis ambiental, econômica e social, devendo tal instituto ser aplicado com total veemência pelos Estados brasileiros.

Por derradeiro, importante trazer à baila a sugestão de DALTO *et all*, para quem o ICMS ecológico, por objetivar o alcance da sustentabilidade, e sendo esta multidimensional, como verificado no tópico anterior, deve adotar como critério de distribuição de repasse do valor do imposto um ferramenta denominada “Índice de Desenvolvimento Sustentável”, que aborda seis dimensões: (i) índice demográfico ou de população; (ii) índice de bem-estar social; (iii) índice de desenvolvimento econômico; (iv) índice de meio ambiente; (v) índice político-institucional e (vi) índice de desenvolvimento cultural.

Segundo os autores, a análise conjunta de tais índices poderia gerar uma maior correspondência entre o ICMS ecológico e a natureza multidimensional da sustentabilidade⁵⁶.

De qualquer forma, da necessidade de incentivar os municípios a desenvolverem ações de proteção ambiental e de melhoria das condições de vida à população, obtendo incentivos financeiros para o gerenciamento dessas ações, resta evidenciada a possibilidade dos Estados valerem-se do permissivo constitucional para promover a distribuição de receita do ICMS em prol

⁵⁴ BITENCOURT, Mayra Batista. ANDRADE, Ana Paula Vieira. CARVALHO, Cristiane Mirian. HIGA, Igor Costa. SILVA, Jonathan Gonçalves. **Preservação ambiental como fator de desenvolvimento econômico: o ICMS ecológico em São Paulo**. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 14 jan, 2015.

⁵⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

⁵⁶ DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. **Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico**. Revista de Direito Ambiental, p. 578.

da sustentabilidade, devendo tal medida ser aprimorada nos Estados que já adotaram o ICMS ecológico, e incentivada nos demais entes estaduais que ainda não concretizaram sua instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história evolutiva do conceito de sustentabilidade, e o atual momento histórico que vivenciamos não mais comporta uma visão antropocentrista do meio ambiente, devendo ser incorporados de forma efetiva os ditames do Relatório Brundtlandt a respeito do desenvolvimento sustentável.

Sustentabilidade não é apenas a conservação e preservação do meio ambiente natural, devendo ser abordada sob uma análise pluridimensional, a abranger, além do tripé que contém as dimensões ambiental, social e econômica, as demais dimensões que vem sendo sustentadas pela doutrina.

Dentre tais dimensões, destacam-se a dimensão tecnológica, ética e jurídico-política, enfatizando, neste particular, a necessidade de incorporação da sustentabilidade na hermenêutica do direito e na gestão ambiental de empresas e de entes políticos.

Uma das formas de auxiliar o fomento da sustentabilidade é a figura do ICMS ecológico, através do qual parte do valor arrecadado do imposto pelo Estado é repassado aos municípios segundo critérios ambientais, estimulando que estes conservem suas áreas de preservação ambiental e pratiquem boa gestão ambiental para que obtenham maior parcela do valor a ser repassado.

Ademais, além de configurar no evidente estímulo à proteção dos bens que compõem a dimensão ambiental da sustentabilidade, o ICMS ecológico pode se tornar uma valiosa ferramenta para auxiliar a sua dimensão social, estimulando o ecoturismo, com a consequente produção de empregos, diminuindo o êxodo rural e evitando, por consequência, o aglomeramento nos grandes centros urbanos.

Outrossim, deve, ainda, o ICMS ecológico abordar critérios que abranjam, na medida do possível, a maior quantidade de dimensões da sustentabilidade, objetivando conceder à população a efetiva melhoria na qualidade de vida, em total consonância com a natureza multidimensional da sustentabilidade e do próprio bem-estar.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Projeto de Lei 035.7/2011. Disponível em: <www.alesc.sc.gov.br>. Acesso em: 11 jan, 2015.

BITENCOURT, Mayra Batista. ANDRADE, Ana Paula Vieira. CARVALHO, Cristiane Mirian. HIGA, Igor Costa. SILVA, Jonathan Gonçalves. **Preservação ambiental como fator de desenvolvimento econômico: o ICMS ecológico em São Paulo**. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 14 jan, 2015.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. recurso eletrônico. Dados eletrônicos, Itajaí, Univali, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**. 2ª Ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. STAFFEN, Márcio Ricardo. Da Caracterização Básica do Direito Ambiental ao Paradigma da Sustentabilidade: o Contributo de Gabriel Real Ferrer. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 203-223.

DALTO, Karla Karoline Soares. PIRES, Mônica Moura. GOMES, Andréa da Silva. Instrumentos econômicos tributários na análise ambiental: uma aplicação de índice de desenvolvimento sustentável para o repasse do ICMS ecológico. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. Ano 19, vol. 74, abr.-jun/2014, p. 547-590.

DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Saraiva, São Paulo, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: Uma Análise do Mínimo Existencial Ecológico. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 37-54.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. In CRUZ, Paulo Márcio. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Meio Ambiente**,

Transnacionalidade e Sustentabilidade, Vol. 2. Dados eletrônicos – Itajaí/SC, Univali, 2014, p. 98-114.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Governança e Sustentabilidade: Constituindo Novos Paradigmas na Pós-Modernidade. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 55-80.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade.** Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/2003.

LOBATO, Anderson O. C; ALMEIDA, Gilson César B., **Direito tributário ambiental – Tributação Ambiental: Uma Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. “Dimensões da Sustentabilidade”. **Revista das Faculdades Santa Cruz.** Curitiba/PR. V. 7, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 49-59.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

NADIR JUNIOR, Amery Moisés. SALM, José Franciso. MENEGASSO, Maria Ester. Estratégias e ações para a implementação do ICMS ecológico por meio da co-produção do bem público. **Revista de Negócios.** Blumenau, v. 12, n. 3, julho/setembro 2007, p. 62-73.

PIRES, Éderson. Icms ecológico. Aspectos pontuais. Legislação comparada. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2328>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

RIBEIRO, Maria de Fátima; PAIANO, Daniela Braga; CARDOSO, Sérgio. **Tributação Ambiental no Desenvolvimento Econômico: Considerações sobre a Função Social do Tributo.** IDTL, 16 setembro de 2005. Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>>. Acesso em: 09 jan, 2015.

ROSSI, Aldimar. MARTINEZ, Antonio Lopo. NOSSA, Valcemiro. ICMS ecológico sob o enfoque da tributação verde como meio da sustentabilidade econômica e ecológica: experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental – RGSC.** São Paulo, v. 5, n. 3, set/dez 2011, p. 90-101.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito.** Curitiba: Juruá, 2008. p. 294.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe.** 2012; 11 (dez): p. 239-252. Disponível: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso em: 15 jan, 2015.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA, Juliete Ruana. A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados Eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014, p. 11-36.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 195.

ICMS ECOLÓGICO. Disponível em: <www.icmsecologico.org.br>.

ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e Geração de Valor: a transição para o século XXI**. David Zylbersztajn e Clarissa Lins; Rio de Janeiro: Elsevir, 2010, p. 144.

SUSTENTABILIDADE: PARQUES E COMUNIDADES TRADICIONAIS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Flávia Cristina Oliveira Santos¹

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está qualificado como direito fundamental. A diversidade biológica, os processos ecológicos, a integridade do patrimônio genético a serem preservados em áreas protegidas possuem proteção constitucional, mas a criação de Unidades de Conservação da categoria de Parques Nacionais em comunidades quilombolas levanta conflitos devido vedação de acesso ao território e aos recursos naturais em manifesta afronta aos direitos territoriais e socioculturais constitucionalmente assegurados.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, num viés preservacionista, tornou incompatíveis a preservação da diversidade biológica e comunidades tradicionais no que se refere a categoria de Parques, desconsiderando a sustentabilidade enquanto princípio constitucional e em sua dimensão ambiental, ecológica e social, numa visão fragmentada e antropocêntrica.

Este artigo pretende apresentar algumas considerações acerca do modelo de parque nacional aplicado no Brasil, a sustentabilidade enquanto princípio constitucional em sua dimensão ecológica e os direitos territoriais das comunidades quilombolas.

1. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

A preservação de áreas protegidas está prevista na legislação brasileira desde 1937 quando foi criado o Parque Nacional de Itatiaia no Estado do Rio de Janeiro². Posteriormente, a Lei 6.938 de 1981 que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente previu em seus princípios a proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas, mas foi a Constituição de 1988, que determinou a criação de espaços territoriais, em todos os Estados da Federação, para a

¹ Advogada. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, Bolsista do FUMDES.

² Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O Parque Nacional de Itatiaia. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/>>. Acesso 20.12.2014

preservação e conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a integridade do patrimônio genético.

Para Edis Milaré³ os objetivos apresentados na Lei 9.985 de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação demonstra seu caráter eminentemente conservacionista ao prestigiar a sustentabilidade dos recursos naturais e o rico conteúdo ecológico - que ultrapassa a visão da diversidade para ressaltar os elementos da hidrosfera e litosfera, e o desenvolvimento sustentável no seu aspecto econômico e social.

A Lei 9.985 de 2.000, aprovada após doze anos de discussões, criou os grupos de Proteção Integral, que não admite a ocupação humana em seu espaço territorial e a de Uso Sustentável que compatibiliza a conservação da natureza e a ocupação de populações residentes, tradicionais ou extrativistas.

As Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral estão classificadas em: a) Estação ecológica, que tem por objetivo a preservação da natureza e pesquisa científica, e possibilita a alteração do ecossistema nos casos de restauração, manejo das espécies ou coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas. Segundo Milaré⁴ esta categoria pode ter até 3% de sua área modificada pra fins de pesquisa; (b) Reserva Biológica, destinada a preservação integral da biota e atributos naturais existentes, permite a interferência humana apenas para recuperação do ecossistema alterado, da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais; (c) Monumento Natural tem por finalidade preservar os sítios naturais raros ou de grande beleza cênica; (d) Refúgio de Vida Silvestre de acordo com o artigo 13 da Lei 9.985 de 2.000 “tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”;(e) Parques Nacionais que se destinam a proteção da biota e tem por objetivo a preservação da beleza cênica de grande relevância e turismo.

Para este grupo as comunidades tradicionais eventualmente existentes serão realocadas mediante indenização ou a compensação pelas benfeitorias existentes.

As Unidades de Conservação de Uso Sustentável comportam as seguintes categorias: a) Áreas de Proteção Ambiental, que comportam áreas públicas ou privadas; b) Área de Relevante

³ MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 8ª. Edição. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 1.207.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 8ª. Edição. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 1214.

Interesse Ecológico, igualmente pode ser constituir de áreas públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana “com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local” (artigo 16); c) Reserva Extrativista, área de domínio público prevista em lei originariamente para atendimento dos seringueiros na Amazônia, é utilizada pelos extrativistas em geral para agricultura de subsistência criação de animais, “tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade” (artigo 18); d) Reserva de Fauna, a área de posse e domínio públicos “área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.”(artigo 19); e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável, se constitui também em área de domínio público e abriga populações que exploram recursos naturais de forma sustentável “desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (artigo 20); f) Floresta Nacional, contempla áreas predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica” (artigo 17) e; g) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área gravada com perpetuidade, com a finalidade de preservar a diversidade biológica.

A Floresta foi a primeira categoria a tratar da permanência das populações tradicionais que já a habitassem. De acordo com Milaré⁵ “ O fato de estarem voltados à “produção” ensejou o cultivo de florestas de fomento.

O Sistema de Unidades de Conservação previu espaços territoriais destinados a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas conciliados com a ocupação de comunidades tradicionais que já ocupassem a área. No entanto, as unidades de conservação do grupo de Desenvolvimento Sustentável não detêm os atributos de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica previstos para a constituição dos Parques que totalizam 52 (cinquenta e duas) unidades de conservação das 320 (trezentos e vinte) Unidades de Conservação do país segundo dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade⁶.

⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Meio Ambiente**. p. 1.219

⁶ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Unidade de Conservação - Filtros. Disponível em <

2. OS PARQUES NACIONAIS E O CARÁTER PRESERVACIONISTAS DA CATEGORIA

José Hubmayer, naturalista, declarou acerca da criação do Parque Nacional de Itatiaia em 1911 que se tratava de espaço sem igual no mundo, estaria às portas da bela capital, oferecendo, portanto, aos cientistas e estudiosos inesgotável potencial para as mais diversas pesquisas, além de oferecer um retiro ideal para a reconstituição física e psicológica após o trabalho exaustivo nas cidades. Outrossim, apresentaria fonte de satisfação a excursionistas e visitantes curiosos dos atrativos da natureza local." (apud Pádua & Filho, 1979:122 p.113)"⁷

O Estado brasileiro seguiu o modelo norte americano de Parques que possuía, em sua essência, o caráter preservacionista, para o qual importava a "reverência a natureza no sentido de apreciação estética e espiritual da vida selvagem (wilderness)", que pretende proteger a natureza contra o desenvolvimento, como diz Diegues⁸.

O primeiro Parque Nacional Americano, o de Yellowstone, foi criado em 1872, no território dos índios Crow, num contexto em que havia vastas áreas de terras. Naquele momento o ideário de parque era de área selvagem, sob o mito de que os recursos naturais eram inesgotáveis, de que a natureza devia ser intocada e desconsiderando-se qualquer direito dos índios as áreas que ocupavam, conforme Diegues.⁹

A política de ocupação do território norte americano se deu com o Decreto *Homestead Act* q de 1862, que permitia a qualquer cidadão que houvesse cultivado áreas de terras por cinco anos requerer a propriedade do equivalente a 70 hectares¹⁰.

[...] no início do século XIX, o artista George Catlin em suas viagens pelo oeste americano conclui que tanto os búfalos quanto os índios estavam ameaçados de extinção. Ele sugeriu que índios, búfalos e áreas virgens poderiam ser igualmente protegidos se o governo estabelecesse um parque nacional que contivesse homens e animais em toda sua rusticidade e beleza natural [...] ¹¹.

Passados trinta anos os custos ambientais e sociais tornaram evidentes e ocasionou uma crescente preocupação e tensão com a proteção ambiental.

<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros.html>>. Acesso em 20.12.2014

⁷ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Hucitec, 2001. p. 109.

⁸ DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.28

⁹ DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.21

¹⁰ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.26

¹¹ DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.26

O resultado dessas tensões ocasionou uma preocupação crescente com a proteção ambiental. Segundo Koppes, havia três ideias básicas no movimento conservacionista da *Era do Progresso de Theodore Roosevelt*: a eficiência, a equidade e a estética. De um lado, havia os que propugnavam o uso eficiente dos recursos naturais; para outros, como Pinchot, o uso adequado dos recursos naturais deveria servir como instrumento para desenvolver uma democracia eficiente no acesso aos recursos naturais. E, finalmente, havia aqueles para os quais a proteção da vida selvagem (*wilderness*) era necessária não só para se conservar a beleza estética, como também para amenizar as pressões psicológicas dos que viviam nas regiões urbanas¹².

Desse modo, os parques deveriam servir para contemplação da natureza, visão esta visão eminentemente urbana já que para as populações e comunidades tradicionais como os quilombolas, a área que habitam não se trata de área selvagem e sim de território destinado a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural que caracteriza seu modo de ser e viver, sua identidade e cultura.

Para as comunidades quilombolas e indígenas, a relação com a terra é a de identidade, de pertencimento, cultura e preservação de suas práticas, usos e costumes, sob pena de extinção do grupo, daí a importância da preservação de seu direito às terras.

3. DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A legislação brasileira definiu os remanescentes de comunidades quilombolas os “grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”¹³.

A Constituição Federal reconheceu o direito desses grupos a propriedade definitiva de suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Conforme Santos e Dal Ri Junior este direito se destina a “reparar quatrocentos anos de escravização e preencher lacunas da lei que aboliu a escravidão sem qualquer política para acesso a direitos ou melhores condições de vida para os libertos e seus descendentes”¹⁴.

¹² DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.24.

¹³ BRASIL. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003.

¹⁴ SANTOS, Flavia Cristina Oliveira. DAL RI JUNIOR, Arno. **Direitos Étnicos Territoriais dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos**: Uma análise do direito comparado em países da América Latina. In OLIVO, Luís Carlos Cancelilier. SILVA, Rafael

A relação das comunidades tradicionais com o território que ocupam é de identidade, de pertencimento, cultura e preservação de suas práticas, usos e costumes. A expulsão dessas comunidades de seus territórios implica em marginalização, empobrecimento e perda do aprofundado conhecimento de manejo da biodiversidade, sobretudo, porque se defende que o desenvolvimento sustentável deve, sempre que possível, apoiar e proteger os saberes locais preservando a biodiversidade e também sociobiodiversidade.

Conforme Santos e Dal Ri Junior:

No Estado brasileiro 1.167 comunidades quilombolas aguardam a titulação e 1.948 comunidades já foram reconhecidas (certificadas). Contudo, somente 193 comunidades foram tituladas até 2013. Há uma estimativa de 1,17 milhão de quilombolas e 214 mil famílias incidindo majoritariamente em áreas rurais¹⁵.

Santilli revela que as terras indígenas tem o dobro da extensão das Unidades de Conservação federais¹⁶.

Os direitos constitucionais territoriais assegurados foram reconhecidos em consonância com os direitos culturais que lhes asseguram o direito ao modo de ser, viver e criar e estabelece o direito ao patrimônio material e imaterial incluindo os sítios arqueológicos, ecológicos e paisagísticos¹⁷.

Para vários autores como Leitão¹⁸ trata-se de um direito originário, auto aplicável, que visa assegurar direitos à vida digna, que possui primazia sobre o disposto no artigo 225, par. § 1º, III da Constituição Federal que efetivamente tem obstado seu direito à territorialidade decorrente da instituição de Parques em áreas já ocupadas, como no caso da Comunidade de São Roque em Santa Catarina.

Pereffin. (Org.) Novas Perspectivas dos Direitos Sociais. Ed. Funjab, 2013. p. 109.

¹⁵ SANTOS, Flavia Cristina Oliveira. DAL RI JUNIOR, Arno. **Direitos Étnicos Territoriais dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos**: Uma análise do direito comparado em países da América Latina. p. 123.

¹⁶ SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p.2.

¹⁷ LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação? In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p.4.

¹⁸ LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação? In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p.4

4. A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO ROQUE

A Comunidade Quilombola de São Roque, localizada no Município de Praia Grande (SC) e Mampituba (RS), ocupa aquela área desde o ano de 1824. De acordo com Spalonse¹⁹ esta comunidade possui 65 (sessenta e cinco) famílias registradas, sendo que atualmente 32 vivem na localidade e destas, sete residem na faixa de sobreposição aos Parques Nacionais Aparados da Serra geral e Serra Geral. Desde o ano de 2004 a Comunidade aguarda a demarcação e titulação das terras, o que está sendo obstada pelo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis -IBAMA – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio, com graves limitações ao direito de residir e cultivar as terras.

Trata-se de uma área de preservação ambiental, que teve implementado em 1959, o Parque Nacional de Aparados da Serra e, em 1972, houve a alteração dos seus limites que passou a incluir áreas da Comunidade. Em 1992 foi criado o Parque Nacional da Serra Geral também incidindo sobre áreas de ocupação histórica da Comunidade.

No ano de 2004 houve a identificação oficial do grupo quilombola e os planos de manejo dos Parques Nacionais. Em 2005 foi aberto o processo de regularização territorial da comunidade com audiência pública promovida pelo Ministério Público Federal e participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o comprometimento deste último para assinatura de termo de compromisso provisório.

Conforme Spalonse²⁰ a ocupação territorial da comunidade remonta há 180 (cento e oitenta) anos e a criação dos Parques Nacionais impactou diretamente a comunidade, que passou a ser qualificada como irregular, e não pôde mais permanecer no interior dos parques ou mesmo cultivar, gravada com autos de infração e consequente multas pelos técnicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como demonstra nos autos da ação proposta nos autos 2009.72.04.002936-9²¹, em que o Magistrado julgou procedente o pedido de anulação dos auto

¹⁹ SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral**. Disponível em: <<http://étnico.wordpress.com/2013/05/19/situações-desobreposica-o-no-sul/>>. Acesso em 01.06.2014. p.1

²⁰ SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral**. p.01

²¹ Tribunal Federal Regional da 4ª. Região. 1ª. Vara Federal de Criciúma. Processo no.200972040029369. Sentença proferida em 02.09.2011. Disponibilizada para publicação em 19.09.2011. Juiz Daniel Raupp. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=sgNk&hdnRefId=e09211c30441a61ad8262b9bf99683a9&selForma=NU&txtValor=200972040029369&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sisistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em 22.12.2014.

de infração, decorrente de corte e incêndio em 2,78 hectares da floresta, decisão mantida em sede Apelação, considerando que houvera sido firmado um termo de compromisso entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a comunidade que assegurou a prática da agricultura de subsistência, conforme uso e manejo tradicional da comunidade.

No entanto, o caso ainda se encontra *sub judice*, sem que as famílias possam praticar agricultura de subsistência ou ter a titulação de sua área.

5. SUSTENTABILIDADE E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A lógica que pressupõe a desocupação de áreas antes ocupadas por comunidades tradicionais ou quilombolas não se presta ao atendimento do princípio da sustentabilidade enquanto princípio constitucional e ético.

A Convenção da Diversidade Biológica das Nações Unidas assinada no Rio de Janeiro em 1992 reconheceu a contribuição e participação das comunidades tradicionais para a conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e estabeleceu como objetivo a utilização sustentável de seus componentes²².

O Decreto 4.339 de 22.08.2002 que estabeleceu as diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, destaca no inciso XIV do item 2 dos seus princípios o valor de uso da biodiversidade determinado pelos valores culturais e de opção de uso futuro, inciso XIV. Evidentemente, “a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários á vida da biosfera conforme inciso VII, mas também nos termos do inciso XV “a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza”.

O ser humano integra o meio ambiente e produz algum tipo de impacto ambiental havendo que se diligenciar se tal impacto produz dano, em qual medida isto ocorre ou se a atuação humana

²² CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (Cnumad), 1992, Rio de Janeiro. Cada Estado subscritor da Convenção assumiu o compromisso de desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade, ressalvando no artigo 8º. quanto a conservação dos componentes *in situ*, ou seja, em seu habitat natural que o Estado deveria, na medida do possível j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento. Convenção Sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04.12.2014

pode auxiliar na preservação da diversidade biológica para além das teorias preservacionistas e conservacionistas.

Diegues aponta que há estudos que comprovam a diversidade biológica no Brasil é favorecida pela atuação de povos e comunidades tradicionais:

Estudos recentes (Balée, 1988, 1992a; Gomez-Pompa, 1971, 1972 e outros) afirmam que a manutenção, e mesmo o aumento, da diversidade biológica nas florestas tropicais, está relacionada intimamente com as práticas tradicionais da agricultura itinerante dos povos primitivos. O sistema regenerativo da floresta úmida parece estar muito bem adaptado às atividades do homem primitivo. O uso de pequenas áreas de terra para a agricultura e seu abandono após o decréscimo da produção agrícola (*shifting agriculture*) é semelhante à produzida pela destruição ocasional das florestas por causas naturais(...). Gomez-Pompa também afirma que vários autores descobriram que muitas espécies dominantes das selvas "primárias" do México e da América Central são, na verdade, espécies úteis que o homem do passado protegeu e que sua abundância atual está relacionada com este fato. A seguir, lança a hipótese de que a variabilidade induzida pelo homem no meio ambiente das zonas tropicais é um fator que favoreceu e favorece notavelmente a variabilidade das espécies e provavelmente sua especiação (1971)²³.

A sociedade que criou a crise ambiental mundial não é a representada pelas comunidades quilombolas que notoriamente não participaram do desenvolvimentismo apregoado pela modernidade.

Capra em sua obra *Ponto de Mutação* alerta acerca do aspecto negativo do crescimento econômico:

O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras fontes de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas.²⁴

O uso excessivo de fertilizantes e pesticidas fez com que grandes quantidades de agrotóxicos se infiltrassem no solo, contaminando o lençol de água e penetrando nos alimentos. Talvez metade dos pesticidas existentes no mercado contenham produtos derivados da destilação do petróleo que podem destruir o sistema imunológico natural do corpo.²⁵

Para Ulrich Beck²⁶, na modernidade, a produção de riquezas foi acompanhada pela produção de riscos. A industrialização, o uso de pesticidas, herbicidas, as potencialidades

²³ DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p.146-147.

²⁴ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente. Editora Cultrix, 1982., p 214

²⁵ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente.P.238

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.23

decorrentes das usinas nucleares permitiram a acesso cada vez maior a bens e a alimentos, mas trouxeram, na mesma medida, impactos ambientais, cujos danos podem ser imprevisíveis ou incalculáveis caracterizados por poluentes nas suas formas físicas, químicas ou biológicas, irradiação, contaminação do ar e água.

Esses danos possuem um efeito bumerangue, pois podem atingir produtores (do dano) e consumidores e não se limitam a fronteiras geográficas.

Os riscos que a humanidade causa a si mesma faz o autor indagar acerca de um déficit de pensamento nas sociedades desenvolvidas.

O que surpreende nesse caso é o seguinte: o impacto ambiental da indústria e a destruição da natureza, que, com seus diversos efeitos sobre a saúde e a convivência das pessoas, surgem originalmente nas sociedades altamente desenvolvidas, são marcados por um *déficit do pensamento social*²⁷.

Beck ressalva a preocupação com o lucro que advêm do risco produzido e na intenção de protagonistas destes riscos em mantê-los.

Problemas ambientais *não* são problemas do meio *ambiente*, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.²⁸

“[...] a natureza politizou-se *porque* e na medida em que é natureza que circula e é empregada no interior do sistema, [...] as ciências naturais e tecnológicas *converteram-se, sob as roupagens de cifras, numa sucursal da política, da ética, da economia e da jurisprudência.*”²⁹

Para Capra

Uma das principais justificações para a Revolução Verde foi o argumento de que a nova tecnologia agrícola era imprescindível para alimentar os povos famintos do mundo[...].“Extensas pesquisas levaram esses autores a concluir que a escassez de alimentos é um mito e que as agrocompanhias não resolvem o problema da fome; pelo contrário, elas o perpetuam e até o agravam.”³⁰

²⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. P, 30

²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p.99

²⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p. 100

³⁰ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente. p.238-239

Capra³¹ faz uma crítica à racionalidade das ciências construída sob o pensamento mecanicista e cartesiano que fragmenta o todo em partes; que considera o todo uma grande máquina composta de partes que deve assim ser analisada numa visão mecanicista. Esta visão mecanicista e fragmentada das ciências impediu com que se analisasse a vida como um todo cósmico.

Pensava-se que a matéria era a base de toda a existência, e o mundo material era visto como uma profusão de objetos separados, montados numa gigantesca máquina[...]. Por conseguinte, acreditava-se que os fenômenos complexos podiam ser sempre entendidos desde que se os reduzisse a seus componentes básicos e se investigasse os mecanismos através dos quais esses componentes interagem [...]. Os psicólogos, sociólogos e economistas, ao tentarem ser científicos, sempre se voltaram naturalmente para os conceitos básicos da física newtoniana.³²

Conforme Capra³³ a hipótese atômica formulada por John Dalton que considera que “todos os elementos químicos compõem-se de átomos e que todos os átomos de um determinado elemento são semelhantes, mas diferem dos átomos de todos os outros elementos em massa, tamanho e propriedades”, reforçou a visão mecanicista que foi aplicada às ciências da natureza e às ciências humanas.

A física moderna, no entanto, passou a explicar as partículas (dos átomos) como feixe de energia “associada à atividade, a processos, o que implica que a natureza das partículas subatômicas é intrinsecamente dinâmica”.³⁴ o que levou a uma nova base filosófica conhecida por “abordagem bootstrap” proposta por Geoffrey Chew no início da década de 60, segundo a qual “O universo é visto como uma teia dinâmica de eventos inter-relacionados. Nenhuma das propriedades de qualquer parte dessa teia é fundamental; todas elas decorrem das propriedades das outras partes do todo, e a coerência total de suas inter-relações determina a estrutura da teia”³⁵.

Capra defendia que haveria que se ter uma nova visão sistêmica e holística, alertando que quando o sistema é perturbado ele busca seu reequilíbrio através do que chamou de uma

³¹ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente. p. 432.

³² CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente. p.36-37

³³ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente.p.53

³⁴ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente,p. 75

³⁵ CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a cultura e a sociedade emergente,p. 77

realimentação que pode ser negativa ou positiva, já que a estabilidade dos sistemas vivos nunca é absoluta e esta sempre sendo testada por flutuações.

Pois bem, esta visão holística e sistêmica, ausente da sociedade capitalista, industrial e antropocêntrica, está presente nas sociedades e povos da floresta que vivem segundo costumes incompreensíveis para parte da sociedade hegemônica.

Leonardo Boff, em sua obra *Sustentabilidade: O que é - O que não é*³⁶, reverbera que o modelo padrão de desenvolvimento sustentável segundo o qual “Para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”, representa mera retórica. Para ele, desenvolvimento e sustentabilidade obedecem a lógicas que se contrapõem porque a primeira é crescente e implica a exploração da natureza enquanto a sustentabilidade “provem do âmbito da biologia e da ecologia, cuja lógica é circular e incluyente”³⁷.

Aos modelos de sustentabilidade destaca: a) o do capitalismo natural que defende o uso de novas tecnologias, o uso de produtos biodegradáveis e o desenvolvimento de novos insumos químicos não degradantes; b) da economia verde que pretende substituir a economia marrom (fóssil), por energia limpa; c) o decrescimento através da redução do crescimento econômico e quantitativo, para uma vida mais simples e bucólica.

No entanto, segundo sua visão são os povos andinos que possuem o bem viver, povos detentores de uma visão holística e integradora do ser humano e natureza.³⁸

Juarez Freitas advoga a sustentabilidade como princípio constitucional. O desenvolvimento nacional a que se refere o artigo 3, II da Constituição deve ser moldado pela sustentabilidade, fundamentado nos demais dispositivos constitucionais³⁹:

[...] conceito do desenvolvimento incorpora o sentido da sustentabilidade por força de incidência de outros dispositivos constitucionais, tais como, para ilustrar o art.174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever

³⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - O que não é. 2ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p.43

³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - O que não é. p.45

³⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - O que não é. p. 53,54,63

³⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p.110

implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica) ⁴⁰

Para o autor o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade exige um novo paradigma axiológico, que considere suas dimensões ambiental, econômica, social e sob o princípio ético e jurídico.

De fato, a dimensão ambiental da sustentabilidade exige um ambiente limpo conforme a conceito definidor do desenvolvimento sustentável, justificado como aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender as suas necessidades e aspirações.

A dimensão social da sustentabilidade, no contexto da Constituição Federal, assegura o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, sem desconsiderar os direitos sociais assegurados que não admite, no dizer de Juarez Freitas “*o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo.*[...]”⁴¹.

Na esfera econômica o consumo e a produção devem ser reconsiderados diante da esgotabilidade dos recursos naturais, o aquecimento global, a contaminação do solo e a degradação ambiental.

O autor ao definir sustentabilidade enquanto princípio constitucional defende que

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁴²

Por fim, há que se considerar a sustentabilidade em sua dimensão ecológica entendida como aquela que preserva os recursos naturais para poderem ser utilizados no futuro.

É inegável que a instituição de Parques para preservação de ecossistemas de valorosa beleza cênica em áreas habitadas a dezenas de décadas por comunidades tradicionais como a Comunidade de São Roque em Praia Grande, ou a Comunidade do Rio Vermelho em Florianópolis –SC cujos remanescentes de quilombolas foram expulsos quando criado o Parque Estadual do Rio Vermelho, ou a Comunidade de Tapera em São Francisco do Sul-SC, implica em considerar que

⁴⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. P. 111

⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. p.58

⁴² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. p.41

estas áreas foram preservadas por aquelas populações, inclusive para as futuras gerações.

Estas comunidades, ainda que causem algum dano que deve ser quantificado, praticam efetivamente sustentabilidade ambiental e ecológica. Seu modo de vida é legítimo e impõe-se o reconhecimento como tal, sob pena de afronta aos direitos constitucionais culturais e sociais que implicarão na sustentabilidade social e econômica na medida em que utilizam os recursos da natureza.

As Conferências do Meio Ambiente que ao longo das últimas quarenta décadas reuniram chefes de Estado e cientistas em torno da questão ambiental não tiveram o êxito, até este momento, de frear a crise ambiental que se anuncia, ou mesmo o efetivo compromisso dos governos na era da sociedade industrializada, globalizada e desenvolvimentista.

Pretender expulsar comunidades quilombolas das áreas ocupadas em decorrência a instituição de Parque a fim de preservar beleza cênica e o turismo, representa, além de injustiça ambiental, afronta ao princípio da sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, ecológica e social e aos direitos territoriais constitucionais.

Como registra Diegues

A criação de áreas naturais protegidas em territórios ocupados por sociedades pré industriais ou tradicionais é vista por essas populações locais como uma usurpação de seus direitos sagrados à terra onde viveram seus antepassados, o espaço coletivo no qual se realiza seu modo de vida distinto do urbano-industrial. Essa usurpação é ainda mais grave quando a "operacionalização de um neomito" (áreas naturais protegidas sem população) se faz com a justificativa da necessidade da criação de espaços públicos, em benefício da "nação", na verdade, das populações urbano-industriais. Essa atitude é vista pelos moradores locais como um roubo de seu território que significa uma porção da natureza sobre o qual eles reivindicam direitos estáveis de acesso, controle ou uso da totalidade ou parte dos recursos aí existentes. Essas comunidades tradicionais têm também uma representação simbólica desse espaço que lhes fornece os meios de subsistência, os meios de trabalho e produção e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais, isto é, os que compõem a estrutura de uma sociedade (relações de parentesco etc.). A expulsão de suas terras implica a impossibilidade de continuar existindo como grupo portador de determinada cultura, de uma relação específica com o mundo natural domesticado.⁴³

Do ponto de vista formal, os institutos jurídicos foram construídos com fundamento nos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, como o direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de

⁴³ DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. p. 65.

origem raça, cor e quaisquer formas de discriminação, princípio de prevalência dos direitos humano e os direitos a liberdade e a cultura que importa o respeito pela forma de viver de cada povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 elegeu a proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras, o patrimônio público material e imaterial portadores de referência à identidade, ação e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira através de seus artigos (artigos 215 e 216).

Esse direito compreende, ao menos subjetivamente, a titulação de terras, através da via procedimental implementado, e o direito étnico territorial cultural ao modo de ser e viver referendado pelo artigo 8º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual o Brasil é signatário, que declara o direito à autonomia desses povos.

A CRFB/88 assegurou direitos culturais territoriais às comunidades tradicionais impelida pela atuação dos movimentos sociais, corroborados em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. De outra parte, o mesmo texto constitucional garantiu ao Meio Ambiente status de “Direito fundamental”, razão pela qual, se vivenciou nas últimas décadas uma pujante evolução da política ambiental, sobretudo, diante do crescente aumento de discussões e instrumentos legais com o objetivo de prevenir e resolver problemas relacionados à degradação ambiental. Contudo, embora o direito entre a proteção de espaços territoriais e o reconhecimento de direitos originários não sejam oponíveis a política orquestrada por órgãos do governo federal, de forma sucessória, não busca a compatibilização desses direitos, possível através de mosaicos previsto na própria legislação ambiental, ou da destinação de áreas a serem intocadas mesmo a naquelas de categoria de Uso Sustentável.

Sucumbe a gestão ambiental brasileira o cumprimento da Constituição e a união de conhecimentos locais, tradicionais e das varias disciplinas como forma de assegurar a sustentabilidade das comunidades, a proteção dos saberes locais e a preservação da diversidade biológica e cultural protegidas legalmente.

Como anuncia Santilli⁴⁴ os técnicos se esquecem que são as frentes de grilagem de terras e

⁴⁴SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany. (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o**

as ligadas à extração predatória de recursos naturais os que verdadeiramente esbulham as Unidades de Conservação e as terras quilombolas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é - O que não é**. 2ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BRASIL. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003.

CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação: a ciência, a cultura e a sociedade emergente**. Editora Cultrix, 1982.

Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente E Desenvolvimento (Cnumad), 1992, Rio de Janeiro. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Disponível em:<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>.>Acesso em 04.12.2014

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **O Parque Nacional de Itatiaia**. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/>>. Acesso 20.12.2014

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Unidade de Conservação – Filtros**. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-deconservacao/biomas-brasileiros.html>>. Acesso em 20.12.2014

DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito da Natureza Intocada**. 3ª. Edição. São Paulo : Editora Hucitec, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte:Editora Fórum.

LEITÃO, Sérgio. **Superposição de leis e de vontades. Por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação?** In: RICARDO, Fany. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 8ª. Edição. São Paulo : Editora RT, 2013.

SANTILLI, Márcio. **A cilada corporativa**. In: RICARDO, Fany. (Org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTOS. Flavia Cristina Oliveira. DAL RI JUNIOR. Arno. **Direitos Étnicos Territoriais dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos: Uma análise do direito comparado em países da América Latina**. In OLIVO. Luís Carlos Cancelilier. SILVA, Rafael Pereffin. (Org.) Novas Perspectivas dos Direitos Sociais. Ed. Funjab, 2013.

SPAOLONSE, Marcelo. **Quilombo São Roque e PARNA de Aparados da Serra e da Serra Geral**. Disponível em: <<http://étnico.wordpress.com/2013/05/19/situações-desobreposicao-no-sul/>>. Acesso em 01.06.2014.

Tribunal Federal Regional da 4ª. Região. 1ª. Vara Federal de Criciúma. **Processo no. 200972040029369**. Sentença proferida em 02.09.2011. Publicação em 19.09.2011. Juiz Daniel Raupp. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?aco=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=sgNk&hdnRefId=e09211c30441a61axd8262b9bf99683a9&selForma=NU&txtValor=200972040029369&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&codigo parte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em 22.12.2014.

A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES COMO FORMA DE GARANTIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Heloise Siqueira Garcia¹

Marcos D'Avila Scherer²

INTRODUÇÃO

O artigo tem como tema principal a busca de uma análise conceitual da Coleta Seletiva de resíduos domiciliares de modo a considerá-la como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade, sendo isso feito em conjunto com uma análise da realidade vivida no Município de Balneário Camboriú - SC.

A escolha do tema se deu a partir das discussões fomentadas na disciplina de Teoria Jurídica e Transnacionalidade, lecionada pela Professora Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no período de agosto a dezembro de 2014.

O desenvolvimento do artigo se dará primordialmente no âmbito do Direito Ambiental, onde se buscará analisar legislações ambientais específicas com a temática e doutrinas ambientais relacionadas à sustentabilidade e resíduos sólidos, assim como buscar-se-á verificar um pouco sobre a realidade do município de Balneário Camboriú no que se refere à legislação e programas de Coleta Seletiva.

Por tudo isto, este artigo terá como objetivo geral VERIFICAR se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade; e objetivos específicos CONCEITUAR a Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir ditames

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Email: helo_sg@hotmail.com

² Mestrando do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestrando do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhuera. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Email: mdscherer@tjsc.jus.br

legislativos e doutrinários; ANALISAR como se dá o processo de Coleta Seletiva previsto na Lei 12.305/2010; elencar as características principais do Princípio da Sustentabilidade, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores; e VERIFICAR a realidade vivida no município de Balneário Camboriú quanto à Coleta Seletiva de modo a se DEMONSTRAR como se dá o alcance da Sustentabilidade.

Portanto como problemas centrais serão enfocados os seguintes questionamentos: O que é Coleta Seletiva e em que legislação ela é prevista? O que são resíduos sólidos e quais são as classificações existentes entre eles? O que é destinação final ambientalmente adequada? O que é o Princípio da Sustentabilidade e quais são suas dimensões? Como se dá a gestão integrada de resíduos no município de Balneário Camboriú? Como a Coleta Seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade?

Para tanto o artigo foi dividido em três partes: “A coleta seletiva no âmbito da Lei 12.305/2010”; “Ponderações introdutórias sobre o Princípio da Sustentabilidade”; e “A realidade do município de Balneário Camboriú e o alcance da Sustentabilidade”.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. A COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DA LEI 12.305/2010

No âmbito da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010³, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Coleta Seletiva teve sua definição estipulada no artigo 3º, inciso V, que seguiu os seguintes termos: “[...] coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição”. Sendo que ela abrange o serviço de coleta seletiva de materiais recicláveis, como papeis, plásticos, vidros, metais, embalagens longa vida e isopor, etc.

A referida Lei ainda a vincula, em seu artigo 8º, inciso III, como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁴, que, diga-se de passagem, é um dos instrumentos mais

³ BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

⁴ A Política Nacional de Resíduos Sólidos é definida no artigo 4º da Lei 12.305/2010 como sendo “[...]o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

importantes apresentados pela referida legislação, pois possibilita o real alcance do objetivo da Lei, que é tratar sobre a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos e determinar as responsabilidades e os instrumentos aplicáveis, enfocando-se majoritariamente na ideia de gestão de resíduos através de traçados que visem a prevenção de sua geração, diminuição dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente, através, principalmente, da destinação final ambientalmente adequada, com a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético dos resíduos, enfoques estes principais da coleta seletiva.

Isto, pois a coleta seletiva de resíduos sólidos possibilita o aumento do valor agregado dos mesmos e ainda permite reduzir os custos dos processos voltados ao seu reaproveitamento, ela “[...] constitui instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos prevista na PNRS.”⁵

Nos dizeres de Paula Tonani⁶, a coleta seletiva pode ser definida como sendo um “[...] sistema que consiste em recolher separadamente parcela do lixo considerada própria para reciclagem, separando-se lixo seco e lixo orgânico nos locais de geração, como residências e escritórios.”

Todas essas informações englobam mais diversas pequenas informações que necessariamente devem ser esclarecidas para que possa haver o melhor desenvolvimento lógico do estudo.

Deste modo, antes de qualquer coisa deve-se compreender o que a legislação ora estudada vem estabelecer como sendo Resíduo Sólido, sendo sua conceituação especificamente trazida no artigo 3º, inciso XVI da Lei 12.305/2010, *in verbis*:

[...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;⁷

Édis Milaré⁸ simplifica afirmando que a definição trazida pela Lei diz respeito a tudo que é descartado em decorrência das atividades sociais humanas.

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1175.

⁶ TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos**: de acordo com a Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 58.

⁷ BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**, p. 1159.

Ademais, a legislação ainda continua, depois de dada a definição de resíduos sólidos, que os mesmos podem ser classificados de diversas maneiras, quanto à origem, desdobrando-se em onze tipos de resíduos; e quanto à periculosidade, desdobrando-se em mais dois tipos.

Todavia, atentar-se-á no presente estudo à delimitação de um tipo de resíduo classificado quanto à sua origem, como bem informado já no título do presente artigo, qual seja o resíduo domiciliar, que é definido pela legislação como “os originários de atividades domésticas em residências urbanas”⁹. O qual ainda pode ser considerado como uma subespécie da espécie resíduos sólidos urbanos, a qual engloba além destes os resíduos de limpeza urbana.

Desta forma, resíduos domiciliares podem ser doutrinariamente definidos como “[...] os resíduos gerados pela coletividade em suas respectivas residências, tendo como principal característica a variedade dos detritos segregados.”¹⁰ Ou ainda, como “[...] uma massa heterogênea de resíduos sólidos, resultantes das atividades humanas, apresentando-se na forma inerte, orgânica e/ou mineral.”¹¹

Resumidamente os resíduos domiciliares, também conhecidos como domésticos, são aqueles materiais orgânicos e inorgânicos provenientes de residências, escritórios, estabelecimentos comerciais e pequenas empresas – à exclusão dos decorrentes de serviços de saúde e indústria -, que se apresentam em forma sólida ou semissólida.

São essas categorias de resíduos que sofrem a Coleta Seletiva para que possa ter sua destinação final ambientalmente adequada ou vire rejeito encaminhado à disposição final ambientalmente adequada.

Desta pequena frase já se extraem diversas categorias de necessária conceituação para o melhor entendimento.

Sendo os resíduos domiciliares recolhidos pela coleta seletiva eles são automaticamente encaminhados para a sua destinação final ambientalmente adequada, conforme comentado.

A destinação final ambientalmente adequada é definida pela PNRS em seu artigo 3º, inciso VII, como

⁹ Artigo 13, inciso I, alínea a). In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

¹⁰ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 84.

¹¹ TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos**: de acordo com a Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, p. 46.

[...] destinação de resíduos que inclui a **reutilização**, a **reciclagem**, a **compostagem**, a **recuperação** e o **aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; [grifou-se]

Sidney Guerra¹² comenta que ela é uma fase do ciclo de vida do resíduo, onde pode ser identificada a possibilidade do seu tratamento ou recuperação por um dos métodos acima grifados. “[...] é o agrupamento de metodologias dedicadas ao aproveitamento máximo dos resíduos sólidos segregados, cuja finalidade é a redução total ou parcial do volume de resíduos inservíveis.”¹³

Ou seja, resumidamente após os resíduos domiciliares sofrerem a coleta seletiva eles são segregados para que possa ser utilizado um dos métodos da destinação final ambientalmente adequada:

- a) Reutilização: “[...] processo de recuperação do resíduo sem que haja alteração ou modificação em sua composição;”^{14 15}
- b) Reciclagem: “[...] processo de aproveitamento e resíduos com emprego de técnicas que alterem a sua composição.”^{16 17}
- c) Compostagem: “[...] técnica de utilização de resíduos orgânicos decompostos para fabricação de adubos orgânicos.”¹⁸
- d) Recuperação: “[...] objetiva recuperar frações ou algumas substâncias que possam ser aproveitadas no processo produtivo desde que em condições econômicas mais ou menos vantajosas e representa um serviço benéfico à sociedade, independente da rentabilidade [...]”¹⁹

¹² GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010, p. 66.

¹³ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010, p. 66.

¹⁴ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010, p. 67.

¹⁵ Conceito também trazido pela Lei 12.305/2010: “Art. 3º. [...] XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

¹⁶ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010, p. 67.

¹⁷ Conceito também trazido pela Lei 12.305/2010: “Art. 3º. [...] XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

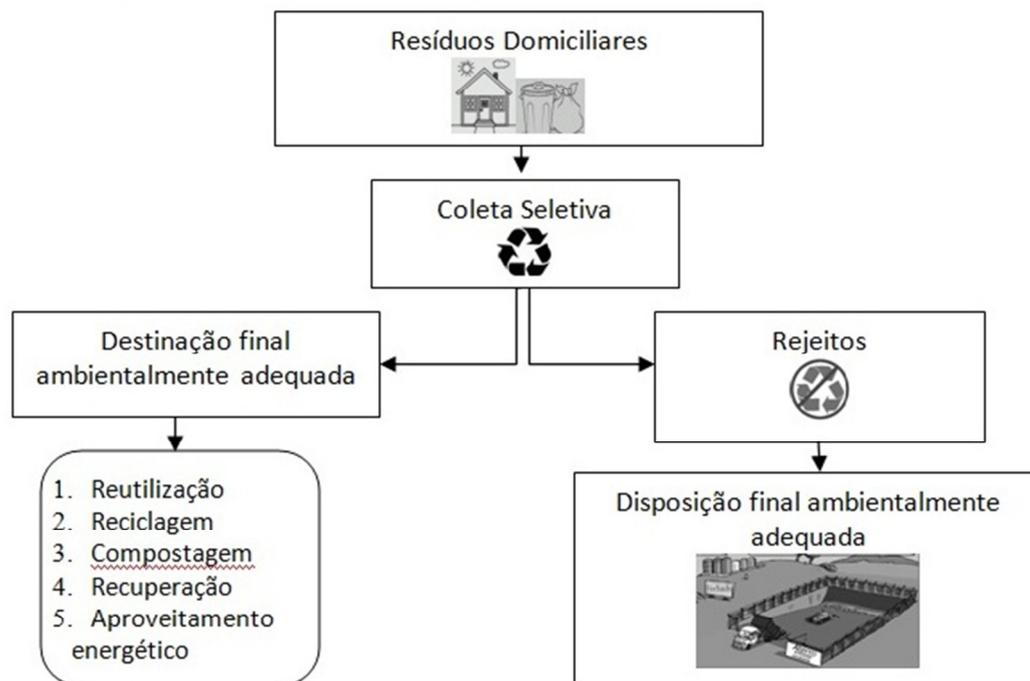
¹⁸ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010, p. 67.

¹⁹ Tocchetto, Marta Regina Lopes; Viaro, Nádia Suzana Schneider ; Panatieri, Rodrigo Barroso. **Tratamento de resíduos: recuperação de prata**. XXVII Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária e Ambiental. Rio Grande do Sul, 2000. p. 1. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Rodrigo_Panatieri/publication/242486243_III-026_-_TRATAMENTO_DE_RESDUOS_RECUPERAO_DE_PRATA/links/0deec529e447c20c4d000000> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

e) Aproveitamento energético: “[...] processo de geração de energia por meio da incineração ou processamento biológico de resíduos.”²⁰

Caso o resíduo domiciliar não possa se encaixado em nenhum destes métodos ele será considerado rejeito²¹ e será encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada²², ou seja, será distribuído aos aterros sanitários.

Tudo isso pode ser facilmente entendido no quadro a baixo:



Fonte: Esquema elaborado pelos próprios autores.

Destacados esses pontos essenciais para o entendimento do assunto principal do tema trabalhado no presente artigo, passa-se à análise de outro ponto pilar deste estudo, que é o Princípio da Sustentabilidade, para que após possa-se adentrar às análises observadas no município de Balneário Camboriú.

2. PONDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Antes de se adentrar diretamente no tema central do presente artigo há que se traçar

²⁰ GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos:** comentários à Lei 12.305/2010, p. 68.

²¹ “Art. 3º. [...] XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

²² “Art. 3º. [...] VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

algumas considerações sobre o Princípio da Sustentabilidade e a consequente análise das dimensões que o englobam.

As discussões sobre o princípio da sustentabilidade tiveram seu início na segunda Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, ocorrida em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, também conhecida como Rio 92.²³

Nos dizeres de Denise Schmitt Siqueira Garcia²⁴, o termo sustentabilidade traz diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.”

Juarez Freitas²⁵ conceitua o Princípio da Sustentabilidade como sendo um

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Resumindo, o mesmo autor mais adiante em sua obra, trata que a sustentabilidade suportaria, então, 10 elementos básicos: 1. É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2. Reclama por resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, reclama por eficácia; 3. Em ligação à eficácia demanda eficiência; 4. Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5. Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6. 7. 8. Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 9. Implica no reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 10. Todos os demais elementos devem convergir para ideia de garantir um bem-estar duradouro e multidimensional.

Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Ramón Martín Mateo²⁶, que tendo por base o Princípio da Sustentabilidade, considera que não se trata de instaurar uma espécie de utopia, senão sobre bases pragmáticas, que fará compatível o desenvolvimento econômico

²³ Destaca-se que este é o entendimento majoritário na doutrina ambiental, porém a partir de um estudo sociológico da sustentabilidade Leonardo Boff considera que ao contrário do que a maioria da doutrina ambiental prega, o termo sustentabilidade já era considerado antes mesmo da década de 60, onde teriam se iniciados as discussões mundiais acerca do tema “meio ambiente”, e assim o autor separa a origem da conceituação em pré-história do conceito, afirmando que as discussões já apontam na Idade Moderna, principalmente em meados do ano de 1500. In: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 31-37.

²⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade**. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012. p. 389.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

²⁶ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998. p. 41.

necessários para que nossos congêneres e seus descendentes possam viver dignamente com o respeito de um entorno biofísico adequado.

Deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta. “Há uma relação complementar entre ambos. Aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo.”²⁷

Sendo nesse sentido que também comenta Gabriel Real Ferrer²⁸ “Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo.”

Nesse mesmo viés, porém com uma visão um pouco mais subjetiva, Leonardo Boff²⁹ defende que a sustentabilidade incorpora uma concepção interior a todo ser humano, sendo, então, um modo de ser e de viver que precisa corroborar com a ideia de que este modo deve alinhar as práticas humanas às limitações da natureza, assim como às necessidades das presentes e futuras gerações, construindo, então, o seguinte conceito de sustentabilidade:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.³⁰ [itálico no original].

Dito isto, deve-se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade, conforme conceitua Juarez Freitas³¹, devendo aqui ser salientada a divergência presente na doutrina quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da

²⁷ SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. **Crítério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas.** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>> Acesso em 11 de novembro de 2013. p. 412.

²⁸ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks> p. 13.

²⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**, p. 16.

³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**, p. 107.

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55.

Sustentabilidade, que seriam: as dimensões ambiental, econômica e social.

Pela doutrina tradicional a sustentabilidade é tratada sob o viés destas três dimensões, todas integralmente correlatas e dependentes para a construção real da sustentabilidade. Porém, destaca-se a obra “Sustentabilidade: direito ao futuro” de Juarez Freitas³², o qual vai além, trazendo a concepção de mais duas dimensões, a compreender a ética e a jurídico-política, as quais, juntamente com as três dimensões tradicionais, se tornam altamente correlatas e possibilitam a construção real da sustentabilidade.

Ademais, ainda salienta-se mais uma dimensão que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência, chamada pelos Professores Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer de dimensão tecnológica, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização, conforme destaca-se:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.³³

Tal dimensão, conforme comenta o Professor Gabriel Real Ferrer³⁴ é a que marcará as ações que possamos colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá.

Feito este adendo, destaca-se algumas das características principais de cada uma das dimensões, as tradicionalmente consideradas pela doutrina e as duas mais trazidas por Juarez Freitas, para que, então, possa-se passar à análise do foco principal do presente trabalho exposto no item seguinte.

³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.

³³ Cruz, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. p. 112.

³⁴ REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>., p. 319.

A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.³⁵

Ela prevê, basicamente, a consideração do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. Nesse aspecto essa dimensão trata de abarcar, principalmente, as ideias de que não poderá haver qualidade de vida e longevidade digna em um ambiente degradado ou no limite, não se podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que ou se protege a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana.

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ele passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade por dois motivos: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.³⁶

Ela evoca o sopesamento entre a eficiência e a equidade, o que leva ao consequente sopesamento dos benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades) dos empreendimentos públicos e privados, estando tudo isso intimamente ligado à ideia de medição das consequências a longo prazo. Desse modo, a sustentabilidade geraria uma nova economia, visada à reformulação de categorias e comportamentos que busquem o planejamento de longo prazo, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais e um sistema competente de incentivos.³⁷

A dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria

³⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>, p. 44.

³⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 44.

³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 65/67.

com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.³⁸

Basicamente ela compreende o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta.

Considerando as dimensões trazidas por Juarez Freitas³⁹ que ultrapassam as tradicionalmente tratadas, acima explanadas, tem-se a dimensão ética, a qual traz a ideia de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, da qual segue a concepção da solidariedade como dever universalizável. A cooperação surgiria, então, como um dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, sua busca primordial seria o da produção do bem-estar duradouro, com o reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável.⁴⁰

E por fim, a dimensão jurídico-política, a qual estabelece que a sustentabilidade determina, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, apresentando-se como dever constitucional. A sustentabilidade é vista como princípio jurídico constitucional, imediata e diretamente vinculante, que altera a visão global do Direito, para o qual todos os esforços devem convergir, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo com que seja tido como desproporcional e antijurídica toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intra e intergeracionais.⁴¹

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da

³⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, p. 44/45.

³⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55/75.

⁴⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 60/64.

⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 67/71.

sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

A corroborar com a ideia primordial apresentada por Juarez Freitas⁴² de que o destino na espécie humana remanesce em suas próprias mãos, sendo, então, o motivo principal para escolher a sustentabilidade antes de tudo como oportunidade de assegurar para todas as gerações o direito fundamental ao futuro.

Isso pois, conforme apontam David Zybersztajn e Clarissa Lins⁴³, é sempre importante entender que a sustentabilidade não é um status a se atingir e se estacionar, mas um objetivo que estará sempre mais à frente, o qual visa uma contínua melhoria.

Importante destacar neste momento que apesar de explicada todas as dimensões pertencentes ao Princípio da Sustentabilidade, no item seguinte o enfoque da realidade vivida no município de Balneário Camboriú quanto à Coleta Seletiva e o alcance da sustentabilidade se fará com base na divisão da doutrina majoritária, ou seja, analisar-se-á separadamente os alcances nas dimensões ambiental, econômica e social.

3. A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

Com vistas a atender ao objetivo da Lei 12.305/2010, que é o de implementar a gestão integrada⁴⁴ e o gerenciamento de resíduos sólidos⁴⁵, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece diretrizes e competências para o efetivo gerenciamento dos resíduos sólidos.

Para tanto, são apresentados na legislação seis planos de resíduos sólidos, cada um com suas devidas competências e conteúdos mínimos:

⁴² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro.

⁴³ ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 144.

⁴⁴ “Art. 3º. [...] XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

⁴⁵ “Art. 3º. [...] X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;” In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Redação também trabalhada de maneira semelhante já no ano de 2007 na Lei 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais de saneamento básico. “Art. 3º. [...] I – [...] c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas [sic] e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;” In: BRASIL. Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Brasília: Congresso Nacional, 2007.

- a) Plano Nacional de Resíduos Sólidos - previsto no artigo 15 da Lei 12.305/2010;
- b) Planos Estaduais de Resíduos Sólidos - previstos nos artigos 16 e 17 da Lei 12.305/2010;
- c) Planos Microrregionais, de Regiões Metropolitanas ou Aglomerações Urbanas de Resíduos Sólidos - previstos no artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei 12.305/2010;
- d) Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos - previstos no artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei 12.305/2010;
- e) Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 12.305/2010; e
- f) Planos de Gerenciamento de resíduos sólidos – previstos nos artigos 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei 12.305/2010.

No âmbito da Coleta Seletiva ficou estabelecido pela legislação que a competência para sua regulação e gerenciamento seria dos Municípios (artigo 19, inciso XIV da Lei 12.305/2010), os quais deveriam criar Planos Municipais de gestão integrada de resíduos sólidos ou então inseri-lo no Plano de Saneamento Básico do município previsto no artigo 19 da Lei 11.445/2007⁴⁶, conforme autorização legal concedida pelo § 1º do artigo 19 da Lei 12.305/2010, que é o caso do município de Balneário Camboriú.

A Lei 12.305/2010 ainda foi clara ao estabelecer em seu artigo 18 que para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou então para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais para tal finalidade, necessária era a implementação do referido plano de gestão integrada no prazo de dois anos da data da publicação da Lei, conforme artigo 55 da mesma.

Dessa forma, tendo um Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou inserindo-o ao Plano de Saneamento Básico Municipal, devem ser atendidos os conteúdos mínimos estabelecidos pelo artigo 19 da Lei 12.305/2010⁴⁷.

46 BRASIL. Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

47 Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos

O plano municipal, no âmbito da gestão integrada, prevê a prestação do serviço de coleta seletiva de materiais recicláveis com metas de universalização do atendimento, sustentabilidade financeira, eficiência, fechamento de lixões com apoio dos catadores e prioridade na integração de organizações de catadores à prestação do serviço. Também deverá incluir programas e ações de educação ambiental que promovam a geração, redução, reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; e que envolvam a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.⁴⁸

Édis Milaré⁴⁹ ainda ressalta que tais planos devem conter previsão expressa e metas de separação de resíduos secos e úmidos, sendo isso progressivamente substituído pela previsão de separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas – plásticos, papéis, vidros e metais.

ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal. In: BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.

⁴⁸ BESEN, Gina Rizpah. A questão da coleta seletiva formal. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde. (orgs.) **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri – SP: Manole, 2012, p. 403.

⁴⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 1175.

Como brevemente comentado, em Balneário Camboriú a gestão integrada de resíduos sólidos vem prevista na Política Municipal de Saneamento Básico, Lei municipal nº 3603, de 23 de setembro de 2013⁵⁰, a qual "dispõe sobre a política municipal de saneamento básico do município de Balneário Camboriú, cria o fundo e o conselho municipal de saneamento básico e dá outras providências", e prevê expressamente a coleta seletiva como instrumento de política pública para a sustentabilidade.

De breve análise da Lei observa-se que esta, bastante recente, utilizou-se de diversos termos, conceitos e determinações trazidas pela Lei 12.305/2010, como é o caso inclusive da conceituação do que seria coleta seletiva (artigo 5º, inciso XIII).

A Lei municipal também estabelece diversos ditames atinentes à responsabilização pela coleta seletiva e às obrigações dos consumidores quanto aos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, citando-se em especial os artigos 63 e 69, *in verbis*:

Art. 63. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo artigo 62º, com a devolução. [grifou-se]

[...]

Art. 69. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal Saneamento Básico e na aplicação do artigo 63 desta lei, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo Único - O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput deste artigo, na forma de lei municipal. [grifou-se]

Porém, uma das coisas mais interessantes observadas na referida legislação é o disposto no parágrafo único do referido artigo 69, acima grifado, atentando-se ao fato de que o poder público municipal poderia instituir incentivos econômicos aos consumidores que participassem do sistema de coleta seletiva.

Interessante é este apontamento, pois a já bastante referida Lei 12.305/2010 em nada se opõe ao fato de que é possível a criação de incentivos econômicos como modo de estímulo do consumidor a participar da coleta seletiva, sendo que a única observação que é feita quanto a

⁵⁰ BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei 3603, de 23 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/cfbma>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2015.

valores quando ligados à coleta seletiva é que a cobrança de taxa extra pela municipalidade fica a critério da mesma.

Continua ainda a referida Lei em seu artigo 83 que poderão ser instituídas medidas indutoras e linhas de financiamento para que tais objetivos sejam efetivamente alcançados.

Art. 83 O poder público poderá instituir medidas indutoras e linha de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Conforme se depreende da legislação supra, ao Poder Público compete promover a coleta seletiva, para tanto induzindo o cidadão a realizá-la, inclusive por meio de incentivos econômicos.

A partir da conceituação legal, é possível afirmar que a coleta seletiva, ato pelo qual o cidadão ou empresa separa o resíduo produzido conforme constituição ou composição, revela-se de grande importância para a destinação correta dos resíduos, questão de curial importância especialmente no meio urbano.

Tal prática constitui tão somente o ponto de partida para uma correta destinação dos resíduos sólidos. De nada adiantaria tal segregação caso o responsável pela destinação procedesse de forma a reuni-lo novamente, conforme se noticia em diversas localidades.

Nesse sentido, impõe-se ao Estado atenção, seja por meio de estímulo ou, principalmente, sanção, à coleta seletiva não só pelo cidadão/usuário, mas também pelos demais atores da cadeia de destinação dos resíduos.

Entretanto, a realidade vivida pelo município, infelizmente ainda não engloba todas essas maravilhas apresentadas pela legislação, porém ainda há que se considerar que a mesma é

bastante nova e merece tempo para adaptação e aceitação.

Na cidade de Balneário Camboriú o serviço público de limpeza urbana e tratamento de resíduos sólidos é privatizado desde o final do ano de 1997, através de uma concessão de 20 anos conforme apontado no Contrato nº. 83/97, onde foi repassada toda a gestão para a empresa Coneville/Engepasa Ambiental.⁵¹

A coleta seletiva, entretanto, só passou a ser implementada no ano de 2001, onde um caminhão específico de coleta seletiva passa nas casas previamente cadastradas – é necessário entrar em contato com a empresa “Ambiental”⁵² para que esta envie o adesivo que identifica a residência participante do programa de coleta seletiva – uma vez por semana, recolhendo resíduos sólidos inorgânicos recicláveis como plástico, vidro e papelão, o qual é destinado diretamente para cooperativas da cidade que selecionam e processam os materiais, não sendo necessário o uso de sacolas diferenciadas. Na cidade não é cobrado nenhum tipo de taxa pelo serviço de coleta seletiva.⁵³

A coleta seletiva, portanto, a depender de lei específica, constitui verdadeiro instrumento de promoção da sustentabilidade, na medida em que proporciona o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos, quando possíveis, e a devida destinação do restante, evitando ou atenuando tanto quanto possível a poluição ambiental.

Induidoso que a consciência coletiva de proteção ambiental muitas vezes depende de instrumentos econômicos para a sua efetivação, tal como ocorre com a concessão de subsídios estatais aos veículos com propulsão elétrica em países europeus.

Vale dizer, não se pode aguardar a formação das novas gerações, estas sim, nitidamente mais comprometidas com a preservação do meio ambiente desde os bancos escolares, para que se adote pelo Estado medidas práticas neste sentido, munido este que é do poder coercitivo por meio da edição de suas normas.

O meio ambiente carece de medidas efetivas em curto prazo, sendo evidentes os efeitos já

⁵¹ BITTENCOURT, Luis Fernando Soares. **Coleta de lixo e limpeza urbana em Balneário Camboriú. Balneário Camboriú**, 2012. Disponível em: <<http://blogdopolicialbitta.blogspot.com.br/2012/03/comerciante-reclama-da-concessionaria.html>> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

⁵² Mais informações sobre o trabalho da referida empresa, que atua em diversas cidades da região do vale do Itajaí, podem ser encontradas no sítio virtual da mesma: < <http://www.ambsc.com.br/cidades/balneario-camboriu/>>

⁵³ SISNANDES, Daniela. **Lixo: você sabe quem recolhe o que em Balneário Camboriú?** Página 3. Balneário Camboriú, 30 de outubro de 2014. Disponível em: < <http://www.pagina3.com.br/geral/2014/out/30/2/lixo-voce-sabe-quem-recolhe-o-que-em-balneario-camboriu>> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

vivenciados por todos em razão da desatenção do homem à preservação.

A coleta seletiva dos resíduos sólidos apresenta-se, assim, como uma das práticas de menor custo e maior efetividade no caminho da sustentabilidade, por não depender de grandes investimentos ou mesmo renúncias pelo homem e acarretar indiscutível medida de redução da poluição ambiental.

Conforme bem destacaram David Zybersztajn e Clarissa Lins⁵⁴ a questão da sustentabilidade não pode mais ser vista como um modismo, ela é uma variável fundamental tanto na gestão pública quanto na empresarial, de modo que torna-se necessário o reforço do planejamento a longo prazo e a ampliação do leque de fatores a serem considerados.

Deve-se ter em mente sempre a busca de uma sociedade sustentável, a qual se concretiza, segundo Leonardo Boff⁵⁵, quando a sociedade “[...] se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade vida.”

A Coleta Seletiva se encaixa como uma necessidade latente para o alcance de tal tipo de sociedade, ela é configurada como um dos meios necessários para a real concretização da sustentabilidade a iniciar pela simples análise de que ela possibilita a reciclagem, reutilização, recuperação, etc. de resíduos e, conseqüentemente, diminui o volume dos lançados em aterros sanitários, outro grande problema ambiental vivido atualmente.

Por meio da coleta seletiva é possível dar destinação final adequada aos resíduos sólidos, possibilitando não só a reciclagem, mas também eventual reutilização, recuperação e aproveitamento energético, ou até mesmo a sua destinação para a compostagem. Além disso, permite a identificação dos resíduos sólidos não passíveis de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis e, bem assim, a disposição final desses rejeitos em aterros.⁵⁶

A realidade é a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares é um meio de garantia da saúde ambiental e humana e também sustentabilidade urbana em suas diversas dimensões.

Se considerada a dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade, anteriormente já

⁵⁴ ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**, p. 158.

⁵⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**, p. 128.

⁵⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 1175.

conceituada, poder-se-á facilmente constatar que ela resta plenamente abrangida pela coleta seletiva, pois como já bem explanado no primeiro item do presente estudo, ela possibilita a redução dos impactos negativos nos ecossistemas e na biodiversidade quanto à produção e destinação de resíduos. Ademais, a diminuição de resíduos descartados no meio ambiente proporcionam uma economia no uso de recursos naturais e insumos para o sua disposição final, diminuindo ainda a poluição nos solos e lençóis freáticos causados pela disposição inadequada de resíduos (lixões). “Destacam-se ainda os benefícios associados ao processo produtivo, como economia de matérias-primas, energia e recursos naturais e a redução de emissões de gases de efeito estufa responsáveis pelo aquecimento global.”⁵⁷

Como explanado, os resíduos sólidos que sofrem a coleta seletiva são encaminhados para a sua Disposição Final Ambientalmente Adequada, onde passa por um dos cinco métodos de reaproveitamento dos mesmos, todos já explicados no primeiro item deste artigo. Em qualquer dos métodos empregados o resíduos passará a ter nova destinação e conseqüentemente novo valor econômico, o que enfoca a dimensão econômica da sustentabilidade, pois a sua comercialização possibilitará o crescimento econômico da determinada localidade que realiza a coleta seletiva.

No viés da dimensão social, a abrangência da Coleta Seletiva também é plenamente alcançada, pois ela promove a melhoria nas condições de vida por meio de geração de novos empregos e rendas com trabalhos formais e informais. Além de uma notória melhora na saúde humana pela diminuição dos impactos ambientais, melhoria na qualidade da limpeza urbana, diminuição da exposição da população a riscos causados por enchentes, redução da transmissão de doenças por vetores, entre outros tantos benefícios.

Por todas essas explicações pode-se claramente observar que a implementação da Coleta Seletiva em um município somente virá a garantir ainda mais o alcance da Sustentabilidade e conseqüentemente a vida humana na Terra.

Quanto ao município de Balneário Camboriú observa-se que apesar de ainda sem tanta abrangência a Coleta Seletiva já está presente há mais de 10 anos, porém esta ainda merece melhorias, principalmente no que diz respeito à conscientização da população quanto aos programas de Coleta Seletiva.

⁵⁷ BESEN, Gina Rizpah. A questão da coleta seletiva formal. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde. (orgs.) **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. p. 392.

Outrossim, a legislação municipal da cidade apresenta interessante possibilidade de implementação de política pública de incentivo à Coleta Seletiva, qual seja a previsão de possibilidade de incentivos financeiros e fiscais à população, o que deve se dar através de Lei específica e poderia se concretizar, por exemplo, com descontos no pagamento do IPTU das residências que efetivamente contribuísem para a Coleta Seletiva. A esperança é a de que isso realmente aconteça, pois há que se considerar que a legislação que trata sobre o assunto ainda é bastante nova.

Todavia, o município já apresenta algum avanço de incentivo que é a não cobrança de taxa extra para as residências que separam seus resíduos domiciliares para a Coleta Seletiva, além da implementação progressiva de projetos de conscientização ambiental popular, como por exemplo, Verão Limpo⁵⁸, Terra Limpa⁵⁹, Ambiarte⁶⁰, entre outros vários programas realizados pela Secretaria do Meio Ambiente; participação na “Semana Lixo Zero”⁶¹ no ano de 2014 que objetiva fazer com que a sociedade reflita sobre a geração e a gestão de seus resíduos, difundir o Conceito Lixo Zero e promover metas Lixo Zero e suas práticas.

O que se espera da cidade é o mesmo que se espera de todo o planeta, maior conscientização social quanto aos problemas ambientais e a necessidade latente de se fazer algo para que se possa viver em uma sociedade sustentável, ou ao menos capaz de se viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Coleta Seletiva vem prevista em âmbito federal na Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo especificamente definida no artigo 3º, inciso V da Lei e relacionada como instrumento da mesma em seu artigo 8º, inciso III. Resumidamente a Coleta Seletiva consiste num serviço de recolhimento de materiais domiciliares (resíduos domiciliares)

⁵⁸ “Campanha de educação ambiental desenvolvida nas praias da cidade durante os meses de verão, distribuindo material informativo, saquinhos para lixo, microlixeiras para fumantes, brindes e pulseiras para identificação de crianças.” In: **BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Verão Limpo. Meio ambiente.** Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=36&sec=sec_mambiente>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

⁵⁹ “De educação ambiental, trabalha a coleta seletiva de materiais recicláveis, o Rio Camboriú, a Mata Atlântica e outras questões ambientais importantes nas escolas, com alunos do ensino fundamental até a oitava série” In: **BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Programa Terra Limpa de Educação Ambiental.** Meio ambiente. Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=13&sec=sec_mambiente>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

⁶⁰ “OFICINA DE PAPEL RECICLÁVEL. O Espaço Ambiarte é um projeto desenvolvido pelas Secretarias do Meio Ambiente (SEMAM) e Educação, no Parque Ecológico Rio Camboriú, em Balneário Camboriú (SC).” In: **BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Espaço Ambiarte. Meio ambiente.** Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=16&sec=sec_mambiente>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

⁶¹ Mais informações sobre o evento e o Instituto Lixo Zero Brasil podem ser encontradas no site: <<http://ilz.org/site/>>

considerados próprios para reciclagem.

Os resíduos domiciliares, também conhecidos como domésticos, são recolhidos pela Coleta Seletiva e automaticamente encaminhados para a sua destinação final ambientalmente adequada, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético. Caso o resíduo domiciliar não possa se encaixar em nenhum destes métodos ele é considerado rejeito e é encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada.

A Sustentabilidade numa visão geral, concatenando as ideias conceituais dos principais doutrinadores da área trabalhados no presente artigo, possui, em realidade, uma concepção acima de tudo ética, que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta.

Tal Princípio, de abrangência indiscutível, deve ser sempre considerado de caráter pluridimensional, ou seja, que comporta diversas dimensões diretamente interligadas que a eles estão correlacionadas. Conforme apresentado, há divergência doutrinária quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, econômica e social. Porém, destaca-se que o doutrinador Juarez Freitas vai além, trazendo a concepção de mais duas dimensões, a compreender a ética e a jurídico-política. Ademais, ainda salienta-se mais uma dimensão que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência, chamada pelos Professores Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer de dimensão tecnológica, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

No âmbito da Coleta Seletiva ficou estabelecido pela legislação que a competência para sua regulação e gerenciamento seria dos Municípios (artigo 19, inciso XIV da Lei 12.305/2010), os quais deveriam criar Planos Municipais de gestão integrada de resíduos sólidos ou então inseri-lo no Plano de Saneamento Básico do município previsto no artigo 19 da Lei 11.445/2007, conforme

autorização legal concedida pelo § 1º do artigo 19 da Lei 12.305/2010, que é o caso do município de Balneário Camboriú, onde a gestão integrada de resíduos sólidos vem prevista na Política Municipal de Saneamento Básico, Lei municipal nº 3603/2013, que prevê expressamente a coleta seletiva como instrumento de política pública para a sustentabilidade.

A coleta seletiva na cidade passou a ser implementada no ano de 2001, onde um caminhão específico de coleta seletiva passa nas casas previamente cadastradas uma vez por semana, recolhendo resíduos sólidos inorgânicos recicláveis como plástico, vidro e papelão, o qual é destinado diretamente para cooperativas da cidade que selecionam e processam os materiais, não sendo necessário o uso de sacolas diferenciadas. Na cidade não é cobrado nenhum tipo de taxa pelo serviço de coleta seletiva.

A coleta seletiva, portanto, constitui verdadeiro instrumento de promoção da sustentabilidade, na medida em que proporciona o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos, quando possíveis, e a devida destinação do restante, evitando ou atenuando tanto quanto possível a poluição ambiental, sendo um meio de garantia da saúde ambiental e humana e também sustentabilidade urbana em suas diversas dimensões.

Por todas essas explanações pode-se claramente observar que a implementação da Coleta Seletiva em um município somente virá a garantir ainda mais o alcance da Sustentabilidade e conseqüentemente a vida humana na Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Espaço AmbiarTE**. Meio ambiente. Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=16&sec=sec_mambiente.> Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei 3603, de 23 de setembro de 2013**. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/cfbma>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2015.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Programa Terra Limpa de Educação Ambiental**. Meio ambiente. Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=13&sec=sec_mambiente.> Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Verão Limpo**. Meio ambiente. Disponível em: <http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/projetos.cfm?codigo=36&sec=sec_mambiente.> Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

BESEN, Gina Rizpah. A questão da coleta seletiva formal. *In*: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde. (orgs.) **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri – SP: Manole, 2012.

BITTENCOURT, Luis Fernando Soares. **Coleta de lixo e limpeza urbana em Balneário Camboriú**. Balneário Camboriú, 2012. Disponível em: <<http://blogdopolicialbitta.blogspot.com.br/2012/03/comerciante-reclama-da-concessionaria.html>> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é o que não é**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BRASIL. **Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Brasília: Congresso Nacional, 2007.

BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

Cruz, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**- Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

SISNANDES, Daniela. Lixo: você sabe quem recolhe o que em Balneário Camboriú? **Página 3**. Balneário Camboriú, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <

<http://www.pagina3.com.br/geral/2014/out/30/2/lixo-voce-sabe-quem-recolhe-o-que-em-balneario-camboriu>> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>> Acesso em 11 de novembro de 2013.

Tocchetto, Marta Regina Lopes; Viaro, Nádia Suzana Schneider ; Panatieri, Rodrigo Barroso. Tratamento de resíduos: recuperação de prata. **XXVII Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio Grande do Sul, 2000. p. 1. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Rodrigo_Panatieri/publication/242486243_III-026_-_TRATAMENTO_DE_RESDUOS_RECUPERAO_DE_PRATA/links/0deec529e447c20c4d000000> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos**: de acordo com a Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

AGROTÓXICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS AMBIENTAIS: UMA ABORDAGEM À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

Rodrigo Andrade Viviani¹

INTRODUÇÃO

A partir da metade do século XX, intensificou-se a utilização de agrotóxicos na agricultura, como forma de combater organismos prejudiciais à lavoura, a exemplo de insetos, fungos e bactérias.

No entanto, esses produtos tóxicos, muitas vezes, vêm sendo indevidamente utilizados na produção agrícola, colocando em risco, não apenas a saúde dos produtores rurais, trabalhadores e dos consumidores destinatários de alimentos contendo tais substâncias químicas, mas também a qualidade do meio ambiente, com potencialidade de contaminação da água, do solo e do ar.

A ingestão de agrotóxicos proibidos ou com índices acima do tolerado, segundo diversos estudos científicos, tem a potencialidade de comprometer seriamente a saúde daqueles que mantêm contato com a substância, com o desencadeamento de diversos tipos de doença.

Os danos ambientais provocados pela utilização indevida desses produtos químicos, com certa frequência, decorrem da ausência de medidas de precaução adotadas pelos produtores agrícolas, muitas vezes em virtude da falta de informação ou fiscalização adequada pelo Poder Público.

Outra situação que tem despertado preocupação consiste no descarte das embalagens vazias de agrotóxicos.

Diante desse contexto, o presente estudo objetiva traçar algumas considerações sobre o emprego de agrotóxicos na agricultura e os seus reflexos sobre o meio ambiente, fazendo uma correlação do manejo dessas substâncias químicas com a sustentabilidade ambiental.

Para tanto, pretende-se traçar considerações gerais sobre a concepção de sustentabilidade,

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.

com a conseqüente abordagem da utilização dos agrotóxicos e os seus reflexos sobre o meio ambiente e à saúde das pessoas, especialmente quando não observada a legislação e as normas técnicas pertinentes.

Outrossim, o presente estudo tem por escopo trazer um panorama sobre o procedimento legal para o registro de agrotóxicos no Brasil, bem como sobre os mecanismos previstos na legislação brasileira para a preservação ecológica, dando-se enfoque às medidas preventivas a serem adotadas perante os usuários desses produtos.

Além disso, será enfocada a importância de o Poder Público participar, de forma efetiva e concreta, no processo de controle, fiscalização e orientação, para que os agrotóxicos possam ser corretamente manuseados na produção agrícola, levando em consideração que os agricultores, muitas vezes, não detêm as informações técnicas necessárias para o manejo desses produtos.

Quanto à metodologia, utilizou-se, neste estudo, o método indutivo², mediante a técnica da categoria,³ do conceito operacional⁴ e do referente⁵, além de pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SUSTENTABILIDADE

Em decorrência do avanço tecnológico e industrial atingido nas últimas décadas, que ganhou impulso com a Revolução Industrial (século XVIII), pode-se afirmar que o planeta Terra está em estado de alerta, mormente em virtude das atividades impactantes ao meio ambiente, desencadeadas pelo ser humano, como a exploração indiscriminada de petróleo e carvão, desmatamento irrefreado de florestas e demais formas de vegetação, emissão de dióxido de carbono e outros poluentes atmosféricos com índices alarmantes.

Dentre as ameaças que cercam o meio ambiente, pode-se citar o aquecimento global, que,

² O método indutivo, segundo de Cesar Luiz Pasold, consiste em "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-la de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 82.

³ Categoria, na definição de Pasold, significa "a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 25.

⁴ Conceito operacional, no dizer de Pasold, "é uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 50.

⁵ O referente, na conceituação de Pasold, "é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produtor desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma Pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 61.

segundo Leonardo Boff, oculta eventos extremos, como, de um lado, enchentes arrasadoras e, de outro, “a irrupção de tufões devastadores, a fome de milhões, a destruição de safras provocando a emigração de populações inteiras e a alta dos preços dos alimentos (*commodities*), a disputa por espaços e por recursos, e guerras tribais”.⁶

Os problemas ambientais que permeiam a atualidade são provenientes, como bem coloca Édis Milaré, “de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição *limitados*”.⁷

Por isso, segundo o pensamento de Leonardo Boff, os seres humanos, para manterem a sua sobrevivência e garantirem a de suas futuras gerações, devem, em primeiro plano, centrar a sua preocupação com o planeta Terra (ou, como prefere o autor, Gaia – a Mãe Terra), para, a partir daí, passarem a se preocupar com eles próprios⁸.

Nesse sentido, parece acertada a observação de Juarez Freitas, quando conclui que, nos próximos milhões de anos, o planeta Terra não será extinto, mas a humanidade é que corre real perigo⁹.

No cenário contemporâneo, denota-se que as ameaças ambientais não se restringem mais a problemas locais, uma vez que os danos, de natureza difusa, ultrapassam as fronteiras, ganhando proporções globais, podendo-se exemplificar os vazamentos de óleo sobre os mares e outros cursos de água, acidentes nucleares (como os ocorridos na Usina Nuclear de Chernobil – Ucrânia, em 1986, bem como na Usina de Fukushima - Japão, no ano de 2011), comprometimento da camada de ozônio e o aquecimento global.

Preocupado com as catástrofes ambientais que vêm se delineando no planeta, muitas das quais oriundas do processo de inovação tecnológica, o sociólogo alemão Ulrich Beck conclui que vivemos em uma sociedade de risco. Os riscos atuais, acrescenta Beck, atingiriam dimensões globais, afetando, por exemplo, a cobertura florestal de países pouco poluentes, mas que estariam a pagar pela poluição desencadeada por países consideravelmente industrializados.¹⁰

⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 27.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**, p. 29.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 23.

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34,

Essas ameaças globais, prossegue Beck, tendem a impregnar-se de um efeito *bumerangue*, atingindo os próprios criadores dos riscos ou mesmo aqueles que se beneficiaram economicamente da agressão ambiental.¹¹

Nesse particular, cita-se a seguinte reflexão de Ulrich Beck:

A potenciação dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos. O efeito bumerangue também acaba por afetar os países ricos, que justamente se haviam livrado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-nos junto com os alimentos baratos. Com as frutas, grãos de cacau, rações animais, folhas de chá etc., os pesticidas voltam à sua altamente industrializada terra de origem.¹²

Diante das agressões ambientais que vêm atingindo o planeta Terra, é que se passou a examinar o assunto sob o prisma da sustentabilidade, que, em suma, objetiva a adesão de novas práticas ecológicas e sociais, no sentido de resguardar o meio ambiente para as futuras gerações e assegurar a própria qualidade de vida humana.

Com efeito, é possível afirmar que a Conferência de Estocolmo – Suécia, realizada no ano de 1972, constitui um importante marco para a regulamentação do direito ambiental em diversos países, incutindo na comunidade internacional maior preocupação e conscientização dos perigos por que passava o meio ambiente. Embora nem todos os problemas ambientais tenham sido debatidos na Conferência (uma vez que a discussão principal se centrou no controle demográfico), houve um visível progresso na seara jurídica, tendo muitos países, a partir daí, constitucionalizado o direito ambiental em seus respectivos territórios. Na referida Conferência, principiaram-se discussões quanto aos limites da exploração de recursos naturais.¹³

Conforme esclarece Gabriel Ferrer, “Por primera vez, la comunidad internacional organizada toma una postura común frente a las agresiones que sufre el Planeta. Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer **límites al crecimiento**”.¹⁴

Após novas discussões ambientais travadas nos anos seguintes, convocou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro, no ano de 1992. A partir daí, consoante destaca Leonardo Boff, “A categoria ‘desenvolvimento sustentável’ adquiriu então

2011, p. 26.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p. 45.

¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p. 53.

¹³ Nesse sentido, cf: FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica, v. 18, n. 3, p. 351. Set-dez 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 14 jan, 2015.

¹⁴ FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica, p. 351. Acesso em: 14 jan, 2015.

plena cidadania, constituiu o eixo de todas as discussões e aparece quase sempre nos principais documentos”.¹⁵

Merece ser enfatizado, entretanto, que a expressão *desenvolvimento sustentável* emerge do *Relatório de Brundtland*, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicado em 1987, sob a coordenação da então Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland. O termo desenvolvimento sustentável, consoante o citado relatório, foi definido como "aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações".¹⁶

O ano de 2002 também constituiu importante marco na seara internacional, que se deu com a realização da Conferência de Joanesburgo, na África do Sul, também conhecida como a Rio+10.

Em junho de 2012, realizou-se, no Rio de Janeiro, outra relevante conferência promovida pela ONU (Organização das Nações Unidas), intitulada Rio+20, que, na observação de Boff, pretendeu cotejar os avanços e retrocessos do binômio "desenvolvimento e sustentabilidade", levando em consideração as consequências climáticas provenientes do aquecimento global, a redução dos recursos disponíveis no planeta Terra, bem como a crise econômico-financeira que atingiu os países centrais do sistema capitalista, que se iniciou em 2007 e ganhou ênfase a partir do ano de 2011.¹⁷

A sustentabilidade, no Brasil, decorreria do próprio texto da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, *caput*, enuncia que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹⁸

Nesse sentido, traz-se à tona o seguinte conceito de sustentabilidade desenvolvido por Juarez Freitas:

¹⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**, p. 35.

¹⁶ A propósito, vale conferir: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**, p. 34.

¹⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**, p. 37.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.¹⁹

Para a solução dos problemas ambientais que vêm se propalando atualmente (cujas conseqüências, no futuro, podem ser irreversíveis), é preciso romper com alguns paradigmas impregnados na sociedade de produção e consumo, marcada pelo crescimento econômico indiscriminado.

A sustentabilidade, para atingir o seu escopo, deve ser examinada não apenas no plano ambiental, mas também nas dimensões econômica, política e social.

Promover medidas para reduzir a desigualdade social, especialmente em países mais vulneráveis, como o Brasil, também se mostra imprescindível para alcançar a sustentabilidade ambiental. Situações como a deficiência no saneamento básico, famílias residindo em área de risco, entre outros gravames, já não podem mais ser encaradas com normalidade no estágio atual da civilização, requerendo-se, assim, medidas urgentes e concretas das autoridades públicas, por meio de políticas públicas efetivas, a exemplo da regularização fundiária, investimento em saneamento básico e no adequado gerenciamento e destinação de resíduos sólidos.

Priorizar recursos e energias renováveis, utilizando-os com moderação e racionalização, mediante a busca de novas tecnologias limpas, além da implementação de políticas públicas voltadas à redução na emissão de dióxido de carbono, também constituem fatores relevantes para que a sustentabilidade alcance o êxito almejado.

Por isso, em razão da crise ambiental por que passa o planeta Terra, é imperativo repensar e rever alguns métodos arraigados na sociedade de produção e consumo, promovendo-se mudanças no comportamento social e político, para que o meio ambiente possa ser preservado e fortalecido, de modo a assegurar qualidade de vida às gerações atuais e futuras.

2. DELINEAMENTOS SOBRE OS AGROTÓXICOS E OS SEUS REFLEXOES AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA

Os agrotóxicos, inicialmente, foram utilizados para fins bélicos na Segunda Guerra Mundial.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

Porém, nas décadas seguintes, passaram a fazer parte da agricultura na maioria dos países.

Num primeiro momento, denominava-se tal produto químico de “defensivo agrícola”. Mas, para Paulo Afonso Leme Machado, essa terminologia distorceria da natureza da substância química, e escaparia do termo empregado internacionalmente, qual seja, “pesticida” (ou “praguicida”). No entender do autor, a legislação brasileira, ao empregar a terminologia “agrotóxico” (e não a terminologia internacional – “pesticida”), já imprimiria maior visibilidade à periculosidade do produto²⁰.

Tal linha de pensamento também é compartilhada por Paulo Afonso Brum Vaz, para quem constituiria um eufemismo utilizar o termo “defensivo agrícola” para um produto químico venenoso que já foi utilizado como arma de guerra.²¹

A Lei Federal n. 7.802/89, que regulamenta o assunto no Brasil, traz, em seu art. 2º, inciso I, o seguinte conceito de agrotóxicos e afins:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.²²

Os agrotóxicos, conforme Paulo Afonso Brum Vaz, podem ser definidos da seguinte forma:

[...] são toxinas utilizadas para matar, controlar ou afastar organismos indesejados da lavoura, tais como: os herbicidas (que matam plantas invasoras) e pesticidas, divididos em inseticidas (que matam diversas espécies de insetos), fungicidas (que matam fungos), acaricidas (que matam ácaros), bactericidas (que matam bactérias), algicidas (que matam algas), rodenticidas (que matam roedores), formicidas (que matam formigas), molusquicidas (que matam moluscos) e outros.²³

É de ser ressaltado que tais produtos químicos têm sido encarados positivamente por

²⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 680.

²¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 23.

²² BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015

²³ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 22.

determinado segmento da sociedade, especialmente pelo incremento na produção agrícola que, em conseqüência, contribuiria para a redução da fome mundial.

Essa, a propósito, foi a diretriz da denominada *Revolução Verde*, desencadeada no final de década de 60 do século passado nos Estados Unidos e difundida nos países subdesenvolvidos, que, segundo Paulo Brum Vaz, possibilitaria “a abertura e a ampliação de mercados para os norte-americanos nos setores de sementes, fertilizantes, agrotóxicos e máquinas agrícolas”, erradicando a fome no mundo²⁴.

Todavia, para Fritjof Capra, a *Revolução Verde* não atingiu o objetivo a que se propôs, uma vez que o problema da fome mundial não seria de natureza técnica, mas sim de ordem social e política. Para o autor, “A fome mundial só poderá ser vencida se houver uma transformação nas relações sociais, de tal modo que a desigualdade seja reduzida em todos os níveis. O problema primordial não é a redistribuição de alimentos, mas a redistribuição do controle sobre os recursos agrícolas”.²⁵

Por outro lado, existe uma preocupação quanto à utilização indiscriminada e inadequada de agrotóxicos na agricultura, notadamente diante da potencialidade de contaminação do solo, ar e água. Além disso, conforme observa Paulo Brum Vaz, esse problema também seria transferido para as pastagens que os agropecuaristas costumariam plantar nas imediações das culturas, uma vez que o gado manteria contato com a substância, comprometendo, desta forma, a qualidade da carne destinada ao consumidor.²⁶

José Afonso da Silva também exterioriza preocupação quanto ao tema, asseverando que, embora tais produtos tenham permitido a elevação de níveis de produtividade agrícola, combatendo as diversas formas de praga a um custo reduzido, vêm apresentando efeitos danosos sob o prisma ecológico, conforme se infere da seguinte passagem:

Mas apesar de todo o arsenal químico, verificou-se posteriormente que várias espécies deixaram de apresentar sensibilidade aos venenos, além da ocorrência de surto populacional de pragas secundárias, alertando para os primeiros efeitos danosos à ecologia. Têm sido freqüentemente observados e relatados casos agudos de intoxicação por agrotóxicos, principalmente por trabalhadores agrícolas; os resíduos liberados no ambiente ou remanescentes nas culturas estão sendo progressivamente transferidos para os alimentos e para o Homem e o impacto sobre o meio

²⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 27.

²⁵ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Traduzido por Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 252/253.

²⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 41.

ambiente causa a degradação lenta dos recursos naturais, dentre eles a morte de animais silvestres, insetos e fungos úteis, contaminação do ar, água e solo e modificações na vegetação, com implicação direta na saúde e qualidade de vida humanas.²⁷

Com relação à contaminação da água por uso indevido de agrotóxicos, Frederico Peres, Josino Moreira e Gaetan Dubois observam que:

A contaminação desses recursos naturais é de grande importância, pois atuam como via para o transporte destes contaminantes para fora das áreas fonte. Se uma região agrícola onde se utiliza extensivamente uma grande quantidade ou variedade de agrotóxicos, estiver localizada próxima a um manancial hídrico que abasteça uma cidade, a qualidade da água ali consumida estará seriamente sob o risco de uma contaminação, embora a mesma possa estar localizada bem distante da região agrícola. Assim, não só a população residente próxima à área agrícola estaria exposta aos agrotóxicos, mas também toda a população da cidade abastecida pela água contaminada.²⁸

Conforme adverte Leonardo Boff, “O que mais agride o equilíbrio vital de Gaia é o uso intensivo de agrotóxicos e pesticidas, pois devastam os micro-organismos (bactérias, vírus e fungos) que, aos quintilhões de quintilhões, habitam os solos garantindo a fertilidade da Terra”.²⁹

A ausência de fiscalização e informações adequadas aos produtores agrícolas também agrava o problema, como, por exemplo, no que toca ao manuseio correto do agrotóxico e à observância de EPI (equipamento de proteção individual).

Com relação aos efeitos que tais produtos podem desencadear à saúde humana, tem-se entendido que podem ser divididos da seguinte forma: 1) efeitos agudos, que seriam aqueles que surgem rapidamente, logo após o contato do indivíduo com o agrotóxico. Os efeitos agudos, conforme Frederico Peres, Josino Moreira e Gaetan Dubois, apresentam características bem marcantes, como, por exemplo, espasmos musculares, convulsões, náuseas, desmaios, vômitos e dificuldades respiratórias;³⁰ 2) efeitos crônicos, que são aqueles que surgem tardiamente, podendo ser semanas, meses ou anos após o contato do indivíduo com o produto. Esses efeitos seriam provenientes de uma exposição prolongada a doses baixas ou moderadas de um ou mais produtos agrotóxicos.³¹

²⁷ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 205.

²⁸ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema. In: PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa (Orgs.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente [on line]. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003, pos. 485 de 5733.

²⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**, p. 21.

³⁰ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. **Agrotóxicos, saúde e ambiente**: uma introdução ao tema, pos. 404 de 5733.

³¹ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. **Agrotóxicos, saúde e ambiente**: uma introdução ao tema, pos. 404 de 5733.

Ulrich Beck, em sua obra “sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, traça algumas reflexões quanto aos critérios definidos por cientistas para a tolerância de substâncias tóxicas, asseverando que tais estipulações não conduziram a uma certeza. Ademais, a interação de diversas substâncias tóxicas (cada qual, individualmente, dentro dos padrões máximos permitidos) também poderia provocar reações indesejadas no organismo, como ocorre, de forma semelhante, com os medicamentos (em que a interação pode potencializar ou reduzir o efeito de cada remédio).³²

A presença de agrotóxicos em alimentos destinados ao consumo, entretanto, enseja maior preocupação quando se trata de substância química desconhecida ou proibida, ou, ainda, quando a dosagem estiver acima do índice máximo permitido.

3. INSTRUMENTOS LEGAIS QUANTO AO CONTROLE E MANEJO DOS AGROTÓXICOS

Conquanto não haja informações precisas quanto a todas consequências da ingestão de agrotóxicos sobre o corpo humano, a sua utilização errônea ou excessiva reveste-se de potencialidade para comprometer a qualidade do meio ambiente, como a contaminação do solo e cursos de água (consoante ressaltado no capítulo 2 deste estudo).

Conforme abordado no capítulo anterior, os limites de tolerância estabelecidos pela comunidade científica, nos moldes do pensamento de Ulrich Beck, poderiam, muitas vezes, carecer de segurança e precisão, sobretudo nos casos de interação de diversos tipos de agrotóxicos sobre o corpo humano.

Diante desse contexto, a maioria dos países tem adotado uma série de medidas legais para coibir o uso indiscriminado dos pesticidas, promovendo a fiscalização e controle sobre as substâncias e os respectivos índices de tolerância máxima.

No Brasil, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 demonstrou preocupação com o assunto, estabelecendo, em seu art. 225, §1º, inciso V, que incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.³³

³² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, p. 53.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, por sua vez, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins³⁴.

A Lei n. 7.802/89 foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.074/2002.³⁵

Uma das formas de controlar o agrotóxico, segundo o Decreto Federal n. 4.074/2002, consiste no registro, que, nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, “é a porta principal de entrada dos agrotóxicos, através de sua fabricação ou de seus componentes e/ou da importação dos mesmos”.³⁶

Assim, para que se possa, no território nacional, produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim, é necessário se submeter ao registro, nos termos do art. 1º, inciso XLII, do Decreto n. 4.074/2012.

O registro, por sua vez, é submetido a um procedimento administrativo, dependendo de avaliação técnica e deferimento pelos órgãos públicos competentes, quais sejam: Ministério da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), Ministério do Meio Ambiente (IBAMA), Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento (Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária)³⁷.

Sobre as cautelas que a Administração Pública deve observar no procedimento de registro de agrotóxico, Paulo Affonso Leme Machado pontifica que:

O servidor público deve ser fiscalizado para que não seja negligente; mas, de outro lado, deve ser estimulado a trabalhar com zelo e fidelidade às exigências legais. Imensas e complexas são as tarefas dos servidores que irão analisar os pedidos de registro, de extensão de uso, de

³⁴ BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

³⁵ BRASIL. Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

³⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 684.

³⁷ A propósito, cf: VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa, p. 61.

renovação de registro, de reavaliação dos organoclorados e as manifestações dos organismos internacionais. A lei e o regulamento confiam essas tarefas a uma máquina administrativa, sem estabelecer previamente uma correlação entre o número de procedimentos a serem examinados e o número de servidores existentes ou que devam ser admitidos.

A Administração Pública haverá de cuidar da freqüente reciclagem e conhecimentos científicos de seus servidores, para que possam estar a altura dos desafios do exame de cada procedimento de registro. Não servirá ao interesse social o servidor público injustamente remunerado, ignorante e apressado, como também não ajudará a sociedade a pressa injustificada, convertendo o servidor em um manuseador de carimbos, o que tornaria o registro um mera ficção³⁸.

O registro, assim, na mesma senda que as demais etapas para a produção, comercialização e a utilização dos agrotóxicos, deve observar os princípios da prevenção e precaução³⁹.

Após todo o desenrolar do procedimento do registro, caberá ao órgão da Administração Pública proferir decisão pelo seu deferimento (ou indeferimento). Somente após o deferimento pelos órgãos competentes é que o produto agrotóxico poderá ser produzido, comercializado e utilizado.

O art. 3º, §6º, da Lei Federal n. 7.802/89, enumera as situações que constituem vedações ao registro. São elas:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com

³⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 698.

³⁹ Nesse particular, cf. MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 681.

animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.⁴⁰

Por conseguinte, entende-se que o legislador, ao prever as hipóteses acima descritas, alicerçou-se nos princípios da precaução e prevenção, o que sugeriria maior cautela e rigor na análise do procedimento de registro.⁴¹

Conforme esclarece Paulo Afonso Brum Vaz, haveria diversos estudos científicos indicando que a maioria dos agrotóxicos em uso no Brasil teriam propriedades carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas, o que recomendaria uma intensificação de estudos técnicos para a comprovação dessas circunstâncias, no sentido de que se pudesse promover uma revisão de alguns registros deferidos⁴².

Vale lembrar, por outro lado, que o ônus da prova, no que tange às informações inerentes ao êxito do registro, pertence ao próprio registrante, e não à Administração Pública, ou, conforme enfatiza Paulo Affonso Leme Machado, “Não é a Administração Pública que tem que provar que o agrotóxico, seus componentes e afins são inadequados e perigosos, mas o registrante que tem apresentar provas cabais de que o produto é adequado e não-perigoso”.⁴³

Sem o registro, portanto, é inviável produzir, comercializar, utilizar, exportar ou importar agrotóxico no Brasil.

Aliás, no Brasil, é comum a importação ilegal de agrotóxicos de outros países (especialmente Argentina, Paraguai e Uruguai), com a subsequente colocação do produto no mercado nacional e a sua indevida utilização nas lavouras brasileiras⁴⁴. Muitas vezes o agrotóxico contrabandeado, embora proibido no Brasil, é permitido em outros países, que oferecem um baixo custo do produto (se comparado com o preço de outros similares regularizados no país), estimulando, assim, a sua indevida aquisição⁴⁵.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁴¹ Nesse sentido, cf: VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 64.

⁴² VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 65.

⁴³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 689.

⁴⁴ A propósito, cf: VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 74.

⁴⁵ Sobre o assunto, recomenda-se a leitura de: VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade**

Todavia, a conduta de importar, comercializar, manter em depósito e utilizar agrotóxico sem registro no país (ou seja, proibido), além de constituir infração administrativa, é considerada crime (art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98⁴⁶ ou art. 15 da Lei Federal n. 7.802/89⁴⁷, dependendo da situação).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em diversas ocasiões, tem proferido decisões condenatórias, pela prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em detrimento daqueles que importam e mantêm em depósito produtos agrotóxicos provenientes de outros países, sem o necessário registro pelos órgãos públicos nacionais. O referido Tribunal Regional Federal, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, datado de 17/12/2014, pontificou que, ainda que o produto importado (sem registro no país) tenha ingrediente ativo permitido no Brasil, o crime estará configurado de qualquer forma, pois em desacordo com as exigências previstas na legislação brasileira.⁴⁸

4. DA IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS DE AGROTÓXICOS

O usuário é a pessoa física ou jurídica que faz uso do agrotóxico, podendo ele próprio aplicar o produto, ou, se for o caso, se valer de um prestador de serviço.⁴⁹

No entanto, é de ser ressaltado que os danos ocasionados ao meio ambiente e à própria saúde humana decorrem, muitas vezes, da má utilização do agrotóxico na agricultura. Essa má

civil, penal e administrativa, p. 74/75.

⁴⁶ Art. 56 da Lei n. 9.605/98: Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015).

⁴⁷ Art. 15 da Lei n. 7.802/89: "Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa".

⁴⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5000309-32.2011.404.7103, Oitava Turma, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Julgamento em: 17/12/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 14 jan, 2015.

⁴⁹ Nesse sentido, cf: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 717.

utilização, por exemplo, pode decorrer da inobservância, por parte do produtor rural, das recomendações técnicas exigidas na legislação brasileira (incluindo o descarte das embalagens não mais utilizadas), bem como da aplicação de agrotóxico proibido, adulterado ou em dosagem incorreta⁵⁰.

Para amenizar esses problemas, almejando a preservação do meio ambiente e da saúde da pessoa humana (não apenas do consumidor final do produto alimentício, mas também de todos aqueles que, de alguma forma, foram expostos a contato com o agrotóxico), é extremamente relevante que os usuários (agricultores ou prestadores de serviço) sejam orientados, pelos setores de fiscalização, quanto ao manejo correto desses produtos químicos, sem prejuízo de serem responsabilizados na esfera criminal, cível e administrativa pela violação às normas pertinentes.

Paulo da Silva Cirne, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em interessante trabalho sobre a destinação final de embalagens de agrotóxicos, propõe algumas sugestões no trabalho de orientação aos produtores rurais, como, por exemplo, promovendo-lhes esclarecimentos acerca da importância do uso de EPIs (equipamentos de proteção individual), notadamente no que diz respeito aos riscos à saúde decorrentes da inutilização de tais equipamentos.⁵¹

Ademais, Paulo Cirne sugere que os agricultores sejam orientados a buscarem alternativas tecnológicas, em substituição ao uso de agrotóxicos, como o manejo integrado de pragas, ou, caso isso não seja possível, a procurarem a utilizar produtos menos gravosos ao meio ambiente e à saúde humana.⁵²

Também é importante que os usuários (agricultores ou prestadores de serviço) sejam orientados a observar se o produto é registrado nos órgãos competentes, bem como se existe prescrição por meio do receituário, seguindo fielmente este documento (o receituário) e as instruções que acompanham o agrotóxico, como, por exemplo, a dosagem e o tipo de cultura que o mesmo deve ser aplicado.

⁵⁰ Nesse sentido, cf: VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa, p. 138.

⁵¹ CIRNE, Paulo da Silva. **A destinação final das embalagens de agrotóxicos**: recentes modificações. Revista do Ministério Público. Porto Alegre, n. 47, p. 277/278. Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274906233.pdf>. Acesso em: 14 jan, 2015.

⁵² CIRNE, Paulo da Silva. **A destinação final das embalagens de agrotóxicos**: recentes modificações. Revista do Ministério Público. Porto Alegre, n. 47, p. 277/278. Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274906233.pdf>. Acesso em: 14 jan, 2015.

A orientação para que os agrotóxicos sejam aplicados longe de cursos de água e de animais também é importante para contribuir com a sustentabilidade ambiental, sobretudo para evitar a contaminação do corpo hídrico e solos adjacentes.

Para tanto, é necessário que haja uma intensificação do trabalho de orientação e fiscalização por parte do Poder Público, objetivando, primordialmente, auxiliar àqueles que mantêm contato direto com agrotóxico em suas lavouras, muitas vezes desprovidos de conhecimento técnico ou informações suficientes para o manejo do produto e os reflexos que este poder ocasionar à sua própria saúde e ao meio ambiente.

De qualquer forma, independentemente das orientações fornecidas ao usuário, é de ser ressaltado que a inobservância à legislação no que concerne ao manejo de agrotóxicos é suscetível de ensejar-lhe a responsabilidade na esfera criminal, cível e administrativa, notadamente quando há poluição ambiental ou comprometimento da saúde humana, na esteira do princípio do “poluidor-pagador” e demais normas de caráter ambiental e das relações de consumo (nos casos em que há dano a consumidor).

A propósito, especificamente sobre o tema, entende-se oportuno transcrever o disposto no art. 14 da Lei n. 7.802/89, que trata das responsabilidades criminal, civil e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde humana, nos casos em que há descumprimento da legislação no que concerne à produção, comercialização, utilização, transporte e destinação vazia das embalagens de agrotóxicos. Confira-se:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000);

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000);

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às

embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000);

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.⁵³

Outra situação que tem merecido atenção diz respeito à destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, uma vez que as mesmas, após utilizadas, ainda podem conter resquícios da substância química, apresentando, assim, potencialidade de comprometer o meio ambiente, especialmente levando em consideração que, com certa frequência, têm sido colocadas em locais inadequados pelos usuários.

Por isso, a adoção de práticas de orientação ao usuário também é relevante nesse particular, desde o procedimento da tríplex lavagem (que deve ser observado logo em seguida ao esvaziamento da embalagem), passando pelo armazenamento temporário e o transporte das embalagens para local apropriado e regularmente licenciado.

A responsabilidade quanto ao destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, por certo, não é restrita aos usuários, uma vez que esse ônus, segundo Paulo Afonso Brum Vaz, recai também sobre os comerciantes, fabricantes do produto e o próprio Poder Público, a quem compete promover as medidas de orientação e fiscalização⁵⁴.

Sobre o procedimento previsto na legislação brasileira acerca do descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, Paulo Afonso Brum Vaz esclarece que:

Ao usuário incumbe devolver a embalagem ao estabelecimento vendedor, no prazo de um ano, contado a partir da compra, salvo se houver autorização expressa do órgão registrante ou se remanescer produto na embalagem, dentro do prazo de validade (art. 53, §1º, do Decreto nº 4.074/02), segundo verificação dos órgãos de fiscalização.

As embalagens deverão ficar, por prazo não superior a um ano, contado da entrega pelo usuário, em uma central ou posto de recebimento licenciado pelo órgão ambiental competente, até serem recolhidas pelas empresas produtoras. Evidentemente, este local, que deve ser acessível aos usuários, para funcionar, deverá atender a todas as normas de controle de poluição

⁵³ BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

⁵⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa, p. 88.

ambiental.⁵⁵

Paulo Affonso Leme Machado, ao interpretar a legislação que regulamenta o assunto, entende que o usuário (agricultor ou prestador de serviço), se lhe for mais conveniente, teria a opção de promover a devolução da embalagem diretamente ao produtor, sem passar pelo comerciante. O autor assevera que tal interpretação não contraria a legislação, pois, no seu entender, “quem deve responsabilizar-se pela destinação final é o produtor, e não o comerciante”.⁵⁶

Além disso, complementa Leme Machado, se o comerciante ou o produtor se recusarem a receber as embalagens vazias encaminhadas pelo usuário, poderão ser responsabilizados na área cível e criminal (nesse último caso, pelo delito previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89).⁵⁷

O usuário, enquanto não proceder à devolução das embalagens vazias (cujo prazo legal é de um ano), deve armazená-las, após o procedimento de tríplex lavagem, em local apropriado, de preferência longe de cursos de água e animais domésticos.

Enfim, é imperativo que o Poder Público exerça, com intensidade, o seu papel de fiscalização e orientação no que toca à utilização desses produtos químicos, mercê da periculosidade que eles apresentam para os agricultores e trabalhadores que mantêm contato direto com a substância, não bastasse os prejuízos que os mesmos podem desencadear à fauna e à flora, contaminando cursos de água, o solo e o ar.

Outrossim, é oportuno que os agrotóxicos sejam utilizados somente quando necessários, e, em qualquer hipótese, em consonância com as recomendações e normas técnicas previstas no arcabouço legislativo brasileiro.

Por outro lado, sob o prisma da sustentabilidade, é preciso aprofundar o debate sobre o assunto, no sentido de que se possam buscar novas tecnologias na produção agrícola, preferencialmente desprovidas de natureza tóxica, resguardando-se, assim, em sua plenitude, o meio ambiente e a saúde humana.

Desta forma, independentemente da permissividade na utilização de determinados tipos de agrotóxicos no Brasil, é válida a observação de José Afonso da Silva, o qual sugere que “outro

⁵⁵ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**, p. 88.

⁵⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 726.

⁵⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 726.

objetivo a ser perseguido há de ser a substituição destes perigosos e prejudiciais produtos, mediante o desenvolvimento de novas tecnologias que valorizem os processos biológicos de controle da Natureza no sentido de preservação da qualidade ambiental e da vida humana”.⁵⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo trazer algumas reflexões sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil, especialmente na agricultura, e os efeitos que tais produtos podem desencadear ao meio ambiente e à saúde humana.

A legislação brasileira, conforme apontado neste estudo, prevê diversos mecanismos preventivos e repressivos no que se refere ao controle da produção, comercialização e utilização de agrotóxicos.

A constante fiscalização (e orientação) por parte do Poder Público, especialmente nas propriedades que desenvolvem a agricultura, se revela inexorável para que se evite agressões desenfreadas ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

A legislação brasileira prevê diversas sanções na área cível, administrativa e criminal, em razão da má utilização de agrotóxicos. Porém, as medidas repressivas previstas na legislação, por si só, não têm o condão de solucionar todos os problemas ecológicos que podem advir da indevida utilização desses produtos tóxicos.

Por isso, é necessário que haja um trabalho persistente e efetivo por parte do Poder Público, de modo que se desperte nos usuários desses produtos uma nova consciência ecológica, contribuindo para que se evite agressões e contaminações sobre o solo, o ar e os cursos de água.

Por outro lado, para que se possa alcançar a sustentabilidade ambiental em sua plenitude, é relevante aprofundar o debate sobre o assunto, no sentido de se buscarem novas alternativas tecnológicas na produção agrícola, evitando, assim, submeter o ser humano e o meio ambiente aos malefícios que podem advir da utilização de produtos agrotóxicos, especialmente nos alimentos que são levados ao consumidor.

⁵⁸ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**, p. 206.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5000309-32.2011.404.7103, Oitava Turma, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Julgamento em: 17/12/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em 14/01/2015.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Traduzido por Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2012.

CIRNE, Paulo da Silva. A destinação final das embalagens de agrotóxicos: recentes modificações. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 47, p. 273/283. Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274906233.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2015.

FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 18, n. 3, p. 351. Set-dez 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 14 jan, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema. In: PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa (Orgs.). **É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente [on line]**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DOS INSTITUTOS À LUZ DA LEI Nº 7.347/85 E DA LEI Nº 12.651/12

André Emiliano Uba¹
Loreno Weissheimer²

INTRODUÇÃO

Tem-se buscado cada vez mais a utilização de meios alternativos à solução de conflitos nos quais estejam inseridos interesses relacionados à proteção do meio ambiente.

A resolução de questões de forma de forma célere, na medida em que tais meios de solução de litígios primam pela informalidade e dispensam os entraves burocráticos enfrentados constantemente no curso de um processo, não pode significar, por outro lado, prejuízo à tutela ambiental.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê dois institutos aptos a equacionar situações sem a necessidade de que se recorra ao Poder Judiciário: o “compromisso de ajustamento de conduta”, previsto na Lei n.º 7.347, de 24 de julho 1985, e o “termo de compromisso” de regularização ambiental, disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tais institutos guardam semelhanças entre si, mas também diferenças significativas.

O presente artigo objetiva analisar as duas ferramentas jurídicas, de acordo com as respectivas normas regulamentadoras, bem como compará-las nos diferentes aspectos.

No primeiro capítulo serão trazidos apontamentos sobre o compromisso de ajustamento de conduta. O segundo capítulo abordará acerca do termo de compromisso instituído pela Lei nº 12.651, de 2012. Por fim, o terceiro capítulo trará uma análise comparativa entre os institutos, como instrumentos de tutela do meio ambiente.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Procurador do Estado de Santa Catarina. Consultor Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Florianópolis - Santa Catarina, Brasil. uba@pge.sc.gov.br.

² Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Tributário pela UFSC. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Procurador do Estado de Santa Catarina. Florianópolis - Santa Catarina, Brasil. loreno@pge.sc.gov.br.

Quanto à metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva³. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica.⁷

1. DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

É um equívoco corriqueiro afirmar que o compromisso de ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei da Ação Civil Pública.

Em realidade, tal instituto surgiu quando da edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e o do Adolescente, estando previsto no art. 211 como um dos instrumentos para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes, com a seguinte redação: “Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”.⁸

Meses depois, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que trouxe o mesmo instituto, dessa vez tanto para defesa do consumidor, no art. 82, §3º, como, nas suas disposições finais, para alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e inserir tal mecanismo no diploma legal que disciplina a Ação Civil Pública.⁹

Como efeito, assim dispunha a redação do §3º do art. 82, inserida no Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, que trata das “Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos”:

³ [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]. (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86).

⁴ [...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 53).

⁵ [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 25).

⁶ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]. (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 37).

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 209).

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 dez. 2014.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 15 dez. 2014. Art. 82, §2º e 3º. Art.113.

Art. 82 - ...

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Adiante, no Título VI do Código – “Disposições Finais”, o legislador, no art.113, assim dispôs:

Art. 113. Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Após a aprovação da Lei pelo Congresso Nacional, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello vetou alguns dispositivos do CDC, dentre eles o §3º do art. 82, e fez menção, ao vetar o Parágrafo Único do art. 92, que também vetaria o § 6º do art. 113.¹⁰ Contudo, não o vetou, promulgando-se o art. 113, o que suscitou dúvida quanto à vigência do §6º acrescentado ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, o argumento usado pelos que sustentavam o veto ao referido parágrafo fundou-se no fato de que teria havido equívoco na promulgação do art. 113 em sua íntegra, pois era manifesta a vontade do Presidente da República de vetar o compromisso de ajustamento, intento este exteriorizado por expresse nas razões do veto ao parágrafo único do art. 92. Entretanto, afirma que esse argumento, ainda que verdadeiro, não é suficiente para induzir à existência do veto do instituto constante no art. 113, pois este dispositivo foi regularmente sancionado e promulgado, em sua íntegra, no Diário Oficial da União, inexistindo, no nosso ordenamento, a figura do veto implícito.¹¹

A questão foi levada, em Recurso Especial, ao Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a

¹⁰ BRASIL. Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm>. Acesso em 12 dez. 2014.

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso De Ajustamento De Conduta:** evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Revista Direito e Liberdade. v.1 n.1. Mossoró: ESMARN, jul.à dez. 2005. p.225-246.

vigência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 do CDC:

Processo Civil. Ação Civil Pública. Compromisso de acerto de conduta. Vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC.

1. A referência ao veto ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de veto implícito.

2. Recurso provido.¹²

Assim, a doutrina majoritária, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a validade do compromisso de ajustamento, o qual vem sendo aplicado desde 1990 sem maiores transtornos pelo Ministério Público e pelos demais órgãos públicos legitimados à ação civil pública.¹³

O compromisso de ajustamento de conduta é um instituto jurídico para solução de conflitos metaindividuais, firmado por algum ou alguns dos órgãos públicos legitimados para ajuizar ação civil pública e pelo investigado, no qual se estatui, de forma voluntária, o modo, lugar e prazo em que o inquirido deve adequar sua conduta aos preceitos normativos, mediante cominação, sem que para tanto, *a priori*, necessite de provocação do Poder Judiciário, com vistas à natureza de título executivo extrajudicial.¹⁴

As peculiaridades do instituto acabam por ocasionar posições divergentes acerca de sua natureza jurídica, não tendo se chegado a um consenso a seu respeito, visto basicamente como transação, contrato, ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico.¹⁵

Não obstante a controvérsia em torno do tema, adota-se, no presente artigo, o posicionamento defendido por Ana Luiza Nery, segundo o qual:

[...] o compromisso de ajustamento de conduta é, essencialmente, um *negócio jurídico bilateral*, equiparado à transação, mas forma *sui generis* deste instituto jurídico de direito privado. A vontade do compromissário não pode ser compreendida, apenas, como um mero comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências legais. Por outro lado, evidencia-se a vontade do tomador do compromisso na celebração do negócio, e, também, na estipulação das obrigações bem como das

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 222.582/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 166. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso de 10 dez. 2014.

¹³ MAZZILLI, H. N. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público.

¹⁴ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: LTr, 2004, p. 19.

¹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 1401.

condições de seu cumprimento. O compromisso de ajustamento é, portanto, negócio jurídico bilateral.¹⁶

O art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, indicou o rol de disposições que procura tutelar e responsabilizar por danos morais e patrimoniais, quais sejam: meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica, a ordem popular e a ordem urbanística, e qualquer outro interesse transindividual que não esteja inserido na norma, abarcando o campo de proteção aos interesses ou direitos coletivos *latu sensu*.¹⁷

Os direitos transindividuais, entendidos como difusos, coletivos e individuais homogêneos, foram conceituados pelo legislador por meio do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.¹⁸

Das três categorias de direitos transindividuais (ou metaindividuais) acima citados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real, isto é, transcendem à pessoa, com indeterminação absoluta de titulares, sendo o objeto indivisível e estando as pessoas ligadas entre si por uma situação de fato. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao meio ambiente (previsto no art. 225 da Constituição Federal).¹⁹

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a

¹⁶ NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**: teoria e análise de casos práticos. São Paulo: RT, 2010. p.145.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm>. Acesso em 15 dez. 2014. Art. 1º.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁹ SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Revista Jurídica da UNIFIL. Ano IV. n. 4. 2007, p.36-50.

transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares, unidos por uma relação jurídica-base.²⁰

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.²¹

Assim, o objeto do compromisso de ajustamento de conduta é qualquer dos direitos elencados no art. 1º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Quanto à legitimação, a referida Lei dispõe são os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, quais sejam:

- Ministério Público;
- União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- Órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta.²²

No que concerne à legitimidade passiva, ou seja, quem figura como compromissado ou interessado no Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável por um dano (ou ameaça) a interesse difuso ou coletivo.

2. DO TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Em 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.651, de 25 de maio do mesmo ano, que

[...] dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.²³

²⁰ MILARÉ, Édís (coord.). Ação civil pública – **Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: RT, 1995, p. 92-93.

²¹ MILARÉ, Édís (coord.). Ação civil pública – **Lei 7.347/85**. p. 96.

²² BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**.

²³ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2014.

Trata-se novo Diploma Florestal, que revogou o Código Florestal então em vigor, criado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Nas disposições transitórias da nova norma, o legislador, no art. 59, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais.

Tais programas consistem em um conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental que o Poder Público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e promover a regularização ambiental de suas áreas.²⁴

Não âmbito desses programas, a referida norma prevê o instituto do “Termo de Compromisso”, por meio do qual é feita a adesão ao PRA, possuindo natureza de Título Executivo Extrajudicial.²⁵ Figura semelhante já existia no ordenamento jurídico brasileiro com idêntico nome: pelo acréscimo do art. 79-A (Medida Provisória nº 1.710-6/98) à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), permitindo que os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental celebrassem termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.²⁶

O Termo de Compromisso é tratado pela Lei nº 12.651, de 2012, da seguinte forma:

Art.59(...)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.²⁷

A conceituação do instituto foi trazida com a regulamentação da Lei citada, por meio do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

²⁴ PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. Cadastro Ambiental Rural - **C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A - Atualizada de Acordo com o Decreto 8.235/14 e Instrução Normativa 02/MMA/2014**. 2ed. rev. at. Curitiba: Juruá, 2014. p.63.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Acesso em: 19 dez. 2014. art. 59, §3º.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 18 dez. 2014.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**.

[...]

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;²⁸

Em que pese se tratar de uma adesão, o termo de compromisso de regularização ambiental não pode ser imposto pelo Poder Público, pois é voluntário e, assim, depende da vontade de aderir. Porém, as cláusulas não estão à disposição das partes e a única parte que pode ser acordada ou negociada é o prazo para cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.²⁹

Com efeito, assim como no compromisso de ajustamento de conduta, está-se diante de interesses e direitos transindividuais que possuem como marca a indisponibilidade, dessa forma, o representante do Poder Público não pode “transacionar” a respeito da obrigação da reparação integral do dano, admitindo-se apenas a convenção sobre as condições do cumprimento, considerando-se as peculiaridades do caso, a capacidade econômica do infrator e o interesse social.³⁰

Entretanto, em alguns casos específicos o termo de compromisso pode permitir a continuidade do uso e exploração de atividades agrosilvipastoris que já se realizavam antes de 22 de julho de 2008. São as chamadas Áreas Rurais Consolidadas.³¹

Em relação à competência para propositura do termo de compromisso, como o *caput* do art. 59 menciona que caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal a implantação de Programas de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las, os respectivos órgãos ambientais competentes, que integram a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), são os legitimados a propor a celebração do termo de compromisso.³²

Logo, os Municípios não foram autorizados a implantar o PRA, tampouco a instar os

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm#art23>. Acesso em: 11 dez. 2014.

²⁹ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A**. p.68.

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 1444.

³¹ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A**. p. 88.

³² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 10 dez. 2014. art. 6º, V.

proprietários ou possuidores rurais a firmar compromisso de regularização.³³

A adesão ao termo de compromisso de regularização ambiental gera efeitos gerais, no sentido de regularizar as pendências em face da legislação, gozando de prazos para cumprimento, além de permitir a continuidade de atividades em áreas rurais consolidadas.

Além disso, tal adesão implica consequências específicas, tanto na esfera administrativa, penal e civil.

Na seara administrativa, a Lei nº 12.651, de 2012, suspendeu a autuação por infrações florestais praticadas antes de 22 de julho de 2008 para quem firmar termo de compromisso de adesão ao PRA, estendendo-se a suspensão enquanto estiver sendo cumprido o termo.³⁴

Caso tenha havido a autuação pelo órgão ambiental competente antes de 22 de julho de 2008, ou até mesmo a inscrição em dívida ativa das multas correspondentes, deverá ocorrer a suspensão das multas e até do ajuizamento de Execução Fiscal, conforme o caso.³⁵

A assinatura do termo de compromisso, com a adesão ao PRA, também gera efeitos no âmbito criminal. O art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012, dispõe que a partir da sua assinatura perante o órgão ambiental competente suspender-se-á a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

A suspensão de punibilidade significa que o Estado abre mão do seu direito de punir, em nome da sociedade, por entender que é mais relevante, do ponto de vista socioambiental, a recuperação dos danos ocorridos no passado do que a punição dos eventuais culpados.³⁶

Enquanto o proprietário ou possuidor estiver cumprindo o termo de compromisso, segundo o art. 60, §1º, da mencionada Lei, a prescrição penal se interrompe. Apesar da expressão “interrompe”, utilizada pelo legislador, a melhor interpretação para o §1º é a de que a partir da assinatura, além de suspensa a punibilidade, também ficará suspenso (e não interrompido) o prazo prescricional, pois seria um contrassenso interromper a prescrição enquanto suspenso o próprio direito de punir do Estado.³⁷

³³ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A**. p.87.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. art. 59, §4º.

³⁵ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A**.

³⁶ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A**.

³⁷ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, **Castelo Branco de**; BALBIM, **Leonardo Ispier Nassif**. **Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. São Paulo: Método, 2013. p. 304.

Uma vez cumprido o termo na íntegra, extingue-se a punibilidade e, por conseguinte, o processo penal, a teor do disposto no §2º do mesmo artigo.

É verdade, contudo, que os dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, que tratam dos efeitos administrativos e penais da celebração do termo de compromisso de regularização ambiental (art. 59, §§4º e 5º, art. 60) tem sua constitucionalidade contestada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.902 e 4.937, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, não houve qualquer provimento jurisdicional que suspendesse a eficácia dos dispositivos, estando plenamente em vigor.

Ressalta-se, ademais, que os termos de compromisso podem e devem ser levados ao conhecimento do juízo cível no qual tramitem ações civis públicas com o mesmo objeto, assim como ao Ministério Público, para que possa surtir efeitos a suspensão dos crimes contra o meio ambiente.³⁸

3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E O TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, trazidas as definições e aspectos gerais do “compromisso de ajustamento de conduta” e do “termo de compromisso”, é importante ressaltar que, apesar de possuírem a mesma natureza jurídica e serem a eles atribuídos a condição de título executivo extrajudicial, são institutos distintos, com diferenças em diversos aspectos.

A primeira delas é quanto ao objeto. O compromisso de ajustamento de conduta, por força do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, é instrumento apto a prevenir ou reparar danos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica, a ordem popular e a ordem urbanística, e qualquer outro interesse transindividual que não esteja inserido na norma.

Já o termo de compromisso previsto na Lei nº 12.651, de 2012, é menos abrangente, sendo cabível apenas em situações de inobservância da Legislação Florestal anterior (mesmo revogada) e da atual.³⁹

³⁸ LEHFELD, L. de S.; CARVALHO, C. B. de; BALBIM, L. I. N. *Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)*. p. 303.

³⁹ PETERS, E. L.; PANASOLO, A. *Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A*. p. 68.

A legitimidade para propositura também é distinta em cada um dos institutos em tela. O compromisso de ajustamento de conduta pode ser proposto pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, Órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta.⁴⁰

Diferentemente, o termo de compromisso previsto na Lei nº 12.651, de 2012, como já visto no capítulo anterior, tem como legitimados ativos os órgãos ambientais competentes da União, dos Estados e de Distrito Federal que integram a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Assim, tanto o Ministério Público quanto os Municípios não possuem a atribuição para firmá-lo.

Contudo, a principal diferença verificada entre os institutos refere-se aos efeitos da assinatura.

Como já visto, a Lei nº 7.347, de 1985, permite a determinados legitimados à propositura da Ação Civil Pública a celebração de compromisso de ajustamento de conduta. Mas a Lei silencia em relação aos efeitos que o documento gera após sua assinatura. Nada impede, por exemplo, que outros co-legitimados ajuízem Ação Civil Pública em face do empreendedor que já tenha firmado compromisso de ajustamento de conduta com um dos legitimados.

Respeitando posicionamento contrário de Hugo Nigro Mazzilli no sentido de que, embora o compromisso de ajustamento de conduta não importe renúncia de direito por parte do órgão público, este se obriga, implicitamente, a não promover a respectiva ação de conhecimento⁴¹, o fato é que a Lei nada dispõe a respeito, sendo a informação da prévia assinatura do compromisso mera matéria de defesa a ser alegada pelo compromissário em juízo. Outro legitimado pode, por exemplo, simplesmente discordar do teor do documento e propor a Ação Civil Pública.

Por outro lado, o termo de compromisso de regularização ambiental, previsto na Lei nº 12.651, de 2012, uma vez firmado, suspende a autuação por infrações florestais praticadas antes de 22 de julho de 2008, estendendo-se a suspensão enquanto estiver sendo cumprido o termo.⁴² A norma prevê expressamente tal efeito, no art. 59, §4º. Em outras palavras: o compromissário deixa de estar em situação irregular, equivalendo, *mutatis mutandis*, a uma certidão positiva com

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Art. 5º.

⁴¹ MILARÉ, Édis. Notas sobre o compromisso de ajustamento de conduta. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direito, água e vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 574.

efeitos de negativa da Receita Federal.

O mesmo raciocínio vale em relação às repercussões do ajuste no aspecto penal. A Lei da Ação Civil Pública novamente nada dispõe a seu respeito. Assim, em princípio, a assunção de responsabilidade no compromisso de ajustamento de conduta pelo causador do dano não afirma nem elide, por si só, eventual responsabilidade penal.

Já a assinatura do termo de compromisso, com a adesão ao PRA, perante o órgão ambiental competente, por força do previsto no art. 60, *caput*, da Lei nº 12.651, de 2012, suspende a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

É verdade que algumas vozes na doutrina e jurisprudência consideram que, uma vez celebrado o termo de ajustamento de conduta, não haveria justa causa para instauração de ação penal por crime ambiental.⁴³ Contudo, trata-se de interpretação, não tendo o compromissário qualquer garantia normativa que, se aceitar os termos propostos em ajuste de conduta, estará imune de responsabilização penal pelos danos ambientais já compostos no referido instrumento.

Nesse aspecto, a fim de minimizar a insegurança jurídica vislumbrada, é necessária alteração legislativa que, atenta à necessária reparabilidade do dano ambiental e ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, preveja como causa de extinção de punibilidade a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia, assim como a suspensão do prazo prescricional, a exemplo do que ocorre no termo de compromisso, para os casos em que a reparação do dano demande certo tempo.⁴⁴

Por fim, guardadas a peculiaridades de cada instituto, pode-se dizer que ambos são importantes mecanismos de promoção da sustentabilidade, tanto para proteção e uso sustentável das florestas (termo de compromisso), como, de forma mais ampla, dar efetividade a todas as dimensões da sustentabilidade, nos casos concretos que se apresentam (compromisso de ajustamento de conduta).

Sua correta utilização, sem abusos, que garanta a segurança jurídica dos compromissários sem, de alguma forma, dispor da proteção do meio ambiente, é importante desafio na construção de uma sociedade em que o desenvolvimento econômico caminhe em harmonia com a

⁴³ MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. p. 1411.

⁴⁴ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: RT, 2005. p.170.

conservação dos recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a política pública ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, tende a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica.

Nessa linha, tanto o compromisso de ajustamento de conduta quanto o termo de compromisso de regularização ambiental são importantes mecanismos de proteção e tutela do meio ambiente. Ambos oportunizam aos compromissários que regularizem determinada situação de dano ou ameaça de dano, sob determinadas condições.

Mas, se, por um lado, o compromisso de ajustamento de conduta tem espeque de atuação e cabimento maior, além de mais órgãos e entidades legitimados a sua propositura, o termo de compromisso previsto na Lei nº 12.651, de 2012, possui regras pré-estabelecidas que lhe dão maior segurança jurídica.

Tal situação se vislumbra tanto na esfera administrativa, em que a referida Lei suspendeu a autuação por infrações florestais praticadas antes de 22 de julho de 2008 para quem firmar termo de compromisso de adesão ao PRA, como no âmbito penal, com a suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Esses efeitos não encontram tratamento análogo nas normas que disciplinam o compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, em situações que ambos os institutos tenham cabimento, provavelmente o proprietário ou possuidor rural irá optar por aderir e firmar o termo de compromisso.

É certo que o ideal seria que o próprio legislador dispusesse sobre os efeitos administrativos e penais da assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, a exemplo do que ocorre na Lei nº 12.651, de 2012.

Mas isso não invalida, tampouco diminui o papel do compromisso de ajustamento e conduta como meio alternativo para resolução de conflitos sem prejudicar a tutela do meio ambiente.

Ambos os instrumentos jurídicos são importantes para vislumbrar o equilíbrio, de forma harmônica, entre a sociedade e o meio ambiente, sem a necessidade de tramitação de processos judiciais extremamente custosos, desgastantes e, muitas vezes, morosos para ambas as partes, tornando mais eficaz a defesa e busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm#art23>. Acesso em: 11 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm>. Acesso em 15 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 15 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 18 dez. 2014.

BRASIL. **Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm>. Acesso em 12 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 222.582/MG**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 166. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso de 10 dez. 2014.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: RT, 2005.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. **Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. São Paulo: Método, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso De Ajustamento De Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista Direito e Liberdade**. v.1 n.1. Mossoró: ESMARN, jul.à dez. 2005.

MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85**: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013.

MILARÉ, Édis. **Notas sobre o compromisso de ajustamento de conduta**. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direito, água e vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**: teoria e análise de casos práticos. São Paulo: RT, 2010.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. **Cadastro Ambiental Rural - C A R & Programa de Regularização Ambiental - P R A** - Atualizada de Acordo com o Decreto 8.235/14 e Instrução Normativa 02/MMA/2014. 2ed. rev. at. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: LTr, 2004.

SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de Ajustamento de Conduta. **Revista Jurídica da UNIFIL**. Ano IV. n. 4. 2007.

O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INSTRUMENTO DA SUSTENTABILIDADE NA SUA DIMENSÃO SOCIAL

Evandro Volmar Rizzo¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma abordagem do mínimo existencial como instrumento da sustentabilidade na sua dimensão social.

Para essa análise o presente artigo está dividido em três tópicos.

No primeiro, vamos fazer a análise do mínimo existencial, pois não podemos pensar em preservação e atuação consciente quando os destinatários das normas não têm o alimento diário para sobrevivência digna.

Num cenário de fragilidade social as preocupações são as mais primitivas possíveis, relegando-se para um momento posterior o interesse sobre eventual alteração e influência do clima no cotidiano geral. Os Estados devem procurar suprir este mínimo existencial à vida digna como forma de possibilitar o exercício das liberdades asseguradas aos cidadãos e possibilitá-los a melhorarem socialmente a partir do atendimento das condições básicas.

No segundo, analisaremos a dimensão social da sustentabilidade, uma vez que esta dimensão da sustentabilidade, a despeito do entrelaçamento de todas as suas dimensões, tem o condão de multiplicar a atuação consciente dos indivíduos em prol de um mundo mais sustentável.

Por fim, no terceiro, analisar-se-á o mínimo existencial como instrumento da dimensão social da sustentabilidade.

1. MÍNIMO EXISTENCIAL

Houve uma época em que o Estado considerava-se um fim em si mesmo, em razão desse

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univali – Universidade do Vale do Itajaí. Artigo desenvolvido para avaliação na disciplina de Teoria Jurídica e Transnacionalidade.

comportamento foram praticadas as maiores atrocidades da história da humanidade na Segunda Guerra Mundial.

No dizer de Flávia Piovezan:

Vale dizer, se o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos – o que compõem os sistemas global e regional de proteção –, o fim da Guerra Fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global [...]. Nas palavras de Cançado Trindade: “Com a interação entre o Direito Internacional e Direito interno, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas [...]. No presente contexto, O Direito Internacional e o Direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento de proteção ao ser humano”. Em face dessa interação o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo e situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos supervisão internacional [...]².

Em verdade, a disseminação global de respeito aos direitos humanos e a sua transposição como direitos fundamentais aos textos normativos nacionais também se deve a atuação dos organismos internacionais no sentido de atuarem para firmar acordos e fiscalizar eventuais abusos.

Por sua vez, os Estados-nacionais, de certa forma, consciente ou inconscientemente, perderam a autonomia plena para deliberarem sobre certas matérias sem consideração dos regramentos internacionais a que se submeteram e eventuais punições são direcionadas ao próprio Estado-infrator.

A partir dessas premissas, rompeu-se com a prática da coisificação do homem e inverteu-se a lógica para colocar o homem como finalidade do Estado, não meio para determinados fins. Esse processo decorreu principalmente pela adoção dos direitos fundamentais como um núcleo intangível na maioria das legislações ocidentais a partir da orientação e fiscalização internacional sobre os Estados-nacionais.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca:

Os direitos fundamentais, como resultado da personificação e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios

² PIOVEZAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo, 2013, p. 372 e 379

estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tronam necessárias (necessidade que se faz sentir de forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo”³.

Além da abstenção de intervenção nas liberdades do cidadão, passou-se a exigir do Estado obrigação de prestação em relação aos direitos sociais, estes entendidos como necessários em certa medida para afirmar a própria liberdade assegurada como a primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Ao abordar o tema dos direitos fundamentais sociais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz:

Como é da tradição do nosso direito desde 1934, a Constituição consagra direitos sociais. São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. Costumam ser apontados como a segunda geração dos direitos fundamentais. São eles enunciados no art. 6º.

Oportuna a lição de Sarlet sobre a relevância dos direitos fundamentais sociais para qualificar o Brasil como Estado Social e Democrático de Direito:

Apesar da ausência de norma expressa no direito constitucional pátrio qualificando a nossa República como um Estado Social e Democrático de Direito (o art. 1º, *caput*, refere-se apenas os termos democrático e Direito), não restam dúvidas – e nisto parece existir amplo consenso na doutrina – de que nem por isso o princípio fundamental do Estado social deixou de encontrar guarida em nossa Constituição. Além de outros princípios expressamente positivados no Título I de nossa Carta (como por exemplo, os da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, etc.), tal circunstância se manifesta particularmente pela previsão de uma grande quantidade de direitos fundamentais sociais, que, além do rol dos direitos sociais dos trabalhadores (arts. 7º a 11 da CF), inclui diversos direitos a prestações sociais por parte do Estado (arts. 6º e outros dispersos no texto constitucional). No âmbito de um Estado social de Direito – e consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material⁴.

Destarte, pode-se afirmar que os direitos fundamentais sociais possibilitam o exercício da liberdade, do livre arbítrio e da possibilidade de desenvolvimento. A dificuldade está em encontrar

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 72.

⁴ SARTET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 73.

a medida deste mínimo, até porque não cabe ao Estado fornecer bens e serviços a todos os cidadãos⁵.

A Constituição da República Federativa Brasileira tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que serve como parâmetro para o mínimo existencial devido pelo Estado aos que necessitarem da intervenção estatal prestacional.

Luiz Roberto Barroso refere que “[...] A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade como com as condições materiais de subsistência, seu conteúdo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade [...]”⁶.

A dignidade é um valor inerente ao ser humano e não pode se afastar dele, sendo um objetivo permanente do Estado Social e Democrático de Direito mantê-la e efetivá-la.

É de se ressaltar que pesquisas apontam inexistir maior felicidade do indivíduo com o contínuo da renda. Assim, ganhos mensais até determinado valor mensal reflete positivamente na construção da felicidade do indivíduo, mas depois de determinado parâmetro há um processo de estagnação, sendo sempre necessária a convergência de outros elementos como previdência, saúde, família, etc, na construção dessa felicidade.

Fabíola Mussara destaca sobre o assunto:

[...] O banco de dados da Gallup serviu de base para o estudo do economista Angus Deaton, da Universidade de Princeton (EUA), e do psicólogo Daniel Kahneman, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 2002. Determinados a saber até que ponto o dinheiro compra a felicidade, os dois analisaram 450 mil respostas de mil norte-americanos, coletadas entre 2008 e 2009, definindo o "preço da felicidade": uma renda anual de até US\$ 75 mil (cerca de R\$ 130 mil, ou R\$ 11 mil mensais). Como fatores geradores de felicidade os entrevistados destacaram, aleatoriamente: renda, religião, maturidade, casamento, plano de saúde, filhos e educação superior. Como fatores de infelicidade nos Estados Unidos foram indicados: solidão, problemas de saúde, dor de cabeça, vício de fumar, sustentar família, obesidade e divórcio. O mais interessante é que, a partir do patamar de R\$ 11 mil, mais riqueza não significa mais felicidade. O importante, portanto, não é ser rico e sim não ser pobre. O estudo aponta que a alta renda não garante a felicidade, embora torne a vida mais satisfatória. Em contrapartida, a baixa renda - um salário mensal abaixo de R\$ 11 mil - compromete o bem-estar emocional em casos de divórcio e doenças. No Brasil "O fato de Deaton e Kahneman terem chegado ao valor de US\$ 75 mil anuais não significa que basta converter o valor em reais para

⁵ PORTELA, Simone de Sá. **Considerações sobre o conceito de mínimo existencial**. Âmbito jurídico. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 12.01.2015.

⁶ BARROSO, Luiz Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações provadas**. 3. ed. ver. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 38.

encontrar o valor da felicidade dos brasileiros", diz a economista Sabrina Vieira Lima, doutoranda em economia pela Universidade de Milão-Bicocca, Itália. "Cada país é um caso único. Deve-se, sobretudo, levar em consideração o custo de vida e fatores como estilo de consumo e de sociabilidade", afirma. Infelizmente, nunca foi feita uma pesquisa multidisciplinar, misturando economia, antropologia, sociologia e psicologia, capaz de definir a "felicidade brasileira" [...]”⁷.

Não há necessidade de ampliação da renda e do consumo aos níveis dos países desenvolvidos, embora possa ser considerada essa possibilidade do ponto de vista individual, deve ser assegurado aos que estiverem na linha de risco e/ou pobreza extrema um mínimo existencial para uma existência digna e o desenvolvimento de potencialidades e, por conseguinte, assegurar um avanço na qualidade de vida em geral.

No cenário atual, as camadas mais carentes são mais expostas aos efeitos do aquecimento global e não têm condições de opção de aquisição de produtos alinhados a um novo paradigma, até porque a necessidade lhes impõe a busca tão somente do menor preço.

Jaques Demajorovic aduz:

“[...] Assalariados com nível de renda mais elevados podem se deslocar para os chamados bairros nobres, fugindo das regiões centrais mais degradadas e poluídas. O grau de educação possibilita aos profissionais mais qualificados enfrentar melhor o risco do desemprego, e os consumidores mais bem informados têm maior possibilidade de evitar a compra de produtos que ofereçam riscos de contaminação, substituindo produtos que utilizam grande quantidade de agrotóxicos pelos chamados produtos orgânicos [...]”⁸.

Dessa forma, necessária a implementação de condições mínimas pelo Estado aos que estiverem na linha extrema de pobreza, a fim de que possam ter uma existência digna e para desenvolverem as suas potencialidades, buscando, assim, melhores condições de vida.

Do ponto de vista político, necessário perceber que as ações tomadas pelo Estado, aqui, empregado em oposição aos Governos, não devem ser transformadas em meios de perpetuação no poder. Tal comportamento viola toda a lógica do sistema. O Estado deve estar comprometido na efetividade dos direitos fundamentais independentemente da alternância de ideologias nas administrações.

Estamos sempre querendo melhorar nossas condições, representada pelo aporte econômico-financeiro, tal anseio é salutar na medida em que considerar todas as variáveis

7 MUSARA, Fabíola. Quanto custa a felicidade. **Revista Planeta**. Abril de 2011. Disponível em: <www.revistaplaneta.com.br>. Acesso em: 12.01.2015

⁸DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2 ed. Editora SENAC. São Paulo, 2013, p. 41.

necessárias, mas reprovável quando descosidera elementos relevantes ao desenvolvimento de uma vida digna e sadia.

Indivualmente, contudo, só haverá autonomia para deliberar conscientemente sobre as atitudes tomadas em todos os setores da vida quando estiverem asseguradas ao indivíduo as condições para uma deliberação livre e consciente da relevância das suas ações em prol de todos, uma vez que toda conduta individual traz reflexos e resultados no âmbito coletivo. Precisamos repensar nossas ações, porquanto, nesse cenário globalizado, estamos interligados e somos diretamente afetados pelos comportamentos dos outros.

Por oportuno, cabe registrar a seguinte passagem da obra Utopia:

Lamento o lamentável destino dessas repúblicas, temestes que outras, que ora detém o supremo poder, tenham a mesma sorte; e assim fizeste o retrato de uma república perfeita, uma república que dedica menos esforços à elaboração de leis que à formação dos melhores homens capazes de administrá-la. E nisto os utopianos têm absoluta razão, pois, na ausência de bons governantes, mesmo as melhores leis (se devemos crer em Platão) não passam de letra morta. É na imagem de governantes como aqueles – modelos de probidade, exemplos de boa conduta, figuras de justiça – que devem inspirar-se a existência e o caráter de qualquer república. São necessárias a prudência nos governantes, a coragem nos militares, a temperança nos cidadãos que gerem os negócios privados, e a justiça em todos. A nação que tanto elogia funda-se claramente sobre esses princípios; assim, não há que admirar se ela parece ser não apenas um desafio a muitas nações, mas também um objeto de reverência de todos os povos e uma realização a ser festejada pelas gerações futuras. Sua grande força reside no fato de não haver disputas pela propriedade privada, pois ninguém possui nada de próprio. Ao contrário, em vista do bem comum, todos têm tudo em comum; assim, todas as ações e decisões, quer públicas, quer privadas; quer banais, quer importantes, não se voltam para a ganância da multidão ou para o luxos de uma elite, mas visam unicamente manter e conservar uma única regra uniforme de justiça, igualdade e solidariedade comunitária. Onde o bem comum é plenamente respeitado, elimina-se necessariamente tudo o que poderia servir de faísca, fole ou combustível para ascender o fogo da ambição, da luxúria, da inveja e da injustiça⁹.

2. DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

Estamos em um processo de degradação ambiental perceptível e necessitamos de novos comportamentos para modificarmos os rumos do que nos levaram até esse processo autodestrutivo antes que seja tarde demais.

A realidade fática não pode ser encoberta. A atual crise hídrica da cidade de São Paulo

⁹ MORE, Thomas. **A utopia**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 232.

reflete um pouco dessa realidade na vida de todos os indivíduos. Especialistas aduzem que a causa da crise hídrica tem raízes no desmatamento da Amazônia¹⁰. Tudo está interligado.

Leonardo Boff menciona:

[...] É antropocêntrico, pois está centrado somente no ser humano, como se não existisse a comunidade de vida (flora, fauna e outros organismos vivos) também criada pela Mãe Terra e que igualmente precisa da biosfera e demanda igualmente sustentabilidade. Em grande parte, dependemos dos demais seres que devem também ser contemplados para que o desenvolvimento seja, realmente, sustentável. E o defeito de todas as definições dos organismos da ONU, o de serem exclusivamente antropocêntricas e pensaram o ser humano acima da natureza ou fora dela, como se não fosse parte dela. E contraditório, pois desenvolvimento e sustentabilidade obedecem a lógicas diferentes e que se contrapõem. O desenvolvimento, como vimos, é linear, deve ser crescente, supondo a exploração da natureza, gerando profundas desigualdades - riqueza de um lado e pobreza do outro - e privilegia a acumulação individual. Portanto, é um termo que vem do campo da economia política industrialista/capitalista. A categoria sustentabilidade, ao contrário, provém do âmbito da biologia e da ecologia, cuja lógica é circular e incluyente. Representa a tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico, à cooperação e à coevolução, e responde pelas interdependências de todos com todos, garantindo a inclusão de cada um, até dos mais fracos. Se esta compreensão for correta, então fica claro que sustentabilidade e desenvolvimento configuram uma contradição nos próprios termos. Eles têm lógicas que se autonegam: uma privilegia o indivíduo, a outra o coletivo; uma enfatiza a competição, a outra a cooperação; uma a evolução do mais apto, a outra a coevolução de todos juntos e inter-relacionados [...]¹¹.

O aquecimento global é um fato, portanto, a despeito da possibilidade da ciência continuar fazendo as suas verificações, devemos avançar no sentido de acabar com as causas do aquecimento e encontrar as formas de nos tornarmos sustentáveis.

A vida de todas as pessoas do mundo é afetada por comportamentos insustentáveis e pelas mudanças do clima.

Sem dúvida, o desenvolvimento trouxe grandes avanços, todavia também implicou na aceleração de um processo de mudanças do clima sem precedentes na história. Essa aceleração da degradação da qualidade do clima é um fato difícil de ser manipulado por quem quer que seja.

Boff acerca do assunto:

¹⁰ “[...] “Não posso colocar toda a culpa na Amazônia, mas há uma combinação de efeitos, e o desmatamento é em parte responsável. Há também uma oscilação natural e as mudanças climáticas provocadas pelos homens”, afirma Claudio Maretti, líder da Iniciativa Amazônia Viva da WWF. Maretti diz que os efeitos do aquecimento global pioram com o desmatamento na região, que aumenta as emissões de CO2 na atmosfera”. (WELLE, Deutsche. Para especialistas, causas da seca vão além do desmatamento na Amazônia. Carta Capital. 13.11.2014. Disponível em: <www.cartacapital.com.br>. Acesso em 10.01.2014).

¹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. Rio de Janeiro. Vozes, 2012, p. 45/46.

[...] Vigora uma percepção de que assim como o estado da Terra se encontra não pode continuar. Praticamente a maioria dos itens importantes para a vida (água, ar, solo, biodiversidade, florestas, energia etc.) está em acelerado processo de degradação [...]. Temos que mudar [...]. O pior que podemos fazer é não fazer nada e deixar as coisas prolongarem seu curso perigoso. As transformações necessárias devem apontar para um outro paradigma de relação para com a Terra e a natureza e para a invenção de modos de produção e consumo mais benignos. Isso implica inaugurar um novo patamar de civilização, mais amante da vida, mais ecoamigável e mais respeitosa, dos ritmos, das capacidades e dos limites da natureza. Não dispomos de muito tempo para agir. Nem muita sabedoria e vontade de articulação entre todos para enfrentar o risco comum [...]¹².

A realidade fática de um clima desajustado acaba se sobrepondo aos interesses puramente econômicos, ou seja, as decisões dos governantes devem, necessariamente, considerar a variável da sustentabilidade¹³ no momento das deliberações tomadas em prol das comunidades das quais eles representam os interesses, pois não haverá interesses válidos a serem preservados em um ambiente físico inviável.

Juarez Freitas faz o seguinte registro:

[...] Para sair dessa rotina insana, sem mergulhar no desespero ou na apatia, a sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento, voltada, de um lado, à construção articulada do bem-estar universalizado e da homeostase social e, de outro, para fazer o melhor uso possível da capacidade humana de projetar e experimentar os fatos antes que ocorram, o que rende ensejo a não tropeçar e a aprender com os erros sem precisar cometê-los. Somente assim reunirá forças para fazer frente à magnitude das múltiplas crises que interagem entre si. Crise sistêmica, que põe, não poucas vezes, uma trava de pessimismo em vários analistas. Trata-se, sem dúvida, de crise superlativa e complexa. Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte, tardia e impotente, do desaparecimento das espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana [...]¹⁴.

Os comportamentos individuais insustentáveis acabam afetando a todos. A poluição e seus

¹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. p. 10.

¹³ “[...] Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. De fato. Condicionam-no. Moldam-no. Tingem-no. Humanizam-no. Ecologizam-no. Fazem-no duradouro, continuado, sinérgico, estimulante, inclusivo e vinculante. A multidimensionalidade deriva de uma propriedade natural difícil de refutação: o inter-relacionamento de tudo, a conexão inevitável de seres e coisas. Assim, a degradação ambiental, por exemplo, encontra-se associada à degradação social e à criminalidade. E vice-versa a dimensão jurídica influencia a ética, e assim reciprocamente [...]. trata-se, em resumo, de princípio ético, social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica [...]” (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012, p. 72).

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 25.

efeitos não respeitam limites territoriais. Todos somos vítimas dos efeitos devastadores da poluição e das alterações climáticas, ainda que os efeitos possam ter intensidades diferentes no globo.

Boff registra sobre atuação sustentável:

[...] Não se pode negar que algumas regiões se logrou implantar uma lógica sustentável nos processos de produção, na agroecologia, na geração de energias alternativas, no reflorestamento, no tratamento de material reciclável e nos sumidouros de dejetos, na forma de morar e de organizar os transportes. São experiências regionais de valor, mas essa não é a dinâmica global necessária, face à geral degradação do planeta, da natureza e da escassez de recursos. São ilhas no meio de um mar encapelado pelas muitas crises [...] ¹⁵.

No atual cenário mundial há desigualdades de desenvolvimento e de proteção, isso porque cada região desenvolveu-se a sua maneira, com seus recursos e formas de produção, ainda que tenham outrora atuado em um processo intenso de exploração de recursos naturais, alguns evoluíram para posturas consideradas corretas em face do atual cenário de degradação.

Nessas regiões, empresas, consumidores, governos e governantes, enfim, todos estão de certa forma alinhados os conceitos de sustentabilidade, na medida em que seus padrões de desenvolvimento humano e tecnológico são aceitáveis e assegurados a maioria dos cidadãos.

Nos dias atuais, seria teratológico e inviável pregar o desenvolvimento humano e tecnológico pautados nas experiências pretéritas, dos países ditos desenvolvidos.

É necessário mais, apesar do interesse de todos no desenvolvimento interno, estamos todos sob o mesmo teto, dependemos exclusivamente da vontade do Planeta Terra para continuarmos no processo de evolução das espécies, e a despeito das diferenças econômico-sociais das regiões, precisamos dar efetividade ao princípio da solidariedade entre os povos para alcançarmos patamares aceitáveis de desenvolvimento humano para exigir uma mudança efetiva de comportamento.

Acerca da (falta de) solidariedade:

[...] Há uma falta lastimável de solidariedade entre as nações. Nenhuma delas destinou, como havia sido acertado oficialmente, sequer 1% de seu Produto Interno Bruto para aliviar a fome e as doenças da fome que devastam imensas regiões da África, da América Latina e da Ásia. O grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de

¹⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. p. 9.

compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados. Por esse critério, somos desumanos e perversos, filhos e filhas infiéis da Mãe Terra sempre tão generosa para com todos [...] ¹⁶.

As discussões desse cenário perigoso de alterações climáticas podem e devem ocorrer entre os países e blocos econômicos, mas o grande desafio está em tornar cada indivíduo sustentável de forma a tornar a sustentabilidade e a preservação ambiental prioridade na vida das pessoas, de modo a trazer reflexos nas cidades, nos Estados e, por conseguinte, no Mundo.

Vivemos em um mar de desenvolvimento insustentável com ilhas de sustentabilidade, uma vez que falta consciência da necessidade de alteração do paradigma de desenvolvimento que fundamentou até agora nosso desenvolvimento, todavia, sem olvidar dos direitos e dos direitos conquistados no processo evolutivo da humanidade, a efetividade dos direitos fundamentais sociais assume o protagonismo na transformação do atual cenário.

Demajorovic:

Habermas propõe a busca de uma sociedade na qual a reflexão se generalize em todas as instituições, e a concretização da racionalização não se limite ao desenvolvimento técnico-científico e sim possibilite que as normas orientadoras seja uma efetiva somatória das ações de diferentes atores sociais [...]. Ainda que os fatos observados no final do século XX pareçam conspirar para elevar ainda mais a descrença no poder da opinião pública de corrigir as disfunções geradas no próprio sistema, um processo de questionamento crítico que já se encontra em movimento. Trata-se de um processo construído mais rapidamente nos países centrais do que nos países em desenvolvimento, mas, apesar dos obstáculos, tende a avançar de forma generalizada ¹⁷.

Só haverá efetivamente um novo paradigma de desenvolvimento se os integrantes dessa nova lógica também forem sustentáveis, segundo os preceitos desse novo modelo.

3. O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INSTRUMENTO DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

A despeito dos direitos fundamentais serem protegidos pela cláusula de imutabilidade e pelo princípio da vedação de retrocessos, não se pode atribuir tão somente ao Estado e ao ordenamento jurídico o papel exclusivo de transformação e conscientização necessária à sustentabilidade.

A legislação cumpre a sua função em apontar quais os comportamentos válidos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas isso por si só é insuficiente.

¹⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – O que não é.** p. 160

¹⁷ DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa.** p. 63.

Os comportamentos individuais dos cidadãos são decisivos no processo de conscientização, além de servirem de exemplos positivos a todos do corpo social, as uniformizações desses comportamentos adequados formam uma espécie de princípio social de atuação válida.

A convergência de comportamentos sustentáveis pode acelerar o processo para a economia descarbonizada.

Não basta a legislação protetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção ambiental e à sustentabilidade, se os indivíduos, que são os destinatários das normas, atuarem de forma cética em relação às alterações do clima mundial, tampouco, de nada adiantará lançar novas bases, se eles – indivíduos – não tiverem condições econômicas e cognitivas para entenderem a extensão dos problemas ambientais que nos cerceiam.

Esse comportamento adequado à legislação e ao modelo do grupo social só se pode exigir validamente de indivíduos a partir do preenchimento de condições mínimas para uma vida digna.

Boff leciona sobre a sustentabilidade individual:

[...] Mas o sentido mais raso e realístico da sustentabilidade se realiza quando cada indivíduo pessoal puder viver autonomamente, ganhar seu pão, para ele e para sua família, conseguir chegar ao final do mês com as contas pagas, de alimentação, de água, de luz, de telefone, de internet, de aluguel da casa, de transporte, de educação e de outras coisas básicas da infraestrutura material. Sob este ponto de vista, grande parte da humanidade não goza de sustentabilidade: vive abaixo da linha da pobreza, sem água tratada, sem esgoto, sem luz e com má nutrição. Desafio para todos os governos é garantir sustentabilidade mínima de seus cidadãos [...]. Isso não significa assistencialismo, mas humanitarismo básico que cada administração deve sustentavelmente garantir [...]”¹⁸.

A *priori*, a eficácia dos direitos fundamentais é vertical, ou seja, cabe ao Estado implementar as condições mínimas e adequadas para uma vida digna dos cidadãos, devendo, ainda, para tanto, preservar o direito fundamental do meio ambiente físico ecologicamente equilibrado¹⁹ como componente difuso do direito à vida digna.

É necessário esforço coordenado entre todos agentes sociais na construção de um novo cenário. Destarte, “A cooperação entre as empresas, governos e cidadãos pode gerar eficiência com equidade, ajudando a evitar que a conta que não é de ninguém acabe sendo paga por todos e que muitas oportunidades de progresso com bem-estar sejam desperdiçadas [...]”²⁰.

¹⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. p. 160.

¹⁹ Deve-se essa condição de direito fundamental a abertura material do catálogo dos direitos e garantias fundamentais contida na cláusula prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 225, caput, ambos da CFRB.

²⁰ ZYLBERSZTAJN, David e Clarisse Lins (org). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro.

As situações que se apresentam no mundo dos fatos criam um terreno fértil para incorporarmos lições para um novo paradigma comportamental de sustentabilidade, onde o consumo e a produção devem ser considerados a partir dos impactos dos produtos sobre a vida de todos.

Não estamos sozinhos no planeta, ele não é exclusividade nossa, outras gerações e espécies dependem deste meio para sobreviverem²¹.

Devemos tomar posições que defendam o interesse comum de minimizar os efeitos do aquecimento global. Negar o aquecimento global por uma suposta falta de comprovação científica é desconsiderar a realidade, os fatos.

Nesse processo é essencial a conscientização de todos para a (re)educação de seus padrões de consumo segundo o interesse comum, porque a efetividade da sustentabilidade está representada na conduta e atitude de cada indivíduo.

Há um interesse comum – indivíduos e instituições – na manutenção de condições de uma vida digna sobre a face da Terra, e as práticas inclusivas irão nos aproximar no sentido de alargar o espectro de indivíduos com possibilidade de deliberação em prol da sustentabilidade.

As condutas de exclusão e a falta de condições individuais e coletivas só agravam os problemas de ordem socioambiental, de modo que se faz necessário incluir aquela parcela da população aos direitos mais básicos.

Nesse sentido, Boff:

[...] Uma sociedade só pode ser considerada sustentável se ela mesma, por seu trabalho e produção, tornar-se mais e mais autônoma. Se tiver superado os níveis agudos de pobreza ou tiver condições crescente de diminuí-la. Se seus cidadãos estiverem ocupados em trabalhos significativos. Se a seguridade social for garantida para aqueles que são demasiadamente jovens ou idosos ou doentes e que não podem ingressar no mercado de trabalho. Se a igualdade social e política, também de gênero, for continuamente buscada. Se a desigualdade econômica for reduzida em níveis aceitáveis [...]²²

Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2010, p. 61.

²¹ “[...] Por outro lado a oposição, a antipatia e desarmonia surgem quando dos ritmos de dois indivíduos não estão em sincronia. Em raros momentos de nossas vidas, podemos sentir que estamos sincronizados com o universo inteiro. Esses momentos podem ocorrer sob muitas circunstâncias – acertar um golpe perfeito no tênis ou encontrar a descida perfeita numa pista de esqui, em meio a uma experiência sexual plenamente satisfatória, na contemplação de uma obra de arte ou na meditação profunda. Esses momentos de ritmo perfeito, quando tudo parece estar exatamente certo e as coisas são feitas com grande facilidade, são elevadas experiências espirituais em que todo o tipo de separação ou fragmentação é transcendido [...]” (CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo. Cultrix, 1987, p. 296)

²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. p. 128

Precisamos adotar um novo comportamento ético alinhado à sustentabilidade global, de forma a considerar os outros e o meio ambiente como parte integrante do todo.

A construção de mecanismos de resolução das causas do aquecimento global e a descarbonização da economia global requer a contribuição de todos nós que estamos sujeitos às consequências das mudanças do clima.

Demajorovic, com propriedade, leciona:

No entanto, existe um desafio essencial a ser enfrentado, que está centrado na possibilidade de que os sistemas de informação e as instituições sociais se tornem facilitadores de um processo que reforce os argumentos para a construção de uma sociedade sustentável, a partir de premissas centradas no exercício de uma cidadania ativa e a partir da mudança de valores individuais e coletivos. Para tanto, é preciso que se criem todas as condições para facilitar os processos, suprindo dados, desenvolvendo e disseminando indicadores e tornando transparentes os procedimentos por meio de práticas centradas na educação ambiental que possam garantir os meios de criar novos estilos de vida, desenvolver uma consciência ética que questione o atual modelo de desenvolvimento marcado pelo seu caráter predatório e pelo reforço das desigualdades socioambientais²³.

Não há formulas prontas, contudo temos capacidade de construção de sistemas e de fóruns para apurar determinadas arestas. Abre-se a possibilidade do debate de se encontrar uma ordem mundial (comum) alinhada à sustentabilidade para estabelecer parâmetros mínimos e comuns acerca das questões ambientais, até porque todos habitam o mesmo espaço físico, onde a poluição e os seus efeitos não se circunscrevem ao território poluidor (p. ex. ar, águas, etc.).

Destaca-se:

[...] A ideia em si não é nova. Como pensamento, estava presente em Erasmo e em Kant e ganhou seus primeiros contornos reais com a Liga das Nações, após a primeira guerra mundial e definitivamente depois da Segunda Guerra Mundial por meio da ONU. Mas essa funciona mal devido ao privilégio antidemocrático de algumas potências que detêm o direito ao veto e assim inviabilizam qualquer encaminhamento global que vá contra os seus interesses [...]. Atualmente, o agravamento de problemas sistêmicos como o aquecimento global, a escassez da água potável, os conflitos intra e interestatais, os subsídios agrícolas e a exaustão progressiva dos recursos naturais e a degradação ambiental estão demandando urgentemente uma governança global [...]²⁴.

Não há formulas prontas, tampouco a questão é de fácil resolução por envolver matérias afetas à soberania dos Estados, porém, como ocorreu na União Europeia – entidade supranacional, sempre há matérias de interesses convergentes para integrarem uma agenda

²³ DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**. p. 12.

²⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – O que não é**. p. 125.

comum.

Alessandra Silveira destaca sobre a União Europeia:

[...] A União Europeia, como sabemos, não é um Estado (na concepção moderna), mas cria direito como se fosse, isto é, cria normas jurídicas que vinculam obrigatoriamente os Estados-Membros e seus cidadãos. Ou seja: o sistema europeu funciona enquanto ordem jurídica, ou como um conjunto organizado de normas jurídicas [...]. A ideia de Estado soberano e a ideia de Constituição “atravessaram de mãos dadas toda a modernidade” (Lucas Pires). Mas se a União Europeia é entendida como a primeira fórmula política pós-moderna (precisamente porque representa uma nova forma de agregação do poder político para além do Estado – com caráter supranacional, portanto), então a União Europeia não tem de repetir as fórmulas já testadas a nível nacional e demandas novas soluções que lhes sejam apresentadas. Os elementos tradicionais do Estado estão ausentes na União Europeia – povo, território, soberania, autoridade hierárquica – logo, o instrumentário jurídico-político do Estado não serve para captar o funcionamento da União Europeia, máxime do seu constitucionalismo [...]. Por isso há quem defenda que a Constituição Europeia é muito diferente da Constituição nacional, porque resulta do diálogo entre todas as Constituições dos Estados-Membros, o que produz um “constitucionalismo plural”, como sugere Pinares Maduro [...]²⁵.

E nada é mais convergente do que a manutenção da dignidade humana da população mundial em face da degradação ambiental em curso.

Não se pode exigir o comprometimento com a sustentabilidade quando faltar ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência (alimentos, água potável, saneamento básico, segurança), tampouco lhe será exigível consciência das consequências de seus atos senão proporcionarem condições de compreensão e entendimento (educação).

Freitas leciona:

[...] Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e provada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. Os milhões de idosos, por exemplo, têm de ser protegidos contra qualquer exclusão e desamparo. O direito à moradia, por sua vez, exige a regularização fundiária e justifica, observados os pressupostos, o direito à concessão de uso do bem público [...]. As escolas, por sua vez, precisam, ao mesmo tempo, educar para competências e habilidades e para o “capital social” produtivo, em vez do desfile de métodos aborrecidos, inúteis e subavaliados. Entretanto, para que cumpram esse papel, inadiável a tomada de providências estruturais, com o qualificado aumento dos investimentos naquilo que comprovadamente funciona, dado que as escolas não podem continuar a ser depósitos de alunos, perdidos no atraso escolar, na repetência e no abandono [...]²⁶.

²⁵ SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. atual e ampl. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa, 2011, pgs. 28 e 33.

²⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 59.

Assim, os direitos fundamentais sociais são instrumentos da dimensão social da sustentabilidade na medida em que efetivam a liberdade do indivíduo para escolher comportamentos alinhados ao paradigma de sustentabilidade global, uma vez que, “pelo fato de sermos interdependentes, cada coisa certa e sustentável que fizermos repercutirá no todo [...]. Todas as mudanças importantes da história começam nas mentes, nos sonhos e na consciência das pessoas [...]. Portanto, para mudar precisamos querer e definir um certo caminho e direção”²⁷.

Por fim, não se pode desconsiderar que a tecnologia (principalmente a nanotecnologia²⁸) pode apresentar soluções efetivas para resolver e/ou minimizar os problemas do aquecimento global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que a sustentabilidade é um princípio que irradia sua força por toda a Constituição e a legislação ordinária, exigindo dos atores uma atuação alinhada a valores que vinculam permanentemente a todos.

Há um interesse comum em reduzir os efeitos e acabar com as causas do aquecimento global como forma de manter a vida digna e viável na face da Terra. Os Estados-nacionais devem efetivar esses novos ideais de sustentabilidade por meio da solidariedade entre as nações.

As desigualdades regionais de desenvolvimento humano e tecnológico não autorizam aos países ditos em desenvolvimento desenvolverem modelos baseados na ultrapassada lógica dos países centrais/desenvolvidos.

Os países devem, a partir de uma solidariedade global, buscar eventuais formas de compensação para investimentos na redução das desigualdades sociais muito mais acentuadas nesses países periféricos/em desenvolvimento como forma de estimular a expansão dos ideais de uma sustentabilidade global.

No mundo, milhões são expostos aos piores cenários dos riscos sociais, estes não conseguem efetivar qualquer atitude sustentável, ainda que ventilem, pois mais premente é assegurar a sobrevivência no seu sentido mais básico.

²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. p. 178.

²⁸ **Crise Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**: a nanotecnologia como uma das soluções de longo prazo. Marcia Regina Gabardo da Camara. (Disponível em: <www.revistaunicentro.br>. Acesso em 13.01.2015).

Efetivar os direitos fundamentais sociais é a maneira mais elementar e primária para podermos avançar em prol de uma sustentabilidade efetiva, não meramente de discursos.

Só teremos condições de avançarmos ainda mais com a prática efetiva de igualdade material e da solidariedade entre os povos e entre as nações, isso porque só há um objetivo válido neste momento extremo de degradação: a preservação do ambiente onde vivemos e onde poderemos continuar a evolução das espécies.

Destarte, os direitos fundamentais sociais são o amalgama da dimensão social da sustentabilidade com as suas outras facetas, na medida em que só poderemos continuar a expansão da consciência ecológica com indivíduos que possam atuar de maneira consciente e deliberada em prol de manutenção da vida em condições na face da Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – O que não é. Rio de Janeiro. Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05.10.19.88. 44. ed. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMARA, Regina Gabardo da. Crise Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: a nanotecnologia como uma das soluções de longo prazo. **Revista Unicentro**. Disponível em: <www.revistaunicentro.br>. Acesso em 13.01.2015.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo. Cultrix, 1987.

DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2 ed. Editora SENAC. São Paulo, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

MORE, Thomas. **A utopia**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MUSARA, Fabíola. Quanto custa a felicidade. **Revista Planeta**. Abril de 2011. Disponível em: www.revistaplaneta.com.br. Acesso em: 12.01.2015.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo, 2013.

PORTELA, Simone de Sá. Considerações sobre o conceito de mínimo existencial. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 12.01.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. atual e ampl. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa, 2011.

WELLE, Deutsche. Para especialistas, causas da seca vão além do desmatamento na Amazônia. **Carta Capital**. 13.11.2014. Disponível em: <www.cartacapital.com.br>. Acesso em 10.01.2014).

ZYLBERSZTAJN, David e Clarisse Lins (org). **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro. Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2010.

REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO¹

Rafael Brüning²

INTRODUÇÃO

Em decorrência de um mundo cada vez mais exposto a riscos e efetivos danos, sejam de ordem social, econômica e, sobretudo, ambiental, tem sido comum a utilização da palavra sustentabilidade para se referir a um novo paradigma de desenvolvimento. Aliás, como afirma Leonardo Boff³: “Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor.”

Nos últimos anos houve avanços no sentido de se implementar uma lógica sustentável nos processos de produção, na geração de energia alternativa, no reflorestamento, no tratamento de materiais recicláveis, etc, mas parece claro que a sustentabilidade ainda é muito mais falada do que efetivamente aplicada.

Por outro lado, vários cientistas, intelectuais, filósofos, juristas e pessoas de outras áreas do conhecimento⁴ têm escrito sobre sustentabilidade, permitindo assim a socialização do conhecimento acerca de um tema tão importante.

Entretanto, em que pese haja uma razoável compreensão do significado da palavra sustentabilidade, atualmente tão mencionada, o que se verifica, do cotejo entre as diretrizes da sustentabilidade e a realidade do nosso desenvolvimento econômico e social, é a existência de

¹ Artigo Científico apresentado para a conclusão da Unidade Curricular Teoria Jurídica e Transnacionalidade (2014.2), do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPC/UNIVALI – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Para a confecção do artigo científico em tela, foram observados os apontamentos constantes da obra “**Metodologia Da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**”, de César Luiz Pasold (12ª ed., 2011, SP: Ed. Conceito Editorial. p. 159/164).

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPC/UNIVALI – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDAVI (Universidade do Alto Vale do Itajaí). Ex-Promotor de Justiça substituto. Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina. Email: rafaelbruning@hotmail.com

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** 2ª ed. RJ: Vozes. 2013. p. 9.

⁴ Como por exemplo Ulrich Beck (Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade); Fritjot Capra (O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente); Jacques Demajorovic (Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental); Juarez Freitas (Sustentabilidade: direito ao futuro).

dois paradigmas em conflito: o da sustentabilidade e o da insaciabilidade⁵.

A sustentabilidade preconiza uso de fontes renováveis de energia; a insaciabilidade continua a investir nos combustíveis fósseis; aquela prevê o uso sustentável dos recursos naturais; esta mais se preocupa com a produção objetivando lucro, não sendo o meio ambiente tratado com o devido cuidado. Enfim, como menciona Juarez Freitas⁶,

Na concorrência entre ambos os paradigmas, observa-se a reprodução subjacente do vetusto jogo dos impulsos versus inteligências, do prazer imediato versus o bem-estar duradouro, da vista curta versus o planejamento de longo prazo, que impede crises sistêmicas.

Nesse quadro, conforme prossegue referido autor, não há espaço para manter-se neutro: é preciso optar por qual paradigma deve ser seguido. E, quanto a isso, não há dúvidas de que a sustentabilidade é o caminho a ser seguido, conforme, aliás, se extrai da leitura da própria Constituição Federal de 1988⁷. Na verdade, não se trata propriamente de uma opção: a sustentabilidade é um imperativo constitucional. Contudo, a “opção” (em verdade descumprimento da Constituição) pelo paradigma da insaciabilidade ainda parece ser predominante.

De todo modo, o fato é que, até mesmo por ainda ser predominante o paradigma da insaciabilidade, e também porque a sustentabilidade tem caráter multidimensional (consoante restará exposto no decorrer deste artigo), com a almejada e necessária adoção do paradigma da sustentabilidade, inexoravelmente surgirão novos e variados reflexos tanto na ordem social, econômica e político-jurídica, como também, e sobretudo, no meio ambiente, no sentido de assegurar-se o direito constitucionalmente previsto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

E esses reflexos, decorrentes da adoção do paradigma da sustentabilidade, também se refletiriam no campo do Direito Administrativo. Neste artigo, pretende-se demonstrar, pois, os principais reflexos que a adoção do paradigma da sustentabilidade traz para o campo do Direito Administrativo. A pesquisa foi elaborada mediante a técnica de consulta em obras impressas, e também através de publicações oficiais na *internet*. O método utilizado é o indutivo. O resultado

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. BH: Fórum. 2ª ed. 2012. p. 199.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 199.

⁷ Para demonstrar a assertiva, no desenvolvimento do presente artigo serão mencionados os artigos da CF que tratam, direta ou indiretamente, da sustentabilidade.

da investigação reconhece que a adoção do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública traz novos e importantes reflexos no campo do Direito Administrativo.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Como o presente artigo está sendo produzido no âmbito de um mestrado em ciência jurídica, será dada maior ênfase à dimensão jurídica da sustentabilidade. Nesse sentido, mostra-se oportuno mencionar, desde já, que a sustentabilidade, assim como a dignidade humana e a cidadania por exemplo, é um princípio constitucional, ante o tratamento conferido a tal tema pela Constituição da República Federativa do Brasil.

De plano, já no seu preâmbulo, a CF menciona, dentre outros, o bem estar e o desenvolvimento como "valores supremos" da República Federativa do Brasil.

E da leitura de outros dispositivos constitucionais, conclui-se que o desenvolvimento citado como valor supremo é, sem dúvidas, o desenvolvimento sustentável. Isso porque, já no art. 3º, incisos II e IV, da CF, o desenvolvimento e o bem estar surgem como uns dos objetivos fundamentais da República.

Por outro lado, ao tratar da ordem econômica (Título VII), no Capítulo I (destinado aos princípios gerais da atividade econômica), a CF estabelece a defesa do meio ambiente como princípio (art. 170, VI), e o "desenvolvimento nacional equilibrado" como função do Estado na regulação e normatização da atividade econômica.

No artigo 192, *caput*, a CF dispõe que o Sistema Financeiro Nacional é estruturado de forma a promover o "desenvolvimento equilibrado" do país e a servir os interesses da coletividade.

Já ao tratar da Ordem Social (Título VIII), no Capítulo destinado à Ciência e Tecnologia (Capítulo IV), a CF menciona o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população, como incumbência do mercado interno, sendo que este, por sua vez, integra o patrimônio nacional (art. 219).

E, para arrematar, a CF, em seu art. 225, dispõe que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Como se nota de uma interpretação sistemática, a CF, ao mencionar o desenvolvimento e o bem estar como valores supremos, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida e direito de todos, alude, naturalmente, a um desenvolvimento sustentável, ou, dito de outro modo, incorpora a sustentabilidade como princípio, de modo que tal princípio molda e condiciona o desenvolvimento (e não o contrário), assegurando-se, com isso, o bem estar (também valor supremo segundo a CF, conforme antes mencionado). E tal princípio, assim como os demais princípios da CF, tem diretriz vinculante, ou seja, é dever do Estado adotar a diretriz axiológica da sustentabilidade⁸.

Por outro lado, é intuitivo que para haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento tem que ser sustentável, como visto dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil citados acima.

Diante de todas essas normas constitucionais antes citadas, pode-se afirmar que com a CF de 1988 houve o nascimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁹.

Aliás, considerando que a base do Direito Ambiental se encontra na CF, é possível afirmar que há um Direito Constitucional Ambiental¹⁰, pois afora os artigos antes mencionados (mais ligados sistematicamente à sustentabilidade propriamente dita), acerca do meio ambiente, a CF trata ainda das competências legislativas (arts. 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II) e das competências administrativas (art. 23, III, IV, VI, VII e XI), além da ordem econômica ambiental (art. 170, VI), do meio ambiente artificial (art. 182), do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216) e do meio ambiente natural (art. 225).

Ao comentar sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Frederico Amado discorre¹¹:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é presente no Brasil na dimensão objetiva e na subjetiva. A objetiva impõe diretrizes ambientais aos poderes constituídos e a toda coletividade no sentido de respeitar a normatização para a preservação ambiental o desenvolvimento sustentável. Logo, houve a irradiação desse direito fundamental às relações privadas, bem como a sua elevação à categoria de princípio constitucional.

⁸ Cf. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 117.

⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. RJ: Forense; SP: Método. 2013. 4ª ed. p. 22.

¹⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. p. 23.

¹¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. p. 25.

Conforme afirmam José Rubens Morato Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira¹², “da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se à conclusão de que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado e à coletividade”.

A propósito, discorrendo sobre a função do Estado na defesa do meio ambiente, Leonel Severo Rocha afirma¹³:

Essa crescente necessidade do Estado lidar com os riscos provenientes do desenvolvimento da Sociedade Industrial – faz emergir, no Brasil, em 1988, o denominado Estado Ecológico ou Estado Ambiental, com a constitucionalização e garantia do Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, citando Vicente Bellver Capella, José Rubens Morato Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira comentam¹⁴:

O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Feitas estas considerações acerca da constitucionalização do Direito Ambiental e da sustentabilidade como princípio constitucional, mostra-se oportuno registrar o que se entende por sustentabilidade. Da conjugação dos dispositivos constitucionais mencionados anteriormente, depreende-se que o desenvolvimento está condicionado de maneira a ensejar o bem estar das gerações presentes, mas sem prejudicar a produção do bem estar para as gerações futuras. É preciso, pois, analisar o que condiciona o desenvolvimento sustentável, ou, em outras palavras, quais são as dimensões da sustentabilidade que condicionam o desenvolvimento.

¹² LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. As novas funções do direito administrativo em face do estado de direito ambiental. In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009. p. 446.

¹³ ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi**. p. 530.

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. As novas funções do direito administrativo em face do estado de direito ambiental. In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). p. 436.

2. AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE E SEU SIGNIFICADO

Segundo Juarez Freitas, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo¹⁵, há pelos menos cinco dimensões da sustentabilidade. São as dimensões: a) social; b) econômica; c) ambiental; d) ética; e) político-jurídica.

Na dimensão social, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que por sua vez requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, pois somente com a concretização dos direitos sociais o Estado estará cumprindo com seu dever constitucional de assegurar bem-estar à população.

Já na dimensão econômica, encontram-se as diretrizes que orientam o crescimento e desenvolvimento econômico e a proteção e defesa do meio ambiente, levando-se em conta e ponderando-se de maneira pertinente os custos e benefícios diretos e indiretos. Com isso, na economia, não se pode separar a medição das consequências de longo prazo tanto da produção como do consumo. Neste sentido, a sustentabilidade gera uma nova economia, com reformulação na produção de bens e serviços, e também no consumo, alterando-se inclusive o estilo de vida e o comportamento das pessoas.

A dimensão ambiental da sustentabilidade, por sua vez, significa, conforme a própria CF, o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Já na dimensão ética da sustentabilidade, leva-se em conta que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, cabendo a cada cidadão agir no sentido de assegurar um bem estar duradouro não só para os seres humanos, mas também de assegurar o equilíbrio de vida entre todas as espécies e seres (animais e vegetais). O uso dos recursos naturais de forma moderada (de maneira a garantir tal uso também para as futuras gerações), também encontra respaldo na dimensão ética da sustentabilidade, assim como o bem estar dos próprios animais, sendo proibida, em decorrência, toda e qualquer crueldade contra animais, por exemplo.

Por fim, a dimensão jurídico-política significa que a sustentabilidade, por força constitucional, determina, com eficácia direta e imediata (e independentemente de regulamentação), a defesa e a proteção jurídica do meio ambiente, assegurando que este seja e

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 58.

esteja equilibrado, não só para as gerações atuais, mas também para as futuras gerações, impondo-se, até mesmo, o reconhecimento da titularidade de direitos para os seres humanos que ainda haverão de nascer, ou seja, proteção da titularidade de direitos para além do nascituro.

Vistas essas dimensões e levando-se em conta, de maneira predominante, a dimensão político-jurídica, acerca da sustentabilidade entende-se adequado o conceito trazido por Juarez Freitas¹⁶:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Como se pode notar não só desse conceito, mas também das normas constitucionais antes mencionadas quando da exposição acerca da sustentabilidade como princípio constitucional, a sustentabilidade está intimamente ligada ao bem estar, sendo que este é valor supremo segundo o preâmbulo da CF, e só pode ser assegurado mediante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos da própria CF (art. 225 da CF).

Entretanto, apesar de toda essa ênfase da CF acerca do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, o que se percebe da conjugação entre as diretrizes da sustentabilidade e a realidade é, como dito nas considerações iniciais deste artigo, a existência de dois paradigmas em conflito: o da sustentabilidade (a ser alcançado) e o da insaciabilidade (ainda predominante), sendo imperativa (em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil) e urgente (em razão dos danos irreversíveis que vem sendo causados ao meio ambiente) a adoção do paradigma da sustentabilidade.

Como tal paradigma não é efetivamente aplicado como deveria, sendo ainda predominante o paradigma da insaciabilidade, é certo que a adoção efetiva do paradigma da sustentabilidade trará novos reflexos para vários ramos não só do Direito, mas para outros ramos do conhecimento (dado o caráter multidimensional do meio ambiente e da sustentabilidade), além de uma mudança significativa no modo atual de produção e consumo em nosso planeta.

Esses novos reflexos decorrem da evolução do Direito Ambiental como um dos ramos da ciência jurídica, sendo, aliás, um ramo relativamente novo. Marcelo Buzaglo Dantas menciona que

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

o Direito Ambiental sofreu forte influência dos princípios jurídicos tradicionais, sendo que só mais tarde, por força das características que lhe são próprias, passou a obter autonomia¹⁷.

Segundo referido autor, essa autonomia (e também os reflexos do Direito Ambiental em relação a outros ramos do Direito) verifica-se, por exemplo, em relação ao Direito Processual Civil, com a constatação de que os institutos processuais clássicos são inábeis à proteção de interesses da coletividade, dos quais o meio ambiente é um dos que mais se destaca.

Também se nota reflexos do Direito Ambiental no Direito Civil, já que este teve que redimensionar um dos seus institutos mais tradicionais, qual seja, o direito de propriedade, com nova exigência, qual seja, de que a propriedade cumpra sua função social (art. 5º, XXIII, da CF, e 1228, § 1º, CC).

Da mesma forma, houve reflexos do Direito Ambiental no Direito Penal, prevendo-se a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais (art. 225, § 3º, CF).

Por outro lado, ante a imperatividade constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que exige, por outro lado (e como visto), o desenvolvimento sustentável, e a ligação íntima existente entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, inexoráveis reflexos ocorrerão também no Direito Administrativo. Na sequência, passa-se a analisar estes principais reflexos.

3. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Segundo Alexandre de Moraes, o Direito Administrativo (além de tratar dos princípios e normas regentes dos órgãos, agentes e pessoas jurídicas que integram a Administração Pública) pode ser definido como o ramo do Direito Público que rege as “(...) atividades públicas direcionadas a realizar os fins almejados pelo Estado.”¹⁸

Assim, é intuitivo notar a ligação intrínseca existente entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo: é através do Direito Administrativo que se aplica, pelo Poder Público, a

¹⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo. Reflexões acerca de alguns institutos do direito ambiental à luz do direito administrativo: convergências e divergências. In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009. p. 583.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. SP: Atlas. 3ª ed. 2006. p. 69.

Constituição. Nos dizeres de Francisco Mafra¹⁹ “O Direito Constitucional estabelece a estrutura estática do Estado e o Direito Administrativo a sua dinâmica.” Aliás, ao comentar a ligação desses dois ramos do direito (constitucional e administrativo), menciona referido autor²⁰: “O direito administrativo nasce da própria constituição que institui os poderes e seus órgãos, cada qual com sua função precisamente delineada. [...]”

Bastos destaca que o direito constitucional é a primeira fonte do direito administrativo. O direito administrativo seria o ramo da ciência jurídica que mantém a relação mais íntima com o direito constitucional, pois regula uma das funções do Estado e trata, fundamentalmente, de um dos poderes que o compõe.

Brandão Cavalcanti afirma serem tão íntimas as relações entre os dois direitos que a maior dificuldade seria distingui-los um do outro. Enquanto o Constitucional trata da estrutura do Estado, o Administrativo estuda o mecanismo, o funcionamento e a atividade do poder executivo, na execução dos serviços públicos direta ou indiretamente a cargo do Estado, ou concedidos.

Assim, como se nota, é através do Direito Administrativo que o Estado, pelo Poder Executivo, e em obediência à estrutura traçada pela Constituição, executa as normas constitucionais, realizando os fins almejados pelo Estado, e administrando e regulando, no mais, a convivência das pessoas em sociedade. Dito de outro modo, a Administração Pública, através do Direito Administrativo, faz acontecer o Direito Constitucional.

No caso do meio ambiente, a própria Constituição tratou de fixar competências à Administração Pública, no art. 23, incisos VI, VII e XI, dispondo que compete de maneira comum à União, Estados e Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); b) preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII); c) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (inciso XI).

Além disso, o § 1º do art. 225 da CF fixou uma série de incumbências ao Poder Público (ou seja, à Administração Pública) para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (que exige, como visto, um desenvolvimento sustentável),

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 199.

²⁰ MAFRA, Francisco. **Relações do Direito Administrativo com outros ramos do direito e das Ciências Sociais**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=791>. Acesso em: 30.01.2015.

destacando-se: a) a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I); b) a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (inciso II); c) a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (inciso III); d) a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação da obra ou atividade potencialmente causada de degradação do meio ambiente (inciso IV); e) o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V); f) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI); g) a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Assim, levando-se em conta essas normas constitucionais, e adotando o Poder Público, efetivamente, o paradigma da sustentabilidade (que é, também, imperativo constitucional, conforme visto), em relação à Administração Pública e ao Direito Administrativo, surgem também novos reflexos e mudanças significativas, podendo-se cogitar, inclusive, de um novo Direito Administrativo, qual seja, o Direito Administrativo Sustentável, que aplica e conjuga o princípio da sustentabilidade com os demais princípios inerentes a tal ramo do direito, fazendo com que o desenvolvimento seja aquele apto a produzir o bem estar duradouro, individual e coletivo, sob pena, inclusive, de desvio de finalidade do ato administrativo²¹.

A propósito, o alcance do Direito Ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica já trouxe reflexos importantes no Direito Administrativo, reflexos estes hoje efetivamente já incorporados, como se verifica, por exemplo, da licença ambiental e do poder de polícia ambiental, pois estes institutos clássicos do Direito Administrativo (licença e poder de polícia) tiveram que ser redimensionados sob a ótica ambiental²².

Contudo, em relação especificamente ao princípio constitucional da sustentabilidade, é preciso reconhecer que ainda não está efetivamente incorporado ao Direito Administrativo. Um vez sendo incorporado, como é de rigor, as principais mudanças (sem prejuízo de outras) surgem

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 196.

²² DANTAS, Marcelo Buzaglo. Reflexões acerca de alguns institutos do direito ambiental à luz do direito administrativo: convergências e divergências. In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). p. 583.

nos seguintes aspectos: a) coexistência do princípio da sustentabilidade com os demais princípios de Direito Administrativo; b) Direito Administrativo e regulação; c) licitações e contratos administrativos.

Quanto à coexistência do princípio da sustentabilidade com os demais princípios de direito administrativo, ou seja, incidindo a sustentabilidade em comunhão indissolúvel com os demais princípios de regência da Administração Pública, tem-se uma nova interpretação sistêmica dos demais princípios. O interesse público, por exemplo, deve preservar também a integridade dos demais seres vivos e o dinâmico equilíbrio ecológico. O princípio da impessoalidade veda o favorecimento das gerações presentes em detrimento das futuras. O princípio da moralidade implica liame de solidariedade entre as gerações presentes para com as futuras. Já o princípio da publicidade e transparência, implica direito fundamental não só à informação, mas à boa informação (conteúdo) no que tange ao aspecto relacionado à sustentabilidade. O princípio da motivação passa a exigir, também, motivação relacionada à sustentabilidade quando afetarem o bem estar das gerações presentes e futuras. Até mesmo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ganha novos contornos, ao tornar-se necessário tutelar ameaça ou lesão a direitos de gerações futuras. O princípio da eficiência ganha nova roupagem ao se analisar a eficiência com o prisma da sustentabilidade.

Ao comentar acerca da interligação do princípio da sustentabilidade com os demais princípios do direito administrativo, Juarez Freitas discorre²³:

De tudo, decorrem duas conclusões: Em primeiro lugar, o princípio constitucional da sustentabilidade encontra-se entrelaçado aos demais princípios regentes das relações de administração, influenciando-os e sendo por eles influenciado. Em segundo lugar, tais relações precisam receber, cada vez mais, a coloração límpida (mais que verde) da incidência desse princípio, para que os demais princípios resultem idoneamente respeitados, a longo prazo, e se crie um sistema administrativista que, afinal, permita falar em titularidade dos direitos fundamentais também das gerações futuras.

Como se vê, é imperioso ressaltar a importância da conjugação conjunta do princípio da sustentabilidade com os demais princípios da Administração Pública, sob pena de ofensa à própria Constituição, e caracterização, em tese, de improbidade administrativa. Acerca da inobservância de um princípio, Fernanda Marinela discorre²⁴:

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 205.

²⁴ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. RJ/Niterói: Impetus. 2013. p. 68/69.

Reconhecida a força coercitiva dos princípios que regem o ordenamento jurídico, considerando a importância enquanto mola propulsora para as demais regras do sistema, a inobservância a um princípio gera uma ofensa a todo o sistema de comandos e não somente a um mandamento obrigatório específico. Essa desatenção é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa uma agressão contra todo o sistema, uma violação dos valores fundamentais, gerando uma corrosão de sua estrutura mestra.

Além dessa consequência moral gerada pelo desrespeito a um princípio, também há a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, reconhecendo-se a conduta como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 do citado diploma.

Em relação à regulação do Direito Administrativo sob a ótica da sustentabilidade, tem-se que a legitimação da atividade regulatória neste campo decorre da própria constitucionalização do Direito Ambiental, como visto antes.

Isto porque, devido ao viés ambiental, essa atividade regulatória do Estado, conhecida como poder de polícia, que é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”²⁵, teve que ser redefinida. Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado redimensionou o instituto, assim definindo²⁶:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à saúde da população, conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Portanto, a regulação do Direito Administrativo sob a ótica da sustentabilidade exige um arcabouço regulatório de longo prazo, interdisciplinar, que viabilize a universalização de bens essenciais e de serviços de qualidade, com observância de indicadores de bem-estar e de sustentabilidade. Na área ambiental, por exemplo, a regulação deve evitar os males da poluição letal do ar, fomentando a economia de baixo carbono. Além disso, a regulação sustentável das atividades econômicas relevantes e dos serviços públicos deve ser norteadada pela ponderação adequada de custos e benefícios, diretos e indiretos, bem como pela avaliação acurada dos riscos. Enfim, os órgãos responsáveis pela regulação devem incorporar a sustentabilidade como um princípio constitucional de aplicação vinculante e imediata, independente de norma

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. SP: Malheiros. 2008. p. 133.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. SP: Malheiros. 2007. p. 309-310.

infraconstitucional.

No que tange às licitações e contratos administrativos, com o paradigma da sustentabilidade tem-se a obrigatoriedade de ponderação dos custos e benefícios, diretos e indiretos, quando da celebração dos contratos públicos, ou seja, a incorporação cogente de critérios de sustentabilidade para aferir a proposta mais vantajosa para a administração pública. Em outras palavras, a contratação administrativa, para ser legal e legítima, terá de ser sustentável.

Nessa ótica, nas licitações e contratos administrativos, a proposta mais vantajosa será aquela que se apresentar mais apta a gerar o menor impacto negativo, e os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Por outro lado, o Poder Público pode (e deve) incentivar e influenciar a matriz produtiva para que os fornecedores tornem-se mais atentos ao ciclo de vida dos produtos e serviços, desde a obtenção de matérias-primas e insumos, passando pelo processo produtivo até disposição final. O reuso das águas, a aquisição de veículos que utilizem energias renováveis, a exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos e a adoção de medidas de poupança de energia, todas essas questões devem nortear a Administração Pública em suas contratações.

Nas licitações, impõe-se a indução de boas práticas sustentáveis pela Administração, como por exemplo merenda escolar sem agrotóxicos, edifícios públicos construídos de maneira inteligentemente sustentável, etc. Também por intermédio de certames licitatórios, as políticas públicas devem valorizar a mobilidade urbana.

Exemplo desse novo norte do Direito Administrativo já se pode extrair da legislação brasileira mais recente. Em relação às mudanças climáticas, a Lei nº 12.187/2009 estipula a adoção de providências que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a economia de baixo carbono, estabelecendo critérios de preferência nas licitações públicas para aquelas propostas que propiciarem maior economia de recursos naturais.

Aliás, na própria Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), o art. 3º (alterado pela Lei 12.349/2010) menciona que a licitação, a par de garantir o princípio constitucional da isonomia e a proposta mais vantajosa para a administração, destina-se a promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011), no seu art.

3º, previu:

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como se vê, a par de enumerar os outros princípios aplicáveis ao Direito Administrativo, tal legislação mencionou, expressamente, em conjunto, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Já o art. 4º da citada Lei inovou ao estabelecer como diretriz a “busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.”

O art. 10 da citada Lei atribui, a par de outros, critérios de sustentabilidade ambiental para estabelecer a remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada no caso de obras e serviços, podendo tais critérios serem exigidos como requisitos nas contratações pelo regime disciplinar diferenciado, conforme art. 14.

Por outro lado, o art. 19 dispõe que o julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, sendo que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

E a consagração da sustentabilidade no plano das regras legais também se verifica na Lei Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). No art. 7º, XI, de tal Lei, tem-se a prioridade obrigatória, nas aquisições e contratações públicas, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem os critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Enfim, nas licitações e contratos administrativos deve o Poder Público incorporar e aplicar o princípio constitucional da sustentabilidade, seja ainda antes da celebração dos respectivos contratos, bem como no momento da contratação e também na posterior execução do objeto contratual.

Na fase anterior, deve perquirir se existe conveniência motivada para iniciar o certame, à

luz da sustentabilidade. No momento de celebrar o contrato, a proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o menor preço, mas do preço melhor²⁷, isto é, aquele que leva em conta os critérios da sustentabilidade, tendo em vista o bem estar das gerações presentes e futuras.

Enfim, as licitações sustentáveis “[...] são aquelas que com isonomia, visam a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais.”²⁸

Do que se vê, em decorrência dos ditames constitucionais mencionados e da legislação infraconstitucional citada no corpo do presente artigo, a adoção dos critérios da sustentabilidade é medida obrigatória (e urgente) pela Administração Pública.

Para arrematar, mostra-se oportuno transcrever o que disse Frederico Augusto Di Trindade Amado, discorrendo sobre a constitucionalização do direito ambiental no Brasil e o nascimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁹:

Após a constitucionalização do Direito Ambiental, busca-se agora a realização da tarefa mais árdua, consistente na efetivação das normas protetivas do meio ambiente, com uma regulamentação infraconstitucional cada vez mais rígida, que progressivamente vem sendo observada pelo próprio Poder Público e por toda a coletividade, cômicos de que o desenvolvimento econômico não mais poderá se dar a qualquer custo, devendo ser sustentável, ou seja, observada a capacidade de suporte de poluição pelos ecossistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade vem paulatinamente se mostrando como necessária e fundamental, no sentido de ser o novo paradigma de desenvolvimento, sob pena de danos sociais, econômicos e ambientais irreversíveis e, numa perspectiva sombria, mas não fantasiosa, até mesmo sob pena de o planeta Terra e/ou a raça humana se extinguir.

Ainda se está sob paradigma contrário (o da insaciabilidade), ou seja, a sustentabilidade ainda carece de mais efetividade e aplicação. Entretanto, extrai-se do texto da Constituição Federal de 1988 que a sustentabilidade é um princípio constitucional, devendo, portanto, ser

²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 253.

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 257.

²⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. p. 28.

observado e aplicado, independentemente de regulamentação por legislação infraconstitucional.

Diante disso, e em decorrência da íntima ligação entre Direito Constitucional e Administrativo, aplicando-se o princípio constitucional da sustentabilidade ao Direito Administrativo, inexoravelmente surgem novos reflexos no campo deste ramo do direito. Tais reflexos, devido à mudança de paradigma, significam inclusive o surgimento de um novo Direito Administrativo, no qual a sustentabilidade se manifesta como princípio aplicável de maneira conjunta e indissolúvel com os demais princípios da Administração Pública, disto resultando significativas mudanças na prática dos atos administrativos, especialmente em relação à atividade regulatória do Estado, aos bens e serviços públicos, e às licitações e contratos administrativos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. RJ: Forense; SP: Método. 2013. 4ª ed.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. RJ: Editora Vozes. 2013.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Reflexões acerca de alguns institutos do direito ambiental à luz do direito administrativo: convergências e divergências. *In*: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. 2012. Belo Horizonte: Fórum.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. As novas funções do direito administrativo em face do estado de direito ambiental. *In*: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin** (organizador). Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. SP: Malheiros. 2007

MAFRA, Francisco. Relações do Direito Administrativo com outros ramos do direito e das Ciências Sociais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=791>. Acesso em: 30.01.2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. RJ/Niterói: Impetus. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. SP: Malheiros. 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. SP: Atlas. 3ª ed. 2006.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**, 12ª ed., 2011, SP: Ed. Conceito Editorial.

ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. *In: **Grandes temas de Direito Administrativo: Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi/Volvei Ivo Carlin*** (organizador). Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2009.

A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO DIGITAL AMBIENTAL FRENTE À PROBLEMÁTICA DOS RESÍDUOS DE CELULARES E COMPUTADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL

Sandra Maria Tabert Marcondes de Moura Passerino¹

INTRODUÇÃO

A rapidez com que se dá o avanço tecnológico, bem como as práticas de mercado para indução e elevação de consumo das tecnologias, somadas, resultam no aumento acelerado de geração de resíduos eletrônicos, que, por sua vez, acarreta diversos problemas socioambientais, como a contaminação do meio ambiente e a falta de espaço para tantos resíduos.

Quais as principais causas da geração exponencial de resíduos eletroeletrônicos, em especial, de celulares e computadores domésticos? Como se dá o sistema de logística reversa de tais produtos no Brasil? Quais os principais obstáculos a Lei 12.305/10 se depara? Qual medida pode ser proposta para um efetivo avanço de desenvolvimento sustentável no prisma deste trabalho?

Para responder os questionamentos acima expostos, o presente trabalho é resultante de uma pesquisa que tem como escopo apresentar breve explanação teórica sobre o assunto, dividida em três capítulos a saber: no primeiro, observar-se-á a sustentabilidade diante da problemática dos resíduos de celulares e computadores; no segundo, contemplar-se-á alguns dos principais aspectos da logística reversa no Brasil e no terceiro e último capítulo apresentar-se-á simples e ao mesmo tempo, audaciosa proposta de uma Educação Digital Ambiental, em linhas bem gerais, de forma resumida.

Para tanto, fora utilizado, principalmente, o método indutivo, as técnicas de pesquisa bibliográfica e fichamento na coleta de dados e o método cartesiano no tratamento destes.

¹ Advogada. Presidente da Comissão da OAB/PR Subseção Foz do Iguaçu. Mestrando do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI, 2013). Bacharel em Direito pela Faculdade Dinâmica das Cataratas (UDC, 2009). E-mail: sandratbert@me.com.

1. SUSTENTABILIDADE E A PROBLEMÁTICA DOS RESÍDUOS DE CELULARES E COMPUTADORES DOMÉSTICOS

A Sustentabilidade ambiental, desde a década de 70, surge como novo paradigma para o efetivo desenvolvimento. Trata-se de uma perspectiva e um Princípio Constitucional de se *assegurar hoje o bem estar das futuras gerações*, como ressalta FREITAS² em sua obra, construindo um conceito de sustentabilidade, como sendo:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Obviamente, tal paradigma não é nacional, nem do Brasil, nem de qualquer nação ou região, haja vista o caráter transnacional³ dos impactos e danos provocados pela Sociedade de Risco⁴.

Ainda que disciplinada em muitas Constituições, a proteção ao meio ambiente não é uma preocupação exclusiva da Ciência Jurídica, como bem aduz SOUZA⁵

Atualmente, não é mais um desafio exclusivo para a Ciência Jurídica a criação e a sistematização de normas protetivas do ambiente, pois o caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, em especial nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

A sustentabilidade seria, então, uma dicotomia em relação ao desenvolvimento, representando limites para que se obtenha o bem estar tanto da presente, como das futuras gerações e ainda uma maneira de se desenvolver, traduzindo-se no paradigma do milênio, como expõe, FERRER⁶.

Mas, ainda que a humanidade já venha percebendo os efeitos do aquecimento global, por

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

³ Para CRUZ e BODNAR, “Transnacionalidade” designa mais do que superação ou transposição de espaços territoriais, designa a “possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais”. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (organizadores). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá. 2011, p. 57.

⁴ A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica em que toda ação humana modifica, e alguma forma, o meio ambiente. BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 28.

⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da UNIFEBE (Online) 2012; 11 (dez): 239-252 Artigo original ISSN 2177-742X, p. 241. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em: 10/01/2015.

⁶ FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sustentabilidad**. Disponível em: <<http://eyplc.org/es/articulos/56-general/146-programa-regional-de-capacitacion-en-derecho-y-politicas-ambientales-pnuma>>. Acesso em: 22/07/13.

exemplo, e assim, dar-se conta de que não se pode mais viver despreocupadamente com o meio ambiente, degradando, exaurindo os recursos naturais, consumindo desenfreadamente, o princípio da sustentabilidade não se encontra arraigado, talvez, porque o princípio do capitalismo o sobreponha no dia-a-dia, fazendo com que as pessoas, ainda que preocupadas com o meio ambiente, não pensem muito antes de consumir. Alinhar desenvolvimento e sustentabilidade é o grande desafio desta e das próximas gerações.

Nesta seara, BECK⁷ afirma que existe uma “Cegueira Econômica em Relação ao Risco” por parte de quem produz: “no esforço pelo aumento da produtividade, sempre foram e serão deixados de lado os riscos implicados”, ou seja, os riscos não são enxergados, em virtude da distorcida visão da racionalidade técnica das ciências naturais. Por outro lado, em relação à sociedade, aos consumidores, BECK⁸ alerta que, ainda que as pessoas possam já sentir alguns efeitos do consumo não sustentável, não reconhecem os riscos, enquanto cada um deles não forem reconhecidos cientificamente.

Com a Globalização⁹, tem-se a formação da chamada Sociedade da Informação ou Sociedade do Conhecimento, que pode ser entendida como sendo a Sociedade de Risco, já mencionada, após o advento da Internet, principalmente. Porém, ainda que a informação esteja cada vez mais acessível e rápida, para seguir os caminhos da sustentabilidade é necessário entender que “a presente sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento”, como preceitua FREITAS¹⁰ ao analisar a cultura de insaciabilidade patrimonialista dominante.

Neste diapasão da insaciabilidade patrimonialista ou de consumo, em que a sociedade parece olvidar de que o planeta Terra é redondo e finito, MAGERA¹¹ traz uma importante questão:

Será que o modelo capitalista atual, mediante um novo modelo de produção, que tem, na sua essência, a extração da mais-valia, ou seja, a do não pagamento de parte do valor criado pelo trabalho, e da intensificação o consumo, não consciente, conseguirá abraçar um novo modelo capaz de colocar em risco a dinâmica do sistema capitalista?

⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 72.

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 78.

⁹ Para BECK, “globalização” significa “processos, em cujo andamento os Estados Nacionais vêem a sua soberania, a sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores internacionais”. BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 27.

¹¹ MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo**. Campinas: Editora átomo, 2013. p. 14.

Não é difícil de se imaginar que em uma sociedade em que a informação é cada vez mais veloz e o mundo se encontra interconectado através da Internet¹², a tecnologia seja cada vez mais consumida, pois esta avança a passos largos e os mecanismos para aumento do consumo, como a obsolescência programada, prevista na fabricação do produto, bem como a percebida, fruto do *marketing* fazem com que haja a necessidade de substituição das tecnologias. Neste cenário, MAGERA¹³ alerta que os resíduos urbanos e Resíduos Elétricos e Eletrônicos¹⁴ são, sem dúvida, um dos grandes problemas atuais e futuros da humanidade:

Quando o descarte de um produto eletrônico não se dá pela obsolescência programada, o meio social, com a ajuda da mídia universal, faz o consumidor descartar o produto por se sentir “fora do meio social”, ou seja, uma quase vergonha de se utilizar um produto que não está mais na moda.

Em 2002, NOVAES¹⁵ salientava que, segundo o Programa as Nações Unidas Para o Meio Ambiente (PNUMA), se o mundo consumisse na mesma proporção que os norte-americanos, alemães e franceses, precisar-se-ia de três planetas com as mesmas condições de sobrevivência da Terra e não somente um planeta, para que continuasse havendo vida humana.

Conforme publicado no site G1¹⁶, “o lixo eletrônico cresce três vezes mais que o lixo convencional” e o Brasil lidera o *ranking* de geração daqueles, por habitante: meio quilo por ano.

De acordo com CAMPOS¹⁷, baseado em estudos do Centro Solving the E-Wast Problem (StEP), a quantidade de REEE descartados no planeta, em 2012, foi de 48,9 milhões de toneladas, devendo chegar a 65,4 milhões de toneladas em 2017, sendo oriundos, principalmente das economias emergentes, que já superam a Europa e a América do Norte na produção de REEE,

¹² “Um novo sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital tanto está promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura como personalizando-os ao gosto das identidades e humores dos indivíduos. As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”. CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. 6. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 40.

¹³ MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo** p. 14 e 15.

¹⁴ Segundo OLIVEIRA E CAMARGO, “Resíduos Elétricos e Eletrônicos (REEE)” são também denominados como lixo eletrônico ou e-lixo, sendo oriundos de todos os produtos eletrônicos, componentes e periféricos, como microcomputadores, aparelhos de telefonia móvel, aparelhos de fax, fotocopiadoras, aparelhos de imagem e som, que chegaram ao fim de sua vida útil de que forma for. OLIVEIRA, Gérson Corrêa de; CAMARGO, Serguei Aily Franco de Camargo. O paradoxo do tratamento dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP de 04 a 07 de novembro de 2009. p. 2732. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2048.pdf. Acesso em 02/01/15.

¹⁵ NOVAES, Whashington. **A década do impasse: da Rio-92 a Rio + 10**. São Paulo: A Imagem. 2002, p. 231.

¹⁶ TRIGUEIRO, André. **Brasil é campeão na geração de lixo eletrônico por habitante**. G1 Jornal da Globo. São Paulo. 19 de setembro de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/07/brasil-e-campeao-na-geracao-de-lixo-eletronico-por-habitante.html>. Acesso em: 10/01/15.

¹⁷ CAMPOS, Carlos da Silva. **REEE: China ultrapassa ocidente**. *Ambiente*. 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2014/02/07/reee-china-ultrapassa-ocidente>. Acesso em: 10/01/2015.

inclusive, a China, já ultrapassa o ocidente nesta questão, modificando o panorama que se tinha, de que as montanhas de REEE nos países asiáticos eram provenientes do ocidente.

Ou seja, se em 2002 já se estimava que a humanidade precisaria de três planetas Terra, caso o mundo consumisse na mesma proporção que os EUA e alguns países europeus e 10 anos depois se percebe que o lixo eletrônico cresce três vezes mais que o convencional e que a China já produz mais resíduos eletrônicos que os EUA e a Europa, a situação é realmente alarmante e as medidas para conter a geração de REEE são urgentíssimas!

No Brasil, “a existência de quase 200 milhões de celulares e o aumento do uso de computadores é motivo de comemoração no país”¹⁸, no entanto, levando-se em consideração que o tempo de vida útil do celular é aproximadamente dois anos e dos computadores domésticos é de três a cinco anos, milhões de aparelhos vão para o lixo.

De acordo com documento redigido pela presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente do estado de Minas Gerais, para a fabricação de processadores, circuitos impressos e outros componentes de computadores, são necessários diversos metais pesados, como ouro, prata, gálio, índio, chumbo, cádmio e mercúrio, muitos dos quais são altamente tóxicos e bioacumulativos nos seres vivos, que, quando descartados de forma inadequada na natureza, contaminam o solo, a água e os seres vivos, podendo causar sérios danos à saúde como problemas neurológicos, renais, anemia crônica, surdez e câncer, além do fato de que:

um único Computador Pessoal consome pelo menos 1.800 quilogramas de materiais, sendo, aproximadamente, 240 quilos de combustíveis fósseis, 22 quilos de produtos químicos e 1.500 litros de água. Ou seja, além de se tornar resíduo muito rápido, esses equipamentos também demandam muita matéria-prima para serem fabricados.¹⁹

Diante de toda a problemática até então exposta no presente trabalho, a Logística Reversa surge como principal medida a ser tomada.

¹⁸ TI RIO, Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro. **E-lixo no Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tirio.org.br/media/cartilha-e-lixo-ti-rio-versão-site.pdf>. Acesso em 10/01/2015.

¹⁹ BRASIL. **Justificativa para criação do GT REEE**. Governo do Estado de Minas Gerais. Sistema Estadual de Meio Ambiente. Fundação Estadual do Meio Ambiente. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/processos/4E1B1104/Justificativa_GTREEE_18nov09.pdf. Acesso em: 10 jan. 2015. p. 1-2.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LOGÍSTICA REVERSA NO BRASIL

A Logística Reversa é um mecanismo que viabiliza o desenvolvimento econômico sustentável, como aponta LEITE²⁰ e encontra sua definição no art. 3º, XII da Lei 12.305/2010:

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.²¹

A referida Lei traz em seu art. 9º a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos: “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Nos termos da legislação pátria, o processo de Logística Reversa traz a responsabilidade compartilhada por todos aqueles que participam do ciclo de vida de um produto eletroeletrônico por exemplo. Ciclo este, que vai desde a fabricação até a destinação adequada do produto ou da embalagem, como escreve LEMOS²².

SILVA e MOTA²³, citam em seu trabalho que “A Organização pela Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi pioneira no debate acerca da *Extended Producer Responsibility* (REP), ou Princípio da Responsabilidade Estendida do Produtor”, que vem a ser uma estratégia para integrar os custos ambientais de todo o ciclo de vida do produto ao valor de mercado, ressaltando que em tal Princípio, o termo “produtor” é genérico, designando tanto o fabricante, como o importador, bem como distribuidores.

Na Comunidade Europeia, no início dos anos 2000, a Diretiva 2002/96/CE²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de janeiro de 2003, relativa aos REEE, já trazia a Responsabilidade Estendida do Produtor, objetivando melhorar o comportamento ambiental dos produtores,

²⁰ LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa**: meio ambiente e competitividade. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009. p. 130.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 02/01/2015.

²² LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 105.

²³ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; MOTA, Luiza Rosso. **E-lixo**: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletrônicos no Brasil. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Edição 2013: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Universidade Federal de Santa Maria – RS. De 04 a 06 de junho de 2013. p. 717. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-8.pdf>. Acesso em 12/01/2015.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA (UE). Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de janeiro de 2003. Jornal Oficial da União Europeia, 13 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:037:0024:0038:pt:PDF>.

distribuidores, consumidores e operadores diretamente envolvidos no tratamento dos REEE.

No Brasil, os responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos eletroeletrônicos são os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, como preceitua a Lei 12.305/10, a PNRS, em seu art. 3º, XVIII²⁵:

[...] o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

A PNRS, em seu artigo 33, estabelece que os envolvidos na responsabilidade compartilhada acima citados estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, entre outros que a Lei elenca, após o uso pelo consumidor, independentemente do serviço público de limpeza urbana, estabelecendo ainda, no parágrafo 1º do referido artigo:

[...] que na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, o sistema de logística reversa será estendido a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados²⁶.

O Decreto 7.404/2010²⁷ regulamenta a Lei 12.305/10 e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, Órgão colegiado, direcionado apenas à aplicação da logística reversa, integrado pelos próprios Ministros: de Estado e Meio Ambiente (Presidente); Ministro de Estado da Saúde; Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e abastecimento e Ministro de Estado da Fazenda.

²⁵ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 02/01/2015

²⁶ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; MOTA, Luiza Rosso. **E-lixo**: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletrônicos no Brasil. p. 720.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm Acesso em: 02/01/2015.

ARAÚJO²⁸ comenta que, desta forma, encontram-se em funcionamento no Brasil “três órgãos colegiados com a tarefa de guiar no governo federal, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos”, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e ressalta que “acredita-se que a existência de muitas instâncias de decisão no âmbito do governo federal aumente os custos transacionais e gere dificuldades para a aplicação eficaz da Lei nº 12.305/2010”.

O Comitê Orientador da Logística Reversa, instalado em 17 de fevereiro de 2011, possui um Grupo Técnico de Assessoramento (GTA), dividido em cinco Grupos Técnicos Temáticos (GTT) referentes a diferentes cadeias produtivas. Entre estes GTTs, está o GTT4 que representa o grupo dos “eletroeletrônicos, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tendo por objetivo definir informações complementares ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos”²⁹.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) publicou em fevereiro de 2013 edital de chamamento³⁰ de acordo setorial para a implantação de sistema de logística reversa de produtos eletrônicos, sendo os resíduos abrangidos os oriundos de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com a prioridade para acordo de abrangência nacional.

SILVA e MOTA³¹ apontam para algumas críticas que se faz à efetividade da logística reversa dos resíduos eletrônicos. A principal delas é que não existe fiscalização direta que registre os produtos adquiridos e descartados por cada cidadão e este, em sua maioria, não tem consciência sobre seus deveres na cadeia, sua importância, que a responsabilidade é compartilhada e muito menos as condições necessárias de cumpri-los, como postos de coleta acessíveis. Por sua vez, as empresas argumentam que não podem ser responsabilizadas por retirar a casa do consumidor os resíduos eletroeletrônicos, não podem se responsabilizar pelo comportamento do consumidor em relação ao descarte daqueles e, além disso, argumentam também que grande parte dos produtos

²⁸ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **O desafio da aplicação da Lei dos resíduos sólidos**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília: 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicações/estnottec/tema14/2013_13269.pdf. Acesso em: 02/01/2015. p. 25.

²⁹ ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **O desafio da aplicação da Lei dos resíduos sólidos**. p. 28-29.

³⁰ BRASIL. Edital N° 01/2013 de fevereiro de 2013. Chamamento para a Elaboração de Acordo Setorial para a Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/editais_e_chamadas/SRHU/fevereiro_2013/edital_ree_srhu_18122012.pdf. Acesso em: 03/01/2015.

³¹ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; MOTA, Luiza Rosso. **E-lixo: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletrônicos no Brasil**. p. 721-722.

eletroeletrônicos que circulam no Brasil não foram produzidas por elas ou mesmo foram importados de forma ilegal e não têm rastreabilidade.

Nesta seara, ao que tudo indica, é imperioso tratar da educação do cidadão, informando-o o máximo possível, para que possa cooperar e reivindicar condições e realizar o seu papel.

3. A EDUCAÇÃO DIGITAL AMBIENTAL: UMA PROPOSTA SUSTENTÁVEL

Pouco adianta investir apenas em legislação, a “receita básica para uma boa governança ambiental” é apontada por VIEIRA³², com suma propriedade:

O Brasil é pródigo em termos normativos, especialmente com base na Constituição de 1988. Em muitos lugares do mundo, o direito ao meio ambiente equilibrado ainda não está consagrado constitucionalmente. A garantia destes direitos socioambientais pressupõe um poder judiciário independente, que esteja atento à aplicação da legislação existente; poderes executivo e legislativo que sejam aptos a garantir o respeito e a implementação dos princípios, dos valores e das normas da lei maior de um Estado; e uma sociedade civil consciente, informada e participativa. Eis a receita básica para uma boa governança ambiental.

Grande parte dos resíduos eletrônicos são armazenados nas residências do país, pelo fato de que a sociedade não sabe o que fazer com tais resíduos e a solução para este impasse não depende apenas do setor produtivo, mas também do governo e da sociedade.

Parece haver um consenso de que a coluna mestra em prol da efetiva sustentabilidade ambiental está em o Estado brasileiro investir, acima de tudo, numa educação ambiental de qualidade. Corrobora com este posicionamento ABAD³³:

[...] debe aceptarse la idea de que, sin la existencia de una buena concienciación ambiental em la sociedade, sin una Asunción por los ciudadanos de la problemática ecológica y sin um asentamiento em esa misma socieda de um juicio de desvalor claro respecto de aquellos comportamientos calificables como antiecológicos, ninguna medida de natureza jurídica podrá plantarse com visos de efectividad y capacidade protectora del médio ambiente.

A Educação Ambiental e seus conceitos estão previstos em diversos dispositivos legais brasileiros, como no artigo 1º da Lei nº 9795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental):

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

³² VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 17 – n. 1 – p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 55. Disponível em: www6.univali.br/ser/index.php/nej/article/view/3638/2181. Acesso em 10/01/2015.

³³ ABAD, Jesús Urraza. **Delitos contra los recursos naturales y el médio ambiente**. Madrid: La Ley. 2001. p. 101.

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.³⁴

Como fora visto, na ordem de prioridade prescrita pela Lei 12.305/10, em primeiro lugar se tem a não geração de resíduos. Porém, é justamente este o maior entrave que se apresenta, haja vista que o sistema capitalista move as suas engrenagens com a produção e o consumo, cada vez mais focado em necessidades fabricadas pelo mercado. Assim sendo, parece imperioso que, a educação ambiental, prevista na legislação brasileira, a qual não se tem dúvidas de que é a chave para o sucesso de qualquer medida protetiva do meio ambiente, deve ir além da transmissão de informações, ensino e treinamentos sobre a reciclagem e reuso dos produtos, ainda mais se tratando de produtos como computadores e celulares, que têm um tempo de vida muito curto e o sentimento da sociedade em relação a eles é de que “ter o último modelo é sinônimo de felicidade”³⁵.

Neste cenário, FREITAS³⁶ exclama no início de sua obra, que é necessário derrubar “muros mentais”, pois a cultura predominante da insaciabilidade consumidora, de necessidades fabricadas, é autofágica.

Se os resíduos eletroeletrônicos crescem três vezes mais que o lixo comum por todos os motivos expostos, se tais resíduos constituem um dos maiores problemas da presente e futuras gerações, surge assim, a necessidade de se criar e implantar o que pode ser chamada de “Educação Digital Ambiental”.

Alguns órgãos governamentais e mesmo ONGs, como o INSTITUTO COALIZA³⁷, ainda estão construindo um conceito de “Educação Digital” para solucionar problemas sociais que surgiram após o advento da *Internet*, que crescem em vários aspectos em uma velocidade astronômica. Desta forma, o conceito em formação da Educação Digital, por hora, envolve enfoques multi e interdisciplinares como direito, tecnologia, psicologia e educação, visando orientar e educar os consumidores de celulares, principalmente *Smartphones*, e computadores, quase sempre conectados à Internet, sobre os riscos, perigos e efeitos jurídicos de seus atos. Mas, estes atos,

³⁴ BRASIL. **Conceitos de educação ambiental**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília. Disponível em: www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental. Acesso em: 14/01/2015.

³⁵ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; MOTA, Luiza Rosso. **E-lixo: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletrônicos**. p. 723.

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 25.

³⁷ “O Instituto Coaliza é uma associação sem fins lucrativos, cujos objetivos são a defesa das liberdades de informação, conhecimento e de expressão, a proteção dos dados pessoais, bem como a inclusão e a educação digital”. BRASIL. Instituto Coaliza. Disponível em: www.coaliza.org.br. Acesso em: 15/01/2015.

como mencionados no sítio do Instituto Coaliza, são aqueles praticados na Internet, somente e não os atrelados ao consumo e descarte daqueles aparelhos.

A proposta é da criação de uma efetiva “Educação Digital Ambiental”, preocupada não somente com as “enfermidades” oriundas da atuação do cidadão *online*, mas principalmente em relação ao combate do crescimento exponencial dos resíduos de celulares e computadores pessoais, buscando soluções para os resíduos que já existem, através de práticas que informem, instruem os cidadãos quanto a sua importante responsabilidade compartilhada, quanto as técnicas de reciclagem e reuso, mas, acima de tudo, que lhes proporcionem uma consciência que possa lhes proteger das necessidades forjadas pelo capitalismo, bem como lhes tornar mais capazes de reivindicar ao Estado as condições de desempenharem seu papel sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é, além de um princípio, um necessário paradigma de desenvolvimento de que depende a continuidade da vida humana na Terra. Trata-se de um caminho que ditará a forma de crescimento, que luta contra os efeitos do capitalismo em sua essência de produção e consumo, por isso, é um caminho tão complexo.

O crescimento tecnológico se dá de forma exponencial, desde a Modernidade, ganhando aceleração em espaços de tempo cada vez menores.

Neste cenário, cresce a necessidade de uma boa governança socioambiental mundial que esbarra em questões políticas e econômicas locais, como se os impactos também fossem “somente” locais.

Sem dúvida alguma, a Internet representa uma das maiores tecnologias criadas, possibilitando maior difusão de informação e de forma cada vez mais rápida, moldando uma sociedade.

No entanto, a Internet propiciou um aumento de necessidades forjadas de tecnologias, para que a comunicação seja rápida, bem como os indivíduos possam se sentir mais felizes a cada nova tecnologia adquirida.

Os celulares e computadores domésticos são as tecnologias que tem seu consumo aumentando cada vez mais no Brasil. Até porque, esses produtos têm vida útil cada vez mais reduzidos, tanto pela técnica de obsolescência programada pelos fabricantes, como pela

obsolescência percebida, proporcionada pelo modismo, quase sempre midiático e que a própria Internet difunde.

O resultado é a crescente geração de resíduos de eletroeletrônicos, que trazem problemas como a falta de espaço para tantos resíduos e a contaminação do solo, da água e dos lençóis freáticos, causados pelo descarte inadequado dos resíduos em questão, muitas vezes, lançados no lixo comum pelo cidadão, que, na maioria das vezes, não tem consciência de seu importante papel na responsabilidade compartilhada de que trata a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não sabe como e onde depositar os produtos eletroeletrônicos consumidos e não dispõe, assim, de meios para reivindicar do Estado melhores condições de desempenho de sua parcela, dentro da responsabilidade compartilhada da logística reversa, por exemplo.

Por sua vez, a logística reversa, que é um dos principais métodos para diminuir a geração de REEE, esbarra em outros obstáculos, como a grande fatia de celulares e computadores que entram no país de forma ilegal e a não fiscalização dos eletrônicos adquiridos e descartados por cada cidadão, entre outros.

Mas, ainda que pareça um jargão, a coluna mestra para que se consiga desacelerar a geração de REEE no Brasil é através da educação. Uma educação ambiental que tenha como um ramo a educação digital ambiental, que informe e ensine aos cidadãos um comportamento ético e preventivo, tanto no ambiente *online* como e, principalmente, no consumo de celulares, computadores domésticos, *tablets* e toda sorte de produtos eletroeletrônicos existentes e que ainda existirão no cenário da telefonia móvel e de acesso à internet, diretos e indiretos, pautados não somente nas práticas de reuso e/ou reciclagem e do descarte adequado dos produtos, mas que fortaleça os mesmos cidadãos frente as técnicas de mercado que os levam a consumo compulsivo.

Esta é uma proposta singela e aparentemente utópica, mas que pode ganhar força a cada cidadão que for sendo conscientizado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABAD, Jesús Urraza. **Delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente**. Madrid: La Ley. 2001. p. 101.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **O desafio da aplicação da Lei dos resíduos sólidos**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília: 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicações/estnottec/tema14/2013_13269.pdf. Acesso em: 02/01/2015.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Conceitos de educação ambiental**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília. Disponível em: www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental. Acesso em: 14/01/2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm Acesso em: 02/01/2015.

BRASIL. **Edital N° 01/2013 de fevereiro de 2013**. Chamamento para a Elaboração de Acordo Setorial para a Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos e seus Componentes. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/editais_e_chamadas/SRHU/fevereiro_2013/edital_ree_srhu_18122012.pdf. Acesso em: 03/01/2015.

BRASIL. **Instituto Coaliza**. Disponível em: www.coaliza.org.br. Acesso em: 15/01/2015.

BRASIL. **Justificativa para criação do GT REEE**. Governo do Estado de Minas Gerais. Sistema Estadual de Meio Ambiente. Fundação Estadual do Meio Ambiente. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/processos/4E1B1104/Justificativa_GTREEEE_18nov09.pdf. Acesso em: 10 jan. 2015. p. 1-2.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 02/01/2015.

CAMPOS, Carlos da Silva. REEE: China ultrapassa ocidente. **Ambiente**. 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2014/02/07/reee-china-ultrapassa-ocidente>. Acesso em: 10/01/2015.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. 6. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2011

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (organizadores). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2011.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sustentabilidad**. Disponível em: <http://eyplc.org/es/articulos/56-general/146-programa-regional-de-capacitacion-en-derecho-y-politicas-ambientales-pnuma>. Acesso em 22/07/13.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa: meio ambiente e competitividade**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo**. Campinas: Editora átomo, 2013.

NOVAES, Whashington. **A década do impasse: da Rio-92 a Rio + 10**. São Paulo: A Imagesto. 2002.

OLIVEIRA, Gérson Corrêa de; CAMARGO, Serguei Aily Franco de Camargo. **O paradoxo do tratamento dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP de 04 a 07 de novembro de 2009. p. 2732. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2048.pdf. Acesso em 02/01/15.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; MOTA, Luiza Rosso. **E-lixo: A responsabilidade pós-consumo do produtor pela logística reversa dos resíduos eletrônicos no Brasil**. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Edição 2013: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Universidade Federal de Santa Maria – RS. De 04 a 06 de junho de 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/5-8.pdf>. Acesso em 12/01/2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da UNIFEBE** (Online) 2012; 11 (dez): 239-252 Artigo original ISSN 2177-742X, p. 241. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em: 10/01/2015.

TI RIO, Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro. **E-lixo no Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tirio.org.br/media/cartilha-e-lixo-ti-rio-versao-site.pdf>. Acesso em 10/01/2015.

TRIGUEIRO, André. Brasil é campeão na geração de lixo eletrônico por habitante. **G1 Jornal da Globo**. São Paulo. 19 de setembro de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/07/brasil-e-campeao-na-geracao-de-lixo-eletronico-por-habitante.html>. Acesso em: 10/01/15.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de janeiro de 2003**. Jornal Oficial da União Europeia, 13 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:037:0024:0038:pt:PDF>.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da

sustentabilidade”. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Vol. 17 – n. 1 – p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 55. Disponível em: www6.univali.br/ser/index.phpnej/article/view/3638/2181. Acesso em 10/01/2015.

A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL

Bruno de Macedo Dias¹
Rodrigo Roth Castellano²

INTRODUÇÃO

A temática abordada neste artigo tem como fio condutor a concepção da sustentabilidade na sua esfera social, com enfoque no acesso à justiça sustentável.

O texto será escrito por meio de revisão de literatura e consulta de documentos, buscando-se encontrar o máximo de subsídio para traçar um estudo analítico sobre a concepção de sustentabilidade do acesso ao Poder Judiciário, sobretudo com ênfase na prestação jurisdicional sustentável, além dos meios alternativos de resolução de conflitos.

O moderno operador jurídico deve estar atento ao fato de que a dimensão socioambiental do direito influi na percepção dos direitos fundamentais e suas implicações na sociedade contemporânea.

Isto porque, hodiernamente, com a concretização do estado constitucional democrático de direito, garantidor de direitos sociais, o conceito de sustentabilidade, em suas dimensões, ultrapassou a ideia de sobrevivência em um planeta saudável, passando a integrar a própria concepção de bem-estar e qualidade de vida.

A efetiva concretização de direitos sociais perpassa por uma concepção avançada de acesso ao Poder Judiciário, quer dizer, a construção de uma justiça sustentável, seja por meio da heterocomposição, ou mesmo pela louvável via dos meios de resolução de conflitos não jurisdicionais.

Neste contexto, o artigo abordará aspectos constitucionais, legais e doutrinários, no sentido de evoluirmos para a formação de um conceito de acesso à justiça material, ou seja, que não garanta apenas uma ferramenta de ingresso ao Poder Judiciário, mas que assegure uma

¹ Mestrando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí, localizada em Itajaí/SC, Brasil. Procurador do Estado de Santa Catarina. Especialista pelo CESUSC em Direito Material e Processual Civil. Email: brunomdias@yahoo.com

² Mestrando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Procurador do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp. Email: castellano@pge.sc.gov.br

resposta adequada, efetiva e eficaz – uma prestação jurisdicional qualificada. E tal pode-se denominar como justiça sustentável.

1. A SUSTENTABILIDADE NA ESFERA SOCIAL

Ao ingressarmos no século XXI, que nos brindou com imenso avanço tecnológico e toda comodidade daí advinda, tema que não pode ser descuidado, por relevante que se apresenta, é aquele que permeia a sustentabilidade, pois se liga, de forma direta, a nossa própria luta pela sobrevivência.

O Professor Leonardo Boff traz importante contribuição para aquilo que a sustentabilidade significa em sua essência:

o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões³.

Uma digressão, contudo, afigura-se importante.

Não é novidade que, durante a década de 70, o Homem notou a finitude dos recursos oriundos da natureza, especialmente ante a redução da capa de ozônio e a escassez da água potável, gerando a premente necessidade de adotarem-se medidas efetivas para proteção do ecossistema e da própria saúde humana.

Tal culminou com a Conferência de Estocolmo, em 1972, cujo encontro serviu como marco não apenas para adoção de providências no incentivo a ações sustentáveis, mas, sobretudo, para o avanço da conscientização da sociedade de que o planeta não comportará o crescimento ilimitado e irresponsável.

Neste contexto, o pensamento evoluiu para a concepção de que a sustentabilidade possui dimensões, entre elas a econômica, ambiental, tecnológica e social.

Esta última nos interessa para o presente estudo.

Hodiernamente, com a concretização do estado constitucional democrático de direito, garantidor de direitos sociais, o conceito de sustentabilidade, em suas dimensões, ultrapassou a

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 14.

ideia de sobrevivência em um planeta saudável, passando a integrar a própria concepção de bem-estar e qualidade de vida.

Nesse passo, não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana constitui matiz fundamental na construção e manutenção do estado democrático constitucional de direito, sobre o qual se funda nossa República Federativa.

A grande novidade trazida pela modernidade é o reconhecimento da dignidade do ser humano como uma espécie que habita em cada indivíduo, independentemente de sua origem. Isso significa que cada qual é portador de determinados direitos inalienáveis.⁴

Neste âmbito, a dimensão social da sustentabilidade e da dignidade humana ocupa espaço precípuo na proteção de direitos individuais e coletivos, que visam a manter a qualidade de vida da sociedade.

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito brasileiro [...] a dignidade humana é tomada como o principal fundamento da comunidade estatal, projetando a sua luz sobre todo o conjunto jurídico-normativo e vinculando de forma direta todas as instituições estatais e atores privados. Em vista do conteúdo e da "força normativa" do princípio (e também valor) jurídico da dignidade da pessoa humana, projetam-se direitos tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva), que é o caso, por exemplo, da garantia constitucional do mínimo existencial, ou seja, das prestações materiais mínimas necessárias a uma vida em patamares dignos.⁵

A propósito, os direitos sociais, desde o surgimento do Constitucionalismo, por volta do século XVIII, buscaram foco de atuação na classe trabalhadora, tendo em vista as precárias condições de vida e trabalho vivenciadas pelas camadas menos favorecidas da sociedade, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia do Estado liberal.

A Constituição Mexicana, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, destacou-se pelo privilégio dos direitos sociais, atribuindo-lhes a qualidade de direito fundamental. Seguiu-se, após, a Constituição Alemã – também conhecida como Constituição de Weimar – que se tornou mais famosa e enfocou com primazia os direitos sociais, criando o Estado da Democracia Social.

⁴ KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**: diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009, p. 13.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 32/33.

Décadas seguintes, após a segunda grande guerra, a Declaração dos Direitos do Homem trouxe outro avanço à concretização dos direitos fundamentais e, como consequência, aos direitos sociais, configurando-se, talvez, na sua principal fonte, cujos termos foram bem observados pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Há quem defenda, entretanto, que a titularidade do direito social não deva ser reconhecida a todos, mas somente às pessoas que necessitam prestação estatal para satisfazer sua respectiva necessidade.⁶

O mérito da discussão não interessa a este artigo. Porém, o tema central não pode ser olvidado, pois independentemente da classe social e do poder econômico, ante a inafastabilidade da jurisdição e a proibição da auto-tutela, todos devemos, em última solução, buscar resolver as lides no âmbito do Poder Judiciário.

Aqui entra reflexão inexorável: o direito do cidadão de ter resposta eficaz e eficiente do Poder Judiciário impõe a esta Instituição o direito-dever da prestação sustentável, afirmando, assim, direito fundamental do jurisdicionado.

Neste contexto, importante lembrar a agenda 21, confeccionada na Conferência do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente – ECO 92 – e que se constituiu como o mais importante compromisso sócio-ambiental sobre a sustentabilidade.

Este documento propõe padrões mínimos para harmonizar as questões sócio-ambientais e econômicas, buscando atrelar os diversos atores sociais em prol do desenvolvimento sustentável.

Os mínimos sociais devem ser encarados como pressupostos para a sustentabilidade da sociedade como um todo, cuja não observância implica em odioso retrocesso, além de afronta à constituição.

Da mesma forma como ocorre com o conteúdo da dignidade humana, o conceito de mínimo existencial/social deve ser concebido em sentido amplo, pois busca a realização da vida em graus compatíveis com a própria dignidade humana. Ou seja, não basta ter condições mínimas de existência mas, sim, condições de levar uma vida saudável e repleta de bem-estar.

E dentre esses mínimos não podemos retirar a garantia do cidadão de acesso à justiça sustentável. Tal garantia não significa conceber a simples possibilidade de recorrer ao judiciário

⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 85.

(art. 5º, XXV, da CF), mas materialmente obter resultados satisfatórios que não retratem uma injustiça qualificada pela demora e ineficiência.

2. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo a obra clássica de Rudolf Von Ihering, *A Luta pelo Direito*, não podemos falar em direito sem que esse possa ser efetivamente exercido. É necessário que o titular lute e possa lutar por ele. Ou seja, não há um direito sem que o portador deste possa exigir dos demais a sua observância, ainda que precise lançar uso, em último caso, da proteção do Poder Judiciário.

Esclarece Rudolf Von Ihering:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo –, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta; seus princípios mais importantes tiveram de enfrentar os ataques daqueles que a eles se opunham; todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma por uma disputa ininterrupta para a luta. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso, a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio do qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.⁷

Por essa lógica, uma determinada pessoa não pode dizer que possui direito de propriedade e posse sobre um automóvel se não pode definir o modo como irá dispor dele, utilizá-lo. Se qualquer pessoa que passar na rua puder utilizá-lo sem sua concordância e autorização e ele não puder se insurgir de modo legítimo e eficaz contra isso, é possível dizer que o suposto proprietário, de fato, não possui tal direito.

Muito embora seja surreal vincular a existência do direito à possibilidade de uma pessoa defendê-lo em Juízo, pois o correto é que os direitos sejam respeitados independentemente da atuação judicial, a tradição processual costuma indicar que, para própria existência real de um

⁷ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 27.

direito, é fundamental que se possa buscar sua proteção judicialmente⁸.

Piero Calamandrei bem ilustra essa posição:

Todas as liberdades são inúteis se não podem ser reivindicadas e defendidas em juízo, se os juízes não são livres, cultos e humanos, se o ordenamento do juízo não está fundado ele próprio sobre o respeito à pessoa humana, na qual todo homem reconhece uma consciência livre, única responsável, por si, e por isto inviolável.⁹

Tal concepção é bastante compatível com a visão tradicional do processo civil, segundo a qual o método ideal para solucionar os litígios é o processo judicial, não os chamados “mecanismos alternativos de solução de controvérsias”.

Diante disso, a garantia de ingressar no Poder Judiciário para alcançar a proteção de um direito material foi consagrada através do chamado acesso à justiça. Essa garantia adquiriu tamanha relevância ao ser incluída na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: “Art. 8º. Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.¹⁰

A nossa Constituição Federal de 1988, na mesma linha, assegurou que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹¹, em seu art. 5, XXXV.

Trata-se do acesso à justiça formal, também chamado de inafastabilidade do Poder Judiciário, segundo o qual a única garantia verdadeira que o cidadão possui é de apresentar sua petição ao Estado-Juiz. Esse acesso é obviamente insuficiente, “tem como escopo reflexo a preocupação com uma jurisdição efetiva e a segurança jurídica. Em outras palavras, não basta chegar ao Estado-juiz. É preciso obter uma prestação não tardia e de qualidade tal que ofereça segurança jurídica”.¹²

⁸ Convém recordar que alguns raríssimos “direitos” são reconhecidos pelos civilistas sem que possam ser exigidos judicialmente, como as dívidas morais, das quais os exemplos mais famosos são a dívida de jogo e a dívida prescrita. Nestes casos, o devedor pode optar por pagá-las espontaneamente, mas o credor não pode exigir o pagamento judicialmente. Tais situações são tão incomuns e distoantes das lógicas jurídicas que nada mais podem ser do que exceções que confirmam a regra. Talvez fosse mais correto afirmar que não existe um direito de receber a dívida neste caso, apenas que, se o credor realizar o pagamento, o devedor tem o direito de não devolver o valor recebido.

⁹ CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. 3. Vol. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003. p. 196.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 07.11.2014.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out 2014.

¹² CALMON, Eliana. Princípios e garantias constitucionais. In: MARTINS, Ives Granda da Silva; JOBIM, Eduardo Jobim. O processo na

A concepção inicial do acesso à justiça obviamente não soluciona a situação de um cidadão que se encontra privado de um direito seu ou em um contexto de risco. Para ele, de nada adianta o direito de exigir do Poder Judiciário uma resposta para o seu conflito se também não lhe for garantido o direito a uma prestação jurisdicional célere, tempestiva, justa, efetiva, eficiente e proferida por seu Juiz natural, após esse dedicar tempo adequado ao estudo de seu caso.

Em razão disso, evolui-se para um novo conceito de acesso à justiça, que é muito mais profundo que um direito de provocar o Poder Judiciário para que este lhe dê uma resposta.

A Constituição Federal, nesta linha, sofreu consideráveis modificações pela Emenda Constitucional n. 45, através de filtros como súmula vinculante, repercussão geral em recurso extraordinário e, mais claramente, no art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹³

A doutrina processual, por sua vez, evoluiu consideravelmente até a formação de um conceito de acesso à justiça material, ou seja, não garante apenas uma ferramenta de ingresso ao Poder Judiciário, mas assegura também uma resposta adequada, ou seja, a prestação jurisdicional qualificada.

J. J. Gomes Canotilho salienta que, “do princípio do Estado de Direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito”¹⁴. O acesso à justiça, “reforça o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, proibindo a sua inexecutabilidade ou [in]eficácia por falta de meios judiciais”.¹⁵

Portanto, ao cidadão deve ser assegurado o acesso qualificado, material, à justiça. De que adianta poder buscar a proteção do Poder Judiciário se a resposta chegar após o perecimento do direito material? Se uma compensação financeira demorar mais para chegar que a própria velhice ou a morte? Se ela for superficial, desatenta, padronizada ou incompatível ao próprio direito, pela sobrecarga do Judiciário? Se ela observar apenas formas e deixar de lado o mais importante – a Justiça? Se ela for prestada sem que os Juízes responsáveis (no que se inclui também os

Constituição. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 201.

¹³ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 out 2014.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.p. 385.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. p. 387.

Desembargadores e Ministros) não tiverem tempo disponível suficiente para sequer ler o que foi escrito ou juntado?

Em situações como essas, há grandes chances de a prestação jurisdicional se tornar de reduzida utilidade, inútil ou até mesmo ser prejudicial, como se mostraria a situação de uma pessoa que realmente possuísse um direito, porém os julgadores, assolados por um volume proibitivo de trabalho, negam-lhe esse direito por impossibilidade completa ou parcial de análise dos autos ou ausência de tempo para adequada reflexão.

Isso sem falar na carga emocional suportada pelos litigantes – e, por consequência, pela sociedade – que durante a pendência de litígio judicializado, costumam ser praticamente inimigos e, com o passar dos anos, essa inimizade não terá mais concerto, ainda que o litígio inicial seja resolvido.

Andrews bem salienta: “Quarto, as partes de uma mediação que deu certo podem chegar a uma solução justa e amigável; poucos litigantes saem do tribunal como amigos, a menos que o julgamento tenha sido realizado por consenso e boa vontade”.¹⁶

A celeridade adquiriu tamanha importância nos debates acadêmicos e judiciais – talvez até maior do que a própria qualidade das decisões – que passou a ser debatido o direito à indenização ao jurisdicionado que não obtenha o seu julgamento em tempo razoável.

Ao se falar em sustentabilidade, é possível afirmar que não há sustentabilidade em uma sociedade que não assegure às pessoas a proteção e exercício de seus direitos e, quando necessário, busquem a prestação jurisdicional para afastar violações ou ameaças.

Mais grave ainda, contudo, é lembrar que a falta de uma resposta judicial adequada deixa o cidadão sem os seus direitos materiais individuais e sociais mais básicos, o que gera uma situação perniciosa: uma sociedade que aparenta ser justa e desenvolvida, embora seja, de fato, socialmente insustentável e arcaica.

3. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A CAMINHADA PARA UMA JUSTIÇA INSUSTENTÁVEL

A construção básica da noção de sustentabilidade é formada a partir da premissa da

¹⁶ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009. p. 261.

finitude de recursos e de uma mentalidade vigente de consumo voraz desses recursos escassos¹⁷.

Em poucas linhas, a insustentabilidade ambiental parte de uma utilização predatória dos recursos do planeta de modo que impliquem na perigosa redução destes e, sucessivamente, a extinção destes recursos, das condições básicas de vida e do próprio planeta; a insustentabilidade econômica tem uma concentração imoderada dos escassos recursos econômicos até a privação de parte da população do mínimo que lhes seria necessário; a insustentabilidade social desvia os escassos recursos e forças da sociedade para uma evolução da sociedade que não traz benefícios para uma parcela que lhes assegure mínimas condições de vida.

Logo, para se falar em acesso à justiça insustentável, é primeiro essencial estabelecer que o acesso à justiça seja um recurso finito, por mais óbvia que tal afirmação possa parecer.

A concepção de finitude do acesso à justiça exige o estabelecimento de certas premissas:

- cada juiz possui uma capacidade de julgar um número finito de processos – número esse que deve ser ainda mais limitado para que possa fazê-lo com qualidade;

- não existe um número infinito de juízes;

- não se mostra razoável do ponto de vista financeiro, social e administrativo ampliar de modo absurdo o número de julgadores frente a soluções alternativas e mais baratas para solução de controvérsias;

- a existência de um limite do número de processos que possam ser julgados com qualidade, de forma que se houver abuso na utilização por parte da população, outra parte não conseguirá utilizá-lo para suas finalidades mais básicas.

Ora, a resposta para as duas colocações é biológica. Toda pessoa é sujeita a limites temporais, fisiológicos, psicológicos e físicos para o trabalho. Ainda que possa potencializá-los, nunca atingirá uma capacidade de trabalho infinita. Por outro lado, como o número total de pessoas no mundo é finito, ainda que todas elas fossem juízes – algo que sequer é cogitado nestas linhas – o número de juízes sempre seria finito.

O terceiro argumento enseja maior debate. Ainda que exista quem defenda que o número de juízes pudesse ser aumentado¹⁸ – o que não será apoiado ou criticado neste momento, por não

¹⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – o que não é.

¹⁸ FERNANDES, Sofia. Brasil precisa duplicar número de juízes, diz pesquisa da AMB. Folha de São Paulo (Online), Brasília,

ser o objetivo – haverá sempre um limite óbvio para esse aumento, que pode ser o volume de recursos suficiente para pagar remunerações razoáveis, o número de pessoas que podem exercer a função terá algum limite (até porque cada processo também exige os advogados das partes)¹⁹. Destarte, sem prejuízo da discussão sobre o quanto a proporção de juízes *per capita* poderia ser aumentada (ou reduzida), não restam dúvidas da existência de um limite.

Estabelecidas as três premissas iniciais, chega-se a conclusão de que há um limite do número de processos que os juízes possam examinar, mesmo que esse não seja conhecido. O número total de processos que todos os juízes do país poderiam julgar em um ano com qualidade ideal poderia ser um milhão, cem milhões, um bilhão... mas sempre existirá um limite. E se dividíssemos tal número pelo número de potenciais jurisdicionados (a população) chegaríamos a uma proporção de processos que o Poder Judiciário poderia suportar por pessoa.

Quando uma pessoa dá causa a um número de litígio superior ao que o Poder Judiciário poderia dela suportar com qualidade, é evidente que faltará tempo para examinar os processos dos demais.

Estabelecido o parâmetro da sustentabilidade para o acesso à justiça, cabe, na sequência, analisar o contexto brasileiro do Poder Judiciário, no qual há praticamente uma unanimidade entre seus operadores, advogados e julgadores, quanto à sobrecarga do sistema, a desumanidade do volume de trabalho e a insatisfação com o processo atual.

Com efeito, especialmente após a Constituição Federal de 1988, com os fenômenos da redemocratização e da grandiosa constitucionalização de direitos e garantias, foi constatado um exponencial crescimento do número de demandas, que se mostrou incontrolável para os administradores da justiça:

O palestrante [Carlos Eduardo Richinitti] também trouxe dados que contrariaram a hipótese de que o crescimento dos litígios tem como causa principal o crescimento populacional. Informa que, em 20 anos, a população do Rio Grande do Sul cresceu 20%, enquanto o número de processos ampliou-se em 1.120%, o de magistrados foi incrementado em apenas 35% e o de advogados inscritos na OAB elevou-se em mais 200%. Como resultado, o estado tem quatro milhões de processos para uma população de 10,5 milhões de pessoas, levando à sobrecarga do

11.02.2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1102200919.htm>>. Acesso em 10.11.2014.

¹⁹ Mesmo que todas as pessoas fossem juízes, a população total do planeta seria esse limite, e seria impossível que todos os cidadãos do planeta fossem juízes em tempo integral.

Judiciário.

Feito o diagnóstico, o expositor partiu para as possíveis alternativas práticas para evitar o colapso do sistema de Justiça, tendo em vista, sobretudo, o excesso de litigiosidade. A primeira alternativa a ser construída é o resgate da pretensão resistida, iniciando-se pelos tribunais superiores, que passarão a respaldá-la nos tribunais de primeira instância. A partir da ideia de amplo acesso à justiça presente na Constituição Federal de 1988, acabou-se transformando qualquer conflito em algo a ser decidido pelo juiz. Sua ideia é a de que o Judiciário não continue a ser a única, ou a primeira, alternativa do cidadão para exercer seus direitos. A prestação jurisdicional deve dar-se em casos de exceção, a não ser que se trate de uma urgência. Hoje em dia é mais fácil e rentável apelar para o Judiciário do que resolver o problema diretamente com uma empresa de telefonia. É necessário que haja uma composição anterior ao conflito judicial, ao menos uma tentativa de conciliação. Atualmente, o juiz está substituindo os gestores de hospitais, o que tem ocorrido em muitos casos em virtude das verbas honorárias²⁰.

Essa nova realidade criou um volume de trabalho descomunal e invencível para a grande parte dos julgadores, especialmente se considerado que caberia a eles a leitura detida e integral dos feitos, a instrução probatória e do feito, um estudo detido e uma decisão individualizada.

Segundo relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça²¹, os magistrados de primeiro e segundo grau e dos tribunais superiores, em média, tem conseguido julgar um número de processos equivalente apenas ao número de novos casos, sem conseguir diminuir o estoque existente. Ademais, o volume de julgamentos já é tão alto que é fácil verificar que se encontra longe do ideal.

Com efeito, em primeiro grau, os juízes decidem, em média, 1.193 processos por ano, recebem novos 1.202 e possuem um estoque de 6.025; em segundo grau os números são, respectivamente, 1.529, 1.419 e 3.148; e nos tribunais superiores, na mesma ordem, 6.788, 7.068 e 16.008²². Ou seja, considerando-se os regulamentados dois meses de férias e cinco dias de trabalho por semana, com aproximadamente 217 dias trabalhados ao ano, um juiz de primeiro

²⁰ SEMINÁRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre o Seminário Justiça em Números – 2010**. Brasília: CNJ, 2011. p. 9. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_seminario_jn2010_dpj.pdf>. Acesso em 10.11.2014.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014: ano-base 2013**. Brasília: CNJ, 2014. anual. p. 39. Disponível em <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 10.11.2014.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014: ano-base 2013**. p. 39.

grau deveria julgar 5,5 processos por dia, um desembargador 7 processos por dia e um ministro 31,3 processos por dia. Esse número inclui o trabalho em cada processo de leitura de todas as peças, instrução, audiência, produção probatória, saneamento, alegações e elaboração da decisão. Nos tribunais, inclui-se a leitura dos autos, atos de movimentação do feito, elaboração de votos e participação em sessões de julgamento. Desnecessário dizer que esses números são absolutamente incompatíveis com o tempo ideal para um trabalho primoroso.

Deste contexto surgiram diversos problemas, como a falta de celeridade nos julgamentos, a massificação das decisões, desvio de função dos assessores e a sobrecarga dos magistrados, com suas consequências à sua saúde física e psíquica²³.

Mostra-se atualmente complicado dar vazão aos processos para simplesmente fazê-los chegar a uma conclusão mínima, sem que se possa sequer chegar ao problema maior: assegurar que os processos judiciais cheguem a uma prestação jurisdicional de alta qualidade em um curto prazo.

Por esse motivo, não é exagero afirmar que o acesso à justiça atingiu um patamar de inequívoca insustentabilidade, que exige uma imediata quebra de paradigma. Afinal, uma crise do acesso à justiça é muito mais grave do que pode parecer: é a falência dos próprios direitos e garantias materiais!

Uma coisa não pode ser negada: de nada adianta um direito supremo, intocável e indiscutível de se acessar o Poder Judiciário sem a garantia de um julgamento qualificado e rápido. Aliás, é exatamente a exaltação desse direito que é apresentada como justificativa para sobrecarregar o Poder Judiciário, levando-lhe demandas que poderiam ser solucionadas sem a sua intervenção.

Chega-se, por conseguinte, ao caminho sugerido pela sustentabilidade – uma quebra de paradigmas²⁴! Tal qual a degradação do meio ambiente levou à consciência de que a relação do homem com o seu ambiente, a insustentabilidade do acesso à justiça deve trazer a consciência da sua finitude e da impossibilidade de levar todas as questões ao Poder Judiciário.

Ganha importância os meios alternativos de solução de controvérsia, principalmente

²³ Dados alarmantes são encontrados em: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. p. 59-65. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em 10.11.2014.

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

quando pré-judiciais, pois evitam o surgimento de nova ação. Neste contexto, tem-se a conciliação, a mediação, a arbitragem, agências reguladoras, Procons, justiça administrativas, e tantos outros mecanismos que possam ser cogitados e mesmo criados.

Do mesmo modo que a utilização descuidada e predatória do meio ambiente pode levar à destruição do planeta – mesmo sem dolo ou maldade – a mesma postura quanto ao Poder Judiciário pode trazer a sua destruição e, com ele, a destruição do direito. Com a falência do direito, não há que se falar em democracia e Estado Democrático de Direito²⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa Constituição, em seu art. 5º, XXV, expressamente garantiu: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se do chamado acesso à justiça formal, também comumente conhecido de inafastabilidade do Poder Judiciário.

Esse conceito do acesso à justiça, embora se cuide de direito fundamental, na atual realidade brasileira não tem servido para solucionar os anseios do cidadão que possui uma pretensão resistida ou encontra-se privado de um direito seu, bem como na iminência de sê-lo.

Isto porque de nada adianta o direito de exigir do Poder Judiciário uma resposta para o conflito, se tal não advier de modo efetivo e tempestivo. Ou seja, deve-se garantir o direito a uma prestação jurisdicional célere, tempestiva, justa, efetiva, eficiente e proferida por seu Juiz natural, após este dedicar tempo qualificado ao estudo do caso.

Apenas desta forma teremos uma justiça sustentável, bastante em si e efetivamente garantidora dos direitos e prerrogativas constitucionais de cada cidadão.

Em razão disso, evolui-se para um novo conceito de acesso à justiça, muito mais profundo que o mero direito de provocar o Poder Judiciário para que este dê uma resposta.

A propósito, um dos princípios garantidores dos direitos fundamentais, inclusive expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, é o que determina a eficiência, cujos preceitos influenciam não só as decisões judiciais, mas, inclusive, o legislador ordinário, como

²⁵ O art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. (FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf>. Acesso em 07.11.2014.

facilmente se percebe ante a criação das cláusulas de barreira, até mesmo no âmbito recursal.

Não por acaso, e em atendimento à Resolução n. 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça, no último mês de setembro/2014, o Poder Judiciário de Santa Catarina realizou reuniões de trabalho (Planejamento Estratégico), com a presença Juízes, Servidores, representantes do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, buscando diagnosticar a atual situação daquele Poder, com enfoque nos macrodesafios para o sexênio 2015/2020.

Em respostas a questionários previamente disponibilizados, o público externo ao Poder Judiciário identificou como principal ponto fraco a falta de celeridade na prestação jurisdicional e no atendimento.

Como consequência, definiu-se objetivo de serviço para os próximos anos duas diretrizes, dentre outras: tornar a atividade judicial célere e efetiva; aprimorar práticas autocompositivas.

Tal indicador nos leva a concluir que estamos diante de duas situações, ou seja, dois caminhos distintos a serem trilhados na busca da justiça sustentável, rápida e eficiente:

- o primeiro está no estabelecimento de uma engrenagem efetiva de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, cujo resultado se dê em prol do cidadão que possui uma pretensão resistida/direito tolhido, no sentido de efetividade e celeridade na prestação. Contudo, não podemos olvidar que cada juiz possui capacidade de julgar um número finito de processos, especialmente no aspecto qualitativo.

Ademais, não existe um número infinito de juízes, de modo que não se mostra razoável, do ponto de vista financeiro, social e administrativo, ampliar de modo absurdo o número de julgadores frente a soluções alternativas e mais baratas para solução de controvérsias. Ainda, temos que considerar a existência de um limite do número de processos que possam ser julgados com qualidade, de forma que se houver abuso na utilização por parte da população, outra parte certamente será tolhida nas finalidades mais básicas.

Ou seja, parece haver uma barreira intransponível, um paradoxo, entre o amplo acesso ao judiciário e o acesso sustentável àquele Poder.

Por esse motivo, não é exagero afirmar que o acesso à justiça atingiu um patamar de inequívoca insustentabilidade, que exige uma imediata quebra de paradigma, sob pena de falência das garantias materiais.

- Já o segundo caminho perpassa pelos métodos não adversariais de solução de conflitos.

Com efeito, ante a sobrecarga do Poder Judiciário, levada exatamente pela sua elevada solicitação, ganha importância os meios alternativos de solução de controvérsia, principalmente quando pré-judiciais, pois evitam exatamente o surgimento da ação.

Neste contexto, tem-se que a conciliação, a mediação, a arbitragem, as justiça administrativas, e tantos outros mecanismos de solução de conflitos surgem como o novo paradigma para a concepção de justiça sustentável, aí vista em amplo sentido, e não apenas no âmbito do Judiciário.

Ora, do mesmo modo que a utilização descuidada e predatória do meio ambiente pode levar à destruição do planeta – mesmo sem dolo ou maldade – a mesma postura quanto ao Poder Judiciário pode trazer danos a este Poder e, com ele, a própria degradação do direito.

Com efeito, uma nova postura social voltada aos métodos alternativos e não adversariais parece ser o grande caminho para atingir-se a tão almejada justiça sustentável, com efeitos diretos no desafogo do Poder Judiciário e, inclusive, com reflexos positivos na economia e na sustentabilidade do País, destacando-se que justiça tardia não é senão uma injustiça qualificada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em 10.11.2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014**: ano-base 2013. Brasília: CNJ, 2014. anual. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 10.11.2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 out 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil.** 2. ed. 3. Vol. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003.

CALMON, Eliana. Princípios e garantias constitucionais. In: MARTINS, Ives Granda da Silva; JOBIM, Eduardo Jobim. **O processo na Constituição.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FERNANDES, Sofia. Brasil precisa duplicar número de juízes, diz pesquisa da AMB. **Folha de São Paulo** (Online), Brasília, 11.02.2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1102200919.htm>>. Acesso em 10.11.2014.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mia_MA_19926.pdf>. Acesso em 07.11.2014

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia.** São Paulo: Paulus, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 07.11.2014

SEMINÁRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre o Seminário Justiça em Números – 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_seminario_jn2010_dpj.pdf>. Acesso em 10.11.2014.

A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O PLANETA (IN)SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA SOBRE AS DIMENSÕES DE SUSTENTABILIDADE DE JUAREZ FREITAS

Hildemar Meneguzzi de Carvalho¹

INTRODUÇÃO

Considera-se família a base da sociedade, que exige uma especial proteção do Estado². O instituto da família sempre foi tratado como *mater* da sociedade, mas não se manteve imutável, pelo contrário, sofreu modificações em seus paradigmas e características³, principalmente na forma da sua constituição e manutenção. As transições familiares ocorreram a par das transformações sociais, permeadas por princípios e valores que foram flexibilizando-se no decorrer da história.

Os anos iniciais do século XXI foram marcados por inúmeras discussões sobre a pós-modernidade e sobre o perfil da família, enquanto instituição inserida nos contextos histórico, político, econômico e social da civilização⁴. A família contemporânea é resultado de uma construção histórica, ou seja, é resultado de um combinado de experiências acumuladas e reelaboradas, no consciente e no inconsciente humano, bem como de uma compilação de histórias, protagonizadas e acessadas⁵.

Do ponto de vista sistêmico, a família representa pessoas interligadas, interdependentes ou, ainda, inter-relacionadas⁶, sendo o primeiro recurso do indivíduo quando vem ao mundo. É a

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Graduada em Psicologia pela Faculdade Guilherme Guimbala – ACE. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela PUC - PR. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: hmc3772@tjsc.jus.br.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2014, art. 226.

³ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada**: conquistas para a família. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 62.

⁴ HIRONAKA, Griselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: Eliene Ferreiras Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49.

⁵ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações. São Paulo: Editora Gente, 2003, p. 30.

⁶ MATOS, Eliete Teixeira Belfort. **Família**: uma rede em construção. In: Direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 1999, p. 37.

grande responsável pela formação de uma rede de proteção, espaço de inclusão e pertencimento, fundamental para o desenvolvimento humano⁷. Na família surgem regras de convivência válidas não só no núcleo familiar, mas para as relações do dia a dia com familiares distantes e com a sociedade, interagindo entre si, por meio de organismos⁸.

Sobre esta visão sistêmica, de que a família está interligada com o homem e a forma como ele se relaciona com o mundo, fala Fritjof Capra⁹, em sua obra *O Ponto de Mutação*:

Quanto mais estudamos o mundo vivo, mais nos apercebemos de que a tendência para a associação, para o estabelecimento de vínculos, para viver uns dentro de outros e cooperar, é uma característica essencial dos organismos vivos. Lewis Thomas observou: ‘não temos seres solitários. Cada criatura está, de alguma forma, ligada ao resto e dele depende’.

É nesse contexto que se questiona o papel da família na construção de um planeta (in)sustentável, pois, sendo o primeiro contato do ser humano com o mundo externo, promovendo o início do contubérnio na sociedade, pensa-se que o núcleo familiar pode definir a maneira como seus integrantes interagem, entre si e com os outros, socialmente, economicamente, ambientalmente, eticamente e jurídico-politicamente¹⁰.

Paulo Freire¹¹, muito antes, já defendia que “[...] o homem não pode participar ativamente na [...] na transformação da realidade, se não é auxiliado a tomar consciência da realidade e da sua própria capacidade de transformá-la”. É a família que auxilia o indivíduo, desde a primeira infância, nesse processo de conscientização. São nos primeiros anos de vida do ser humano que este aprende a conhecer e interpretar o mundo, bem como a amar e relacionar-se com os outros¹².

Assim, justamente porque todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado¹³ e que a sustentabilidade, como princípio, incide de forma vinculante em todas as

⁷ MATOS, Eliete Teixeira Belfort. **Família**: uma rede em construção, p. 37.

⁸ TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. **Aspectos Patrimoniais do Direito de Família no Brasil**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. N. 1, jul.-ago./2014, p.39.

⁹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 272.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15.

¹¹ FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979, p. 40.

¹² FREITAS, Lia Beatriz de; SHELTON, Terri Lisabeth. **Atenção à primeira infância nos EUA e no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, mai.-ago./2005, v. 21, n. 2, p. 197.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225, caput.

esferas do sistema jurídico-político (e não apenas no aspecto ambiental)¹⁴, é que se intenta demonstrar neste artigo a influência – negativa e positiva – do instituto familiar no surgimento e concretização de ideias sustentáveis.

O texto será construído utilizando-se a metodologia de pesquisa qualitativa, partindo de questões amplas, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. A pesquisa qualitativa diz respeito à obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares ou processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada¹⁵. O método empregado, outrossim, será o indutivo, no qual o autor partirá de uma questão particular (obra de Juarez Freitas) para uma questão mais ampla (a família no contexto das dimensões de desenvolvimentos tratadas na referida obra). Se esclarece que no raciocínio indutivo as constatações particulares conduzem à elaboração de generalizações¹⁶.

Juarez Freitas¹⁷ foi autor da obra *Sustentabilidade: direito ao futuro*, ganhadora da Medalha Pontes de Miranda, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Nesse livro, ele afirma que a sustentabilidade pode ser compreendida sobre cinco dimensões de desenvolvimento, tais quais: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

Tendo a referida obra como norte, será demonstrado, a seguir, como a família pode conferir (in)sustentabilidade a cada uma dessas dimensões.

1. SUSTENTABILIDADE

A expressão ‘desenvolvimento sustentável’, a primeira vista, representa o encontro contraditório de duas expressões, pois “a noção de desenvolvimento envolve dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência”¹⁸. No entanto, a sustentabilidade não é, de forma alguma, sinônimo de declínio econômico. Assim como o crescimento não é antônimo à sustentabilidade, evidenciando-se a importância da ideia sistêmica mencionada nas considerações iniciais, de que pode-se fazer

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 303.

¹⁵ GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**: uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem esta metodologia de pesquisa em ciências sociais. *Revista de Administração de Empresas São Paulo*, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar.-abr./1995, p. 58.

¹⁶ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: Feevale, 2013, p. 28.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 20.

¹⁸ ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1.

algo e continuar a fazê-lo sem grandes prejuízos ao desenvolvimento dentro de parâmetros sustentáveis¹⁹. O desenvolvimento/crescimento pode e deve ocorrer de forma sustentável²⁰, ainda que, para isso, enfrente diversos obstáculos.

Importante esclarecer, desde o princípio, que a sustentabilidade não está relacionada apenas ao aspecto ambiental, embora esta seja, talvez, a sua principal vertente. Embora a Constituição Federal²¹ apresente o meio ambiente como princípio assegurador de uma existência digna (art. 170, VI), também demonstra compreender o desenvolvimento sustentável sob o prisma pluridimensional, ao impor como competência do Sistema Único de Saúde a proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII).

A sustentabilidade deve ser percebida como um princípio aberto, “carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas”²². No ambiente corporativo, por exemplo, a tomada de decisões sustentáveis leva em consideração não só o aspecto econômico-financeiro, mas os aspectos ambiental e social²³. Entidades como Banco Mundial e UNESCO passaram a atribuir ao conceito de desenvolvimento sustentável uma conotação bastante positiva, adotando-a para marcar uma nova filosofia, que associa eficiência econômica à justiça social e prudência ecológica²⁴.

Juarez Freitas²⁵ apresenta o seguinte conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade para a concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Notório que desse conceito derivam problemáticas complexas, já que a sustentabilidade é pluridimensional.

A realidade contemporânea é marcada pela produção desenfreada de riquezas,

¹⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 39.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 42.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 170, IV, e 200, VIII.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. *Tékne – Revista de Estudos Politécnicos*. ISSN: 1645-9911, 2010, v. VIII, n. 13, p. 08.

²³ ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI, p. XV.

²⁴ BRÜSEKE, Franz Josef. A economia da sustentabilidade: princípios. In: Clóvis Cavalcanti (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Recife, out./1994. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT11082013193327.pdf#page=14>>. Acesso em: 22 out. 2014, p. 32.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 41.

acompanhadas dos respectivos riscos. Nas palavras de Ulrich Beck²⁶, a modernização é resultado de uma sociedade que distribui riquezas e distribui riscos, estes que podem escapar inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata. Os riscos dos quais o autor se refere têm proporções externas e internas (psíquicas), podendo ser exemplificados no armazenamento de armas nucleares; na iminência de desastres ecológicos; nas ameaças à saúde decorrentes da poluição do ar, da água e dos alimentos; nas doenças modernas, como depressão grave, esquizofrenia e outros transtornos de comportamento; na íntima relação do consumismo exacerbado e das dificuldades financeiras, resultando no aumento do alcoolismo e consumo de drogas; na ausência da família e na carência de crianças e adolescentes, que, pelo excesso de informações não absorvidas, desenvolvem deficiência na aprendizagem; na ausência de perspectivas e no aumento de crimes violentos e suicídios; na inflação galopante, desemprego maciço e distribuição desigual de renda e riqueza; dentre outros²⁷.

Nesse contexto, surge o questionamento: “Como organizar uma aliança de cuidado para com a Terra, a vida humana e toda a comunidade de vida e assim superar os riscos referidos?”²⁸. A resposta demanda reflexão. Talvez a organização dessa aliança de cuidado só seja possível mediante a concretização global da sustentabilidade real, cumulada com a aplicação efetiva do princípio do cuidado e da preservação²⁹. A construção de uma sociedade sustentável pode exigir que se parta de premissas centradas no exercício de uma cidadania ativa, bem como da transformação de valores individuais e coletivos³⁰, haja vista que “nunca se viveu, na história da raça humana, um momento de tão ostensiva agressão a valores [...] de primeira grandeza”³¹.

Ante o exposto, a inserção da sustentabilidade nas dimensões apresentadas por Juarez Freitas³² é possível por meio da pedagogia do amor, “para a formação de valores das novas gerações”³³, e por meio do princípio do cuidado “na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, p.25 e 32.

²⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 21-22.

²⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 13-14.

²⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**, p. 13-14.

³⁰ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013, p.12.

³¹ REZEK, Francisco. O direito à identidade. In: Eliene Ferreiras Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 44.

³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

³³ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações**, p. 30.

ética e na espiritualidade”³⁴. Eis o papel da família, que será aprofundado.

2. FAMÍLIA

De modo geral, a sustentabilidade diz respeito à viabilização do bem estar, físico e psíquico, no presente e “sem prejuízo ao bem estar futuro, próprio e de terceiros”³⁵, assentando-se em uma visão de equilíbrio e conservação³⁶. O bem estar está intimamente relacionado à qualidade de vida, que incorpora a saúde física e psicológica, as relações sociais, as crenças pessoais e os relacionamentos interpessoais, fazendo com os que os indivíduos, de certa forma, sintam-se satisfeitos e capazes de atingir a verdadeira felicidade³⁷, esta que constitui o bem supremo, nos dizeres de Aristóteles³⁸. Concisamente, o autor afirma que o homem detém o bem supremo – felicidade – quando possui amigos, família, casa, emprego, saúde e etc³⁹.

O bem estar, ou, ainda, qualidade de vida, é consequência de várias determinantes, sendo uma delas a vida familiar⁴⁰. A família é responsável pelo desenvolvimento saudável, ou não, de seus membros, consistindo no elo que os une às diversas esferas da sociedade⁴¹. Outrora, extrai-se dos estudos de Freud que “a criança é o pai do homem”⁴², justamente pela influência que exerce no desenvolvimento das próximas gerações.

Uma família feliz proporciona outras coisas além de personalidade – coisas como felicidade. As famílias são importantes para a personalidade; uma criança precisa desesperadamente ser criada em uma família para desenvolver sua personalidade. [...] Uma família é como um pouco de vitamina C: você precisa dela para não adoecer, [...].⁴³

A personalidade é resultado de componentes genéticos, processos intrapsíquicos e

³⁴ BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 113.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 15.

³⁶ ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**, p. 1.

³⁷ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**. Revista Saúde e Sociedade, p. 19-31, 2008, p. 19.

³⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Mário da Gama Kury (Trad.). 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 27.

³⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. p. 27.

⁴⁰ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**, p. 23.

⁴¹ SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A importância da família no tratamento do uso abusivo de drogas: uma revisão da literatura**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, p. 649-659, mai.-jun./2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/02.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014, p. 657.

⁴² CIRINO, Oscar. **Psicanálise e psiquiatria com crianças: desenvolvimento ou estrutura**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 28.

⁴³ RIDLEY, Matt. **O que nos faz humanos**. Rytá Vinagre (Trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 113.

interações com o meio ambiente, sendo o conjunto de reações desenvolvidas pelo indivíduo desde a infância⁴⁴. Nessa perspectiva, a família, como instituição cuidadora de seus membros e responsável pela transmissão de valores éticos e morais⁴⁵, pode contribuir na construção de uma personalidade voltada ao exercício de uma cidadania sustentável.

Importante o reconhecimento de que é na unidade familiar, “espaço de convivência e de experiências; sejam elas de fracasso ou sucesso, saúde ou doença, que se encontra a proteção para os filhos contra os fatores de risco”⁴⁶, inclusive àqueles relativos à (in)sustentabilidade do planeta, mencionados acima. Mesmo porque, quando os riscos se concretizam, as famílias têm de lidar com as consequências, que, às vezes, recaem somente sobre um membro, como no caso do filho usuário de drogas. Tal exemplo faz parte do rol de problemas trazidos pelo meio ambiente e cultura da época⁴⁷.

A família é o início do ser, indispensável à transformação da criança de hoje no adulto de amanhã. Muitas vezes, as condutas que o indivíduo adota para sua vida independente são reflexivas às condutas de seus pais ou responsáveis na convivência familiar, tendo como exemplos clássicos (insustentável e sustentável, respectivamente): se costumavam jogar lixo no chão ou se costumavam separar o lixo reciclável. Nas pequenas e simples atitudes estão os ensinamentos da família sobre o respeito, dispensado entre si e com os outros.

O conceito de respeito está intimamente ligado às ações que levam à prática do bem coletivo e favorecem a manutenção da paz, da união e da boa vontade entre os povos. Por natureza, seu emprego está aliado a virtudes de igual importância, como a sabedoria, a humildade e a simplicidade. É tênue a linha que o separa da igualdade e da fraternidade, posto que, comumente, esses valores coexistem. Originando atitudes e sentimentos de rara beleza.⁴⁸

É nessa conjuntura que introduzem-se as dimensões de Juarez Freitas⁴⁹, que não só

⁴⁴ SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina**: história, cultura, família, personalidade e psicodrama. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 1998, p. 213.

⁴⁵ OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. **A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes**: papel materno. SMAD: Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas. v. 4, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/smad/v4n2/v4n2a03.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014, p. 2.

⁴⁶ OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. **A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes**: papel materno, p. 13.

⁴⁷ DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA NETO, Norberto Abreu e. **Questões de família e desenvolvimento e a prática de pesquisa**. Psic.: Teor. e Pesq. Brasília, set.-dez./2000, v. 16 n. 3, p. 191-292, p. IV.

⁴⁸ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações, p. 162.

⁴⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro.

auxiliam a visualizar a sustentabilidade a par do aspecto ambiental, mas também auxiliam a compreender o funcionamento das novas famílias. Sem ignorar todas as evoluções consagradas pela Constituição Federal de 1988, as problemáticas da família contemporânea estão na negação da capacidade que possuem para medirem as consequências e exercitarem os seus sentidos prospectivos de longo prazo, visando assegurar a todos, nascidos e não nascidos o direito ao futuro⁵⁰; bem como na consumação do impulso social individualizatório, por meio do qual o indivíduo é dissociado de referenciais de sustentação ligadas à família⁵¹.

O individualismo e a competição são hostis à lógica da natureza da vida humana, pois ambas são fundadas sobre a cooperação e a interdependência entre todos. Hoje, face à crise social e ecológica global, impõe-se: ou deslocamos o eixo do 'eu' para o 'nós' ou então dificilmente evitaremos uma tragédia, não só individual, mas coletiva.⁵²

O papel da família, portanto, é justamente formar cidadãos que apresentem condutas sustentáveis em todas as dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), conforme se esmiuçarà a seguir.

2.1 Dimensão social

Na dimensão social da tese de Juarez Freitas⁵³, a sustentabilidade depende da promoção das potencialidades humanas, da educação de qualidade e do respeito ao valor intrínseco dos demais seres humanos.

Primeiro sobre a promoção das potencialidades, indubitável a força do incentivo que vem de um pai ou de uma mãe, principalmente sobre crianças e adolescentes em desenvolvimento. Ciente disso, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA), o legislador passou a assegurar todas as oportunidades e facilidades, “a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”⁵⁴. Mais específica ainda é a redação do art. 53 do ECA, que assim dispõe: “[...] criança e o adolescente têm direito à

⁵⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 57.

⁵¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p.108.

⁵² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é, p. 73.

⁵³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro.

⁵⁴ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2014, art. 3º.

educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”⁵⁵.

Na família contemporânea, os pais que adotam papel moderno tratam do desenvolvimento de seus filhos como um objetivo importante de vida, em especial na identidade sexual, desempenho acadêmico e desenvolvimento moral⁵⁶. O desenvolvimento das potencialidades humanas tem relação com a escala de suporte social, por meio da qual a família dispensa entre si contato físico em situações de desconforto, expressão de sentimentos, valorização de atitudes, conselhos fornecidos e permissão para autonomia e independência⁵⁷.

No tocante à educação de qualidade – ainda que a realidade brasileira esteja longe do ideal normatizado pela Constituição Federal –, esta representa um direito social inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do ser humano (art. 6º), atribuída como direito de todos e dever do Estado e da **família**, visando o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205)⁵⁸, o que retoma a questão da promoção das potencialidades. Prosseguindo na Carta Magna, o art. 227 novamente menciona que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à educação⁵⁹, conteúdo mencionado também no ECA, em seu art. 22⁶⁰. Acerca da indispensabilidade da educação para a construção de uma sociedade sustentável:

[...] por meio da educação, os estilos de vida humanos podem conseguir manter a integridade ecológica, econômica e a justiça social, de forma sustentável e com respeito por todas as formas de vida. Por meio da educação, podemos aprender a prevenir e resolver conflitos, respeitar a diversidade cultural, criar uma sociedade cuidadosa e viver em paz.⁶¹

No âmbito familiar, diferentemente do âmbito escolar, a educação se dá de forma assistemática, ou seja, sem planejamento ou método de ensino organizado, já que o objetivo

⁵⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 53.

⁵⁶ DESSEN, Maria Auxiliadora; LEWIS, Charles. **Como estudar a “família” e “o pai”?** Paidéia, USP, Ribeirão Preto/SP, p. 105-121, fev.-ago./1998, p. 110.

⁵⁷ BAPTISTA, Makilim Nunes; BAPTISTA, Adriana Said Daher; DIAS, Rosana Righetto. **Estrutura e suporte familiar como fatores de risco na depressão de adolescentes.** Psicol. cien. prof., n. 2, v. 21, Brasília, jun./2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2014, p. 27.

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 205.

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 22.

⁶¹ GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade:** uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008, p. 83.

natural da família é educar o indivíduo para seu engajamento social⁶². Ainda assim, o ECA veda a educação e o cuidado com uso de castigo físico ou de tratamento degradante⁶³. Na primeira versão da Carta da Terra do Fórum Global da Rio-92 houve um chamado para a educação para uma vida sustentável, sendo promovidos debates norteados por um pensamento de Gandhi: “minha vida é minha mensagem”, melhor explicando:

A filosofia da educação de Gandhi trata do desenvolvimento do corpo, da mente e do espírito. Seu conceito de educação tem impactado o quadro geral dos objetivos da educação indiana, com ênfase na autonomia e na dignidade dos sujeitos que formam as bases das relações sociais, caracterizadas pela não-violência no interior da sociedade.⁶⁴

Com esse tipo de educação, acredita-se ser possível a manutenção da integridade ecológica, econômica e social, pelas famílias em seus diversos estilos de vida, desde que presente o respeito por todas as formas de vida e de cultura, e o diálogo como forma de prevenção e solução de conflitos⁶⁵, pois “educação é adequar os instintos e vontades para uma boa convivência humana”⁶⁶.

Ainda na dimensão social, comumente, a ideia de respeito remete às máximas populares que condensam normas de conduta da humanidade, “como nas frases-exemplo: ‘Não faça com o outro o que não gostaria que fizessem a você’ ou ‘Respeito é bom e eu gosto’”⁶⁷.

O art. 4º do ECA⁶⁸ atribui à família o dever de assegurar a efetivação do direito ao respeito. O art. 15 da mesma Lei⁶⁹ reafirma o respeito como direito de pessoas humanas em processo de desenvolvimento, conceituando-o, no art. 17, como o direito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral [...], abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”⁷⁰. Na esfera jurídica, portanto, é evidente a normatização do respeito, de forma ampla e imperativa.

⁶² PEREIRA, Cátia Maria Machado et. al. **Ecopedagogia**: uma nova pedagogia com propostas educacionais para o desenvolvimento sustentável. ETD – Educação Temática Digital. v. 8, n. 2, p. 80-89, jun./2007, p. 82.

⁶³ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 18-A.

⁶⁴ GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável, p. 81.

⁶⁵ GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável, p. 83.

⁶⁶ TIBA, Içami. **Adolescentes**: quem ama, educa! São Paulo: Integrare Editora, 2005, p. 123.

⁶⁷ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações, p. 162.

⁶⁸ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 4º.

⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 15.

⁷⁰ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 17.

2.2 Dimensão Ética

Na dimensão ética invocada por Juarez Freitas⁷¹ a sustentabilidade admite a ligação de todos os seres, de forma sistemática e acima do antropocentrismo estrito. Admite, ainda, a exigência moral do bem estar duradouro. O conceito de ética é formado por “[...] um conjunto de atividades humanas voltadas para a criação de condições imprescindíveis à existência do homem na sociedade, tem como objeto a normatividade social”⁷², de modo que o conceito de ética sustentável é formado por “[...] um conjunto de condutas normativas que tem por finalidade a articulação das relações entre o homem e a natureza ou natureza e cultura”⁷³.

A interligação existente das coisas e dos seres vivos e dos seres humanos entre si é palpável. A nova realidade, da qual faz parte a família contemporânea, tem como base a inter-relação e interdependência de todos os fenômenos: físicos, psicológicos e biológicos, bem como sociais e culturais⁷⁴. O papel da família é moldar a forma ética como seus integrantes estão no mundo, com os outros, quer dizer, por meio de valores, hábitos e práticas sustentáveis⁷⁵.

O antropocentrismo estrito, que deve ser superado dentro da dimensão ética, remete à problemática do individualismo, já apontada neste artigo, considerando que a crise ambiental, que afeta todos os ecossistemas, forma-se na noção antropocêntrica da dignidade⁷⁶. Ora, se a família compartilha o pensamento de que o homem é o centro, início e o término do processo de existência, e que a natureza é apenas o instrumento de alcance dos seus objetivos e satisfação de suas necessidades, a sustentabilidade representa uma utopia: “Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente o caminho traçado que leva a um antropocentrismo, e através dele o homem vai dominar, além da natureza, o outro homem”⁷⁷. Além do afeto, é impositivo invocar também a ética como elemento estruturante da família⁷⁸. Logo, os morais familiares são fundamentais para

⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.

⁷² SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética e meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola. 2002, p. 19.

⁷³ SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética e meio ambiente**, p. 19.

⁷⁴ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 259.

⁷⁵ BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ética e na espiritualidade**, p. 113.

⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p.56-57.

⁷⁷ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade da ética ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza**. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento, do Programa de Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/12003/Tese%20FINAL%20EDILSON.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 out. 2014., p. 17.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **A ética do afeto**. JusNavegandi, Teresina, 2005. Disponível em: <<http://www.affiguiereido.com.br/artigos/bereniceeticado.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

o estabelecimento de um estatuto moral e uma ética ambiental⁷⁹.

Esse sistema de valões da individualização contém ao mesmo tempo indícios de uma nova ética, que repousa sobre o princípio dos 'deveres para consigo mesmo'. Isso representa um contraponto com relação à ética tradicional, de vez que os deveres têm necessariamente um caráter social.⁸⁰

A busca do bem-estar é o motor do desenvolvimento humano, consistindo função do núcleo familiar o favorecimento desse *status*, bem como a proteção dos seus membros. A exigência por um bem estar duradouro também envolve a busca da felicidade. A compreensão da ética proposta por Aristóteles, por exemplo, diz respeito ao homem que vive de acordo com o bom desenvolvimento do espírito racional e que busca o equilíbrio, porque ser feliz é ter à disposição todas as coisas essenciais à vida.

A capacidade do homem lutar por seus objetivos de vida, dentro de parâmetros sustentáveis, pode ser oriunda das experiências mais precoces do sujeito no seu núcleo familiar⁸¹, consistindo em propulsores os sentimentos de estar bem e estar feliz.

2.3 Dimensão Ambiental

Já na dimensão ambiental, Juarez Freitas⁸² defende que a sustentabilidade promove a percepção de que não é possível haver qualidade de vida e vida digna em ambiente degradado. Para o autor, a espécie humana está no limite, porque não tem zelo à sustentabilidade ambiental⁸³.

A sustentabilidade exige que a população lide com os problemas ambientais, pensando em soluções duradouras, de longo prazo, que possam se estender às gerações futuras⁸⁴, e aí repousa a importância da família, incubadora das gerações subsequentes, na dispensa de uma educação ambiental.

⁷⁹ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade da ética ambiental**: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza, p. 170.

⁸⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p.145.

⁸¹ WAGNER, Adriana et. al. **Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes**.

⁸² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro.

⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 18.

⁸⁴ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Vera Ribeiro (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 88.

O art. 225 da Constituição Federal⁸⁵ dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, [...]”, atribuindo ao Estado o dever de promover diversas medidas para a consolidação deste direito. Dentre as medidas apresentadas pelo referido artigo, encontra-se a educação ambiental.

Tal modelo de educação visa ensinar a valorização da vida e reformular o estilo de vida, sem consumismo excessivo, desperdício de recursos e degradação ambiental⁸⁶, sob pena de colocar em risco toda a vida do planeta⁸⁷.

A educação ambiental tem o importante papel de fomentar a percepção da necessária integração do ser humano com o meio ambiente. Uma relação harmoniosa, consciente do equilíbrio dinâmico da natureza, possibilitando, por meio de novos conhecimentos, valores e atitudes, a inserção do educando e do educador como cidadãos no processo de transformação do atual quadro ambiental do nosso planeta.⁸⁸

Assevera-se que a educação ambiental também deve ser sistemática, pois só produz eficácia se incorpora não somente o aspecto ambiental, mas os aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais e éticos, “o que significa que ao tratar de qualquer problema ambiental, deve-se considerar todas as dimensões”⁸⁹.

Nesse contexto, interessante é o exemplo de Fritjof Capra, que associa o excessivo crescimento tecnológico ao congestionamento de tráfego⁹⁰, este que, por sua vez, pode ser o responsável pelo estresse trazido para dentro de casa no final do dia, diminuindo a qualidade de vida da família. Outro exemplo, do mesmo autor, está na ligação da (falta de) saúde com a substituição dos alimentos orgânicos por produtos sintéticos, fato intimamente causado pela expansão desenfreada dos negócios alimentícios⁹¹.

Especificamente, no tocante ao meio ambiente, são vários os exemplos de como a família

⁸⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 225.

⁸⁶ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**, p. 19.

⁸⁷ GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável**, p. 81

⁸⁸ FONSECA, Aparecida Maria. **Contribuições da pedagogia da alternância para o desenvolvimento sustentável: trajetórias de egressos de uma escola família agrícola**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Católica de Brasília, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Educação. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.bdttd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=889>. Acesso em: 25 out. 2014, p. 61.

⁸⁹ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**, p. 19.

⁹⁰ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 228.

⁹¹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 242.

pode exercer a educação ambiental, praticando pequenos atos sustentáveis como: a) produção, colheita e consumo de alimentos sem agrotóxicos, em hortas construídas em casa⁹²; b) a compra de produtos fornecidos por empresas que adotem campanhas ambientais, dando preferência a produtos embalados com material reciclável⁹³; c) pela redução da quantidade de lixo produzido e a separação do lixo orgânico do que pode ser reciclado⁹⁴; d) economia do consumo de água e luz; e etc.

Para assegurar às presentes e futuras gerações o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, a família deve ser consciente de que “por mais resiliência que tenha, a natureza guarda limites intransponíveis”⁹⁵, sendo imprescindível que opte por um estilo de vida mais sustentável e aceite as mudanças que lhe são inerente.

2.4 Dimensão Econômica

A sustentabilidade não pode existir sem causar impactos na economia – positivos ou negativos, a depender do ponto de vista –. Por essa razão Juarez Freitas⁹⁶ menciona a dimensão econômica, salientando ser indispensável saber lidar com os custos e benefícios, evitando-se o desperdício⁹⁷.

A situação econômica está intimamente relacionada ao bem estar de uma família, repousando aí a ligação com a sustentabilidade. Já o desequilíbrio financeiro, por uma associação lógica, causa efeito contrário: causa o mal estar, causa insustentabilidade.

O impacto da desigualdade sobre as famílias tem duas dimensões. Primeiro, é preciso constatar que o dinheiro só não traz felicidade para quem já tem dinheiro. Inúmeras estatísticas permitem hoje afirmar que mais dinheiro nas mãos de uma família pobre, que passa a poder comprar o remédio e alimentar melhor os filhos, aumenta muito o bem-estar. Por outro lado, estas mesmas pesquisas mostram que a partir de uma renda média, que assegura o básico e um

⁹² FONSECA, Aparecida Maria. **Contribuições da pedagogia da alternância para o desenvolvimento sustentável**: trajetórias de egressos de uma escola família agrícola, p. 128.

⁹³ GOMES, Daniela Vasconcellos. **Educação para o consumo ético e sustentável**. Revista Eletrônica de Mestrado em Educação Ambiental. ISSN 1517-1256, v. 16, jan.-jun./2006. Disponível em: <<http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/reoferta/bsc1/revista-eletronica-do-mestrado.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014, p. 27.

⁹⁴ GOMES, Daniela Vasconcellos. **Educação para o consumo ético e sustentável**, p. 27.

⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 308-309.

⁹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**.

⁹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 18.

pouco de conforto, o aumento de renda não aumenta o sentimento de bem-estar. Isto é muito importante, pois mostra que quanto mais o dinheiro flui para a parte mais pobre da sociedade, mas se torna útil em termos sociais.⁹⁸

Os sistemas econômicos apresentam diariamente mudanças reflexivas dos sistemas ecológicos que vêm sendo implantados⁹⁹ e mesmo a família antiga e tradicional, além da função procriativa, já possuía função econômica e política¹⁰⁰. A economia doméstica sempre existiu, de forma que a família contemporânea apenas aprimorou suas noções de nutrição racional, higiene da família e da casa, e administração do lar¹⁰¹.

Fritjof Capra defende que o controle do rápido esgotamento de recursos naturais depende de dois fatores: 'freio' no crescimento econômico desenfreado e controle no aumento mundial de população¹⁰². Daí a importância do planejamento familiar, princípio normatizado pelo §7º do art. 226 da Constituição Federal¹⁰³, também consagrado pelo Código Civil, em seu art. 1.513, que veda a interferência estatal na comunhão de vida instituída pela família¹⁰⁴.

O planejamento familiar sustentável está na construção pensada da família, sobre os aspectos psicológicos (se há maturidade para gerar e educar) e financeiros (se há condição financeira favorável na manutenção de uma nova vida), já que "o sentimento de segurança econômica na família é muito importante"¹⁰⁵. O planejamento familiar sustentável também é exercido quando os pais ou responsáveis buscam dialogar com crianças e adolescentes sobre métodos contraceptivos, gravidez precoce, aborto e doenças sexualmente transmissíveis. Juarez Freitas afirma que uma das promoções da nova Agenda da Sustentabilidade Multidimensional é justamente o planejamento demográfico sem violência, com forte incentivo à maternidade e à paternidade conscientes¹⁰⁶.

⁹⁸ DOWBOR, Ladislau. **A economia da família**. 2. ed. São Paulo: Cortez/Instituto de Estudos Especiais/PUC-SP, 2005, p.7.

⁹⁹ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 184-185.

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: Eliene Ferreiras Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.252.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. **Economia doméstica: origem, desenvolvimento e campo de atuação profissional**. Revista Vértices, v. 8, n. 1/3, jan.-dez./2006, p. 80.

¹⁰² CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**, p. 209.

¹⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 226, § 7º.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 out. 2014, art. 1.513.

¹⁰⁵ DOWBOR, Ladislau. **A economia da família**, p. 4.

¹⁰⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 87.

A dimensão econômica também remete à necessidade e importância do trabalho. Mas a família sustentável não organiza a sua vida para o trabalho, e sim o trabalho para que a vida lhe seja agradável e lhe proporcione o bem estar. A família sustentável, enfim, trata a economia como um meio e não um fim, pois “a verdade é que a vida reduzida a uma corrida individual pelo sucesso econômico, com a ilusão de que tendo sucesso, e por tanto dinheiro, compraremos o resto, é uma absurda ilusão”¹⁰⁷.

A dimensão econômica sustentável no âmbito da família, ante o exposto, evita todos os itens que podem, porventura, desequilibrar o orçamento, causando mal estar aos seus integrantes.

2.5 Dimensão Jurídico-Política

Nesta dimensão, a sustentabilidade “determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro”¹⁰⁸, classificando como dever constitucional a proteção da liberdade do cidadão, titular da cidadania ecológica ou ambiental.

Não se olvidando que na família se sucedem os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte, na dimensão jurídico-política inserem-se, inclusive, os direitos do nascituro: “ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno”¹⁰⁹. A legislação brasileira já estabeleceu que é concedido ao nascituro a personalidade jurídica formal, distinta à de sua genitora, adquirindo a personalidade material somente com o nascimento com vida¹¹⁰.

A dimensão também guarda relação com a proteção integral da criança e do adolescente, tutelada pelo ECA¹¹¹, Lei que também confere a eles liberdade para emitirem suas opiniões, para nutrirem suas crenças e frequentarem seus cultos religiosos, para brincarem e praticarem esportes, para participarem, sem discriminação, da vida familiar e comunitária, bem como para participar da vida política¹¹². Esses são exemplos claros de tutelas ao direito do futuro no bojo

¹⁰⁷ DOWBOR, Ladislau. **A economia da família**, p. 15.

¹⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 67.

¹⁰⁹ FERDINANDI, Marta Beatriz; CASALI, Nely Lopes. **A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no direito brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 97-117, jan.-jun./2007, p. 99.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 2º.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 1º.

¹¹² BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 6º.

familiar.

Juarez Freitas complementa, afirmando que nesta dimensão exige-se o resguardo dos direitos fundamentais à longevidade digna, à alimentação sem excesso e carências, ao meio ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia direta, à informação livre, ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, à segurança, à renda oriunda do trabalho decente, à boa administração pública, à moradia digna e segura, e etc.¹¹³ Assim, os conceitos do jurídico-político também exigem uma revisão sistemática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo buscou-se demonstrar a correlação existente entre a família e a transformação de um planeta (in)sustentável. As novas gerações carregam a responsabilidade de dar novo rumo à sociedade, por meio de novos hábitos sustentáveis. Neste contexto, a indispensabilidade de uma nova educação, educação ambiental que transcende as salas de aulas, gabinetes e fóruns acadêmicos.

Corroborou-se que o êxito da sustentabilidade fica a mercê da mudança de comportamentos e estilos de vida, o que, por conseguinte, exige o incentivo para transformação de valores, preceitos culturais e morais, já tão enraizados, pois, sem essa transição, mesmo com a legislação mais específica, tecnologia mais limpa e mecanismos de pesquisa mais sofisticados não será possível conduzir a sociedade à sustentabilidade a longo prazo¹¹⁴.

O núcleo familiar pode ser o ponto de partida de atitudes mais sustentáveis, no comportamento com a sociedade, na forma ética em suas relações interpessoais, na preservação do meio ambiente, na administração de suas finanças e na redução dos desperdícios de consumo, dentre tantos outros exemplos trabalhados no corpo deste trabalho. As mudanças que se iniciam em uma família podem ser replicadas em outras, operando, em consequência, mudanças de grandes proporções.

E sendo a sustentabilidade um princípio constitucional, “elemento estrutural típico do

¹¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 69-70.

¹¹⁴ FONSECA, Aparecida Maria. **Contribuições da pedagogia da alternância para o desenvolvimento sustentável: trajetórias de egressos de uma escola família agrícola**, p. 62.

Estado que hoje designamos Estado Constitucional”¹¹⁵, a sugestão final que se faz é pela inclusão da expressão “sustentável” no *caput* do art. 227 da Constituição Federal¹¹⁶, que delimita os deveres da família, opinando-se, destarte, pela seguinte redação: É dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **e de forma sustentável**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O norte da corrente pesquisa foi a premiada obra *Sustentabilidade: direito ao futuro*, de Juarez Freitas, onde o autor tratou da sustentabilidade como fator multidimensional, que não abraça somente o aspecto ambiental. O cuidado abarca a dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. Restou demonstrado que são dimensões entrelaçadas e interdependentes. Se a sustentabilidade encontra-se exercida em todas as dimensões, ocorre o equilíbrio e, por conseguinte, o indivíduo alcança o bem estar e a felicidade.

Ante o exposto, trabalhou-se sobre a visão sistêmica e não mecanicista do mundo, uma vez que não se pode falar em sociedade sustentável sem antes refazer o equilíbrio perdido de todos os eixos estruturadores da convivência social – especialmente o eixo familiar.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Mário da Gama Kury (Trad.). 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BAPTISTA, Makilim Nunes; BAPTISTA, Adriana Said Daher; DIAS, Rosana Righetto. Estrutura e suporte familiar como fatores de risco na depressão de adolescentes. **Psicol. cien. prof.**, n. 2, v. 21, Brasília, jun./2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ética e na espiritualidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

¹¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**, p. 08.

¹¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. A economia da sustentabilidade: princípios. *In*: Clóvis Cavalcanti (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Recife, out./1994. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT11082013193327.pdf#page=14>>. Acesso em: 22 out. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē – Revista de Estudos Politécnicos**. ISSN: 1645-9911, 2010, v. VIII, n. 13, p. 7-18.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações**. São Paulo: Editora Gente, 2003.

CIRINO, Oscar. **Psicanálise e psiquiatria com crianças: desenvolvimento ou estrutura**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade da ética ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza**. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento, do Programa de Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/12003/Tese%20FINAL%20EDILSON.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 out. 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

DESSEN, Maria Auxiliadora; LEWIS, Charles. Como estudar a “família” e “o pai”? **Paidéia**, USP, Ribeirão Preto/SP, p. 105-121, fev.-ago./1998.

DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA NETO, Norberto Abreu e. Questões de família e desenvolvimento e a prática de pesquisa. **Psic.: Teor. e Pesq.** Brasília, set.-dez./2000, v. 16 n. 3, p. 191-292.

DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **JusNavegandi**, Teresina, 2005. Disponível em: <<http://www.affigueiredo.com.br/artigos/bereniceeticado.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

DOWBOR, Ladislau. **A economia da família**. 2. ed. São Paulo: Cortez/Instituto de Estudos Especiais/PUC-SP, 2005.

FERDINANDI, Marta Beatriz; CASALI, Nely Lopes. A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 97-117, jan.-jun./2007.

FONSECA, Aparecida Maria. **Contribuições da pedagogia da alternância para o desenvolvimento sustentável**: trajetórias de egressos de uma escola família agrícola. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Católica de Brasília, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Educação. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.bdtd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=889>. Acesso em: 25 out. 2014.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Lia Beatriz de; SHELTON, Terri Lisabeth. Atenção à primeira infância nos EUA e no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, mai.-ago./2005, v. 21, n. 2, p. 197-205.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Vera Ribeiro (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades: uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem esta metodologia de pesquisa em ciências sociais. **Revista de Administração de Empresas São Paulo**, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar.-abr./1995.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Educação para o consumo ético e sustentável. **Revista Eletrônica de Mestrado em Educação Ambiental**. ISSN 1517-1256, v. 16, jan.-jun./2006. Disponível em: <<http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/reoferta/bsc1/revista-eletronica-do-mestrado.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

HIRONAKA, Griselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: Eliene Ferreira Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: Eliene Ferreira Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MATOS, Eliete Teixeira Belfort. Família: uma rede em construção. In: **Direito à convivência familiar e comunitária**. São Paulo: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 1999.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. Economia doméstica: origem, desenvolvimento e campo de atuação profissional. **Revista Vértices**, v. 8, n. 1/3, jan.-dez./2006.

OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes: papel materno. **SMAD: Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**. v. 4, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/smad/v4n2/v4n2a03.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade. **Revista Saúde e Sociedade**, p. 19-31, 2008.

PEREIRA, Cátia Maria Machado *et. al.* Ecopedagogia: uma nova pedagogia com propostas educacionais para o desenvolvimento sustentável. **ETD – Educação Temática Digital**. v. 8, n. 2, p. 80-89, jun./2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo/RS: Feevale, 2013.

REZEK, Francisco. O direito à identidade. *In:* Eliene Ferreiras Bastos e Maria Berenice Dias (Org.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RIDLEY, Matt. **O que nos faz humanos**. Rytá Vinagre (Trad.). 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. A importância da família no tratamento do uso abusivo de drogas: uma revisão da literatura. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 649-659, mai.-jun./2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/02.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina: história, cultura, família, personalidade e psicodrama**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 1998.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. **Ética e meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

TIBA, Içami. **Adolescentes: quem ama, educa!** São Paulo: Integrare Editora, 2005.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Aspectos Patrimoniais do Direito de Família no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. N. 1, jul.-ago./2014.

WAGNER, Adriana *et. al.* Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721999000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2014.

ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

A INEFICÁCIA DO POSITIVISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Luciano Andraschko¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo delinear a atual situação da sustentabilidade ambiental na sociedade pós-moderna. Muito se tem feito em termos normativos em prol do direito ambiental, porém temos que tal ainda é insuficiente.

A par dessa constatação temos que a resposta do positivismo jurídico é insuficiente, pois, fortemente atrelado que é às soberanias estatais, não permite uma eficácia mundial. O direito ambiental se rege e atua em escala global, o direito positivado em escala local. Com isso já se vê que a atuação deste se dá em frações, e talvez em espectro temporal insuficiente para a humanidade.

Não obstante, as atitudes dos países que se engajaram na luta pelo meio ambiente sadio ainda assim, soam incongruentes. Uns países têm uma ótima política local de sustentabilidade, porém em escala global não. Basta ver a 'exportação' de lixo tóxico dos países desenvolvidos para os do terceiro mundo. Há condutas erradas de quem fornece e de quem recebe. De outra monta há países que tem políticas muito tímidas de defesa ambiental. Nesse jogo pró e contra o meio ambiente parece-nos que não há compensação, há perda.

Como implementar atitudes de sustentabilidade ambiental de maneira global sem passar por vicissitudes locais? Veremos que talvez a resposta passa pela adoção do jusnaturalismo como regra jurídica a conduzir um juspositivismo supra-estatal. Este tem princípios gerais e imutáveis, perfeitos para gerir condutas globais. Com isso teríamos uma atitude única em defesa de um bem único.

Para fins de cumprir com tais objetivos, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos

¹ Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Processual Penal pela FURB-Fundação Universidade de Blumenau/SC. Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali- Itajaí/SC.

particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto.

1. SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços². Continua o autor dizendo que a sustentabilidade é um princípio constitucional com eficácia a determinar que o Estado e a sociedade promovam um desenvolvimento ambientalmente limpo.

Tal princípio está consagrado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e segundo ensina José Afonso da Silva³:

O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso e que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana.

Falar em sustentabilidade é elaborar um sistema de proteção para que esta exista e seja eficaz. No plano material a sustentabilidade não existe sem implementos de ordem prática. O Brasil fez grande avanço através de normas positivadas. Nas palavras de Raul Machado Horta⁴, em matéria de defesa do meio ambiente, a legislação federal brasileira, toda ela posterior ao clamor recolhido pela Conferencia de Estocolmo, percorreu três etapas no período de tratamento autônomo, iniciado em 1975: a primeira, caracterizada pela política preventiva, exercida por órgãos da administração federal, predominantemente; a segunda coincide com a formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do principio da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, para indenização ou reparação do dano causado; e a terceira representada por dupla inovação: a criação da ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sob a jurisdição do Poder Judiciário, e a atribuição ao Ministério Público da função de patrono dos interesses difusos da coletividade no

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade-Direito ao Futuro**. 2ª.ed. Belo Horizonte: Freitas Bastos, 2012, p. 39.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20

⁴ HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 270.

domínio do meio ambiente.

Essa visão sistêmica de proteção do meio ambiente e assim garantir a sustentabilidade parte da arguta observação de Castillo:

En contraposición a las ciencias clásicas, que con su visión fragmentada de la realidad han contribuido a la generación de problemas de insostenibilidad a través de la tradicional separación que han hecho de los objetos de social y aquellos de orden natural, la investigación en sostenibilidad no suma los objetos de estudio de elementos aislados sino como sistemas que se acoplan a sistemas sociales y ecológicos, denominados sistemas socioecológicos⁵.

O direito ao meio ambiente saudável é direito de toda humanidade. Portanto, essa relação das diversas sociedades globais com o meio ambiente em que vivem deve ser baseada sempre em condutas sustentáveis. Há, portanto, uma dimensão internacional da sustentabilidade⁶. Isto porque é o meio ambiente patrimônio da humanidade, por consequência lógica também deve sê-lo aquilo que visa mantê-lo.

Como vimos, de regra, o meio ambiente é preservado pelas sociedades através de políticas normatizadas. Tais regem a vida social em suas diversas nuances, pública, privada, produtiva, agrícola, turística, etc. Todas essas facetas da vida se dão num lugar: no meio ambiente natural. Nunca nos desconectamos dele, enquanto seres vivos neste planeta. Fácil perceber que as condutas sustentáveis devem espalhar-se, por raciocínio lógico, a todos esses aspectos da vida. Não é necessário que haja degradação na degradação ambiental. Tal é despiendo, na medida em que toda conduta não sustentável afeta o nosso ecossistema. Fica muito claro, também, que as normas locais em prol da sustentabilidade não são plenamente eficazes em escala global. Porque muitas vezes não há atitudes coordenadas entre os países.

Neste ponto a palavra de ordem é cooperação, visto que necessitamos das mesmas coisas para viver. Hardin bem expôs tal aspecto na sua conhecida tragédia dos comuns:

Nisto está a tragédia. Cada homem está trancado em um sistema que o compele a aumentar seu rebanho sem limites- num mundo que é limitado. A ruína é o destino para o qual todos os homens correm, cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos comuns⁷.

Com essa analogia de Hardin do rebanho confinado numa fazenda, não é difícil traçar um

⁵ CASTILLO, Javier Alvarez-Del. **Bases conceptuales para una clasificación de los sistemas socioecológicos de La investigación en sustentabilidad**. Colômbia: Revista Lasallista de investigación. Vol.8, n.2, 2011, pp 136-142.

⁶ CANO, Guillermo J. **Derecho, política y administración ambientales**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1978, p. 95.

⁷ HARDIN, Garret. **Tragedy of Commons**. New York: AAAS, Science, n. 162, 1968, p. 1243-145

paralelo com a espécie humana no planeta terra.

2. POSITIVISMO

O termo positivismo foi empregado pela primeira vez por Saint- Simon, para designar o método exato das ciências e sua extensão para a filosofia. A característica do positivismo é a romanização da ciência, sua devoção como único guia da vida individual e social do homem, único conhecimento, única moral, única religião possível⁸.

Kelsen⁹ dizia que o direito era sempre positivo. E este repousava no fato de ter sido criado por seres humanos. Assim, seria independente da moralidade e de outros sistemas similares de normas. E essa independência é que lhe permitia diferenciá-lo do direito natural.

O direito (positivo) é somente uma força ou uma vontade, que se irradia do Estado e somente neste¹⁰.

O direito criado pelos homens parte então da relação validade-invalidade. Conceitos como verdade e eficácia não participam dessa regra de conduta. O direito é, então, uma técnica de controle social. Tudo se situa no campo da legitimidade. Mas observe-se, não é um direito ficcional. Baseia-se em fatos sociais. Não necessariamente verdadeiros. Aquilo que a sociedade aquiescer será. Mas em termos de sustentabilidade não se pode partir de premissas meio-verdadeira. Aplica-se a lógica natural, se não é verdadeiro, é falso¹¹.

Traço agora um pequeno histórico de como os povos de diversas nações têm redigido normas e normas de controle de resíduos tóxicos, intra e inter nações. Restrinjo o rol de normas apenas aos casos mais graves, ou seja, aos de controle de poluição por resíduos tóxicos. Estas são baseadas nos princípios do positivismo. São legítimas e válidas. Mas e a eficácia? O que vemos é que passadas décadas dessas legislações ainda há sim o transporte, comércio, armazenagem, depósito desses materiais.

-Em 1980, o Congresso dos Estados Unidos da America aprovou o Comprehensive

⁸ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fonte, 2007, p.787.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.166.

¹⁰ ROMANO, Santi. **O ordenamento Jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008, p. 138.

¹¹ Ver ainda: Zubaran, Luiz Carlos. **A gênese do conceito de verdade na filosofia grega**. Canoas: Ed. Ulbra, 2004, Leibnitz, G.W. Verdades necessárias e contingentes. Em *Escritos filosóficos*. Buenos Aires: Charca, 1982. Schopenhaur, Arthur. Campinas: UNESP, 2004. O mundo como vontade e como representação. AUSTIN, J. L. [1950]. Truth. *Proceedings of the Aristotelian Society*, supp. v. 24, p. 111-128. In: Lynch, 2001. LYNCH, M. P. The nature of truth: classic and contemporary perspectives. Massachusetts: The MIT Press, 2001.

Environmental Response, Compensation and Liability Act (Cercla) ou Superfund para combater os danos causados pelos resíduos perigosos que são jogados fora ou abandonados, sem controle por qualquer órgão ou empresa e, ainda, para estabelecer o respectivo fundo para financiar medidas rápidas e processos de descontaminação. O objetivo, então, foi “desenvolver atividades de saúde pública especificamente associadas à exposição, real ou potencial, a agentes perigosos emitidos ao ambiente”;

– Em 1981, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente promoveu reunião de Peritos em Legislação Ambiental em Montevideu, preocupados com o transporte de resíduos tóxicos e poluentes entre países e idealizou o que viria a ser a Convenção da Basileia;

– Em 31/8/1981, o Brasil sancionou a Lei 6.938, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, por ela se instituindo o principio do poluidor-pagador;

- Em 1982, foi celebrada em Montego Bay, na Jamaica, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, pela qual se declarou que a maior parte dos poluentes marítimos e originaria dos continentes, donde a declaração da necessidade de se estabelecerem regras, padrões e ações para prevenir a degradação do ambiente marinho;

– Em 23/1/1986, foi publicada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama 1, que “Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental”, assim considerado “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

– Em 4/8/1987, foi publicado o Relatório Nosso Futuro Comum, ou Relatório Brundtland, resultado de estudos promovidos pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) e chefiados pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no qual se difundiu o termo “desenvolvimento sustentável” como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

-Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiricos de Resíduos Perigosos e seu Deposito, de 22/3/1989, adotada e reconhecida como documento de referencia mundial na Conferencia de Plenipotenciários, em Basileia, convocada pelo diretor executivo do

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que definiu a organização e o movimento de resíduos sólidos e líquidos perigosos. A Convenção da Basiléia entrou em vigor em 5/5/1992, e, em seu preâmbulo, reconheceu-se que “a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados [pelos resíduos perigosos] é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo”, bem como “qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território;

-Em 1998, foi adotada a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comercio Internacional de Certas Substancias Químicas, assinado por mais de 75 países, para reduzir riscos associados ao uso de pesticidas e produtos químicos perigosos das atividades industriais. Por ela se permite que países signatários, como o Brasil, deliberem sobre quais produtos químicos perigosos poderão ser importados em seu território e quais serão proibidos, por apresentarem riscos ao meio ambiente e à saúde humana. A Convenção PIC, a Convenção da Basiléia sobre Movimentos Transfronteiricos de Resíduos Tóxicos e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) constituem a base das normas internacionais que regulam a produção, o transporte internacional e o comercio de certas substancias químicas consideradas tóxicas ou prejudiciais a saúde e ao meio ambiente.

Como se vê são normativos de prevenção, renovados de tempos em tempos para dizer o óbvio: poluir faz mal para todos. Por que isso ocorre? Temos que é a resposta é: positivismo. Esse sistema de normas está estruturado para dar a resposta estatal que a nação quer. Não há crítica nisso. Porém, nem sempre a resposta dada é o remédio eficaz. Como falamos alhures, deve-se trabalhar com categorias iguais, a dessemelhança que ocorre *in casu* é fatal. Ou melhor, será. Quando tratamos de bens não restritos a uma única nação a atuação deve ser global. É o caso do direito ambiental. Condutas sustentáveis praticadas por A podem ser aniquiladas pela praticas por B. Todos vivemos num mesmo lugar, o ar, as águas, as correntes, as chuvas, etc. têm conotação apenas relativa de territorialidade. Não há confinamento, tudo é um sistema¹².

Uma característica marcante da sociedade moderna, relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar, quanto de produzir indeterminações. Mas, como antes mencionado, a forma como esse dever será satisfeito constitui tarefa dos órgãos estatais, que

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. p.55.

dispõem de ampla liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais¹³.

Esse parece ser o ponto em que o positivismo encontra seu dilema. É um sistema muito bom de controle, prevenção e segurança para bens restritos a um grupo social. Mas não o é para um bem global. A falha não é, se bem analisada, do próprio positivismo, porque não fora criado para uma atuação tão ampla. É a maneira como o utilizamos. Esse sistema tem uma limitação inerente, qual seja: a soberania das nações.

Certos instrumentos são ótimos para uma atividade e precários para outras. Basta que analisemos as convenções supra para se ter noção do que falamos. Vejamos a Convenção de Rotterdam sobre entrada de produtos químicos tóxicos em nações. A primeira indeterminação é a que deixa ao país a deliberação sobre a entrada ou não. A segunda é que deixa indeterminado o objeto (produtos químicos tóxicos). A terceira é que não situa num plano real a potencialidade poluente de certos compostos químicos. Essas três indeterminações são criadas por um único motivo: soberanias estatais. O que se deve questionar é se essas podem na sua pequena territorialidade definir (e interferir) em um bem global. Acaso o que polui em território A não poluirá em B? O ganho econômico de "A" pode justificar o prejuízo de um bem de todos? Cremos que não, as condutas devem partir de premissas verdadeiras para que a conclusão assim o seja. Como dizia Schopenhauer¹⁴ a vida é curta, a verdade vive longamente.

3. SOBERANIA

Foi Jean Bodin (1529 -1596), na obra *Os Seis Livros da República*, o primeiro escritor a introduzir a concepção moderna da soberania do poder real e por consequência dos Estados. Segundo ele a soberania é um dos elementos constituintes do Estado (povo, território e soberania). Esta seria irrenunciável e perpétua. Pois sem a mesma não há Estado. Deve-se observar, como bem esclarece Koseleck,¹⁵ que o momento histórico da Europa era de grande fragmentação política, social e geográfica. Havia guerras entre cidades, invasões, etc. Com essa situação de crise social surgiu a crítica propositiva de que era necessário unificar o poder para o bem de todos. Aí as raízes do absolutismo com status de Estado. Com o fim de consolidação do

¹³ GIORGI, Raffaele de. *Direito, democracia e risco vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 191-192.

¹⁴ SCHOPENHAUER, Arthur. *O Mundo como vontade e Representação*. São Paulo: editora UNESP, 2005, p. 23.

¹⁵ KOSELLECK. Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: UERJ, 1999, p.167.

poder numa figura central (rei) que em troca estabeleceria a paz.

Feita essa base conceitual Thomas Hobbes (1588-1679) faria o fecho final com sua genial obra o *Leviatã*, *auctoritas, non veritas, factit legem* (É a autoridade, não a verdade, que faz a lei)¹⁶. Consolidou-se, então, a noção de soberania nos seus aspectos políticos e jurídicos. O primeiro porque tinha com a criação de uma estrutura de poder, abstrata em si, mas concreta nas ações. O segundo porque se lastreava no positivismo jurídico, que havia sido consolidado por Guilherme de Ockham¹⁷ (1329), fundador do Nominalismo. Segundo o nominalismo o direito era fundado não mais na natureza, mas sim na vontade dos homens. Estes soberanos na sua vontade assentiam tal poder ao soberano.

Vamos ver, pois o que diz textualmente Rousseau:

A soberania não pode ser representada, pela razão mesma de que não pode ser alienada. Consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa. Ou é ela mesma ou é outra. Não há meio-termo. Os deputados do povo não são, por conseguinte, nem podem ser, os seus representantes. Não são senão os seus comissários. Nada podem concluir em definitivo. Toda lei que o povo pessoalmente não haja ratificado é nula; não será lei. O povo inglês cuida que é livre. Engana-se redondamente. Não o é senão na ocasião em que elege membros ao parlamento. Eleitos estes o povo é escravo. Não é mais nada. Nas curtas ocasiões de sua liberdade, o uso que dela fez bem merece que a perca¹⁸.

Canotilho¹⁹, também compartilha do pensamento de a idéia de soberania nacional tem a titularidade deslocada para a nação, que representa o povo organizado numa ordem instituída como um complexo indivisível. Pode-se dizer que, o que diferencia a idéia de soberania popular, defendida por Rousseau, da idéia de soberania nacional, tal qual descrita por Canotilho, é a participação política, pois, a primeira reconhece a todos os cidadãos direitos políticos, e a segunda limita a participação àqueles investidos pela nação na escolha dos governantes

Segundo Peter Häberle²⁰ o Estado Constitucional Cooperativo (*Der Kooperative Verfassungsstaat*) caracteriza-se pela abertura para a integração internacional com possibilidade de efeito jurídico interno de norma internacional (permeabilidade). Também pela realização cooperativa dos direitos humanos e pelo potencial jurídico ativo da Constituição para a comum realização de tarefas no

¹⁶ HOBBS, Thomas. **Leviathan or de Matter, Form, and Power of Commonwealth, ecclesiastical and civil**. London: John Bohn. 1839, p. 110.

¹⁷ BAUDRY, L. **Guillaume de Occam, as vie, sés oewres, sés iddées sociales ET plitiques**, Paris, Vrin, 1950, apud VILLEY, Michel. A formação do Pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.382.

¹⁸ ROSSEAU, J. J. Rousseau, **“Du Contrat Social”**, Cap. XV, Livro III, apud KOSELLECK. Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: UERJ, 1999.

¹⁹ CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional**. Lisboa: Almedina, 2007, p. 173.

²⁰ HÄBERLE, Peter. **O Estado Constitucional Cooperativo** (*Der Kooperative Verfassungsstaat*). Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 70-71.

âmbito internacional, como atividades comunitárias estatais. Ainda, é importante para a atividade solidária estatal, isto é, a cooperação além das fronteiras, como a ajuda para o desenvolvimento, à proteção do meio ambiente, a luta contra o terrorismo, etc.

Celso Bastos²¹, todavia, continua a defender a tese da soberania ampla:

A ordem internacional reinante repousa ainda sobre o conceito da soberania do Estado. Embora a interdependência crescente entre os Estados acabe por diminuir a efetiva capacidade de autodeterminação, não há dúvida, contudo, de que os Estados preservam a ilimitação do seu poder, impedindo a formação de uma ordem jurídica internacional cogente que viesse a lhes trazer uma efetiva limitação nas suas possibilidades de ação autônoma. Mesmo os laços mantidos com organismos internacionais não são de molde a retirar dos Estados este papel de protagonistas por excelência da cena internacional.

Desses conceitos extraímos alguns caracteres do instituto soberania, quais sejam: poder absoluto, dotado de coação, único, indivisível, irrenunciável, perpétuo, dentre outros. Tais surgiram ao longo do tempo como delineadores do que seria esse poder, a fim de melhor estruturar esse novo organismo que surgia, o Estado. Porém, a leitura de tal instituto, a soberania, não pode ser feita na sua pureza original. Muitos fatores forçam uma leitura contextualizada com da posição inter-relacional que os Estados têm hoje. Se, no passado, a soberania foi importante para a existência e permanência dos mesmos, hoje a par desse papel põem-se outros. Destaco o papel que a soberania tem de assegurar outras soberanias e o compromisso com o aprimoramento da ordem legal internacional.

A soberania estatal hoje deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração. Trata-se de uma visão que não vê mais as soberanias dos Estados isoladas, ou seja, estados fechados que pouco se comunicam e que apenas se auto-reconhecem como sujeitos de direito internacional. Esse Estado, assentado no dogma da soberania nacional absoluta, dá lugar ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo²², que exige estar em permanente diálogo com a comunidade internacional, buscando a cooperação e formas de regulação jurídicas cada vez mais vinculantes.

Essa compreensão mudou nos tempos atuais, por necessidades da vida. A Cooperação passou a ser a palavra de ordem. Maria Tereza Cárcomo Lobo²³ ensina: "O tratado do Mercosul foi considerado pelos Estados contratantes como um novo avanço no esforço tendente ao

²¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1, p. 454-455.

²² Sobre a distinção entre direito interno e externo ver TRIEPEL, Karl Heinrich. **As relações entre direito interno e direito internacional**. Belo horizonte: S edições. 1964.

²³ LOBO, Maria Tereza Cárcomo. **Ordenamento jurídico comunitário**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1997, p. 100.

desenvolvimento progressivo de integração da América Latina, revestindo a particularidade de ter fixado, previamente, um período de preparação para o estabelecimento do mercado comum, sua finalidade precípua, situando-o em 31 de dezembro de 1994.

Para Habermas²⁴, defensor do surgimento da União Européia, a visão de estado de direito e soberania, atualmente, não é tão clara, uma vez que há um emaranhado nas interdependências da economia e da sociedade mundial, cuja conseqüência imediata é o esvaziamento da autonomia e competência para ação. Para tanto o autor cita que nessa situação o Estado não está mais em condições de proteger seus cidadãos, contra o crime organizado, tráfico de armas, terrorismo que, como nunca, ultrapassam as fronteiras nacionais. De igual modo a degradação ambiental não tem fronteiras.

Cresce, portanto, o sentimento de que a expressão soberania, com os atributos que a compõe, não mais persistem. Em especial o qualificativo absoluto, tende a ser suprimido. A integração entre os povos é realidade fática que os Estados não podem ficar alheios. A dinâmica da vida moderna impõe que à soberania nacional seja atribuído o qualificativo colaborativo. A colaboração de um Estado com os demais é a melhor forma de salvaguardar seus próprios direitos, na medida em que pode também exigir tal reciprocidade. Mais, serve de proteção aos direitos de seus cidadãos e de cidadãos de outros países. O que no fundo resulta em concreção e valorização dos próprios direitos humanos.

Paulo Affonso Leme Machado²⁵ cita um caso interessante que bem demonstra que o positivismo amparado na noção arcaica de soberania é ineficaz nos dias atuais. O caso é um julgamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, decidiu, em 9/12/1994, no caso Lopez Ostra, que “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar”.

Assim, a par dos limites que a soberania estatal tem os danos ao meio ambiente não têm. São supra-fronteiriços. Veja-se o exemplo da poluição marítima, do vazamento radioativo de Fukushima. O “mar do Japão” é uma categoria ficcional, assim como o são os outros nomes de oceanos. A nomenclatura é apenas para georreferenciamento. Em termos práticos há um único

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p.106.

²⁵ MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 58-59.

oceano. E como se viu a radioatividade logo se espalhou chegando à costa oeste dos Estados Unidos²⁶. A resposta a esse tipo de conduta e agressão passa, portanto por algo que é inerente a categoria humana. Por algo que se nos impõe neste planeta. Temos que a isso se deu o nome de Juspositivismo.

4. JUSNATURALISMO

Teoria do direito natural configurada nos sécs. XVII e XVIII a partir de Hugo Grocio (1583-1645), também representada por Hobbes (1588-1679) e por Pufendorf (1632-94)²⁷. O jusnaturalismo distingue-se da teoria tradicional do direito natural por não considerar que o direito natural represente a participação humana numa ordem universal perfeita, que seria Deus (como os antigos julgavam, p, ex., os estóicos) ou viria de Deus (como julgaram os escritores medievais), mas que ele é a regulamentação necessária das relações humanas, a que se chega através da razão, sendo, pois, independente da vontade de Deus²⁸.

Assim, o jusnaturalismo representa, no campo moral e político, reivindicação da autonomia da razão que o cartesianismo afirmava no campo filosófico e científico.

O jusnaturalismo é um sistema que rege perfeitamente bem algo que é compartilhado por todos. Não há como os Estados intervirem nisso. São premissas e conclusões lógicas. Todo ser humano respira ar. O ar precisa ser puro. Todo ser humano precisa de ar puro. E isso se dá em qualquer lugar do planeta, é transnacional. É por isso que Pufendorf dizia que a lei natural deriva de ditames da razão, no sentido de que o intelecto humano é capaz de compreender com clareza, a partir da observação de nossa condição. Que é preciso viver necessariamente de acordo com essas regras²⁹.

Este sistema natural atua *in concreto*, de maneira uniforme e única. Nesse ponto não podemos concordar com Hegel³⁰ que via no Estado a totalidade ética. O Estado não é a única

²⁶ IG SÃO PAULO. **Atum com radiação de fukushima cruza o pacífico e chega aos EUA.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/2012-05-29/atum-com-radiacao-de-fukushima-cruza-o-pacifico-e-chega-aos-eua.html>> Acesso em: 24 jan. 2015.

²⁷ Por todos ver: GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Tradução A. M. Hespanha e L. M. Macáista Malheiros. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001 e HESAPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica Européia.** 2. ed. Lisboa: Fórum da História, 1998.

²⁸ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** São Paulo: Martins Fonte. 2007. p.604.

²⁹ PALLADINI, F. **Samuel Pufendorf discepolo di Hobbes: per una reinterpretazione del giusnaturalismo moderno.** Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1990. p. 91.

³⁰ Ver HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes. 1997.

fonte de direito. Pois há a distinção daquilo que é por natureza (physis) daquilo que é por convenção dos homens (thésis) ³¹.

Na doutrina recente Gomes Canotilho ³² percebe-se que houve uma mudança, do individualismo para o coletivo. Porque há valores que não são de um, são de todos. Assim descreveu a mudança de orientação normativa a sobre essa matéria na ordem mundial. A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados “direitos da terceira geração”. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o atuar ativo de cada um e transportam uma dimensão coletiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos. Por vezes, estes direitos são chamados direitos de quarta geração. A primeira seria a dos direitos de liberdade, os direitos das revoluções francesas e americanas; a segunda seria a dos direitos democráticos de participação política; a terceira seria a dos direitos sociais e dos trabalhadores; a quarta a dos direitos dos povos. A discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem econômica internacional, da participação no patrimônio comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a idéia de direitos de terceira (ou quarta geração): direito a autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento.

Observa Ingo Wolfgang Sarlet ³³ que “a ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito da comunidade estatal. Nesse sentido, Michel Serres ³⁴ aponta a necessidade de se apostar, no contexto politico-juridico contemporâneo, na concepção

³¹ BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone. 1995. p.15.

³² CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 386.

³³ SARLET, Ingo W. Algumas notas sobre a dimensao ecologica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para alem dos humanos**. Brasilia: Forum, 2008. p. 203.

³⁴ SERRES, Michel. **Diálogo sobre a ciência, a cultura e o tempo: conversas com Bruno Latour**. Trad. Serafim Ferreira e João Paz. Lisboa: Instituto Piaget. 1999.

de um contrato natural, onde o ser humano abandone a sua condição de dominador e ‘parasita’ em face do mundo natural e assuma em face deste uma postura caracterizada pela reciprocidade na relação entre ser humano e ambiente. É o que Pufendorff chamava de deveres perfeitos na obra “The Duty of Man and Citizen” de 1673.

O que há, portanto, é o valor humano. Que não difere do país A para o B, pois as necessidades de um meio ambiente sadio são as mesmas para todos. O jusnaturalismo mostra essa coerência, porque os valores são sempre os mesmos em todo globo terrestre.

Não entendemos como Barba³⁵ no sentido de que o Jusnaturalismo se entenda superior ao juspositivismo, ou vice-versa. O que há é que são dois sistemas distintos, com características e finalidades distintas³⁶.

Como vimos as soberanias nacionais não possuem mais a característica clássica de ser absolutas. Partindo assim de uma simples analogia, vejamos. O Tribunal Penal Internacional³⁷ é uma corte permanente a quem compete julgar crimes graves contra a humanidade. Ao ser criado teve-se como explícita referência valores de proteção do ser humano. Estes nada mais são que o próprio jusnaturalismo. Independe de norma estatal proteger o ser humano. Isso é princípio que decorre da nossa existência enquanto seres vivos. Essa proteção é de direito natural. De igual modo a proteção ao meio ambiente com condutas sustentáveis é direito natural. Existe por só. Não é necessário norma para que exista. Logo condutas lesivas ao bem de todos, a todos lesa. Não seria difícil, portanto, a criação de um tribunal ambiental internacional. Até porque as pessoas jurídicas internacionais têm a chamada subjetividade internacional³⁸, que é a capacidade de exercerem direitos e assumirem obrigações. E poderiam replicar sua responsabilização internacional no plano local.

Entendemos diferentemente de Esquivel³⁹, que não se deve partir de uma categoria jurídica (crime) e sim da violação do direito. Não interessa se é ou não crime. Isso importa para o positivismo, mas é irrelevante para o direito natural. O que importa é se houve violação ao meio ambiente natural. A poluição da baía da Guanabara ou do rio Tietê afeta todos os seres vivos

³⁵ Ver BARBA, Gregório Peces, et alli. **Curso de teoria Del Derecho**. 2ª. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 298.

³⁶ ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 89.

³⁷ Foi criado pelo Estatuto de Roma (Tratado Internacional), aprovado em 17/07/1998.

³⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p.77.

³⁹ Adolfo Pérez Esquivel foi ganhador do prêmio Nobel da paz em 1980 e é defensor da criação de um tribunal internacional de crime contra o meio ambiente. Ver Revista Veja 2140 de 22/11/2009.

planetários. De igual modo a poluição do ar em Pequim não prejudica apenas os chineses. O prejuízo vem para todos, para alguns diretamente, para outros indiretamente. Esperar para que os Estados nacionais tomem medidas protetivas e inibidoras é temerário, quiçá falacioso. O jusnaturalismo tem essa racionalidade e coerência para defender um direito que é igual para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par do exposto vimos que a sustentabilidade é um sistema integrado de vontade a condutas que devem atuar em prol do meio ambiente. Condutas que devem ser eficazes, porque tudo aquilo que necessitamos para nossa sobrevivência ou bem-estar depende diretamente dessas condutas. O agir sustentável não é uma conduta dirigida ao governo, às empresas, ou aos Estados. É dirigida a todo ser humano, não importa sua profissão, idade ou personalidade jurídica. Esse dever decorre da constatação óbvia de que todo aquele que habita um lugar coletivo deve contribuir para mantê-lo limpo e íntegro.

Infelizmente nossa espécie ainda não atingiu a maturidade ética necessária para praticar condutas sustentáveis *sponte própria*. Por isso se faz necessário que normas de conduta positivas sejam impostas pelo Estado. Este dentro da realidade sócio-cultural do seu território estabelece quais são as condutas toleradas e quais são as proscritas. Aqui, vimos, é o início do problema da degradação ambiental.

O ser humano nas suas mais diferentes alocações pela terra tem diferentes culturas e de viver. Tais afetam a maneira como vê o mundo, ou talvez, não vê. A visão limitada que tem da sua micro-região é falaciosa, irreal, porque é parcial. A dedução do particular para o universal é muito difícil e não raro é repleta de equívocos. Não percebem sua interação como todo. Como diz James Lovelock⁴⁰, Gaia é a nossa casa e é um organismo vivo, maltratá-la é condenar nossa espécie.

Com base nessas constatações já se percebe a dupla limitação que o positivismo tem como instrumento da sustentabilidade. A primeira limitação é seu âmbito de atuação: Estados soberanos. A segunda é de ordem ético-cultural: alguns não crêem que poluição, desmatamento, etc., sejam de fato tão nocivos.

Contudo, malgradadas posições político-culturais o bem que necessitamos é o mesmo, meio-

⁴⁰ LOVELOCK, James. **Gaia Alerta Final**. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

ambiente saudável. Não importa em que parte do planeta estivermos. Se o bem é único, global, é ilógico defendê-lo de maneira parcial. O tratamento deve ser global, único. Só assim se mantém o equilíbrio do ecossistema. Qualquer agir negativo localmente impacta ações positivas em outra parte.

Temos que o jusnaturalismo pode ser a resposta para um agir global da espécie humana. O dever de respeito ao meio-ambiente é tão evidente quanto ao dever de respeito à vida humana. Ademais são categorias inter-relacionadas. Mas apenas a segunda depende da primeira. O contrário não é verdadeiro. Tal qual temos deveres (perfeitos) para com nós mesmos, de igual temos para com o meio ambiente. O dever de se alimentar (para não perecer) impõe o dever de respeitar e proteger a fonte de alimentos. Só passamos a existir como espécie quando o meio-ambiente foi receptício a nossa condição de unidades de carbono. O jusnaturalismo também tem seu fator coercitivo (ao contrário do que muitos pensam), e ele é justamente o meio-ambiente. Este reage às agressões. Ocorre que essa reação não se dá necessariamente no mesmo ponto territorial que a gerou. Em direito natural não há ficção, atua-se no plano real e no planeta inteiro.

Agredir o meio-ambiente é agredir a vida humana. A falta de condutas lógicas da raça humana produz ações antinaturais. A evolução tecnológica advém de recursos naturais, e só com a preservação destes que continuaremos evoluindo. Viver e morrer são duas situações que independem da ingerência humana. Ao nosso alcance está determinar apenas como será o nosso viver, com qualidade ou afundados num degradante meio-ambiente tóxico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fonte. 2007.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

AUSTIN, J. L. [1950]. **Truth. Proceedings of the Aristotelian Society**, supp. v. 24, p. 111-128. In: Lynch, 2001.

BARBA, Gregório Peces, et alli. **Curso de teoria Del Derecho**. 2ª. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BAUDRY, L. Guillaume de Occam, as vie, sés oewres, sés iddées sociales ET plitiques, Paris, Vrin, 1950, apud VILLEY, Michel. **A formação do Pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone. 1995.
- CANO, Guillermo J. **Derecho, politica y administracion ambientales**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1978.
- CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTILLO, Javier Alvarez-Del. **Bases conceptuales para uma classificação de los sistemas socioecológicos de La investigación em sustentabilidad**. Colômbia: Revista Lasallista de investigación. Vol.8, n.2, 2011.
- GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- ESQUIVEL, Adolfo Pérez. **Revista Veja** edição 2140 de 25/11/2009.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade-Direito ao Futuro**. 2ª.ed. Belo Horizonte: Freitas Bastos, 2012.
- HÄBERLE, Peter. **O Estado Constitucional Cooperativo (Der Kooperative Verfassungsstaat)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HARDIN, Garret. **Tragedy of Commons**. New York: AAAS, Science, n. 162, 1968.
- HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 1997.
- HOBBS, Thomas. **Leviathan or de Matter, Form, and Power of Commonwealth, ecclesiastical and civil**. London: John Bohn. 1839.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª. Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- HESAPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica Européia**. 2. ed. Lisboa: Fórum da História, 1998.
- HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- iG SÃO PAULO. **Atum com radiação de Fukushima cruza o pacífico e chega aos EUA**, disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/2012-05-29/atum-com-radiacao-de-fukushima-cruza-o-pacifico-e-chega-aos-eua.html>>. Acesso em: 24 jan. 2015.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KOSELLECK. Reinhart. **Crítica e Crise**. Rio de janeiro: UERJ, 1999.

- Leibnitz, G.W. **Verdades necessárias e contingentes**. Em Escritos filosóficos. Buenos Aires: Charca, 1982.
- LYNCH, M. P. **The nature of truth: classic and contemporary perspectives**. Massachusetts: The MIT Press, 2001.
- LOBO, Maria Tereza Cárcomo. **Ordenamento jurídico comunitário**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1997.
- LOVELOCK, James. **Gaia Alerta Final**. São Paulo: Martins Fontes. 2010.
- PALLADINI, F. **Samuel Pufendorf discepolo di Hobbes: per una reinterpretazione del giusnaturalismo moderno**. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1990.
- MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ROMANO, Santi. **O ordenamento Jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008.
- ROSSEAU, J. J. Rousseau, “Du Contrat Social”, Cap. XV, Livro III, apud KOSELLECK. Reinhart. **Crítica e Crise**. Rio de Janeiro: UERJ, 1999.
- SARLET, Ingo W. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Brasília: Forum, 2008.
- SERRES, Michel. **Diálogo sobre a ciência, a cultura e o tempo: conversas com Bruno Latour**. Trad. Serafim Ferreira e João Paz. Lisboa: Instituto Piaget. 1999.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **O Mundo como vontade e Representação**. São Paulo: editora UNESP, 2005.
- TRIEPEL, Karl Heinrich. **As relações entre direito interno e direito internacional**. Belo horizonte: S edições. 1964.
- Zubaran, Luiz Carlos. **A gênese do conceito de verdade na filosofia grega**. Canoas: Ed. Ulbra, 2004.
- VILLEY, Michel. **A formação do Pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

Rafael Maas dos Anjos¹

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo²

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, caracterizada por uma complexa teia de relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas, surgem a todo instante novos conflitos e dilemas, os quais atingem patamares de complexidade que colocam em risco não só o bem-estar da geração presente, mas também das futuras gerações.

Nessa sociedade de risco, a sustentabilidade surge como um novo paradigma que busca responder aos novos anseios da humanidade, permitindo condições para o enfrentamento das dificuldades da modernidade. Tal paradigma, pluridimensional – fala-se em dimensões ambiental, econômica e social –, apresenta-se como elo dinâmico e de articulação das relações sociais, com repercussão na produção e aplicação do direito, visando a tornar o convívio em sociedade harmônico e equilibrado.

Entretanto, traz-se à tona o desporto como fenômeno de grande repercussão na vida social. Mais do que o aspecto lúdico e de simples jogo, o desporto apresenta-se como fato social, capaz de auxiliar na integração dos povos e seus indivíduos, assim como indutor do processo educacional, das políticas de saúde e do lazer. Indo mais além, as práticas desportivas são atividades geradoras de riquezas e alvos de grandes investimentos. O Brasil acaba de realizar a Copa do Mundo de Futebol e ainda tem pela frente a organização dos Jogos Olímpicos, eventos estes alçados ao patamar de maiores espetáculos esportivos e de entretenimento do mundo.

O presente estudo, utilizando-se do método dedutivo, por meio da técnica de pesquisa

¹ Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Material e Processual Civil pelo CESUSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: rafamaas@gmail.com.

² Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: ubaldo@tjsc.jus.br.

bibliográfica, aborda a temática da sustentabilidade como parâmetro e referência para a ordem jurídica, destacando-se o desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco.

1. DA SOCIEDADE DE RISCO

A humanidade passa por um momento de sua história onde as transformações e inovações tecnocientíficas, iniciadas na sociedade industrial, tomaram uma proporção nunca antes vista ou vivenciada. Em que pese todo o progresso e uma suposta condição de maior bem-estar à sociedade, os seres humanos têm sido vítimas constantes de catástrofes e tragédias – notadamente ambientais –, que colocam em risco a sua própria existência.

Os avanços sociais, econômicos, culturais, científicos, políticos e tecnológicos são incontestáveis; todavia, de forma um tanto quanto contraditória, é bastante perceptível a situação de miséria, de penúria, de exclusão, de desigualdade social, econômica e política, de retrocessos culturais, relegando parcela significativa da população mundial a uma condição de subdesenvolvimento, de desamparo e de indigência.

Vive-se na era dos paradoxos. As incongruências saltam aos olhos: quanto mais cidadãos, menor a qualidade da cidadania; quanto mais comida, pior a qualidade dos alimentos; quanto mais tecnologia para aproximar as pessoas e globalizar o mundo, mais distantes e isolados os indivíduos ficam; quanto mais carros circulam, menor a mobilidade; quanto maior o acesso à Justiça, pior a qualidade da Justiça oferecida; quanto maior a participação social, mais conflitos surgem; quanto mais bens são oferecidos, mais consumistas os indivíduos se tornam; quanto mais vivemos em uma sociedade de massa, menos consciente se apresenta o homem cidadão; quanto mais bem-estar se oferece à sociedade, menores são os recursos naturais disponíveis para a sobrevivência das gerações presente e futura.

Pedro Manoel ABREU discorre a respeito:

O nosso tempo, de todo modo, é uma era de absurdos, de contradições. De avanços sociais, políticos, econômicos, culturais, científicos e tecnológicos, mas contraditoriamente de exclusão, de miséria, de desigualdade social e política, que parece abandonar a parcela mais significativa da humanidade a uma condição de subcidadania³.

Segundo Boaventura de Souza SANTOS, na sociedade atual se encontram reunidas as

³ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 231.

condições técnicas para cumprir as promessas da modernidade. Paradoxalmente, referido autor afirma ser cada vez mais evidente que tais promessas nunca estiveram tão longe de serem cumpridas⁴.

Jacques DEMAJOROVIC acentua:

Da sociedade mercantil do século XV à moderna economia global, as forças produtivas vêm propiciando um crescimento das potencialidades do homem que pareceria impossível imaginar há quinhentos, duzentos, cinquenta, ou mesmo, dez anos. Paradoxalmente, quanto maior o potencial humano, decorrente da capacidade infinita de gerar conhecimento, mais incerto é o futuro. Parece que a sociedade contemporânea está constantemente avançando sinais vermelhos que desafiam sua capacidade de se ajustar a mudanças cada vez mais rápidas⁵.

Vive-se, de fato, em um momento de crise. Da reflexão de Fritjof CAPRA extrai-se o alerta:

As últimas duas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta⁶.

As vitórias e conquistas da modernidade trouxeram de arrasto uma série de novos problemas – riscos e ameaças –, muitos deles pouco percebidos ou conhecidos pelo homem. Os riscos não se limitam aos territórios nacionais; antes são globais.

Vivencia-se na sociedade moderna a utilização predatória dos recursos disponíveis na natureza. A vida social contemporânea também tem sofrido mudanças, desde a modificação dos padrões familiares tradicionais até as transformações nas atividades laborais e os critérios de empregos. O capital encontra-se cada vez mais concentrado nas mãos de poucos, que manipulam os mercados e lançam diversos produtos para satisfazer a sociedade consumista, colocando em colapso o ambiente. O foco do sistema econômico vigente é a acumulação de riquezas e o lucro, de forma desmensurada e acarretando-se riscos à sociedade. Reina um sentimento de insegurança em meio ao risco constante de que males maiores estão por vir.

Juarez FREITAS acentua a gravidade do que se presencia no atual estágio de desenvolvimento da humanidade:

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 29.

⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2003, p. 19.

⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1999, p. 19.

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado⁷.

Segundo Ulrich BECK, “[...] somos testemunhas oculares – sujeitos e objetos – de uma ruptura no interior da modernidade, a qual se destaca dos contornos da sociedade industrial clássica e assume uma nova forma [...] denominada ‘sociedade (industrial) de risco’”⁸.

O tipo de sociedade existente no final do século XX aponta para um novo momento da história da humanidade, diferente daquele vivenciado pela sociedade industrial de décadas antes. No período industrial, a lógica da produção de riquezas prevalecia sobre toda e qualquer discussão sobre riscos. Na sociedade de risco, diferentemente, há uma inversão desta relação, de modo que as incertezas reinam. O homem passa a refletir a respeito e reconhece que a mesma tecnologia que gera benefícios é também responsável por provocar inesperadas e indesejadas consequências, efeitos colaterais negativos, complexos, imprevisíveis e, talvez, incontroláveis. Os paradoxos se acentuam, conforme novamente se extrai da obra de BECK:

Paralelamente, dissemina-se a consciência de que as fontes de riqueza estão “contaminadas” por “ameaças colaterais”. Isto, de forma alguma, é algo novo, mas passou despercebido por muito tempo em meio aos esforços para superar a miséria. Essa página negra, além do mais, ganha em importância com o superdesenvolvimento das forças produtivas. No processo de modernização, cada vez mais forças destrutivas também acabam sendo desencadeadas, em tal medida que a imaginação humana fica desconcertada diante delas. [...]. Argumentando sistematicamente, cedo ou tarde na história social começam a convergir na continuidade dos processos de modernização as situações e os conflitos sociais de uma sociedade “que distribui riqueza” com os de uma sociedade “que distribui riscos”⁹.

Hoje, os riscos são globais, estão em todos os lugares e envolvem a todos os indivíduos, não se adstringindo às limitações territoriais de um país ou nação. Ameaças e incertezas passaram a ser vistas como inerentes à condição geral de existência humana. A indústria de fármacos, as empresas bioquímicas, a nanotecnologia, a engenharia genética, a indústria alimentar e os

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23-24.

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 12.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, p. 25.

alimentos transgênicos, as ondas eletromagnéticas que integram os aparelhos de telecomunicação; todas estas atividades que buscam melhorar a vida no planeta Terra paradoxalmente ampliam as possibilidades de riscos à saúde e ao meio ambiente – riscos da vida global –, gerando incertezas.

Não mais se faz possível imaginar vida sem risco. Cotidianamente se ouve falar em “taxa de risco”, “risco país”, “grupo de risco”, “comportamento de risco”, “riscos à saúde”, “situação de risco”, “risco zero”, “fator de risco”, entre tantos outros exemplos. BECK acrescenta:

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos de modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto ele mesmo. A pauperização de grande parte da população – o “risco da pobreza” – prendeu a respiração do século XIX. “Riscos de qualificação” e “riscos à saúde” já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados [...]. De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas¹⁰.

Nesse contexto de incertezas e ansiedade, a reflexão se faz necessária. A sociedade, na modernidade, torna-se reflexiva na medida em que passa a ter consciência das dificuldades do modelo econômico de produção atual, das lutas políticas intermináveis, da escassez dos recursos naturais, dos avanços tecnocientíficos que não podem ser mensurados.

FREITAS acentua:

As grandes questões ambientais do nosso tempo (a saber, o aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o exaurimento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo, só para citar algumas) devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática¹¹.

Frente a esta realidade, por intermédio de uma consciência reflexiva, a sociedade de risco necessita de um novo paradigma que aborde as questões sociais, econômicas e ambientais e que seja capaz de oferecer instrumentos para a perpetuação da vida humana na Terra. No dizer de DEMAJOROVIC, o risco é um produto social e, como produto social, os processos decisórios que envolvem o risco não podem prescindir do envolvimento de um conjunto de atores, internos e

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p. 26.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, p. 31.

externos à organização, sendo fundamental a generalização da educação socioambiental¹².

A sustentabilidade, portanto, apresenta-se como esse novo paradigma. A inserção deste tema cada vez mais se efetiva no dia a dia, não só das empresas como valor corporativo, mas principalmente no seio da sociedade, permeando todas as relações entre os indivíduos em suas dimensões social, econômica e ambiental, tornando seu reconhecimento pela ciência do Direito e pelos operadores jurídicos, mais que uma necessidade, uma obrigação.

O desafio a ser alcançado na sociedade de risco consiste, portanto, em crescer e se desenvolver sem rumar para o colapso. Ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto é buscar a sustentabilidade, ensina Leonardo BOFF¹³.

2. DA SUSTENTABILIDADE

No cenário atual, os problemas e riscos são globais e as consequências afetam a todos. As cobranças e os compromissos assumidos por um mundo melhor devem atingir todos os cantos do planeta Terra.

Nesse norte, um novo paradigma axiológico e princípio jurídico se apresenta como alternativa para que a sociedade de risco assuma uma postura ativa em prol das mudanças e melhorias necessárias para evitar o colapso. Trata-se da sustentabilidade. BOFF discorre a respeito: “Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor”¹⁴.

Contudo, apesar de ser um tema em evidência, poucos de fato conseguem captar a sustentabilidade em toda a sua amplitude e dimensão. Frequentemente o conceito de sustentabilidade é limitado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico.

Tal restrição do conceito não se dá por acaso. A vinculação da sustentabilidade à temática ambiental se explica na conceituação do tema que ganhou força no ano de 1972, em conferência

¹² DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**, p. 266.

¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 43.

¹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**, p. 9.

das Nações Unidas realizada em Estocolmo (Suécia), evento este tido como marco inaugural de uma agenda ambiental mundial. Conforme André Aranha Corrêa do LAGO, “[...] a Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica para a evolução do tratamento das questões ligadas ao meio ambiente no plano internacional e também no plano interno de grande número de países”¹⁵.

Vinte anos depois, no Rio de Janeiro foi realizada a Conferência ECO-92, evento em que não se estabeleceu um conteúdo jurídico autônomo de sustentabilidade. O princípio 4 da Declaração do Rio dispõe que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”¹⁶.

De fato, até bem pouco tempo a sustentabilidade possuía, realmente, esta conotação de mero qualificativo para o desenvolvimento na seara do meio ambiente. Associava-se ao assunto a ideia de desenvolvimento sustentável, deixando-se à margem o princípio jurídico-normativo-axiológico hoje tão estudado pelos operadores jurídicos.

O significado de sustentabilidade, porém, é muito mais amplo, sendo que a questão ambiental é apenas uma de suas dimensões. Zenildo BODNAR destaca que na Rio+10, realizada em Joanesburgo em 2002, houve uma ampliação do conceito integral de sustentabilidade, agregando-se à perspectiva ecológica outras duas dimensões – social e econômica –, alcançando-se uma dimensão global e servindo de parâmetro qualificador de projetos de desenvolvimento tendo como alcance um meio ambiente sadio e equilibrado¹⁷.

Indo mais além, Zenildo BODNAR e Paulo Márcio CRUZ preconizam:

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional¹⁸.

¹⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo. **O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>. Acesso em: 09 jun. 2014, p. 32.

¹⁶ MEIO AMBIENTE, Ministério do. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015, p. 1.

¹⁷ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011, p. 329.

¹⁸ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2015, p. 111.

José Joaquim Gomes CANOTILHO, por sua vez, tratou a sustentabilidade como valor autônomo e princípio norteador dos Estados contemporâneos¹⁹. E Juarez FREITAS enfatiza a sustentabilidade como princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento em suas várias acepções, a fim de assegurar o direito ao bem-estar²⁰.

Em breves linhas, a evolução do conceito de sustentabilidade consolidou na atualidade uma dimensão que vai além do aspecto ambiental, superando o caráter instrumental que historicamente sempre prevaleceu e que ainda insiste em gerar em alguns indivíduos, ainda hoje, esta falsa impressão monodimensional. Como explica SOARES JÚNIOR, o princípio da sustentabilidade tornou-se “[...] o novo paradigma do direito na pós-modernidade, irradiando seu conteúdo em várias dimensões, notadamente no campo ambiental, econômico e social”²¹.

Falar de sustentabilidade significa abandonar um velho paradigma focado na perspectiva cartesiana, mecanicista e antropocêntrica do todo, e reconhecer que o mundo deve ser concebido como um todo integrado e não como a soma de partes isoladas. CAPRA, em outra obra, aponta para a mudança necessária:

Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo²².

A sustentabilidade não se restringe às condições para o crescimento econômico – desenvolvimento sustentável. Configura, em verdade, um conceito valorativo autônomo e princípio norteador, dissociado da expressão desenvolvimento, voltado não só para o aspecto ambiental, mas também para o social e o econômico, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico.

Gabriel Real FERRER, pensando no conceito de sustentabilidade separado do elemento

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; vol. 8, n. 13, 2010, p. 8.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

²¹ SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>. Acesso em: 09 jun. 2014, p. 1.

²² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 28.

desenvolvimento, explica:

Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. Sin prejuizar si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no [...]. El paradigma de la sostenibilidad consiste en la búsqueda de una sociedad global capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo, en las condiciones globales de la dignidad²³.

Corroborando tal ensinança, BODNAR e CRUZ também conceituam sustentabilidade:

[...] pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação. A possibilidade desse novo paradigma [...] deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações²⁴.

A sustentabilidade, portanto, relaciona-se com o equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades presentes dos indivíduos e nações e a viabilidade de existência das gerações futuras; é princípio e valor multidisciplinar que contribui para a formação de uma sociedade global que não caminha para o colapso, mas sim capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo. É garantia da manutenção da vida, uma questão existencial.

Como valor, a sustentabilidade influencia no pensar, no agir humano quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos. Busca gerar uma sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas práticas e atitudes visando à sobrevivência da geração futura. Integra, portanto, viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social (dimensões econômica, ambiental e social).

Por outro lado, numa perspectiva jurídico-constitucional, FREITAS aponta para a

²³ FERRER, Gabriel Real. Texto fornecido pelo autor na Universidade de Alicante/Espanha na disciplina denominada “Sostenibilidad tecnológica”, cursada naquela universidade no dia 08 de maio de 2014. “Recapitulando essa dicotomia, na noção de desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade opera negativamente; se entende como um limite: há que se desenvolver (o que implica conceitualmente crescer), porém de uma determinada maneira. Sem embargo, a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente pró-ativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. Independentemente se deve ou não haver desenvolvimento (crescimento), ou onde ele deve ou não existir [...]. O paradigma da sustentabilidade consiste na busca de uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições globais de dignidade” (tradução livre dos autores do presente artigo científico).

²⁴ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, p. 54.

sustentabilidade como “[...] princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”²⁵.

O conceito de sustentabilidade, repisa-se, não fica circunscrito à ciência do direito, porquanto multidisciplinar. Todavia, inserir a sustentabilidade na órbita jurídica é uma necessidade, pois o direito, como ciência, possui instrumentos socialmente eficazes para realizar e produzir a sustentabilidade em suas dimensões. No dizer de Eros Roberto GRAU, “[...] o direito é uma arena em que se joga a luta social”²⁶.

Nesse viés, a dimensão ambiental da sustentabilidade volta-se justamente para a preservação do meio ambiente, não mais sob uma concepção individualista, mas por um conceito transindividual. O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil destaca a necessidade de preservação do meio ambiente não só para a geração presente, mas também para as futuras gerações²⁷.

A dimensão social da sustentabilidade, por sua vez, aponta para o incentivo às políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais. É preciso respeitar o ser humano, para que este, conseqüentemente, respeite a natureza e o uso equilibrado dos recursos naturais.

Por fim, a dimensão econômica da sustentabilidade tem por consciência a finitude dos recursos naturais e, por conseguinte, a sua preservação a fim de permitir para as gerações presentes e futuras as condições ideais para satisfação das suas necessidades e a própria sobrevivência.

As três dimensões da sustentabilidade – ambiental, social e econômica – são verdadeiros pilares que devem nortear o pensamento na modernidade e buscar em fenômenos sociais elementos capazes de auxiliar na busca da perpetuação da humanidade. O desporto, neste aspecto, apresenta-se como instrumento que auxilia no alcance de tal objetivo, contribuindo para o bem-estar da sociedade e fomentando vida com qualidade.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 50.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

3. DO DESPORTO

Desde os seus primórdios, o homem, para poder viver civilizadamente e, sobretudo, evoluir, adotou em seu cotidiano uma competitividade permanente: compete por alimento, compete por espaço, compete por trabalho, compete para sobreviver. Em verdade, a competição para os seres humanos já começa no ventre materno, na medida em que apenas um entre milhões de espermatozoides vence a “corrida pela vida” ao fecundar o óvulo²⁸.

PLATÃO, em obra escrita por volta do século IV a.C., faz menção a prática esportiva da época ligada a ritual religioso. Cita-se o diálogo entre Sócrates e Adimanto:

E Adimanto acrescentou: – Acaso não sabeis que logo à tarde vai haver uma corrida de archotes a cavalo em honra da deusa? – A cavalo? – perguntei. – É coisa nova! É a cavalo que eles vão competir a passar os archotes uns aos outros?²⁹.

O ilustre filósofo grego ora indicado, por diversas vezes, alerta para a importância da ginástica, junto com a música – “ginástica para o corpo, música para a alma”³⁰ –, na criação e educação do homem.

Continuando na Grécia antiga, outro filósofo grego, ARISTÓTELES, ao indicar a felicidade como o bem supremo, enfatiza as necessidades do homem para ser feliz, destacando que “[...] Nosso corpo também necessita, para ser saudável, de ser alimentado e cuidado [...]”³¹. Para um corpo saudável, dentre outras coisas, a prática de atividades físicas se faz necessária.

Os exercícios físicos bem desempenhados permitiam êxito nas empreitadas e davam a condição necessária para a sobrevivência humana, infiltrando-se e incorporando-se na vida social até o ponto de se instalarem definitivamente nos hábitos cotidianos das pessoas. No dizer de Gabriel Real FERRER:

Aquellas incipientes prácticas que concitaban el interés de unos pocos românticos y em torno de las cuales se configuró timidamente el germen de la actual constelación asociativa deportiva, fueron

²⁸ A fecundação é o fenômeno biológico através do qual o óvulo e o espermatozoide se unem dando origem a uma nova vida. Chegam ao óvulo cerca de 300 milhões de espermatozoides, células germinais masculinas, produzidas nos testículos, entretanto apenas um penetra no óvulo. Eles penetram a vagina e ‘nadam’ através de uma abertura para o útero, que se chama cérvix, até a trompa uterina. O espermatozoide ‘vencedor’ troca o seu material genético com o óvulo, completando-se assim os 46 cromossomos, 23 vindos do pai e 23 vindos da mãe (CUSTODIO, Gisele dos Santos. Fecundação. Disponível em: http://www.ciencia.iao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto. Acesso em: 22 jan. 2014).

²⁹ PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 12.

³⁰ PLATÃO. **A República**. p. 65.

³¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013, p. 224.

penetrando todas y cada una de las fibras sociales hasta instalarse definitivamente em los hábitos cotidianos de la población³².

Com o passar dos tempos, a prática de atividades físicas foi se tornando não só meio de sobrevivência, mas também importante fonte de lazer e diversão. Esta manifestação lúdica das atividades físicas, como forma instintiva de brincar, sem regras previamente estabelecidas e que se opõe à seriedade do trabalho, incorporou-se naturalmente à cultura dos povos, assumindo a feição daquilo que denominamos jogo.

Segundo o dicionário HOUAISS, jogo pode ser definido como “[...] atividade cuja natureza ou finalidade é a diversão, o entretenimento”³³.

Na sociedade utópica de Thomas MORE, ainda no século XVI, semelhantemente ao que prelecionava PLATÃO, em sua República, era possível visualizar a importância dos jogos e outras atividades lúdicas para os seus membros utopianos:

Depois do jantar ocupam uma hora em divertimentos: no Verão, no jardim, no Inverno, nas grandes salas onde tomam as refeições em comum. Praticam a música ou distraem-se conversando. Não conhecem o jogo dos dados ou qualquer dos outros jogos de azar, tão perniciosos e loucos. Jogam, porém, dois jogos que se assemelham ao nosso jogo de xadrez. Um deles é a batalha dos números, em que um número vence o outro. O outro é o combate dos vícios e das virtudes, em jeito de batalha, sobre um tabuleiro. Este jogo mostra com clareza a discórdia e a anarquia que reina entre os vícios e o seu perfeito acordo e unidade quando se opõem às virtudes. Mostra ainda os vícios que se opõem a cada uma das virtudes, como as atacam, astuciosamente e por processos indiretos, e a dureza e violência com que as enfrentam em campo aberto. Evidencia este jogo como a virtude resiste ao vício e o domina, como frustra os seus intentos e finalmente como um dos dois partidos alcança a vitória³⁴.

As sociedades continuaram a evoluir e o homem passou a organizar os jogos, por meio do uso de regras, como forma de difundir as suas práticas, facilitar a interação e de permitir equilíbrio e igualdade nas disputas.

O simples jogo passou a ganhar um ar de seriedade, intensificando-se a competitividade. Para José Ricardo REZENDE, aquilo que era divertimento e liberdade (ludicidade) ganhou um novo e peculiar aspecto – a competitividade –, notabilizando o jogo como uma prática esportiva³⁵.

³² FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991, p. 29. “Aquelas práticas iniciais que instigavam o interesse de uns poucos românticos e em torno das quais se configurou timidamente a semente da atual constelação associativa desportiva foram penetrando todas e cada uma nas fibras sociais até se estabelecerem definitivamente nos hábitos cotidianos da população” (tradução livre dos autores do presente artigo científico).

³³ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1134.

³⁴ MORE, Thomas. **A Utopia**. Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008, p. 61.

³⁵ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo**: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São

Salienta-se este elemento da competitividade como fator importante para a transformação do jogo, de uma atividade lúdica para o que conhecemos por esporte ou desporto.

A propósito, quanto à utilização da terminologia adequada, existe discussão a respeito de qual a melhor expressão: esporte ou desporto. Conforme REZENDE, por uma questão de acordo semântico quanto à utilização do melhor termo e para garantir o entendimento daquilo que se pretende transmitir, adotam-se ambas as palavras como expressões sinônimas³⁶.

De mais a mais, os diplomas legais no Brasil não possuem rigor técnico a respeito, não fazendo distinções entre esporte e desporto. Citam-se exemplos: a Constituição Federal, em seu art. 217, utiliza a palavra “desporto”; o Poder Executivo, por sua vez, em suas diversas esferas refere-se ao tema na forma de “esporte”, como no caso da designação “Ministério do Esporte”. Percebe-se, com isso, que não há distinções entre tais terminologias no vernáculo.

Na obra de Manoel José Gomes TUBINO, o “esporte contemporâneo” pode ser compreendido da seguinte forma:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana³⁷.

Celso Ribeiro BASTOS e Ives Gandra MARTINS conceituam desporto como a prática de “[...] exercícios físicos com o intuito de aumentar e desenvolver a força, a destreza e a superação dos limites do corpo humano e também a educação do espírito, através do desenvolvimento das qualidades de perseverança e decisão”³⁸.

O desenvolvimento corporal e mental – *mens sana in corpore sano* (uma mente sã num corpo sã) –, de forma harmônica e equilibrada, tem nas práticas desportivas o seu grande estimulador e favorecedor. Por meio da disciplina e do regramento encontrado no esporte é que se pode aprimorar hábitos saudáveis, desenvolver o fortalecimento da vontade, das tendências de liderança e do aprendizado das regras de convivência social.

Paulo: All Print Editora, 2010, p. 37.

³⁶ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo**: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016, p. 30-31.

³⁷ TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007, p. 37.

³⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 735.

Além de servir como meio de lazer para atenuar as tensões e o desgaste provocado pelas atividades do cotidiano, o esporte propicia ao homem uma fuga do sedentarismo, melhorando o seu estado físico e psíquico, estimulando a sua interação com os grupos sociais. João LYRA FILHO destaca os diversos aspectos em que o esporte contribui para a formação do homem:

[...] na ordem física, o revigoramento dos músculos, a coordenação muscular, o acréscimo de força, o aumento de habilidade e de agilidade, a maior energia física e nervosa. Na ordem mental, a atenção pelo julgamento, pelo raciocínio, pela imaginação, pela decisão, pela criação. Na ordem moral, a obediência às regras do jogo, o sangue frio, a coragem, a firmeza, a resistência, a calma, a perseverança, a paciência, a resignação. Na ordem social, enfim, o reconhecimento do justo, a satisfação do instinto gregário, o desenvolvimento da interação, o espírito de serviço, de associação, a cooperação, a solidariedade³⁹.

O desporto é capaz de demonstrar as semelhanças e as diferenças existentes entre os povos, seja quanto aos valores, seja quanto aos anseios e sentimentos; é origem das emoções mais diversas, sendo possível viver a alegria na vitória, a tristeza na derrota, o ódio por um “adversário”, a esperança e o sonho de uma conquista. Todo este misto de sentimentos e emoções faz do desporto, consoante Ângelo VARGAS e Braz Rafael da Costa LAMARCA, um produto social que exige uma inserção do direito para o interior e para os contornos da prática desportiva⁴⁰.

Lembre-se que o direito, na lição de Rudolf Von IHERING, “[...] não é mero pensamento, mas sim força viva [...], é um labor contínuo, não apenas dos governantes, mas de todo o povo”⁴¹. Não se trata de uma ciência estática, que não sofre transformações com o avanço da humanidade. Nas palavras de Eros Roberto GRAU, o “[...] Direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução”. O direito, destarte, necessita buscar sua adequação ao viver contemporâneo, devendo estar atento às questões sociais relevantes⁴².

Por essa razão, impossível imaginar o direito dissociado das questões esportivas. VARGAS e LAMARCA asseveram não existir dúvidas de que “[...] o Desporto é um dos fenômenos de maior amplitude no que respeita às tramas sociais, cujas bases constitutivas são os interesses difusos

³⁹ LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 111.

⁴⁰ VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 26.

⁴¹ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

⁴² GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 24.

que dão substância à sociedade globalizada”⁴³.

De mais a mais, desporto e direito constituem realidades muito próximas, podendo-se destacar a influência mútua entre ambos. São ao mesmo tempo produto e molas propulsoras das transformações sociais de um determinado povo em um dado momento histórico, contribuindo para a formação de uma sociedade saudável, longa e feliz.

4. O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

A sustentabilidade, em suas dimensões social, ambiental e econômica, aponta para a necessidade de conscientização dos indivíduos e das nações na busca por uma vida digna ao homem e para a convivência harmônica deste com os recursos naturais finitos que o cercam. O desporto, nesse ínterim, contribui ativamente para a consecução e o alcance de tal realidade.

ARISTÓTELES, ainda no início de sua universal obra “Política”, anota que “[...] a Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal político (isto é, destinado a viver em sociedade) [...]”⁴⁴.

Como ser político, o homem necessita interagir – para procriar, para se desenvolver, para sobreviver. E neste rumo, é o desporto grande – talvez o maior – meio facilitador da interação humana.

No atual momento onde se fala em direitos transnacionais, o desporto se apresenta como importante elemento de integração dos povos e seus indivíduos, agente de processo educacional, mecanismo auxiliar à política de saúde e veículo de promoção do lazer.

O esporte é um fenômeno social que se insere diariamente na vida do homem moderno. Para Ronaldo HELAL, exemplo deste fenômeno é o futebol, que no Brasil pode ser visto como um poderoso instrumento de integração social: mobiliza e gera paixões em milhões de pessoas; oferece um espaço de igualdade entre indivíduos de camadas sociais diferentes, aproximando-os por meio de um sistema de comunicação que os leva a abraços e conversas informais nos estádios, ruas, praias e escritórios⁴⁵.

⁴³ VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 22.

⁴⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. p. 56.

⁴⁵ HELAL, Ronaldo. **Passes e impasses: futebol e cultura de massa no Brasil**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997, p. 25.

O esporte, portanto, agrega as mais diversas pessoas, de diferentes culturas, crenças, idiomas, de variadas condições econômicas e sociais, estimulando saudavelmente uma convivência humana efetiva, adornada por valores de paz e ordem. Conforme lembra Álvaro MELO FILHO, o desporto converteu-se em fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento obtido⁴⁶.

A interação, a disciplina, a responsabilidade, o desenvolvimento físico e mental fazem do desporto importante elemento na construção de uma sociedade próspera e na formação de verdadeiros cidadãos. Por isso sua contribuição para a dimensão social da sustentabilidade é indiscutível.

Pensando globalmente, não há como dissociar o esporte do fenômeno da globalização. Para REZENDE, a globalização do mundo nasceu exatamente com o esporte. A universalidade do desporto e, mais especificamente, as regras universais que regem as modalidades esportivas permitem que os seus praticantes, das mais diversas nacionalidades, sem falarem a mesma língua ou conhecerem o mesmo idioma, compreendam-se e interajam. Além disso, também os espectadores mais distintos conseguem entender aquilo que veem. Por isso, pela observação histórica do fenômeno esportivo como atividade capaz de atrair a atenção de milhões de pessoas pelo mundo afora, é possível afirmar que a propagação planetária das modalidades desportivas foi um dos primeiros meios facilitadores da globalização mundial⁴⁷.

Ainda pensando em âmbito mundial, tem-se em mente a constante busca da paz entre os povos e nações. A história da humanidade retrata que o viver em sociedade pressupõe o conflito.

O florentino Nicolau MAQUIAVEL, ainda no século XVI, retratava a realidade das guerras, internas e externas, apontava as dificuldades para o viver globalmente e apresentava alternativas práticas para a manutenção do Estado, então chamado “Principado”. Alertava para a necessidade de boas leis e boas armas; “[...] não pode haver boa lei onde não há boa arma, e onde há boa arma convém ter boa lei [...]”⁴⁸.

O esporte, por outra via, apresenta-se como meio eficiente para aproximar os diferentes e

⁴⁶ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 6.

⁴⁷ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. p. 20.

⁴⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 104.

os desiguais. Os povos em guerra se curvam às disputas esportivas, o que permite a abertura de um importante canal de diálogo e aproxima os indivíduos da tão almejada paz. Judvan J. VIEIRA faz interessante análise do desporto como instrumento da busca pela paz mundial:

[...] a humanidade está cansada de guerra. O esporte, por seu turno, com suas mãos vestidas de delicadeza e força sutil, tem aberto cortinas de ferro, portas de aço e acalmado dragões cuspidores de fogo, fazendo-nos crer que o caminho para o desenvolvimento sustentável do homem não passa pela força bruta, mas pela capacidade agregadora e amistosa que decorre da competição saudável que o esporte proporciona. Quando nos referimos à abertura de cortinas de ferro, lembramos que só as Olimpíadas ou Copas do Mundo de Futebol traziam as duas superpotências de uma guerra fria para um campo de batalha civilizado, o que fez também com que os chineses, sempre tão fechados, nos convidassem a entrar em sua casa na Olimpíada de 2008⁴⁹.

Para MELO FILHO, por meio do desporto é possível aprimorar os valores sociais mais nobres, contribuindo para a formação de cidadãos livres, saudáveis, responsáveis e solidários. Independentemente das diferenças entre pessoas e povos, exsurge como ponto comum a múltipla função do desporto como elemento de integração social, como agente do processo educacional, como instrumento auxiliar à política de saúde e/ou como veículo de promoção do lazer⁵⁰.

Conforme o mesmo autor – MELO FILHO –, o desporto, como fato social, desempenha papel considerável de auxiliar o Estado na concretização de políticas públicas e governamentais, beneficiando os cidadãos de todas as idades. É recomendável, portanto, que as práticas desportivas sejam agregadas aos planos de governo e às políticas públicas, a fim de melhor gerir a vida em sociedade, afinal de contas, o desporto não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como uma contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde⁵¹.

Em âmbito educacional, o desporto auxilia na formação da disciplina, do respeito, da organização, da solidariedade, da cidadania, propiciando desenvolvimento tanto individual quanto coletivo. A capacidade de trabalhar em grupo, de respeitar horários, de saber ouvir, de conhecer o próprio limite, de aprender sobre o próprio corpo, de respeitar as diferenças, de superação de metas, entre outros aspectos, é aperfeiçoada com a prática desportiva.

⁴⁹ VIEIRA, Judvan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. In MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 280.

⁵⁰ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. p. 24.

⁵¹ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. p. 38.

O esporte afasta o jovem de práticas ilícitas, do consumo de substâncias entorpecentes e nocivas, educa para a alimentação saudável e forma homens respeitáveis. MELO FILHO destaca:

[...] o desporto é em si uma escola e um modelo de vida, pois exigindo rigorosa disciplina e contribuindo para a formação do caráter, induz à definição de um projeto de vida que requer esforço pessoal, e, por igual, trabalho de equipe⁵².

Esta concepção acerca da importância das práticas desportivas para a formação educacional do homem não é recente. Voltando ao século IV a.C., PLATÃO já apontava alguns fatores necessários para a boa educação e perpetuação da sociedade, destacando em especial a importância de um corpo vigoroso e saudável. “– Depois da música, é na ginástica que se devem educar os jovens. – Sem dúvida. – Devem pois ser educados nela cuidadosamente desde crianças, e pela vida afora”⁵³.

Indo mais além, o desporto faz parte da cultura de um povo, muitas vezes se confundindo com esta, como nos casos do Brasil e da Espanha, países internacionalmente conhecidos pela aptidão de seus cidadãos aos esportes, com resultados expressivos nas mais diversas modalidades.

Gabriel FERRER enfatiza:

[...] no parece que requiera esfuerzo dialéctico alguno concluir que si existe un sector social que pueda alzarse como paradigma de lo dicho, es, precisamente, el desportivo. El deporte es el fenómeno social más importante de este siglo, y tan necesitado estaba de un ordenamento propio que lo generó espontaneamente⁵⁴.

Prosseguindo, o desporto ainda representa uma das poucas, senão a principal alternativa de ascensão social. A sociedade brasileira, desde a sua formação na era da colonização portuguesa, foi alvo de grandes desigualdades sociais. Sérgio Buarque de HOLANDA leciona:

A sociedade foi mal formada nesta terra, desde as suas raízes. Se as classes cultas se acham isoladas do resto da nação, não é por culpa sua, é por sua desventura. Não ouse afirmar que, como classe, os operários e tendeiros sejam superiores aos cavaleiros e aos grandes negociantes. A verdade é que são ignorantes, sujos e grosseiros; nada mais evidente para qualquer estrangeiro que os visite. Mas o trabalho dá-lhes boa têmpera, e a pobreza defende-os, de algum modo, contra os maus costumes. Fisicamente, não há dúvida que são melhores do que a classe mais

⁵² MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. p. 44.

⁵³ PLATÃO. **A República**. p. 96.

⁵⁴ FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. p. 146. “[...] não parece exigir qualquer esforço dialético concluir que, se existe um setor social que pode servir como um paradigma do direito, é precisamente o setor desportivo. O esporte é o fenômeno social mais importante deste século e muito se precisava de um ordenamento próprio gerado por este espontaneamente” (tradução livre dos autores do presente artigo científico).

elevada, e mentalmente também o seriam se lhes fossem favoráveis as oportunidades⁵⁵.

O esporte pode ser visto, em meio às desigualdades sociais, como grande oportunidade de conquista de efetiva cidadania, permitindo uma vida digna. Desponta, no dizer de VARGAS e LAMARCA, “como um sonho de ascensão à cidadania, como um caminho, às vezes único, para se alcançar, de forma digna, o *locus societas* e sobreviver à pobreza e à periferia dos direitos fundamentais”⁵⁶.

Sintetizando, o desporto produz efeitos no físico, com o aprimoramento do corpo e da saúde; no cultural, com o poder de integração e valorização dos costumes e tradições da comunidade em que está inserido; no educacional, com a inserção de valores como a disciplina, a responsabilidade e a solidariedade; e no mental, desenvolvendo o raciocínio e a inteligência. Não há como negar a sua influência como elemento indutor da dimensão social da sustentabilidade.

Semelhantemente é o enfoque do desporto sob o aspecto da dimensão econômica da sustentabilidade. As práticas desportivas na sociedade produzem reflexos econômicos na medida em que o desporto tem inspirado empresas e investidores, tornando-se um negócio fabuloso e um produto altamente rentável.

MELO FILHO ressalta tal importância:

[...] Ademais, na sociedade hodierna, nenhuma nova realidade gregária implantou-se com energia social e universabilidade do desporto, mormente quando se constata que:

- a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países;
- b) as roupas desportivas (trainings, tênis, etc.) estão incorporadas ao *modus vivendi* da sociedade atual, daí proclamar-se o desporto como “um meio de civilização”;
- c) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita, falada e televisada é abundante em quantidade e qualidade, por ser uma temática de primeira magnitude; d) a Copa do Mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos e indiretos para 450 milhões de pessoas com um movimento financeiro anual em torno de 250 bilhões de dólares;
- e) a progressiva mercantilização de desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial⁵⁷.

⁵⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 181.

⁵⁶ VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 26.

⁵⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei 9615/98**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1998, p. 11. Obs.: “Ao todo (a FIFA) possui 209 países e/ou territórios associados. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, respectivamente, 193 e 205 membros cada. A Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) possui 212 membros”. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Federação_Internacional_de_Futebol.

E continua:

Com efeito, a profissionalização do desporto, o “marketing” calcado nas atividades desportivas, o seguro desportivo, os incentivos fiscais para o desporto, a loteria esportiva, os investimentos de capital em instalações desportivas, a comercialização de atletas e de materiais desportivos, os orçamentos miliardários dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol são sinais reveladores de que o desporto detém componentes econômicos a desempenhar papel importante nas atividades produtivas das nações⁵⁸.

O desporto, com o passar dos tempos, ganhou espaço e importância, convertendo-se em um grande nicho de investimentos, atraindo recursos e gerando lucros tal qual outros setores essencialmente econômicos da sociedade moderna.

O envolvimento dos indivíduos com as práticas desportivas se dá não só entre os seus praticantes diretos – seja profissionalmente, seja amadoristicamente –, mas também entre os espectadores. Sobre esporte e negócio, MELO FILHO destaca ser “[...] paixão para os espectadores, divertimento para os que o praticam como lazer, profissão para os que o disputam como competição, negócio para os particulares que o exploram e obrigação/investimento para o Estado”⁵⁹.

Não se pode mais falar do esporte apenas como uma prática física e social; inegavelmente tornou-se um negócio lucrativo, fixando-se como produto a ser oferecido para uma série de consumidores/torcedores e explorado por investidores, publicitários e empresários. Neste cenário, os atletas são vistos como verdadeiros artistas ou celebridades, colocando-se a serviço daqueles que queiram remunerá-los, seja de forma assalariada, seja por patrocínios.

O mercado que tem como foco o desporto apresenta-se cada vez mais competitivo e dinâmico e a organização de tudo isso deve ser encarada de forma profissional. É incontável o número de pessoas que vive direta ou indiretamente do esporte – atletas, jornalistas, programas esportivos, patrocinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, árbitros, advogados, empresários etc.

Todo esse poderio econômico e financeiro passou a exigir que as entidades desportivas se profissionalizassem, inclusive com gestão empresarial. Além disso, o desporto como negócio deve fornecer um produto organizado e atrativo aos seus consumidores, com preços justos, calendário

Acesso em: 22 jan. 2014.

⁵⁸ MELO FILHO, Álvaro. Lei Pelé: comentários à lei 9615/98. Brasília: **Livraria e Editora Brasília Jurídica**. 1998, p. 14.

⁵⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 26.

organizado, espetáculo com qualidade, segurança e estrutura adequada. Colhe-se da lição de João Henrique AREIAS e Luiz LÉO:

A essência do esporte não está mais, tão somente na magia e na plasticidade das belas jogadas, na genialidade dos craques consagrados ou no carisma dos ídolos perante as massas. De muito pouco vale tudo isso, se a lona do picadeiro não tem data certa para ser armada, se o preço cobrado pelo espetáculo muda a cada rodada e se as próprias rodadas deixam de ser realizadas em razão dos desentendimentos entre as partes responsáveis. O esporte profissional é como qualquer outra atividade mercadológica: sem parâmetros de eficiência, não há resultados tangíveis a qualquer prazo⁶⁰.

Especificamente no Brasil, que recentemente sediou a Copa do Mundo de Futebol e que ainda possui o compromisso de realizar os Jogos Olímpicos, tal necessidade se faz ainda maior, haja vista a quantidade de investimentos e cifras envolvidas.

São os especialistas internacionais que dizem: o verdadeiro legado de um megaevento esportivo não é o significativo dinheiro movimentado nas semanas de competição, mas o que vem depois – os benefícios econômicos, sociais e culturais que ocorrem, ao longo de décadas, no país que sediou o torneio [...]. De acordo com estudo recente feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a consultoria Ernst & Young, o Brasil movimentará R\$ 142,39 bilhões adicionais no período entre 2010 e 2014, gerando 3,63 milhões de empregos por ano e R\$ 63,48 bilhões de renda para a população, além de uma arrecadação tributária adicional de R\$ 18 bilhões. Com os investimentos nacionais em infraestrutura, estádios e segurança, a expectativa, segundo o documento, é que o Brasil consiga reverter, ao ser alvo também de R\$ 6,5 bilhões de investimentos de mídia e publicidade internacional, a estagnação de cinco anos no fluxo de turistas estrangeiros, passando dos atuais 5 milhões para 7,48 milhões até 2014 e 8,95 milhões em 2018⁶¹.

Por fim, a dimensão ambiental da sustentabilidade também encontra no esporte fator de propagação. Vivendo em uma sociedade cujas atividades impactam direta ou indiretamente no meio ambiente, é importante destacar que as atividades desportivas, em quase toda a sua totalidade, não produzem reflexos negativos na natureza. Em verdade, eventuais mazelas causadas pelo esporte ao ambiente são muito inferiores aos inúmeros benefícios que produzem, encontrando-se na essência daquilo que se conhece por desenvolvimento sustentável.

⁶⁰ AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo**: o produto. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 28 mar. 2001, p. 3.

⁶¹ ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio**. Disponível em: <http://istoe.com.br/reportagens/119365>. Acesso em: 30 jan. 2014.

A atividade desportiva é utilizada para conscientizar os cidadãos da importância do equilíbrio ambiental e para estimular a preservação de recursos naturais. Há, de fato, uma parceria entre as atividades desportivas e os recursos naturais, o que merece ser exaltado e prestigiado. Ora, são incontáveis o número de práticas do esporte que se relacionam com a natureza, sendo possível falar em: esportes de aventura, esportes radicais, esporte tecnoecológicos, esportes selvagens, entre outros. No dizer de Alcyane MARINHO:

[...] são inúmeras as atividades esportivas que têm sido praticadas solicitando, como cenário principal, o meio natural. Das mais simples e pacatas caminhadas aos mais sofisticados e excitantes esportes, hoje, chamados de “esportes de aventura” (dentre eles, pode-se destacar: canyoning, escalada, rafting, skysurf, trekking, hidrospeed, entre vários outros). A natureza vem tornando-se parceira indispensável. No entanto, exige a sua preservação, como condição necessária. É neste quadro atual que o esporte vai surgindo como interface frente aos desafios que são colocados na conciliação entre o desenvolvimento social, a organização da cidade e a proteção da natureza. É notória a atenção que têm recebido as questões que tratam da Ecologia e do meio ambiente, no que diz respeito ao aumento das práticas de esportes supondo a presença de elementos naturais como espaço relevante para suas realizações [...]. Portanto, a escolha pelos esportes praticados em contato com a natureza pode ser traduzida pelo desejo de reconciliação com ela. O homem, talvez, esteja percebendo que, quanto mais hostil ele for com a natureza, mais ela também o será. Assim, parece que o homem vem tentando uma aproximação maior e mais intensa com o meio natural. Nesta aproximação o ser humano tenta encontrar alguns valores perdidos (ou até mesmo esquecidos), como o prazer, por exemplo ⁶².

Portanto, o desporto instiga a conscientização do homem da importância de uma interação saudável com a natureza ao mesmo tempo em que fomenta uma atividade econômica rentável e limpa.

Evidencia-se, enfim, o desporto como mola propulsora da sustentabilidade em suas dimensões social, econômica e ambiental, evitando ou minorando os efeitos das incertezas e ameaças geradas na sociedade de risco e contribuindo direta e ativamente para a construção de uma sociedade digna, socialmente justa e livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convivência social atual, por conta das constantes incertezas e ameaças decorrentes basicamente dos avanços tecnocientíficos, é apontada como sociedade de risco.

Em meio aos dilemas e dificuldades da modernidade, notadamente a problemática

⁶² MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte: novos rumos.** Disponível em: <http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewFile/341/276>. Acesso em: 09 jun. 2014, p. 69-71.

ambiental, necessário se faz um tratamento conjunto de tais adversidades a fim de se alcançar a preservação das gerações presente e futura.

Nesse contexto, a sustentabilidade apresenta-se como novo paradigma, produto da consciência reflexiva do homem em meios aos riscos da sociedade moderna. Trata-se de um valor autônomo da sociedade, que deve se espalhar por todas as áreas do conhecimento humano, especialmente sob a ciência do direito, na condição de princípio jurídico-constitucional.

Inserir a sustentabilidade na órbita jurídica como tema central de debate é uma necessidade, pois, como já dito acima, o direito possui instrumentos socialmente eficazes para realizar a sustentabilidade em suas três dimensões – social, econômica e ambiental.

Sem pretender generalizar, o desporto é tema de grande relevância, seja pela importância social e de fins educacionais, seja como atividade de grande porte econômico, seja pela contribuição ao ambiente, adequando-se como elemento impulsionador da vida digna, em espaço natural equilibrado, com desenvolvimento social dos indivíduos no tocante à educação, saúde, além da convivência harmônica e pacífica entre os povos. O esporte, ademais, afigura-se como atividade econômica limpa e altamente rentável, contribuindo com o desenvolvimento humano sem prejudicar a natureza.

Nesse norte, incentivar o desporto é também impulsionar a sustentabilidade, gerando-se o equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades presentes dos indivíduos e nações e a viabilidade de existência das gerações futuras, influenciando no seu modo de pensar e agir quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos.

Sendo o desporto universal, a sua prática voltada para a sustentabilidade gera sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas atitudes visando à sua preservação. Enfim, o desporto auxilia a viabilidade econômica, a prudência ecológica e a justiça social.

Espera-se, ao final, que o presente estudo, o qual não possui a pretensão de esgotar-se em si mesmo, sirva de estímulo para os operadores do direito, permitindo-se uma maior reverência à sustentabilidade como princípio norteador do direito e fixando-se no desporto um olhar diferenciado, como elemento capaz de auxiliar no alcance de uma sociedade com solidariedade não só entre indivíduos e nações, mas entre gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo**: o produto. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 28 mar. 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

_____. **Política**. Tradução de: Pedro Constantin Tolens. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2011.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; vol. 8, n. 13, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.

_____. **A teia da vida**: uma nova compreensão dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CUSTODIO, Gisele dos Santos. In **Fecundação**. Disponível em: http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto. Acesso em: 22 jan. 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2003.

FERRER, Gabriel Real. Bases conceptuales de derecho deportivo. In Bem, Leonardo Schmitt de et al (coord.). **Direito desportivo**: Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas S. A., 1991.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

HELAL, Ronaldo. **Passes e impasses**: futebol e cultura de massa no Brasil. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio**. Disponível em: <http://istoe.com.br/reportagens/119365>. Acesso em: 30 jan. 2014.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>. Acesso em: 09 jun. 2014.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte**: novos rumos. Disponível em: <http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewFile/341/276>. Acesso em: 09 jun. 2014.

MEIO AMBIENTE, Ministério do. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____; *et al.* **Direito desportivo**. Campinas-SP: Editora Jurídica Mizuno, 1986.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Lei Pelé**: comentários à lei 9615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1998.

MORE, Thomas. **A Utopia**. Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>. Acesso em: 09 jun. 2014.

TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.

VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VIEIRA, Judivan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. In MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2010.